

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXXIII - 9ª Legislatura

Suplemento do DCL Nº 56

Brasília, terça-feira, 19 de março de 2024

Sumário

Seção 3

Expedientes Lidos em Plenário 12/03/2024	3
Expedientes Lidos em Plenário 13/03/2024	173
Expedientes Lidos em Plenário 14/03/2024	185



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Wellington Luiz

Vice-Presidente: Deputado Ricardo Vale

Primeiro Secretário: Deputado Pastor Daniel de Castro - **Suplente:** Deputado Pepa

Segundo Secretário: Deputado Roosevelt - **Suplente:** Deputada Doutora Jane

Terceiro Secretário: Deputado Martins Machado - **Suplente:** Deputado Eduardo Pedrosa



COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Thiago Manzoni Vice-Presidente: Chico Vigilante Robério Negreiros Fábio Felix Iolando	Joaquim Roriz Neto Gabriel Magno Martins Machado Max Maciel Hermeto	Presidente: Gabriel Magno Vice-Presidente: Dayse Amarílio Thiago Manzoni Jorge Vianna Ricardo Vale	Chico Vigilante Paula Belmonte Roosevelt Robério Negreiros Martins Machado
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Eduardo Pedrosa Vice-Presidente: Joaquim Roriz Neto Paula Belmonte Jaqueline Silva Jorge Vianna	Martins Machado Daniel Donizet João Cardoso Doutora Jane Robério Negreiros	Presidente: Doutora Jane Pastor Daniel de Castro Roosevelt Hermeto Iolando	Jorge Vianna Pepa Thiago Manzoni João Cardoso Jaqueline Silva
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Dayse Amarílio Vice-Presidente: Max Maciel João Cardoso Martins Machado Pastor Daniel de Castro	Ricardo Vale Fábio Felix Paula Belmonte Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Presidente: Daniel Donizet Vice-Presidente: Paula Belmonte Doutora Jane Rogério Morro da Cruz Joaquim Roriz Neto	Thiago Manzoni João Cardoso Jaqueline Silva Jorge Vianna Martins Machado
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Jorge Vianna Hermeto Daniel Donizet Iolando	Gabriel Magno João Cardoso Pepa Pastor Daniel de Castro Dayse Amarílio	Presidente: Paula Belmonte Vice-Presidente: Ricardo Vale Robério Negreiros Dayse Amarílio Max Maciel	João Cardoso Gabriel Magno Jorge Vianna Chico Vigilante Fábio Felix
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Ricardo Vale João Cardoso Rogério Morro da Cruz Jaqueline Silva	Max Maciel Gabriel Magno Paula Belmonte Doutora Jane Iolando	Presidente: Max Maciel Vice-Presidente: Martins Machado Pepa Gabriel Magno Fábio Felix	João Cardoso Paula Belmonte Pastor Daniel de Castro Chico Vigilante Rogério Morro da Cruz
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		COMISSÃO DE PRODUÇÃO RURAL E ABASTECIMENTO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Hermeto Vice-Presidente: Pepa Gabriel Magno Daniel Donizet Eduardo Pedrosa	Iolando Pastor Daniel de Castro Chico Vigilante Roosevelt Rogério Morro da Cruz	Presidente: Pepa Vice-Presidente: Iolando Ricardo Vale Rogério Morro da Cruz Roosevelt	Pastor Daniel de Castro Jaqueline Silva Chico Vigilante Jorge Vianna Thiago Manzoni

9ª Legislatura

Deputado Chico Vigilante
Deputado Pastor Daniel de Castro
Deputado Daniel Donizet
Deputada Dayse Amarílio
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fabio Felix
Deputado Gabriel Magno
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputada Doutora Jane
Deputada Jaqueline Silva
Deputado João Cardoso

Corregedor: Deputado Joaquim Roriz Neto

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Dayse Amarílio

Procuradoras Adjuntas Especiais da Mulher: Deputada Jaqueline Silva e Deputada Doutora Jane

Procurador Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Chico Vigilante

Procurador Adjunto Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Iolando

Procurador Especial da Defesa dos Direitos da Juventude: Deputado Joaquim Roriz Neto

Deputado Joaquim Roriz Neto
Deputado Jorge Vianna
Deputado Martins Machado
Deputado Max Maciel
Deputada Paula Belmonte
Deputado Pepa
Deputado Ricardo Vale
Deputado Robério Negreiros
Deputado Rogério Morro da Cruz
Deputado Roosevelt
Deputado Thiago Manzoni
Deputado Wellington Luiz

Ouvidor: Deputado Jorge Vianna

Seção 3

Expedientes Lidos em Plenário 12/03/2024



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 079/2024- GAG/CJ

Brasília, 07 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 135312328 código CRC= C7FA9853.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00002-00003600/2023-78

Doc. SEI/GDF 135312328



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos demais atos normativos previstos no artigo 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, visando a elaboração das leis de forma democrática, de acordo com regras previamente fixadas, seguindo os procedimentos legislativos definidos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 3º Os procedimentos legislativos são as formas de realizar os atos do processo legislativo e podem ser ordinário, sumário ou especial, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estrutura das Leis

Art. 4º A lei será estruturada em 3 partes:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

§ 1º Nos atos normativos de origem parlamentar deverá constar, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição.

§ 2º A ementa deve resumir com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao seu número e objeto.

Art. 5º A fórmula de promulgação indicará a autoridade ou o órgão legiferante e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve" e "promulga".

Art. 6º Quando houver cláusula que fixe o dia da publicação como termo inicial de vigência da lei, deverá ser utilizada a fórmula "entra em vigor na data de sua publicação."

§ 1º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula padrão "entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial."

§ 2º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua integral consumação.

Art. 7º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

§ 1º Não será utilizada a expressão "revogam-se as disposições em contrário."

§ 2º A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula "são formalmente revogados, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa", seguida da enumeração prevista no "caput" deste artigo.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 8º A articulação dos textos legais deve atender às seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto por dois espaços em branco;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos; os itens, por algarismos arábicos; e as alíneas, por letras minúsculas;

V - os artigos podem ser agrupados em capítulos, os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VIII - as Subseções e Seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas com iniciais maiúsculas, e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

IX - os agrupamentos a que se refere o inciso V podem ser subdivididos em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias".

Art. 9º As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, preterindo o uso das expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 10. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável, envolvendo mais de 40% da lei a ser alterada;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do artigo 8º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", ou "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal";



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, que significam "nova redação", entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único. O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E DE OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 11. As leis do Distrito Federal serão reunidas em codificações e consolidações, virtuais ou físicas, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Distrital.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal ou Lei Orgânica do Distrito Federal.
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º As providências a que se referem os itens IX, X e XI do § 2º devem ser expressamente fundamentadas e justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 12. Para a consolidação de que trata o art. 11 desta Lei serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá o levantamento da legislação Distrital em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Legislativa dar-se-á em procedimento simplificado na forma prevista em seu Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação;

III - a Mesa da Câmara Legislativa adotará as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 dias, contado do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, efetuar a primeira publicação da Consolidação da Legislação Distrital.

§ 1º A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Legislativa poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 11.

Art. 13. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis do Distrito Federal, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo único. O Diário Oficial do Distrito Federal promoverá a publicação das edições da Consolidação da Legislação Distrital e suas atualizações, bem como manterá disponível pela "internet", e atualizada, toda a legislação Distrital.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 14. O Poder Executivo deve, em prazo estabelecido em Decreto, adotar as providências necessárias para, observado no que couber o disposto no artigo 11, proceder ao exame e à consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, para posterior publicação.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e as entidades da administração indireta que lhes são vinculadas, em prazo estabelecido em Decreto, deverão proceder



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ao exame e à consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao órgão competente, que os examinará e reunirá em coletânea, para posterior publicação.

Art. 15. Até 180 dias do início de cada mandato, o Poder Executivo promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no quadriênio anterior.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996.



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 3/2024- CACI/GAB

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos, regulamentando o [art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos, regulamentando o [art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#).
2. O artigo [69 da LODE](#) estabelece a competência do Distrito Federal para legislar sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Distrital. Nesse sentido, é fundamental que se estabeleçam normas e diretrizes claras para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e atos normativos, a fim de garantir a segurança jurídica, a transparência e a eficiência na produção normativa do Distrito Federal.
3. Desta forma, em conformidade com o [parágrafo único, do art. 69 da LODE](#), foi editada a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Por outro lado, o [artigo 59 da Constituição Federal](#) dispõe que o processo legislativo inclui a elaboração de emendas constitucionais; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções. Além disso, em seu parágrafo único, estabeleceu que a Lei Complementar disporá sobre a elaboração, formulação, modificação e consolidação das leis.
4. No âmbito federal, a [Lei Complementar nº 95, de 1998](#), constituiu-se em uma consolidação de normas tradicionais, na maioria não escritas, sobre a feitura das leis, uniformizando-as, como foi anteriormente feito pelo Distrito Federal, por meio da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Nesse sentido, com a edição da legislação Federal, nasceu a necessidade de alteração das legislações sobre a matéria.
5. Dessa forma, percebe-se a necessidade de atualização da [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), de modo a adequá-la às novas exigências e aos novos modelos, buscando-se promover a qualidade legislativa, a harmonização normativa e a clareza do ordenamento jurídico do Distrito Federal, facilitando o acesso às normas pelos cidadãos e otimizando o trabalho dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração e aplicação das leis.
6. Em atendimento à disposição do [artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), verifica-se que a aprovação da proposta não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, não havendo qualquer

acréscimo de despesas.

7. Certo da preocupação de Vossa Excelência em promover a aprovação da presente proposta, considerando os benefícios que a norma trará para elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Distrito Federal, em conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, submeto à Vossa apreciação a presente minuta de Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X**, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, em 05/03/2024, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134433684)
verificador= **134433684** código CRC= **2B8B405C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 61 3425-4738
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00002-00003600/2023-78

Doc. SEI/GDF 134433684



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Despacho- CACI/SUAG/UNICOFIN

Brasília, 13 de julho de 2023.

À Subsecretaria substituta,

Assunto: Minuta de decreto

Versam os autos sobre a minuta de decreto que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal (115318466).

A minuta em tela, dispõe acerca dos procedimentos legislativos, os quais abordam as formas de realizar os atos do processo legislativo e podem ser ordinário, sumário ou especial, bem como a forma que serão estruturadas as leis, iniciando-se pela parte preliminar, em seguida pela parte normativa, e finalizando pela parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

Ainda, aborda as articulações dos textos, redação das leis e suas alterações, que deverão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Distrital.

Do exposto, não constam previsões de gastos ou despesas.

Destarte, esta Unidade com a minuta de decreto em tela, não vislumbra em sua análise, aumento de despesa.

Elisângela Martins

Chefe da Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Do exposto, DECLARO que **não haverá** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, decorrente da minuta analisada (115318466).

Encaminhe-se ao Gabinete desta Casa Civil, para conhecimento e providências.

Cássia Maria de Souza Barretto

Subsecretário de Administração Geral substituta



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X, Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças**, em 13/07/2023, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIA MARIA DE SOUZA BARRETTO - Matr.00125652-1, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 13/07/2023, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=117547003)
verificador= **117547003** código CRC= **24854963**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 61 3961 4492
Site - www.casacivil.df.gov.br

00002-00003600/2023-78

Doc. SEI/GDF 117547003



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 81/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição, originária da Casa Civil, consistente em minuta de Projeto de Lei Complementar (131904850), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.2. O processo teve seu início a partir da Nota Informativa n.º 7/2023 - CACI/SPG/UNAAN (115312528). Tramitou pela Assessoria Jurídico-Legislativa, que elaborou minuta de Exposição de Motivos (117428936) e analisou a proposta, pela Nota Técnica N.º 85/2023 - CACI/AJL/UNANC (117429317).

1.3. Submetido à apreciação desta Unidade, sugeriu-se o encaminhamento do processo à então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, atual Secretaria de Estado de Economia, para conhecimento e manifestação (117909681).

1.4. Os órgãos técnicos competentes da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal examinaram a matéria, por meio do Ofício Nº 7033/2023 - SEPLAD/GAB (120401973), levantando dúvidas, em especial quanto ao recém publicado [Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023](#), que aprovou o [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal – Documentos eletrônicos](#).

1.5. Em 21 de dezembro de 2023, foi realizada reunião de alinhamento entre esta Unidade e a Seplad, atual Seec, para sanar as dúvidas, na qual ficou definido que as matérias que não constaram na minuta do Projeto de Lei Complementar serão objeto de disposição no decreto de regulamentação ou em manual a respeito do assunto.

1.6. Esta é a síntese dos fatos.

2. RELATO

2.1. Em princípio, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme os dispositivos legais já destacados.

2.3. A demanda veiculada neste processo diz respeito à necessidade de atualização da Lei Complementar 13, de 03 de setembro de 1996, que regulamenta o [art. 69 da Lei Orgânica](#), dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, tendo em vista o crescimento das atividades virtuais na vida das pessoas, demandando, assim, uma legislação renovada que acompanhe as mudanças da vida moderna. Esta Unidade de Análise de Atos Normativos, pela Nota Informativa n.º 7/2023 - CACI/SPG/UNAAN (115312528), esclareceu:

"Destarte, o processo legislativo abrange atos normativos que não possuem relação de hierarquia entre si, estando no mesmo patamar de igualdade para normatização da elaboração, redação, alteração e consolidação. O avanço da tecnologia e o crescimento das atividades virtuais na vida das pessoas demandam uma legislação renovada que acompanhe as mudanças da vida moderna.

(...)

Exposto este cenário, verifica-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 13, de 1996, de forma a adaptá-la às novas exigências e aos novos modelos. Há, no diploma legal citado, algumas disposições que não são apropriadas à Lei, como por exemplo, a questão da iniciativa das proposições, das emendas, da discussão, das deliberações, que fazem parte dos debates do processo legislativo, que já constam do Regimento Interno da Câmara Legislativa, em seus artigos 129 e seguintes. Também é irrelevante as disposições a respeito de sanção e veto, constante nos artigos 23 e seguintes, porque já estão disciplinados na Lei Orgânica."

Neste cenário, foi elaborada nova minuta de Projeto de Lei Complementar que acompanhou a Nota Técnica N.º 85/2023 - CACI/AJL/UNANC (117429317). Escolheu-se apresentar minuta de Projeto de Lei Complementar disciplinando integralmente a matéria tratada, porque as alterações que se pretende implementar, consistente em supressões, acréscimos e nova redação, são consideráveis, mais que a metade da Lei Complementar nº 13, que recomenda a edição de normativo contemplando todo tema.

Atendendo ao princípio de articulação entre os órgãos envolvidos, a matéria foi submetida à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, hoje Secretaria de Estado de Economia, na forma do Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024. Naquela oportunidade, a Coordenação de Gestão Documental, Informação e Conhecimento manifestou apreensão quanto a exclusão de matérias, aduzindo:

"Há de se observar que o trecho supramencionado diz que a [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), ou norma que lhe sobrevenha, deverá ser observada. Contudo, a proposta da nova lei complementar, que tem por objetivo revogar a [Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996](#), não apresenta as especificidades e o detalhamento de técnicas legísticas que devem ser seguidas para elaboração de normativos, bem como, não há, em âmbito distrital, nenhum decreto que trate do tema, nos moldes do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 1997](#), vigente em âmbito federal, nem tão pouco mencionou-se alteração do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março 2022](#).

Desta forma, destacamos que, a supressão de aspectos relevantes de legística acarretará prejuízos, sobretudo na elaboração das normas. De maneira exemplificativa, é possível citar as regras relacionadas à numeração de cada espécie de lei, à utilização de ponto, dois-pontos, ponto-e-vírgula ao final dos dispositivos; a utilização da abreviatura "art." para iniciar o artigo; as vedações relacionadas às unidades de articulação complementares, dentre outras.

(...)

Consideramos ser oportuno analisar o [43.130, de 23 de março 2022](#), sobretudo os artigos 2º, 10 a 20 e 26, para avaliar as implicações decorrentes da revogação proposta para a [Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996](#); além de revisitar os normativos federais em vigor e considerar a possibilidade de edição de novo decreto distrital, caso a alteração da lei complementar distrital siga os mesmos moldes da federal.

Por fim, alertamos que a revogação da [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#) acarretará a atualização do recém publicado [Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023](#), que aprovou o [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal – Documentos eletrônicos](#). Assim, nos colocamo-nos à disposição para colaborar nessa construção, a fim de que as possíveis alterações decorrentes dessa proposta sejam posteriormente retratadas no novo manual de comunicação."

2.4. Para esclarecer as dúvidas e apreensões da área técnica da então Seplad, hoje Secretaria de Estado de Economia, foi realizada em 21 de dezembro de 2023, no Gabinete da Casa Civil, reunião, da qual participaram técnicos da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, Chefia de Gabinete da Casa Civil e técnicos especialistas da Secretaria de Estado de Economia.

2.5. Como resultado do referido encontro, acordou-se que: a) seriam feitos alguns ajustes na minuta de Projeto de Lei Complementar, quanto à legística; b) algumas matérias, tais como numeração de atos normativos; estruturação de decretos; vigência; alteração de decreto ; e referendado do titular da pasta a que se refere a matéria legislada, seriam tratadas em regulamento, mediante Decreto do Poder Executivo; c) temas relativos à forma seriam objeto de disciplina no Manual de Comunicação do Distrito Federal.

2.6. Em face do exposto, elaborou-se nova minuta de Projeto de Lei Complementar (131966948), acolhendo as sugestões pactuadas na mencionada reunião.

2.7. Analisando os aspectos formais, quanto aos requisitos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), verifica-se que a matéria foi objeto de análise pela Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Técnica N.º 85/2023 - CACI/AJL/UNANC (117429317), na qual ficou assentado que a medida carecia de ajustes de legística. Desta forma, foi apresentada minuta substitutiva em seguida àquela Nota. No mérito, sugeriu o prosseguimento do feito, aduzindo:

"Em outro giro, extrai-se, ainda, do art. 19 da proposição legislativa (115318466), o objetivo de revogar a [Lei Complementar nº 13/1996](#). Neste sentido, repise-se, que a revogação no âmbito jurídico constitui um mecanismo, através do qual um ato jurídico (lei, decretos e outros atos normativos) cessa a sua eficácia em virtude da posterior entrada em vigor de outro ato da mesma hierarquia ou de hierarquia superior que incida sobre o mesmo objeto (material, territorial e pessoal) e prossiga os mesmos fins.

Dessa forma, tem-se que a revogação é um ato normativo que objetifica tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Trata-se, portanto, de um fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. A supressão da lei pode ser expressa, quando a nova lei menciona a revogação da anterior.

No caso em fomento, observa-se que a projeto de Lei Complementar visa a revogação de ato normativo de mesma hierarquia, bem como tem por objeto a mesma matéria, qual seja, a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos. Ademais, a revogação que se trata nos autos é a "Revogação Expressa Nominada": "é aquela em que o objeto da revogação é identificado com precisão, ou seja, é uma revogação por "enunciação específica". Os dizeres "Revogam-se as leis X e Y" compõem clássico enunciado deste tipo de revogação". (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>)

(...)

Percebe que a proposta da minuta e a legislação supra se assemelham na medida em que a Lei Complementar define como seu objeto a "elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o [parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal](#), e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Nesse mesmo sentido, é possível extrair da Nota Informativa n.º 7/2023 - CACI/SPG/UNAAN1(15312528) a utilização da Lei Complementar Federal como parâmetro para proposição legislativa.

Portanto, considera-se que a proposta tem amparo constitucional e legal, tendo em vista a ausência de usurpação de competência pelo DF e a sua adequação ao Princípio da Simetria conforme o estipulado pelo STF. "

2.8. Prosseguindo a instrução, quando as questões de ordem financeira e orçamentária, na forma do artigo 3º, inciso III, do [Decreto 43.130/2022](#) e no art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), ficou consignado na Exposição de Motivos, consubstanciada na Justificativa (117428936), que a proposição não acarretará aumento de despesas, explicitando:

"Em atendimento à disposição do [artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022](#), verifica-se que a aprovação da proposta não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos ou entidades, vez que a proposição legislativa trata acerca da elaboração, redação, alteração de leis e atos normativos, e sem qualquer acréscimo de despesas."

2.9. A tarefa de elaboração legislativa requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos atos normativos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante. Como se disse alhures, incumbe a esta Subsecretaria o exame de mérito da matéria, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. A proposição em análise reúne os elementos de mérito que motivam a medida. A Casa Civil, em sua Exposição de Motivos (117428936), explicitou:

"Submeto à apreciação de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

O artigo 69 da LODF estabelece a competência do Distrito Federal - DF para legislar sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Distrital. Nesse sentido, é fundamental que se estabeleçam normas e diretrizes claras para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e atos normativos, a fim de garantir a segurança jurídica, a transparência e a eficiência na produção normativa do Distrito Federal.

Desta forma, em conformidade com o parágrafo único, do art. 69 da LODF, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Por outro lado, o artigo 59 da Constituição Federal - CF dispõe que o processo legislativo inclui a elaboração de emendas constitucionais; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções. Além disso, em seu parágrafo único, estabeleceu que a Lei Complementar disporá sobre a elaboração, formulação, modificação e consolidação das leis.

O processo legislativo abrange atos normativos, sem relação hierárquica entre si, no mesmo nível de padronização de igualdade para normatização da elaboração, redação, alteração e consolidação.

Em outra vertente, registra-se que a partir da CF, a forma do Estado brasileiro corresponde ao denominado Federalismo de três níveis, sendo os entes federados: União, os Estados e os Municípios, e o Distrito Federal, que possui estrutura mista, mantendo as competências atribuídas aos Estados e aos Municípios. Outrossim, todos os entes federados possuem autonomia administrativa, legislativa e política. Assim, tem-se o paralelismo constitucional consubstanciado no princípio da simetria.

O Princípio da Simetria determina uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinados à União e os demais entes federativos. Este princípio explica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na CF.

Desta maneira, evidencia que em respeito ao princípio da simetria, a LODF, em seu artigo 69, já citado, disciplinou o processo legislativo, impondo a edição de Lei Complementar que disponha sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Registra-se que, no âmbito federal, a matéria relativa à elaboração de atos normativos encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, constituiu-se em uma consolidação de normas tradicionais, na maioria não escritas, sobre a feitura das leis, uniformizando-as, como foi anteriormente feito pelo Distrito Federal, por meio da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. Com a edição da legislação Federal, nasceu a necessidade de alteração das legislações sobre a matéria.

Dessa forma, busca-se promover a qualidade legislativa, a harmonização normativa e a clareza do ordenamento jurídico do Distrito Federal, facilitando o acesso às normas pelos cidadãos e otimizando o trabalho dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração e aplicação das leis.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, de modo a adequá-la às novas exigências e aos novos modelos."

2.10. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.11. Por fim, cumpre informar que foram atendidos os comandos do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Casa Civil, encartada na Minuta de Projeto de Lei Complementar (131966948), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e de outros atos normativos, regulamentando o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que não haja óbice de natureza jurídica.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota técnica.

Submeta-se à apreciação do Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 22/02/2024, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 22/02/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Assessor(a) Especial**, em 23/02/2024, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131904850)
verificador= **131904850** código CRC= **FB3B9086**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00002-00003600/2023-78

Doc. SEI/GDF 131904850



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 080/2024- GAG/CJ

Brasília, 07 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135313780** código CRC= **9CC347DC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

04033-00004773/2024-32

Doc. SEI/GDF 135313780



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito especial à Lei
Orçamentária Anual do Distrito
Federal no valor de R\$ 206.699.527,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito especial, no valor de R\$ 206.699.527,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

R\$ 1,00

ESPECIAL ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO - PL

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº 00000

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE : 22204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								206699527
PROJETOS									
25 752	6209 3094	AMPLIAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS DE ENERGIA							206.699.527
25 752	6209 3094 0001	AMPLIAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS DE ENERGIA - DISTRITO FEDERAL PARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTOS REALIZADA (UNIDADE) 0	99						
				I	4	0	0	1898.540	42.699.527
				I	4	0	0	1898.550	164.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO									206.699.527
TOTAL - GERAL									206.699.527

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

ESPECIAL ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO - PL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº 00000

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE : 22204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
6209	INFRAESTRUTURA								206699527
PROJETOS									
25 122	6209 3773	IMPLANTAÇÃO DO USO DE FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS							164.000.000
25 122	6209 3773 0006	IMPLANTAÇÃO DO USO DE FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS--DISTRITO FEDERAL	99						
		PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0		I	4	0	0	1898.550	164.000.000
25 122	6209 3859	MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA							42.699.527
25 122	6209 3859 0003	MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA--DISTRITO FEDERAL	99						
		INFRAESTRUTURA MODERNIZADA (UNIDADE) 0		I	4	0	0	1898.540	42.699.527
TOTAL - INVESTIMENTO									206.699.527
TOTAL - GERAL									206.699.527

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 32/2024- SEPLAD/GAB

Brasília, 04 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abertura de Crédito Suplementar.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (134987509), que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito especial, no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).
2. O crédito especial em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, tem como objetivo substituição de luminárias convencionais por LED do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal e Implantação de Usina Fotovoltaica, conforme Processo SEI nº 00093-00000081/2024-13.
3. Ademais, registro que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.
4. O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
5. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei (134987509), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 05/03/2024, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134987690)
verificador= **134987690** código CRC= **793437BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00004773/2024-32

Doc. SEI/GDF 134987690



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 153/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 05 de março de 2024.

Ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1. Versam os autos sobre proposição, originária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, consubstanciada na minuta de Projeto de Lei (134987509) e seu anexo (134193648), que visa abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos exigidos pelo artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#):

I – Minuta de Projeto de Lei (134987509) e seu anexo (134193648);

II – Exposição de Motivos Nº 32/2024- SEPLAD/GAB (134987690);

III – Manifestação Jurídica, por intermédio da Nota Jurídica N.º 135/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134765265);

IV - Manifestação de Despesas, por intermédio da Nota Técnica N.º 5/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134193323), corroborada pelo Titular da Pasta, nos termos do Ofício Nº 2022/2024 - SEPLAD/GAB (134991106).

3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 2022/2024 - SEPLAD/GAB (134991106), e distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (135050749), em atendimento ao que disciplina o Decreto nº 43.130, de 2022.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. RELATO

5. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

6. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

7. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

8. Conforme relatado, a presente demanda se trata de proposição originária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, consubstanciada em minuta de Projeto de Lei (134987509) e seu anexo (134193648), que visa abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).

9. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada nos termos da Exposição de Motivos Nº 32/2024– SEPLAD/GAB (134987690), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (134987509), que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito especial, no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).

O crédito especial em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, tem como objetivo substituição de luminárias convencionais por LED do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal e Implantação de Usina Fotovoltaica, conforme Processo SEI nº 00093-00000081/2024-13.

Ademais, registro que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei (134987509), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência."

10. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a

Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou, conforme a Nota Jurídica N.º 135/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134765265), a qual opinou pela "regularidade jurídica da proposição". Confira-se:

"CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[7]."

11. No que concerne à manifestação do ordenador de despesas, tem-se a Nota Técnica N.º 5/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134193323), da Unidade de Programação Orçamentária, informando que **"o crédito especial presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento"**, corroborada pelo Titular da Pasta, conforme o Ofício N.º 2022/2024 - SEPLAD/GAB (134991106). Veja-se:

"3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, conforme contido na Nota Técnica N.º 5/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134193323)."

12. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do [art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

13. Prosseguindo, destaca-se, por oportuno, que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem competência para tratar da questão orçamentária do Distrito Federal, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), combinado com os Decretos nº [40.030/2019](#) e nº [43.826](#), de 07 de outubro de 2022. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (134987509) e seu anexo (134193648) foram elaborados e

corroborados pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

14. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, **no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

15. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado, insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 153/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 06/03/2024, às 08:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 06/03/2024, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal



nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÉSSICA BARROS DE AGUIAR - Matr.1712301-1, Assessor(a) Especial**, em 06/03/2024, às 14:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135068070)
verificador= **135068070** código CRC= **2E01236E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br

04033-00004773/2024-32

Doc. SEI/GDF 135068070



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 135/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 01 de março de 2024.

PROCESSO SEI Nº: 04033-00004773/2024-32

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que abre crédito especial ao Orçamento Anual do Distrito Federal (LOA/2024 - Lei nº 7.313/2023), no valor de R\$ 206.699.527,00, em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB.

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 - LOA/2024](#)), no valor de R\$ 206.699.527,00, em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 62/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134160184), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito especial, no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).

O crédito especial em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, tem como objetivo substituição de luminárias convencionais por LED do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal e Implantação de Usina Fotovoltaica, conforme processo SEI 00093-00000081/2024-13.

O crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Anexos do Projeto de Lei (134193648);
- Memorando nº 62/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134160184), no qual estão contidos:
 - Projeto de Lei;
 - Minuta de Exposição de Motivos;
 - Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 5/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134193323);
- Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG (134335437);
- Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP (134340785);
- Despacho SEPLAD/SEFIN (134486700).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, consoante minuta de Exposição de Motivos (134160184), visa à abertura de crédito especial à Lei Orçamentária de 2024 (LOA/2024), [Lei nº 7.377](#),

[de 29 de dezembro de 2023 - LOA/2024](#), no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e sete reais), em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, destinado à substituição de luminárias convencionais por LED do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal e à implantação de Usina Fotovoltaica.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[3], a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN, emitiu a Nota Técnica nº 5/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (134193323), por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito especial ao orçamento anual - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 (LOA/2024), no valor de R\$ 206.699.527,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais).

O crédito especial em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, tem como objetivo substituição de luminárias convencionais por LED do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal e Implantação de Usina Fotovoltaica.

O crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

[...].

A solicitação de alteração orçamentária foi efetivada por meio do processo SEI 00093-0000081/2024-13 (Companhia Energética de Brasília - CEB).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024).

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na

lei orçamentária. Os créditos especiais se destinam às despesas que não possuem dotação orçamentária específica, segundo [inciso II do art. 41, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#).

2.8. A abertura de créditos especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito especial deve respeitar os normativos inscritos no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

[Lei Federal nº 4.320/1964](#)

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

[...].

[Lei nº 7.313/2023 \(LDO/2024\)](#)

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

[Decreto nº 32.598, de 2010](#)

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...];

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e que dependerão de autorização legislativa;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

Art. 73. Integrarão os orçamentos de investimento e de dispêndio as empresas que não recebam transferências à conta do Tesouro, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

I - o orçamento de investimento será alterado nas seguintes situações:

a) as suplementações ou cancelamentos de dotações orçamentárias serão realizadas, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite fixado na LOA;

b) acima do limite de que trata a alínea “a” deste inciso, somente por autorização legislativa;

II - o orçamento de dispêndio será alterado nas seguintes situações:

a) as suplementações ou cancelamentos de dotações orçamentárias serão efetuadas, por resolução da diretoria da empresa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento autorizado para os dispêndios da unidade orçamentária;

b) acima do limite de que trata a alínea “a” deste inciso, serão autorizados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º As alterações orçamentárias de que trata este artigo e que dependam de autorização legislativa ou do Governador, deverão ser encaminhadas, em processo devidamente instruído, ao órgão central de planejamento e orçamento, por intermédio da Secretaria a que se vincula a empresa estatal.

§ 2º As alterações de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, para processamento.

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre o orçamento anual, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODF](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº](#)

[43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (134193323), que "[...] **o crédito especial presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento**".

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- **i)** a alteração será formalizada por Lei específica (134160184);
- **ii)** houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes da anulação de dotações consignadas no vigente orçamento. (Anexos I - 134193648);
- **iii)** houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexo II - 134193648).

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar a proposta em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), especialmente no art. 50, IV^[6], e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), **esta Assessoria apresenta nova minuta, na forma da Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134781504), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (134193648)**.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[7\]}](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges

Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - LDO/2024](#)), no valor de R\$ 206.699.527,00, em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 135/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134765265), a qual acolho por seus próprios fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único: Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete: I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual; II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais; III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos; IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias; V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias; VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as

ações propostas e os resultados esperados;
f) o prazo para implementação, quando couber;
g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
[...].
[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
[...];
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
[...].
[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:
[...];
III - declaração do ordenador de despesas:
a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;
[...].
[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:
[...];
IV - os números que indiquem quantidade, fração, porcentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;
[...].
[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:
I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.
§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.
§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 01/03/2024, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 04/03/2024, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 04/03/2024, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **134765265** código CRC= **F2DF40F9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04033-00004773/2024-32

Doc. SEI/GDF 134765265



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 081/2024- GAG/CJ

Brasília, 07 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 135314390](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135314390) código CRC= **4BE0E0A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04033-00004239/2024-26

Doc. SEI/GDF 135314390



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei
Orçamentária Anual do Distrito
Federal no valor de R\$ 6.177.358,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 6.177.358,00, para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado pela anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

UNIDADE : 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8203		GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO							6177358
ATIVIDADES									
04 122	8203 2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							6.177.358
04 122	8203 2990 0006	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1500.101	6.177.358
TOTAL - FISCAL									6.177.358
TOTAL - GERAL									6.177.358

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 15000 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DF

UNIDADE : 15101 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS								6177358
ATIVIDADES									
04 131	6203 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							6.177.358
04 131	6203 8505 0004	PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1500.101	6.177.358
TOTAL - FISCAL									6.177.358
TOTAL - GERAL									6.177.358

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 110/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO SEI Nº: 04033-00004239/2024-26

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 6.177.358,00, em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar à [Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal \(LOA/2024 - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023\)](#), no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais), em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, para atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 49/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133714139), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

O crédito suplementar, em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação consignada no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão de tratar de despesas destinadas a publicidade e propaganda, as quais devem ser aprovadas em lei específica, conforme art. 18, § 3º, da Lei 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Anexos ao Projeto de Lei (133961441);
- Memorando nº 49/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133714139), no qual estão contidos:
 - Projeto de Lei;
 - Minuta de Exposição de Motivos;
 - Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126);
- Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG (133966212);
- Despacho SEPLAD/SEFIN/SUOP (133969265);
- Despacho SEPLAD/SEFIN (133990946);
- Despacho SEPLAD/GAB (134104863).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, como dito anteriormente, visa à abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais), à Lei Orçamentária de 2024 (LOA/2024), [Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#), em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, com o objetivo atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[3], a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126), por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 (LOA/2024), no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais) em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, com o objetivo atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação consignada no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão de tratar de despesas destinadas a publicidade e propaganda de utilidade pública, as quais devem ser aprovadas em lei específica, conforme art. 18, § 3º, da Lei 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

[...].

A solicitação de crédito suplementar foi efetivada por meio do processo SEI 04000-00000083/2024-09 (Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 61 e 66 da Lei nº 7.313, 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

[Lei Federal nº 4.320/1964](#)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...];

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

[...].

[Lei nº 7.313/2023 \(LDO/2024\)](#)

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

[Decreto nº 32.598/2010](#)

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não

computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].

2.10. Insta salientar, ainda, que o encaminhamento da presente proposição por meio de Projeto de Lei específico cumpre o disposto no [art. 18 da Lei nº 7.313/2023 \(LDO/2024\)](#), haja vista envolver despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, conforme consta na minuta de Exposição de Motivos (133714139), na Nota Técnica nº 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126), bem como no Anexo II do Projeto de Lei em análise (133961441). Assim, confira-se o estabelecido pelo referido artigo:

Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.

§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.

[...].

§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.

§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.

2.11. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (133728126), que "*[...] o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento*".

2.12. Assim, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) A alteração será formalizada por Lei específica (133714139);
- (ii) Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais se originam da anulação de dotação consignada no orçamento vigente (Anexo I - 133961441);
- (iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexo II - 133961441).

2.13. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODF](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.14. Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar a proposta em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), especialmente no art. 50, IV^[6], e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), esta Assessoria apresenta nova minuta, na forma da Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134158913), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (133961441).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[7].

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei (PL) que visa à autorização para abertura de crédito suplementar na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([LOA/2024 - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#)), no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais), em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, para atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica 110/2024 (134153636), a qual acolho por seus próprios fundamentos. Além disso, a referida Unidade apresentou a Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP134158913), para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (133961441).

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal^[8].

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;

[...].

[2] Portaria SEEC nº140/2021. Regimento Interno. Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;

- II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;
- III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;
- IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;
- V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;
- VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.
- [3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];
- IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:
- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- [...].
- [4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- [...].
- [5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];
- III - declaração do ordenador de despesas:
- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;
- [...].
- [6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:
- [...];
- IV - os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;
- [...].
- [7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:
- I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
- II - proceder à revisão final de redação e de técnica legislativa da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
- III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.
- § 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.
- § 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.
- [8] Dec. nº 45.433/2024. Art. 1º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal passa a denominar-se Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 28/02/2024, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 29/02/2024, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 29/02/2024, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **134153636** código CRC= **899A8BE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04033-00004239/2024-26

Doc. SEI/GDF 134153636



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração
do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO: Crédito Suplementar, no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais) - AC 60.

NOTA TÉCNICA

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 (LOA/2024), no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais) em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, com o objetivo atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação consignada no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão de tratar de despesas destinadas a publicidade e propaganda de utilidade pública, as quais devem ser aprovadas em lei específica, conforme art. 18, § 3º, da Lei 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A solicitação de crédito suplementar foi efetivada por meio do processo SEI 04000-0000083/2024-09 (Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da

Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 61 e 66 da Lei nº 7.313, 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 21/02/2024, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 21/02/2024, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133728126)
verificador= **133728126** código CRC= **167E8BE8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6283
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2006/2024 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 04 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (134968230). Abertura de Crédito Suplementar.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (134968230), que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.177.358,00.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos Nº 31/2024— SEPLAD/GAB (134968938);
 - II - Nota Jurídica N.º 110/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134153636);
 - IV - Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, conforme contido na Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (134970073) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (134968230), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

[Decreto nº 45.433, de 18/01/2024](#)



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 05/03/2024, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134970854 código CRC= **6446516E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00004239/2024-26

Doc. SEI/GDF 134970854



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 154/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 05 de março de 2024.

Ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (134968230) e seu anexo (133961441), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei (134968230) e seu anexo (133961441);
- II – Exposição de Motivos Nº 31/2024– SEPLAD/GAB (134968938);
- III – Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica N.º 110/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134153636);
- IV – Declaração de despesas, por meio da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126), corroborada pelo Ofício Nº 2006/2024 - SEPLAD/GAB (134970854).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 2006/2024 - SEPLAD/GAB (134970854), e, distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho– CACI/GAB/ASSESP (135049595), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a

expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (134968230) e seu anexo (133961441), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

2.5. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 31/2024– SEPLAD/GAB (134968938), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (134968230), que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 6.177.358,00 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

O crédito suplementar, em favor da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda de utilidade pública.

Ademais, registro que o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação consignada no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se em razão de tratar de despesas destinadas a publicidade e propaganda, as quais devem ser aprovadas em lei específica, conforme art. 18, § 3º, da Lei 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024).

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, solicito os préstimos de requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei (134968230), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência."

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou, por meio Nota Jurídica N.º 110/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134153636), a qual não vislumbrou óbice jurídico. Veja-se:

"Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o

Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[7]."

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se que o Chefe da Unidade de Programação Orçamentária e o Subsecretário de Orçamento Público, por meio da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126), informaram que "***Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento***", bem como consignaram "*que solicitações de alteração orçamentária foi efetivada por meio do processo SEI 04000-00000083/2024-09 (Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal)*".

2.8. Ademais, por meio do Ofício Nº 2006/2024 - SEPLAD/GAB (134970854), o titular da Proponente corroborou as informações trazidas na Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126). Veja-se:

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, conforme contido na Nota Técnica N.º 3/2024 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (133728126)."

2.9. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.10. Cumprе destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem competência para tratar da questão orçamentária do Distrito Federal, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), combinado com os Decretos nº 40.030/2019 e nº 43.826, de 07 de outubro de 2022. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (134968230) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria

tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

3.4. Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 154/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 06/03/2024, às 08:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 06/03/2024, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 06/03/2024, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 135068678](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135068678) código CRC= **EEB94C7B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br

04033-00004239/2024-26

Doc. SEI/GDF 135068678



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 083/2024- GAG/CJ

Brasília, 07 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 813/2023**, que **Altera a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que "autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências"**, o qual se converteu na **Lei nº 7.476, de 07 de março de 2024**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135315294** código CRC= **C90E3579**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00392-00006632/2023-61

Doc. SEI/GDF 135315294



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 7.476, DE 07 DE MARÇO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que “autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL SAEBER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 3º A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, fica vinculada à secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal.”

II – o art. 4º, II e XI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

II – desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal.

...

XI – sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais;”

III – o art. 7º, § 5º e § 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 5º A Diretoria Executiva é responsável pela administração da CODHAB/DF, nos termos do que lhe competir estatutariamente, sendo composta por diretores técnicos e operacionais, incluído o diretor-presidente.

§ 6º A Diretoria Executiva da CODHAB/DF é composta por diretorias técnicas e operacionais a serem definidas pelo Estatuto Social da CODHAB/DF.”

IV – o art. 8º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 1º O quadro de pessoal de que trata o caput é definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, e deve:

I – ser submetido para análise do órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal;

II – ser aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social.”

V – o art. 10, § 2º e § 3º, I e X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 2º A gestão do SIHAB/DF fica sob a responsabilidade da secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal.

§ 3º ...

I – secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal;

...

X – outras entidades credenciadas pela secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal para integrar o SIHAB/DF.”

VI – o art. 12, § 1º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º ...

I – secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal;”

VII – o art. 13, caput e incisos II, IV, VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Compete à secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, como órgão gestor do SIHAB/DF:

...

II – promover a participação dos municípios do entorno nas soluções habitacionais, sugerindo as diretrizes do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, aplicáveis à região;

...

IV – sistematizar as informações habitacionais e planejar sua atuação para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, quando couber;

...

VI – definir, em conjunto com a CODHAB/DF, os critérios e indicadores das ações para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e, quando couber, do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, em parceria com os municípios envolvidos;”

VIII – o art. 15, caput e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para efeito desta Lei, considera-se habitação de interesse social – HIS aquela destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até 12 salários mínimos, respeitadas as demais prioridades de atendimento em conformidade com a Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e, quando couber, com o Plano Distrital

de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS.

§ 1º A CODHAB/DF pode prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 salários mínimos, em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo conselho competente."

IX – o art. 16, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

§ 2º A secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social."

X – o art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal prestará à CODHAB/DF o apoio logístico, administrativo e financeiro até a aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal."

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II, III e IV do art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de março de 2024.

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135315758)
verificador= **135315758** código CRC= **9B850F1A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

21/02/2024, 11:48

SEI/CLDF - 1548479 - Mensagem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 28/2024-GP

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 813, de 2023**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"altera a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que 'autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 21/02/2024, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1548479** Código CRC: **E462FC7C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00005414/2024-82

1548479v2

21/02/2024, 11:49

SEI/CLDF - 1548485 - Autógrafo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que "autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 3º A CODHAB/DF, entidade da administração indireta do Distrito Federal, fica vinculada à secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal.”

II – o art. 4º, II e XI, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

II – desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal.

...

XI – sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB/DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais;”

III – o art. 7º, § 5º e § 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 5º A Diretoria Executiva é responsável pela administração da CODHAB/DF, nos termos do que lhe competir estatutariamente, sendo composta por diretores técnicos e operacionais, incluído o diretor-presidente.

§ 6º A Diretoria Executiva da CODHAB/DF é composta por diretorias técnicas e operacionais a serem definidas pelo Estatuto Social da CODHAB/DF.”

IV – o art. 8º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 1º O quadro de pessoal de que trata o *caput* é definido pelo Plano de Cargos e Salários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, e deve:

I – ser submetido para análise do órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal;

II – ser aprovado pelo Conselho de Administração na forma do Estatuto Social.”

V – o art. 10, § 2º e § 3º, I e X, passa a vigorar com a seguinte redação:

21/02/2024, 11:49

SEI/CLDF - 1548485 - Autógrafo

"Art. 10. ...

§ 2º A gestão do SIHAB/DF fica sob a responsabilidade da secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal.

§ 3º ...

I – secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal;

...

X – outras entidades credenciadas pela secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal para integrar o SIHAB/DF."

VI – o art. 12, § 1º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

§ 1º ...

I – secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal;"

VII – o art. 13, *caput* e incisos II, IV, VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Compete à secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, como órgão gestor do SIHAB/DF:

...

II – promover a participação dos municípios do entorno nas soluções habitacionais, sugerindo as diretrizes do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, aplicáveis à região;

...

IV – sistematizar as informações habitacionais e planejar sua atuação para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, quando couber;

...

VI – definir, em conjunto com a CODHAB/DF, os critérios e indicadores das ações para implementação da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e, quando couber, do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS, em parceria com os municípios envolvidos;"

VIII – o art. 15, *caput* e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para efeito desta Lei, considera-se habitação de interesse social – HIS aquela destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até 12 salários mínimos, respeitadas as demais prioridades de atendimento em conformidade com a Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e, quando couber, com o Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – PLANDHIS.

§ 1º A CODHAB/DF pode prestar atendimento a famílias com renda mensal superior a 12 salários mínimos, em ofertas habitacionais a serem regulamentadas pela secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, desde que não haja concessão de subsídios e que a proposta seja aprovada pelo conselho competente."

IX – o art. 16, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

§ 2º A secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal, em conjunto com a TERRACAP e a CODHAB/DF, definirá as unidades imobiliárias, terrenos ou glebas a serem transferidos para os projetos habitacionais de interesse social."

X – o art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A secretaria de Estado responsável pelo planejamento da política habitacional do Distrito Federal prestará à CODHAB/DF o apoio logístico,

21/02/2024, 11:49

SEI/CLDF - 1548485 - Autógrafo

administrativo e financeiro até a aprovação do orçamento de que trata esta Lei e até a constituição do Quadro de Pessoal."

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II, III e IV do art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 21/02/2024, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1548485** Código CRC: **E7B81591**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00005414/2024-82

1548485v2



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 084/2024- GAG/CJ

Brasília, 08 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, §2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 975/2024**, que **Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências**, o qual se converteu na **Lei nº 7.477, de 08 de março de 2024**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/03/2024, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135431543 código CRC= **D9AB1694**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04033-00005354/2024-18

Doc. SEI/GDF 135431543



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 7.477, DE 08 DE MARÇO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 08 de março de 2024.

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

* O Anexo Único desta Lei encontra-se no doc. SEI nº 135340783.



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/03/2024, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135431959** código CRC= **A49700FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2024 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO					ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
					2024	2025	2026
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES							
2.10 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS			1.197		157.758.740	187.324.326	198.480.257
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Especialista em Assistência Social	634	Processo nº 00431-00009918/2023-01	93.393.856	110.901.445	117.455.979
2.10.3 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Técnico em Assistência Social	563	Processo nº 00431-00009918/2023-01	64.364.884	76.422.881	81.024.278
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO							
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC			5.500		21.175.754	50.039.627	73.921.384
2.1.22 - Reestruturação de carreira e remuneração		Carreira Pública de Assistência Social	5.500	Processo nº 04033-00003693/2024-60	21.175.754	50.039.627	73.921.384

07/03/2024, 16:07

SEI/CLDF - 1570385 - Mensagem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 145/2024-GP

Brasília, 07 de março de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 975, de 2024**, de autoria do **Poder Executivo**, que **"altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1570385** Código CRC: **F5854DF5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008002/2024-02

1570385v2

07/03/2024, 16:08

SEI/CLDF - 1570388 - Autógrafo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2024.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 07/03/2024, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1570388** Código CRC: **C87EC473**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008002/2024-02

1570388v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Félix - Gab 24



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Fábio Félix)

Estabelece diretrizes para a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social para mulheres vítimas de violência doméstica com medida protetiva em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social para mulheres vítimas de violência doméstica com medida protetiva, concedida com base na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º Os benefícios de que trata esta lei tem por objetivo prover recursos financeiros emergenciais às mulheres em situação de violência doméstica, de modo a viabilizar sua autonomia e superação das condições adversas decorrentes da violência.

Art. 3º As mulheres em situação de violência doméstica poderão fazer jus aos seguintes benefícios:

I - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária, de que trata a Seção IV da Lei nº 5165/2013;

II - Benefício excepcional, de que trata o Capítulo III da Lei nº 5165/2013.

Art. 4º O inciso IV do art. 20 da Lei nº 5165, de 04 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ...

...

IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo, inclusive violência doméstica e familiar contra a mulher."

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 5.165, de 04 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28. ...

...

VIII - mulheres em situação de violência doméstica."

Art. 6º Os benefícios serão concedidos mediante avaliação técnica realizada por profissionais da assistência social via Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS/SEDES, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade.

Art. 7º A concessão dos benefícios poderá ser suspensa a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada de profissional que atua nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS/SEDES.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Pedrolina Silva visa garantir renda para mulheres vítimas de violências, em situação de vulnerabilidade social e econômica que estão sob medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

Desde 2006, a Lei Maria da Penha tem se consolidado como marco nacional na proteção e na defesa da integridade de todas as mulheres, matéria também enfrentada já num ponto mais crítico pela Lei do Feminicídio, de 2015. Contudo, é necessária a implementação dessas leis, por meio de políticas eficazes, em âmbito distrital, considerando nossas pluralidades. No período de 2015 a março de 2024, 188 mulheres foram assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, 78% eram mulheres negras, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública local. Em 2023, foram 34 mulheres vitimadas no DF, o maior índice desde a promulgação da Lei do Feminicídio, sendo Ceilândia, Samambaia, Santa Maria e Planaltina as localidades com maior incidência. Dessas mulheres, 80% eram mães e 31% tinham até 29 anos de idade. Ademais, os casos de feminicídio resultaram em 360 órfãos, 67% deles crianças, com menos de 12 anos de idade.

Para além do aumento alarmante do número de feminicídios, 2023 trouxe outros dados assustadores: 19.254 mulheres foram vítimas de violências doméstica e familiar e outras 885 mulheres foram vítimas de estupro, sendo meninas a imensa maioria, já que mais de 66% tinham menos de 14 anos de idade.

Se as mulheres tiverem a possibilidade de autonomia na sua renda e não depender financeiramente de seus agressores, terão possibilidade de reconstruir suas vidas e de seus filhos e filhas, podendo decidir sobre seu futuro e sem violências.

Este PL trata de mais uma ferramenta de prevenção ao feminicídio e de rompimento dos ciclos de violências domésticas, por isso é fundamental a integração das políticas públicas, como a da assistência social.

Pois, a política de assistência social é para todas as pessoas em situação de vulnerabilidade que necessitam dos serviços prestados, conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Cabendo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos.

No âmbito da proteção social, existe a Básica e a Excepcional, tendo o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) como a unidade pública da política de assistência social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados como violências físicas, psicológicas, sexuais e negligências.

No Distrito Federal existe o benefício em razão de desabrigo temporário motivado por inúmeros motivos. E é fornecida pela prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária à política de habitação, decorrente da existência de situações de vulnerabilidade. A família ou a pessoa pode receber até 6 prestações mensais em pecúnia até o valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Cada parcela é precedida de avaliação da equipe do CREAS.

O benefício em razão de desabrigo temporário é concedido a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de adventos, sendo três deles diretamente relacionados à mulher vítima de violência, quais são: III – situações de risco à salubridade; VI – risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais; VII – situações de rua.

Esse benefício é concedido em situações específicas previstas na legislação, a partir da avaliação técnica de profissionais da assistência social vinculados à SUBSAS/SEDES.

Ademais, a Lei carrega o nome, em homenagem a assistente social, Pedrolina Silva, mulher vítima de feminicídio:

Pedrolina Silva tinha 50 anos, trabalhava como auxiliar de serviços gerais, tinha um filho, dedicava-se aos cuidados atentos com sua mãe, e era assistente social formada pela Universidade Católica de Brasília, onde se graduou investigando a violência contra mulheres negras. Aos 40 anos de idade, decidiu fazer a graduação sonhada, divorciou-se do então marido e comprou a casa própria no Paranoá. Seu trabalho de conclusão de curso foi apresentado em 2017 e, infelizmente, em 01 de setembro de 2019, Pedrolina, mulher negra, teve sua vida brutalmente interrompida pela violência de gênero e raça. Na data, ela havia combinado de encontrar uma amiga na Asa Sul para irem a um clube localizado no Setor de Clubes Sul. Chegou até a parada de ônibus na L4 Sul e gravou para a amiga avisando que a aguardava, no entanto, ao chegar no local marcado, sua amiga não a encontrou para lhe dar carona até o clube, tampouco conseguiu contatá-la. Dias depois, na terça-feira, as amigas de faculdade acionaram a polícia e fizeram uma busca por Pedrolina nos hospitais. Uma delas conseguiu rastrear o celular 12 de Pedrolina e identificou que se encontrava no Lago Paranoá. Ao chegarem em frente à parada de ônibus da Unieuro, avistaram um carro do corpo de bombeiros, que adentraria o matagal próximo à universidade e encontraria o cadáver de Pedrolina, trajando uma camiseta ensanguentada e calcinha, logo ao lado de uma revista pornô. Ao realizar o resgate das imagens de câmeras de segurança em frente à referida parada de ônibus, na manhã ensolarada de sábado em que Pedrolina iria ao clube, a Polícia Civil viu um suspeito agarrar Pedrolina na parada de ônibus, que tenta se desvencilhar e é arrastada para um matagal. À época, João Marcos Vassalo da Silva Pereira, de 20 anos, que responde criminalmente por outros estupros, confessou a prática do crime. Disse à polícia que era vizinho de Pedrolina e havia premeditado o crime, ao entrar no mesmo ônibus que a vítima e descido em parada seguinte ao seu desembarque para surpreendê-la. Pedrolina relatava às amigas o seu receio ao transitar na cidade enquanto mulher negra, moradora do Paranoá, região administrativa com elevados índices de violência contra a mulher. Entre o trabalho em Taguatinga e sua casa, pegava dois ônibus por cerca de duas horas e, quando não havia transporte público disponível, suas amigas pediam um transporte de aplicativo e ela solicitava que a acompanhassem durante todo o trajeto. Em relação a João Marcos Vassalo, a assistente social tinha medo, pois constantemente ele a assediava e, inclusive, havia mudado o trajeto entre trabalho e casa para evitar de cruzar com ele. Apesar de João Marcos Vassalo haver confessado o crime, em dezembro de 2019, a Polícia Civil identificou que não se tratava do autor do feminicídio de Pedrolina, que em verdade foi cometido por Rômulo Ramos Siqueira, de 24 anos, que trabalhava como vigilante no Serviço de Limpeza Urbana (SLU), nas proximidades de onde Pedrolina foi assassinada. Em que pese sua vida não tenha sido ceifada por seu vizinho, Pedrolina já vinha de uma experiência de insegurança enquanto mulher negra ao transitar pela cidade. 13 Rômulo Ramos foi identificado a partir da quebra de sigilo telefônico, que comprovou sua presença no local, e também pelo material genético presente na cena do crime. À polícia disse que pretendia primeiramente roubar o celular de Pedrolina, então buscou uma faca no SLU, mas que, na sequência, decidiu por estuprá-la e assassiná-la. O autor foi denunciado por roubo, estupro e feminicídio, pois o crime foi cometido em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, e pode resultar em uma pena de 50 anos em caso de condenação". (Texto extraído do Relatório da CPI do Feminicídio, CLDF, 2021)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 08/03/2024, às 11:54:39, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113314**, Código CRC: **835b16a2**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Joaquim Roriz Neto - Gab 04



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Deputado Joaquim Roriz Neto)

Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências, para incluir, na estrutura de cada Conselho Tutelar, 1 psicólogo e 1 assistente social.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, o seguinte dispositivo:

Art. 9º-A Além da estrutura prevista no art. 9º, cada Conselho Tutelar deve contar com, no mínimo, 1 psicólogo e 1 assistente social.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é assegurar a presença, nos conselhos tutelares do Distrito Federal, de um psicólogo e de um assistente social.

O art. 9º da Lei nº 5.294/2014 dispõe que a Secretaria de Estado da Criança deve garantir os recursos humanos necessários para o funcionamento de cada Conselho Tutelar, com a estrutura mínima de chefe administrativo, 2 assessores e 1 servidor efetivo.

Passados quase 10 anos da vigência da lei, verifica-se a necessidade do incremento dessa estrutura administrativa.

O Conselho Tutelar não tem uma finalidade punitiva, mas protetiva. Psicólogos e assistentes sociais são profissionais que concretizam essa finalidade, voltada ao acolhimento e à compreensão dos problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes de cada região administrativa do Distrito Federal.

É importante destacar que a previsão da presença de 1 psicólogo e de 1 assistente social na estrutura administrativa do Conselho Tutelar não se confunde com a criação de cargos ou empregos públicos no Poder Executivo. Caso aprovada a presente proposição, a partir da promulgação da lei caberá ao Poder Executivo implementar o contido no texto legal, seja por meio de concurso público, cessão de servidores, convênio com entidades de classe, etc.

Pelo exposto, considerando a relevância e o interesse público da matéria em discussão, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ...

JOAQUIM RORIZ NETO
Deputado Distrital - PL/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquirorizneto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. Nº 00167, Deputado(a) Distrital**, em 08/03/2024, às 14:09:30, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **106153**, Código CRC: **b8aec9ca**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Iolando - Gab 21



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Iolando)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação e regulamentação do serviço de telemedicina durante os períodos de pandemia e epidemia na rede pública de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação do serviço de telemedicina pelo órgão competente de Saúde do Distrito Federal durante os períodos de pandemia e epidemia, assegurando o acesso à assistência médica remota para a população do Distrito Federal.

Art. 2º O serviço de telemedicina, conforme autorizado pela Lei Nº 7.215, de 02 de janeiro de 2023, será intensificado nos períodos de declaração de pandemia ou epidemia por autoridades sanitárias competentes, podendo ser mantido ou adaptado para atendimento regular, a critério do Poder Executivo, como política de saúde complementar em períodos normais.

Art. 3º Os objetivos do serviço de telemedicina durante os períodos de pandemia e epidemia incluem, mas não se limitam a:

I - desafogar o sistema público de saúde, oferecendo uma alternativa segura de atendimento à população;

II - promover o diagnóstico precoce, monitoramento, acompanhamento de pacientes com sintomas suspeitos de doenças objeto das pandemias ou epidemias;

III - reduzir a transmissão de doenças contagiosas, limitando a necessidade de deslocamento e contato físico entre pacientes e profissionais de saúde.

Art. 4º A operacionalização do serviço de telemedicina deverá respeitar os seguintes parâmetros:

I - funcionamento de segunda a domingo, das 8h às 20h;

II - atendimento prioritário a pacientes cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Distrito Federal, com acesso por meio de plataforma digital específica;

III - inclusão de pacientes a partir dos 18 anos, ressalvadas as exceções de gestantes, menores de idade e pacientes sem passagem por UBS há pelo menos um ano, os quais deverão buscar atendimento presencial na unidade de referência;

IV - utilização de plataformas digitais seguras, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais legislações pertinentes, garantindo a confidencialidade e segurança das informações de saúde dos pacientes.

Parágrafo único. Terão igualmente tratamento prioritário obrigatório as pessoas com deficiência cadastradas no sistema de identificação da Secretaria extraordinária competente voltada para o atendimento desse público.

Art. 5º O órgão competente de Saúde do Distrito Federal será responsável por:

I - regular e supervisionar a implantação e funcionamento do serviço de telemedicina, assegurando sua qualidade e eficiência;

II - promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde envolvidos no serviço de telemedicina, incluindo aspectos técnicos, éticos e legais;

III - divulgar o serviço de telemedicina à população, esclarecendo seu funcionamento, objetivos e formas de acesso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 8º Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do sexto mês subsequente.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei fundamenta-se na necessidade de adaptar e otimizar os recursos do sistema de saúde do Distrito Federal, especialmente em situações de emergência sanitária, como pandemias e epidemias. A experiência global com a pandemia da COVID-19 demonstrou a importância de alternativas eficazes para a continuidade do acesso aos serviços de saúde, minimizando riscos de contágio e garantindo a segurança de pacientes e profissionais. A telemedicina emergiu como uma ferramenta valiosa nesse contexto, oferecendo um meio de acesso rápido, seguro e eficiente ao sistema de saúde.

A implementação obrigatória da telemedicina durante os períodos de pandemia e epidemia visa não apenas a descompressão das unidades de saúde, mas também promove a equidade no acesso aos serviços de saúde. Muitos pacientes, especialmente aqueles em regiões mais remotas ou com mobilidade reduzida, encontram-se em desvantagem quando necessitam de serviços médicos presenciais. A telemedicina pode superar essas barreiras físicas, assegurando que todos tenham acesso a consultas médicas, orientações e acompanhamento de saúde, independentemente de sua localização geográfica ou condição física.

Além disso, a telemedicina representa uma estratégia proativa na prevenção do contágio de doenças infecciosas, limitando o número de pessoas em ambientes hospitalares e reduzindo a exposição de pacientes e profissionais de saúde a patógenos. Isso é particularmente relevante em cenários de pandemia ou epidemia, onde a contenção da transmissão é essencial para a saúde pública.

A adoção da telemedicina no Distrito Federal, conforme já autorizada pela Lei Nº 7.215, de 02 de janeiro de 2023, sinaliza um avanço na modernização e na humanização do atendimento em saúde. Contudo, para maximizar seus benefícios, é imprescindível a regulamentação específica que detalhe sua implementação em momentos críticos, garantindo a efetividade, segurança e qualidade do serviço prestado.

Por fim, o projeto também tem o propósito de orientar a expansão da infraestrutura tecnológica necessária para a telemedicina, assegurando a capacitação dos profissionais de saúde e a adequação às normas de segurança da informação e proteção de dados dos pacientes. Em suma, a proposta busca fortalecer o sistema de saúde do Distrito Federal, preparando-o para responder de maneira ágil e eficiente às demandas emergentes de saúde pública, enquanto promove o acesso universal e equitativo à saúde para toda a população.

Sala das Sessões,

Deputado Iolando

ANEXO I

LEI Nº 7.215, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Autoriza a prática da telemedicina no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prática da telemedicina no Distrito Federal, na forma definida por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica); prevenção de doenças e lesões; promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I – telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento a distância de parâmetros de saúde ou doença de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, com ou sem uso de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II – teleorientação: orientação não presencial a pacientes, familiares e responsáveis por cuidados à saúde; adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida e orientações gerais em pré-exames, pós-exames diagnósticos e pós-intervenções clínicocirúrgicas;

III – teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação a distância dos sintomas para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV – teleinterconsulta: interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou junta médica, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 3º A telemedicina no Distrito Federal respeita os princípios da bioética, da segurança digital definida pela Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados

– LGPD, do bem-estar do paciente e do seu responsável, da justiça, da ética médica e da autonomia do profissional de saúde.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a regulamentação dos procedimentos a serem observados para a prescrição de medicamentos por telemedicina, obedecidas as normas do Conselho Federal de Medicina, da Agência de Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde.

Art. 5º São considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I – a prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação – TDICs, nas situações em que médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II – a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico, terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III – o ato médico a distância, com a transmissão de imagens e dados para a emissão de laudo ou parecer;

IV – a triagem com a avaliação a distância dos sintomas para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V – o monitoramento para vigilância a distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos, dispositivos pareados ou conectáveis, nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI – a orientação realizada a distância por um profissional médico para preenchimento de declaração de saúde.

Art. 6º É assegurada ao médico autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo ao médico indicar a consulta presencial sempre que considere necessário.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adote a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático com temas sobre bioética, responsabilidade digital, segurança digital, Lei federal nº 13.709, de 2018, pilares para a teleconsulta responsável, telepedagógica e treinamento em mídia digital em saúde.

§ 2º Cabe ao gestor responsável pelo local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da Lei federal nº 13.709, de 2018, e da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

§ 3º O gestor não pode intervir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 7º O padrão de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deve acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Cabe ao provedor de serviços de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e disponibilizar o resultado ao Conselho Regional de Medicina, sempre que solicitado.

Art. 8º O atendimento por telemedicina somente pode ser realizado após a autorização do paciente ou do seu responsável legal.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização prevista no *caput*, é obrigatório amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para livre decisão.

Art. 9º O Distrito Federal deve promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no sistema distrital de saúde.

Art. 10. O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta dos recursos da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de janeiro de 2023

134º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/01/2023.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. Nº 00149, Deputado (a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:21:21, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113753**, Código CRC: **9af566b4**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de sistemas de energia fotovoltaicas em novos projetos de construção de unidades escolares no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de sistemas de energia fotovoltaica em todos os novos projetos de unidades escolares públicas, a fim de promover a sustentabilidade e reduzir os custos com energia elétrica.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se sistema de energia fotovoltaica a instalação de painéis solares capazes de converter a energia solar em eletricidade, visando a autonomia energética e a redução da emissão de carbono.

Artigo 3º - Os sistemas de energia fotovoltaica deverão ser dimensionados de acordo com a demanda energética da unidade escolar, levando em consideração o número de alunos, professores e demais funcionários, bem como as atividades desenvolvidas no local.

Artigo 4º - As despesas com a instalação dos sistemas de energia fotovoltaica serão de responsabilidade do executor do projeto, podendo ser buscados recursos junto a programas de incentivo à energia renovável.

Artigo 5º - Fica facultado aos gestores das unidades escolares firmar parcerias com empresas do setor de energia para a implementação e manutenção dos sistemas fotovoltaicos, visando otimizar os custos e garantir a eficiência operacional.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo diretrizes técnicas e prazos para a implementação dos sistemas de energia fotovoltaica nas unidades escolares.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de sistemas de energia fotovoltaica em novos projetos de unidades escolares representa um avanço significativo na promoção da sustentabilidade e na redução dos custos com energia elétrica. Além disso, contribui para a conscientização ambiental dos alunos, transformando as escolas em exemplos práticos de boas práticas ambientais.

A utilização da energia solar também proporciona autonomia energética, reduzindo a dependência de fontes não renováveis e mitigando os impactos ambientais associados a essas fontes. Ademais, a implementação desses sistemas pode estimular a criação de empregos na área de energia renovável e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:35:40, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113841**, Código CRC: **c85e2564**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Piscicultura.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Piscicultura, a ser comemorado anualmente no dia 16 de Janeiro de 2024

Parágrafo único. As atividades culturais e educativas de promoção e valorização da Piscicultura podem ser realizadas ao longo de todo o mês de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A piscicultura desempenha um papel crucial na promoção da segurança alimentar, geração de empregos, preservação ambiental e fortalecimento da economia. A criação e cultivo de peixes têm se mostrado uma atividade sustentável e benéfica para diversas comunidades, proporcionando uma fonte saudável e nutritiva de proteínas. A instituição do Dia da Piscicultura por meio deste projeto de lei visa reconhecer e celebrar a importância dessa prática para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do país.

1. Importância da Piscicultura para a Segurança Alimentar:

Combate à Fome e à Desnutrição: A piscicultura contribui para a segurança alimentar do Distrito Federal, fornecendo uma fonte de proteína animal de alta qualidade e acessível à população.

Produção Sustentável: A produção de peixes é mais eficiente do que a produção de carne bovina ou suína, exigindo menos recursos naturais e emitindo menos gases de efeito estufa.

Diversificação da Alimentação: A piscicultura oferece uma variedade de espécies de peixes para o consumo, o que contribui para uma dieta mais rica e nutritiva.

2. Relevância da Piscicultura para a Economia do Distrito Federal:

Geração de Empregos: A piscicultura é uma atividade que gera milhares de empregos diretos e indiretos no Distrito Federal, desde a produção até a comercialização dos peixes.

Renda para Famílias: A piscicultura é uma importante fonte de renda para milhares de famílias no Distrito Federal, especialmente para pequenos produtores rurais.

Fortalecimento da Economia Local: A piscicultura contribui para o desenvolvimento da economia local, gerando renda e movimentando a economia do Distrito Federal.

3. Sustentabilidade Ambiental da Piscicultura:

Menor Impacto Ambiental: A piscicultura tem um menor impacto ambiental do que outras atividades agropecuárias, como a pecuária bovina.

Preservação dos Recursos Hídricos: A piscicultura pode ser realizada em áreas com menor disponibilidade de água, utilizando água de reuso ou de sistemas de recirculação.

Contribuição para a Biodiversidade: A piscicultura pode contribuir para a preservação da biodiversidade, através da criação de espécies nativas e da recuperação de áreas degradadas.

4. Benefícios Sociais da Piscicultura:

Melhoria da Qualidade de Vida: A piscicultura pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais, gerando renda, emprego e acesso à alimentação nutritiva.

Promoção da Inclusão Social: A piscicultura é uma atividade que pode ser realizada por pessoas de todas as idades e classes sociais, inclusive por mulheres e jovens.

Educação Ambiental: A piscicultura pode ser utilizada como ferramenta de educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais.

5. Reconhecimento da Importância da Piscicultura:

Crescimento da Atividade: A piscicultura é uma atividade em constante crescimento no Distrito Federal, com um grande potencial de desenvolvimento.

Valorização dos Piscicultores: O Dia da Piscicultura será uma oportunidade para reconhecer o trabalho dos piscicultores e a importância da atividade para o Distrito Federal.

Promoção da Atividade: O Dia da Piscicultura será uma oportunidade para promover a piscicultura e incentivar o seu desenvolvimento no Distrito Federal.

Ao instituir o Dia da Piscicultura, estamos reconhecendo e destacando a importância dessa atividade para o bem-estar social, econômico e ambiental do país, incentivando a adoção de práticas sustentáveis e promovendo uma consciência coletiva sobre a vitalidade da piscicultura em nossa sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:55:21, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113849**, Código CRC: **0028b4f0**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Ricardo Vale - Gab 13



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado RICARDO VALE – PT)

Institui o programa distrital de instalação da praça do escritor em cada região administrativa no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa distrital de liberação de espaço público para instalação de praça do escritor no Distrito Federal.

Parágrafo único. O programa tem por finalidade identificar áreas públicas que possam ser transformadas em praças públicas ou identificar praças públicas que possam ser adaptadas para praça do escritor.

Art. 2º Em cada região administrativa deve haver tantas praças do escritor quantas forem possíveis.

Parágrafo único. A praça do escritor, sem prejuízo de outros equipamentos definidos pela comunidade envolvida, deve conter:

- I – miniteatro de arena;
- II – mesas cimentadas e assentos;
- III – espaço para piquenique literário de grama sintética;
- IV – espaço para criança contadora de história e palhaçataria;
- V – banheiros;
- VI – minibiblioteca coberta para troca informal de livros.

Art. 3º A praça do escritor tem por finalidade:

- I – adequar espaços públicos para incentivo e promoção de atividades socioculturais e literárias;
- II – facilitar o intercâmbio literário, por meio de atividades literárias;
- III – aproximar as obras literárias dos escritores brasilienses com a comunidade local.

Art. 4º Cabe à Academia de Letras de cada cidade identificar e informar ao Poder Público o espaço público ou praça que pode receber a estrutura mínima de praça do escritor.

Parágrafo único. A infraestrutura da praça do escritor deve ser definida pelo Poder Público, após audiência com a comunidade e participação da Academia de Letras da localidade.

Art. 5º A implantação da infraestrutura para a praça do escritor, além da observância das normas orçamentárias e financeiras, depende de prévia celebração de convênio com as organizações não governamentais que tenham em seus estatutos a promoção de atividades literárias como uma de suas finalidades.

Parágrafo único. Implantada a praça do escritor, a promoção de atividades literárias fica sob a responsabilidade exclusiva da organização que celebrou o convênio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Depois de termos aprovado a Lei nº 7.393, de 9 de janeiro de 2024, de projeto de minha iniciativa, com a participação e efetivo envolvimento dos membros da Academia Gamense de Letras, creio que temos de dar mais alguns passos no sentido de ampliar a divulgação da literatura produzida na nossa Capital e, ao mesmo tempo, incentivarmos a leitura pela criação de ambientes públicos onde essas atividades possam ser praticadas, para fortalecermos os laços comunitários.

Nesse sentido, estou sugerindo o presente Projeto de Lei para darmos continuidade à estruturação de uma política pública capaz de desenvolver ou redesarrollar o gosto e o hábito da leitura, levando-a para a praça, para a ágora dos gregos, onde foram gerados e desenvolvidos os embriões da democracia hoje vivenciados por todas as sociedades democráticas do mundo, especialmente a ocidental.

Para isso, os escritores estão dispostos a usarem seu tempo para se reunirem com a comunidade e desenvolver com ela projetos de leitura e divulgação de obras literárias, bem como de outras atividades culturais e recreativas com crianças, jovens, adultos e idosos.

A infraestrutura mínima para essas atividades é, certamente, de custo bastante reduzido, mas poderá requalificar as nossas praças como espaços destinados a serem ocupados pela comunidade para melhor qualidade de vida.

Como bem disse o poeta Castro Alves (1847-1871):

A praça! A praça é do povo
Como o céu é do condor
É o antro onde a liberdade
Cria águias em seu calor!
Senhor!... pois quereis a praça?
Desgraçada a populaça
Só tem a rua seu...
Ninguém vos rouba os castelos
Tendes palácios tão belos...
Deixai a terra ao Anteu.

Creio que, com a presente Proposição, sugerida pelo Presidente da Academia Gamense de Letras – AGL, escritor Manoel Messias Preto, podemos materializar o desejo do poeta das liberdades, uma das maiores vozes contra a escravatura no Brasil, apesar do pouco tempo de vida que usufruiu na terra.

A imagem de Anteu, contida no excerto do poema acima, também é oportuna, pois, na mitologia grega, ele era um gigante que retomava suas forças sempre que tocava o chão, mas era extremamente fraco quando levantava voo e saía do solo. (Ruth Guimarães, *Dicionário de Mitologia Grega*)

Assim, para fortalecermos a nossa comunidade e as nossas instituições democráticas, vamos levar os moradores para a praça, para encontros literários, para rodas de leituras, para brincadeiras culturais, transformando as nossas praças no chão onde os Anteus anônimos de nossas comunidades possam pisar para recarregar suas energias e manter-se fortes para enfrentar os desafios do dia a dia de suas vidas.

Por todas essas razões, permito-me pedir o apoio aos ilustres Deputados Distritais para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de março de 2024.

RICARDO VALE
Deputado Distrital – PT

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488132
www.cl.df.gov.br - dep.ricardovale@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VALE DA SILVA - Matr. Nº 00132, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 19:03:54, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113761**, Código CRC: **b7ebe58f**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante - Gab 09



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a regulamentação do local de entrega de comida e encomendas por entregadores por aplicativos e outros meios nos condomínios verticais do Distrito Federal, preferencialmente na portaria dos mesmos, vedando a entrega na porta dos apartamentos, com exceção quando expressamente justificada pelo usuário e permitida pela plataforma por aplicativo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para disciplinar o local de entrega de comida e encomendas por entregadores por aplicativos e outros meios nos condomínios verticais do Distrito Federal, preferencialmente na portaria dos mesmos, vedando a entrega na porta dos apartamentos, salvo exceções expressamente justificadas pelo usuário e permitidas pela plataforma por aplicativo.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se condomínio vertical qualquer edifício residencial ou misto composto por unidades habitacionais organizadas verticalmente.

Art. 3º Fica estabelecido que as entregas de comida e encomendas por entregadores por aplicativos e outros meios nos condomínios verticais devem ser realizadas preferencialmente na portaria dos mesmos, respeitando sempre as disposições estabelecidas pela administração do condomínio.

Art. 4º Fica vedada a entrega de comida e encomendas na porta dos apartamentos dos condomínios verticais do Distrito Federal, exceto nos casos em que o usuário expressamente justifique previamente a entrega na porta do apartamento e tal prática seja permitida pela plataforma por aplicativo utilizada.

Art. 5º Os condomínios verticais serão responsáveis por estabelecer regras claras e procedimentos para a realização das entregas na portaria, garantindo a segurança dos moradores e a organização do espaço condominial.

Art. 6º Fica vedada a entrada de entregadores por aplicativos e outros meios nas áreas comuns dos condomínios verticais, exceto para realizar as entregas na portaria, conforme estabelecido pela administração do condomínio.

Art. 7º Os condomínios verticais poderão estabelecer horários específicos para a realização das entregas na portaria, de modo a evitar conflitos com o fluxo de moradores e visitantes, respeitando sempre os direitos dos usuários dos serviços de entrega.

Art. 8º - A administração dos condomínios verticais será responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, podendo adotar as medidas necessárias para garantir o seu efetivo cumprimento, inclusive a aplicação de multas aos moradores ou prestadores de serviço em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A entrega de comida e encomendas por meio de aplicativos e outros meios nos condomínios verticais do Distrito Federal tornou-se uma prática comum, proporcionando comodidade e praticidade aos moradores. No entanto, a entrega na porta dos apartamentos pode gerar transtornos, como congestionamento nos corredores, violação da privacidade dos moradores e riscos à segurança, e também, os entregadores, por falta de regulamentação, não são obrigados a levar os pedidos além da portaria dos condomínios.

Este projeto de lei visa estabelecer regras claras e objetivas para a realização das entregas nos condomínios verticais, preferencialmente na portaria dos mesmos, e vedar a entrega na porta dos apartamentos, exceto nos casos em que o usuário expressamente justifique previamente essa preferência e tal prática seja permitida pela plataforma por aplicativo utilizada. Essa exceção busca atender às necessidades específicas dos moradores, principalmente os idosos, os usuários que tenham dificuldade de locomoção e enfermos, garantindo maior flexibilidade no processo de entrega.

Além disso, ao atribuir responsabilidades à administração dos condomínios pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas, buscamos incentivar uma maior colaboração entre os moradores e os prestadores de serviço, promovendo a eficiência e a qualidade dos serviços de entrega.

Portanto, a regulamentação do local de entrega de comida e encomendas nos condomínios verticais do Distrito Federal, preferencialmente na portaria dos mesmos, com exceção para entrega na porta dos apartamentos nos casos expressamente justificados pelo usuário e permitidos pela plataforma por aplicativo, é fundamental para garantir a segurança, a ordem interna e a comodidade dos moradores, ao mesmo tempo em que se assegura a flexibilidade necessária para atender às demandas individuais dos usuários dos serviços de entrega.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, esperamos, contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. Nº 00067, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 14:34:51, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113891**, Código CRC: **a33cc2b9**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante - Gab 09



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

**Altera a Lei 4052/2007, excluindo o §
1º e § 2º do art. 5º da referida lei.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Excluem-se os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 4052/2007, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Artigo 5º - A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4052/2007 estabelece normas para a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros no âmbito do Distrito Federal. No entanto, os §§ 1º e 2º do artigo 5º condicionam a alteração do nome desses bens públicos à realização de audiência pública prévia, o que pode gerar entraves burocráticos e atrasar processos importantes de denominação.

A exclusão desses parágrafos visa eliminar o excesso burocrático além de eliminar um custo para o Estado, pois as publicações em diários oficiais e jornal de grande circulação demandam pagamento para a inserção nos mesmos, além de agilizar o processo de alteração de nomes de logradouros e outros bens públicos, garantindo maior eficiência na gestão administrativa. Ao manter apenas as condições gerais para a realização de audiências públicas, conforme estabelecido no corpo principal do artigo 5º, busca-se preservar o caráter democrático e participativo do processo de denominação, ao mesmo tempo em que se evita a excessiva burocracia.

Portanto, a exclusão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 4052/2007 é medida necessária para aprimorar a legislação na realização de alterações de nomes de bens públicos no Distrito Federal, garantindo menor custo e mantendo a eficiência na gestão e atendendo às demandas da sociedade de forma mais ágil e eficaz.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, esperamos, contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

**CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. Nº 00067, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 14:34:11, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113895**, Código CRC: **fe7cc93a**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Vianna - Gab 01



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Jorge Vianna)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”, para vedar remoção ou movimentação interna de ofício de servidor efetivo que tenha mais de 10 anos de efetivo exercício na unidade administrativa em que esteja lotado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 4º:

§ 4º É vedada a remoção ou a movimentação interna de ofício de servidor efetivo que conte com mais de 10 anos de efetivo exercício na unidade administrativa em que esteja lotado, salvo manifestação do:

- I – Governador, no Poder Executivo;
- II – Presidente da Câmara Legislativa;
- III – Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir garantia adicional aos servidores públicos efetivos de longa data, que possuam mais de uma década atuando em uma mesma unidade administrativa. Assim, seriam impossibilitadas remoções e movimentações internas de ofício, sem a anuência do servidor, exceto quando determinadas pelo Governador, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Contas do DF, em seus respectivos âmbitos.

A instituição dessa norma justifica-se pela necessidade de proteger servidores experientes e especializados, que disponham de longos anos de exercício em uma mesma unidade administrativa, de eventuais perseguições e ingerências por parte de suas chefias. Não é razoável que esses servidores sejam privados de seu setor de atuação, ou até de sua localidade de exercício, contra a própria vontade.

Contudo, o dispositivo que se pretende acrescentar à Lei Complementar nº 840/2011 prevê, como exceção, a manifestação do máximo dirigente do Poder ou do órgão autônomo –

Governador, Presidente da Câmara Legislativa e Presidente do Tribunal de Contas. Nesses casos, presume-se a prevalência do interesse público e elimina-se o risco de que a mera ausência de afinidade entre servidor e chefia deflagre a movimentação funcional.

Para fortalecer o serviço público, é imperioso defender a segurança e o bem-estar laborais de servidores que, em decorrência do longo tempo de atividade, adquiriram experiência e vivência excepcionais. São fatores que tornam esse grupo de trabalhadores imprescindível para o adequado desempenho das funções administrativas de seus setores, razão pela qual servidores de longa data merecem especial proteção por parte do Poder Público.

São essas as considerações que nos levam a conclamar os Nobres Membros desta Casa de Leis a respaldar esta proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO JORGE VIANNA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. Nº 00151, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 15:03:11, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113900**, Código CRC: **0a52cf61**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Joaquim Roriz Neto - Gab 04



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Joaquim Roriz Neto)

Dispõe sobre a instalação de dispensador de absorvente higiênico nos banheiros públicos femininos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de dispensador de absorvente higiênico nos banheiros públicos femininos do Distrito Federal.

Art. 2º Os banheiros públicos femininos localizados no Distrito Federal devem contar com dispensador de absorvente higiênico.

Parágrafo único . Considera-se banheiro público feminino todo banheiro destinado ao uso das mulheres e que esteja localizado em equipamento público, prédio público ou edifício público, tais como escolas, hospitais, terminais rodoviários, parques, órgãos e entidades públicos.

Art. 3º A usuária do banheiro público feminino terá acesso ao absorvente higiênico mediante pagamento, em valor que não exceda R\$ 0,50 a unidade.

Art. 4º O custo unitário do absorvente higiênico que exceder o valor pago pela usuária será subsidiado pelo Poder Público, mediante utilização do orçamento destinado à saúde da mulher.

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar a presente lei em até 90 dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa a obrigar o Poder Público a instalar nos banheiros públicos femininos dispensador de absorventes higiênicos, para retirada mediante pagamento.

O Distrito Federal possui 2 leis que tratam da distribuição gratuita de absorventes. A Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, *institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e dá outras providências* . O inciso IV do § 1º do art. 2º prevê o acesso absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino. Já a Lei nº 7.423, de 28 de fevereiro de 2024, *dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos para população em situação de rua* .

Em nível federal, a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, *institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual* . O art. 3º da lei prevê a oferta gratuita de

absorvente higiênico feminino para estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino, mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

Essas 3 leis demonstram uma clara preocupação em relação ao uso e disponibilização de absorventes higiênicos pelas mulheres.

O escopo desse projeto é facilitar o acesso a item de higiene pessoal tão importante para as mulheres. E a um custo que seja acessível à maioria da população feminina, que se veja em uma necessidade urgente de acesso a um absorvente higiênico.

Quanto ao aspecto orçamentário, cabe salientar que a proposição não importa em aumento de despesa, vez que o custo para sua efetivação pode ser absorvido pelos programas de trabalho constantes do Quadro de Detalhamento do Poder Executivo destinados à saúde da mulher.

Demonstrada a importância da medida proposta, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ...

Deputado JOAQUIM RORIZ NETO

Deputado Distrital - PL/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquimrorizneto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. Nº 00167, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 17:25:10, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113743**, Código CRC: **a1cc749e**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Iolando - Gab 21



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Iolando)

Dispõe sobre a regulamentação do atendimento às pessoas com deficiência por meio dos serviços de telemedicina no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de atendimento às pessoas com deficiência por meio da telemedicina, como forma de propiciar o seu bem-estar pessoal, social e econômico, em conformidade com o Art. 13 da Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se telemedicina a prestação de serviços de saúde a distância, por profissionais qualificados, utilizando-se de tecnologias de informação e comunicação para a troca de subsídios válidos para o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças e lesões, pesquisa e avaliação, para o bem-estar físico e mental das pessoas com deficiência.

Art. 3º São diretrizes do serviço de telemedicina para pessoas com deficiência:

- I - a acessibilidade e usabilidade dos sistemas de telemedicina, garantindo o acesso universal;
- II - a qualidade e humanização do atendimento, assegurando a privacidade e a confidencialidade das informações;
- III - a capacitação e atualização contínua dos profissionais de saúde envolvidos;
- IV - a integração com os serviços de saúde existentes, promovendo a continuidade do cuidado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo normas técnicas, critérios para credenciamento de serviços de telemedicina, e demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Ficam autorizadas a inclusão de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para a implementação e manutenção do serviço de telemedicina para pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o Art. 13 da Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que assegura às pessoas com deficiência o pleno exercício do direito à saúde, através da implementação de serviços de telemedicina.

A justificativa para este projeto de lei reside na necessidade de promover uma sociedade mais inclusiva e justa, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde de forma equitativa. A proposta visa não apenas melhorar o bem-estar pessoal, mas também impactar positivamente o contexto social e econômico, reduzindo barreiras físicas e facilitando o acesso ao atendimento médico especializado. Além disso, considera-se a relação custo-benefício, onde a implementação da telemedicina pode representar economia de recursos ao minimizar a necessidade de deslocamentos, potencialmente reduzindo custos associados ao trânsito e à logística de atendimento presencial. Garante-se, ainda, a previsão de alocação de recursos orçamentários para a implantação e manutenção do projeto, assegurando sua viabilidade e sustentabilidade a longo prazo.

Sala das Sessões,

Deputado Iolando

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. Nº 00149, Deputado (a) Distrital**, em 12/03/2024, às 17:57:37, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113924**, Código CRC: **b38310d5**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wellington Luiz - Gab 17



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Cleber Lopes de Oliveira.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Cleber Lopes de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Cleber Lopes de Oliveira. O homenageado preenche cumulativamente todos os requisitos exigidos pelo Art. 2º da Resolução nº 250 de 29 de agosto de 2011 que "Estabelece critérios para a concessão dos títulos de Cidadão(a) Honorário(a) e de Cidadão(a) Benemérito de Brasília" como relatado a seguir:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão(ã) Honorário(a) de Brasília deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - Não ter nascido no Distrito Federal;
- II - Residir ou ter residido, no Distrito Federal por período superior a quatro anos;
- III - Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Distrito Federal;
- IV - Ser pessoa de notório reconhecimento público.

Cleber Lopes de Oliveira é filho de Antônio Bruno Sobrinho e Antônia Lopes de Oliveira, natural de Dois Irmãos/Tocantis, nascido em 14 de janeiro de 1972, sempre teve atuação exemplar e de relevante interesse social no âmbito do Distrito Federal.

Chegou em Brasília no dia 13 de dezembro de 1980, aos oito anos de idade, onde foi morar na casa de sua irmã mais velha, Maria Lopes, na região administrativa do Gama, em busca de melhores oportunidades de vida.

A sua contribuição em prol da sociedade brasiliense começou logo no início do curso de Direito, quando estagiou no Conselho Penitenciário do Distrito Federal entre os anos de 1996 e 1998, bem como no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entre os anos de 1996 e 1997, utilizando-se da experiência adquirida na academia para prestar o melhor auxílio às instituições.

Formou-se em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB, em 1998, onde posteriormente integrou o corpo docente da instituição como professor especialista na área criminal durante quase 15 anos.

Sua atividade na advocacia criminal é seu maior feito em prol da sociedade brasiliense, com sua atuação intensa no âmbito Tribunal do Júri, desde 1999, bem assim nos Tribunais Superiores, proporcionou aos seus constituintes inúmeros casos positivos de justiça.

Em 2012 foi nomeado Desembargador substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e, posteriormente, foi efetivado no cargo, onde exerceu o cargo pelo biênio de 2013 – 2015.

Foi conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção do Distrito Federal na gestão de 2007/2009. Ainda na gestão de 2007/2009 conduziu a presidência do Tribunal de Ética da OAB/DF.

Durante o triênio de 2016/2019 assumiu o cargo de Secretário Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção Distrito Federal.

Constituiu a banca do XVI concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.

É inegável o importante serviço prestado por este cidadão a sociedade do Distrito Federal e para todo o Brasil. Em reconhecimento à expressiva atuação em diversos e relevantes cargos públicos e do louvável trabalho desenvolvido no âmbito do Distrito Federal, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta homenagem.

Sala das Sessões, em ...

WELLINGTON LUIZ

Deputado Distrital

MDB

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488172
www.cl.df.gov.br - dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 16:52:40, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113602**, Código CRC: **b82d5e4c**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarilio - Gab 18



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2024
(Da Sr.^a Deputada Dayse Amarilio e outros)

Altera a Resolução nº 167, de 2000, que “institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências”, consolidada pela Resolução nº 218, de 2005, para alterar o art. 98-B, que trata das competências regimentais da Procuradoria Especial da Mulher.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Art. 98-B do Anexo à Resolução nº 218, de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 98-B

.....

VIII – conceder, em nome da Câmara Legislativa, o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa a inclusão de novo inciso ao Art. 98-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa, que trata das competências da Procuradoria Especial da Mulher desta Casa.

A Procuradoria Especial da Mulher foi criada pela Resolução nº 262, de 21/2/2013, e tem como um dos objetivos colocar a Câmara Legislativa atuando de forma integral no debate de políticas voltadas para a mulher e na luta pela construção de uma sociedade em que mulheres sejam respeitadas, com seus direitos preservados e garantidos.

Neste sentido, proponho a inclusão de competência à Procuradoria Especial da Mulher para a concessão de selo, no âmbito da Câmara Legislativa, a empresas que respeitem os direitos das mulheres e que implementem políticas voltadas ao público feminino.

Pelo exposto, conclamo os nobres parlamentares a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

PSB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:16:37, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:27:23, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:36:09, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 12:05:04, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. Nº 00155, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 12:09:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 13:01:31, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 14:17:25, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 15:29:34, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: 113837, Código CRC: de12ad91



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Mesa Diretora



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2024

(Da Mesa Diretora)

**Consolida as normas internas sobre
proteção da maternidade e da
paternidade e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Seção I

Da Estabilidade Provisória

Art. 1º A servidora gestante e a adotante, com ou sem vínculo com a Administração Pública, tem direito à estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função de confiança.

Art. 2º A estabilidade provisória tem início com a confirmação da gravidez ou com o ato de adoção ou guarda judicial para fins de adoção e termina 6 meses após o parto ou após o ato de adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Art. 3º A nomeação de mulher grávida, adotante ou guardiã não afasta a estabilidade provisória prevista nesta Resolução, salvo comprovada má-fé.

Art. 4º O desconhecimento pela Administração do estado de gravidez existente no ato de exoneração ou de dispensa da função de confiança não afasta o direito à estabilidade provisória prevista nesta Resolução.

Art. 5º A servidora com estabilidade provisória não pode ser exonerada do cargo em comissão, nem dispensada da função de confiança, salvo a pedido e ressalvadas as hipóteses de:

- I – reprovação em estágio probatório;
- II – término da legislatura;
- III – término do mandato do Deputado Distrital que a indicou;
- IV – incompatibilidade para o cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 6º;
- V – extinção ou alteração normativa do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 1º Quando necessário, o estado de gravidez deve ser comprovado mediante documentação fornecida pelo Setor de Saúde.

§ 2º Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração ou de dispensa da função de confiança, assim que a Administração Pública tiver conhecimento da gravidez.

§ 3º Não sendo possível o ato de que trata o § 2º, a servidora deve ser indenizada na forma desta Resolução.

Art. 6º Para os fins do art. 5º, IV, a exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função de confiança, durante a estabilidade provisória, deve ser precedida de demonstração pelo solicitante e só pode dar-se nos casos de:

- I – interesse público;
- II – quebra de confiança;
- III – incapacidade para o exercício das atribuições.

Art. 7º Além de outras hipóteses previstas na Constituição Federal, a servidora perde o direito à estabilidade provisória no caso de:

- I – demissão ou destituição do cargo em comissão decorrentes de infração disciplinar apurada em processo disciplinar;
- II – perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 8º A estabilidade provisória é sempre indenizada pecuniariamente nos casos em que a exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função de confiança, feitas de ofício, não puderem ser tornadas sem efeito.

§ 1º O valor da indenização pecuniária é igual ao valor da remuneração e dos benefícios, como se a servidora interessada estivesse em serviço.

§ 2º Nos casos do art. 5º, II, III e IV, se, durante o período indenizado houver nova nomeação ou nova designação para função de confiança, deve haver a compensação, proporcional às remunerações mensais, dos valores indenizados para o período restante.

§ 3º No caso do art. 5º, V, havendo nova nomeação para cargo de remuneração inferior ou nova designação para função de confiança de remuneração inferior, sem interstício, a indenização pecuniária corresponde à diferença remuneratória entre os dois cargos em comissão ou as duas funções de confiança.

Art. 9º A indenização pecuniária prevista no art. 8º equivale ao período compreendido entre a data da exoneração e o término da estabilidade provisória.

§ 1º A indenização deve ser paga na forma seguinte:

I – em parcela única, quando a exoneração ou dispensa da função de confiança ocorrer após o parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

II – em duas parcelas, quando a exoneração ou dispensa da função de confiança ocorrer antes do parto, sendo:

a) a primeira parcela referente ao período compreendido entre a data de exoneração, ou da data de dispensa da função de confiança, e a data prevista para o parto;

b) a segunda parcela referente ao período indenizável não compreendido na alínea anterior.

§ 2º A servidora que se enquadrar nos termos deste artigo deve comprovar:

I – a gravidez na data da exoneração ou da dispensa da função de confiança;

II – a data prevista para o parto, mediante atestado médico homologado pelo Setor de Saúde;

III – o nascimento do filho, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, mediante apresentação dos documentos respectivos.

§ 3º Nos casos de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico homologado pelo Setor de Saúde, de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a indenização corresponde ao período compreendido entre a data da exoneração, ou da dispensa da função de confiança, e mais 30 dias após o evento.

§ 4º A falta de comprovação do nascimento do filho até 30 dias da data prevista para o parto, ou a falta de comunicação sobre aborto, enseja a devolução dos valores pagos na forma do § 1º, II, "a", bem como indenização ao FASCAL dos valores dos serviços que esse vier a cobrir.

Art. 10. Compõem a base de cálculo da indenização, além da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, as parcelas relativas:

- I – às férias proporcionais acrescidas do adicional;
- II – ao décimo terceiro salário proporcional;
- III – ao auxílio-alimentação;
- IV – ao auxílio pré-escolar.

§ 1º Sobre o valor da indenização pecuniária não incide contribuição previdenciária, nem imposto de renda.

§ 2º É vedada a desistência do pedido de indenização por exoneração de cargo em comissão ou por dispensa de função de confiança de que trata este artigo.

Art. 11. O valor referente a cada mês ou fração indenizável deve ser computado para os efeitos das verbas estabelecidas nos art. 41, § 1º, e art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.342, de 2009, exceto para os casos de término de legislatura ou término do mandato do Deputado Distrital.

Seção II

Da Permanência no FASCAL

Art. 12. A servidora com estabilidade provisória, observados os períodos de carência, pode permanecer filiada ao FASCAL durante o período em que for indenizada, desde que requerido junto com o pedido de indenização pecuniária.

§ 1º Do valor da indenização paga na forma desta Resolução deve ser descontada a contribuição da servidora para o FASCAL.

§ 2º À servidora que optar por continuar filiada ao FASCAL, nos termos deste artigo, aplicam-se as demais normas sobre a matéria.

Seção III

Da Licença-Maternidade

Art. 13. Sem prejuízo da remuneração e dos benefícios, a servidora tem direito à licença-maternidade por 180 dias consecutivos, nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º A contagem do prazo da licença-maternidade de que trata este artigo tem início:

- I – para a gestante, da data da sua alta hospitalar ou do seu bebê, se ele continuar internado;
- II – para a adotante, da data do ato da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º O início da licença-maternidade pode ser antecipado em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto, mediante prescrição médica homologada pelo Setor de Saúde.

§ 3º Para fins de registro administrativo, o interregno entre o nascimento e a alta hospitalar referida no § 1º, I, é considerado como licença médica, não sendo computado para fins da contagem do prazo da licença-maternidade.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade tem início na forma do § 1º, I.

§ 5º No caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico homologado pelo Setor de Saúde, a servidora tem direito a 30 dias da licença de que trata este artigo.

§ 6º Em caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora deve reassumir suas funções após 30 dias da data do evento, desde que seja considerada apta.

§ 7º Se o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, de licença-prêmio ou licença-servidor, estas devem ser automaticamente alteradas pela Câmara Legislativa para a data imediatamente posterior ao término daquela, se outra data não houver sido requerida pela servidora.

Art. 14. A remuneração e o benefício da servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, relativos aos últimos 60 dias da licença-maternidade, são custeadas pelas dotações orçamentárias da Câmara Legislativa; as demais, na forma da legislação previdenciária.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO À PATERNIDADE

Seção I

Da Licença-Paternidade

Art. 15. O servidor tem direito à licença-paternidade, nos casos de nascimento do filho, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Art. 16. Fica instituído o programa de prorrogação da licença-paternidade para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. O programa de que trata este artigo consiste num acréscimo de 23 dias à licença-paternidade de 7 dias, prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

Art. 17. Ao servidor que, no requerimento inicial, aderir ao programa de prorrogação da licença-paternidade, deve ser deferida a licença de 30 dias consecutivos, contados do ato de adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, da data do parto ou, mediante opção, na forma do art. 12, § 1º, I.

Art. 18. O servidor, salvo a pedido e ressalvadas as hipóteses do art. 5º, não pode ser exonerado do cargo em comissão, nem dispensado da função de confiança durante o gozo da licença-paternidade.

Seção II

Da Licença Paterna

Art. 19. É garantido ao servidor os mesmos direitos de proteção à maternidade das servidoras, nos casos de:

I – adoção ou guarda judicial para fins de adoção, salvo se for em conjunto com a esposa ou companheira;

II – óbito da mãe e sobrevivência do bebê, exceto no caso de abandono desse último.

§ 1º A licença paterna afasta o direito à licença-paternidade, salvo se já gozada.

§ 2º A licença paterna, no caso de óbito de mãe, é concedida pelo tempo que restar para o gozo da licença-maternidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Durante as licenças previstas nesta Resolução, é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada no horário de seu expediente na Câmara Legislativa.

Art. 21. Fica assegurado o direito de usufruir a licença-prêmio ou a licença-servidor:

I – à servidora ocupante de cargo de provimento efetivo, logo após o término da licença-maternidade;

II – ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, logo após o término da licença-paternidade ou da licença paterna.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo pode ser exercido mesmo quando o quinquênio da licença-servidor for completado durante as licenças de que tratam os incisos I e II.

Art. 22. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, às Deputadas e aos Deputados Distritais, mediante deliberação da Mesa Diretora em cada situação concreta.

Art. 23. O prédio da Câmara Legislativa deve ser iluminado na cor:

I – lilás, durante a primeira quinzena de março, em apoio à campanha da prevenção do colo de útero;

II – azul, durante a segunda quinzena de março, em apoio à campanha de prevenção ao câncer de intestino;

III – rosa, durante o mês de outubro, em apoio à campanha de prevenção ao câncer de mama.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução consolida as normas internas de proteção à maternidade e à paternidade.

Essas normas estão previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 840 /2011, em atos da Mesa Diretora (v.g., AMD 50/2016 e AMD 34/2017), em Decretos do Poder Executivo (v.g., Decreto distrital 37.669/2016 e Decreto federal 3.048/1999), em pareceres e em vários precedentes judiciais, que vêm ampliando a extensão dos sentidos constitucionais da proteção à maternidade e à paternidade, tanto no TJDFT, quanto no STJ e no STF, como se pode ver neste precedente, a título de exemplo, adotado sob o pálio da repercussão geral (RE 842844/SC, Min. Luiz Fux, 06/012/2023, Tribunal Pleno):

Tema

542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Tese

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Esse conjunto de normas esparsas tem levado a dúvidas sobre os efetivos direitos de nossos servidores, muitos dos quais em estágio probatório, o que acaba impondo procedimentos burocráticos de pareceres para explicitar o direito.

Uma dessas dúvidas surgiu com a reestruturação administrativa, em que alguns cargos em comissão sofreram modificações no seu nível remuneratório, o que levou à necessidade de se exonerar e renomear o servidor ocupante desses cargos.

Algumas servidoras estavam grávidas e protegidas pela estabilidade provisória, tendo ficado incertas sobre a efetividade do seu direito de serem indenizadas em razão do decesso remuneratório.

Além das dúvidas, falta norma interna sobre direitos já assegurados em outros diplomas legais ou em precedentes judiciais, como a licença paterna igual à licença-maternidade no caso de adoção apenas pelo pai ou companheiro ou no caso de morte da mãe e sobrevivência do filho, durante o parto ou a licença-maternidade.

Também é preciso internalizar a norma de início da contagem da licença-maternidade, pois não poucas vezes mãe e bebê recebem alta em momentos diferentes, hipóteses em que a jurisprudência manda iniciar a licença quando ambos puderem ficar juntos em sua residência (v.g., STF, ADI 6327, Min. Edson Fachin, 24/10/2022, Tribunal Pleno).

Esta Casa sempre foi sensível à causa das mulheres gestantes e tem acolhido, em suas normas internas, a estabilidade provisória das servidoras desde 1998 (AMD 123/1998), quando ainda se tinha apenas uma ou outra decisão judicial de primeira instância sobre a matéria.

A fonte material dessas normas internas está, principalmente, na situação das servidoras de gabinetes e lideranças atingidas pelo final da legislatura de Deputados não reeleitos para um mandato seguinte.

Na primeira legislatura, concluída em 1994, não se adotou proteção às gestantes ou em licença-maternidade.

Mas, na segunda legislatura, quando a Presidenta era uma mulher (Deputada Lúcia Carvalho), foi publicado o Ato da Mesa Diretora nº 123, de 1998, que assim dispôs:

Art. 1º A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a concepção da gravidez, até seis meses após o parto.

Esse Ato também garantiu a essas servidoras o direito de permanecerem no FASCAL, sendo esta Casa pioneira na adoção de norma desse jaez, com dupla proteção: estabilidade provisória e permanência no plano de saúde.

Ao aprovarmos o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal em 2011, demos a essa norma infralegal o *status* de norma legal, estendendo-a para toda a Administração Pública de nossa Capital.

É certo que a norma de 1998 e o RJU, embora já decorram de interpretação extensiva do art. 10, II, “b”, da CF/1988, referem-se apenas às servidoras sem vínculo com o serviço público, o que pode levar à interpretação – literal, é verdade – de que as servidoras comissionadas ocupantes de cargo efetivo não teriam a mesma proteção.

Essa interpretação levaria a tratamento não isonômico, o que viola as garantias constitucionais da igualdade de todos perante a Lei e, por razões que não precisam ser declinadas, não possui guarida nas práticas legislativas e administrativas desta Casa.

A Câmara Legislativa em 2016, novamente sob a presidência de uma mulher (Deputada Celina Leão), mais uma vez, inovou ao editar o Ato da Mesa Diretora nº 50/2016, estendendo a proteção a todas as servidoras, efetivas ou não, e garantindo estabilidade por 6 meses, no lugar dos 5 meses previstos no ADCT.

Também é importante mencionar, por invocação ao Direito Comparado, a Portaria Conjunta nº 67/2022, do TJDFT, que apresenta vários avanços na proteção à maternidade e à paternidade dos magistrados e servidores daquele Tribunal e que serviu de motivação para alguns dispositivos desta Resolução.

Por apenas consolidar as normas existentes, a Resolução, que pode advir deste Projeto, é passível de ser classificada, na pirâmide normativa de Kelsen, como ato normativo secundário.

Todavia, como é inegável sua ascendência jurídica sobre os atos da Mesa Diretora, bem como seu maior alcance e publicidade para todos os destinatários, cremos que a norma contribuirá para a segurança jurídica de todas as nossas servidoras e servidores, independentemente do vínculo jurídico com a Administração Pública.

Quanto à repercussão orçamentária e financeira, registramos que o presente Projeto de Resolução não gera aumento de despesa, posto que apenas consolida as normas internas existentes sobre a matéria.

Feitas essas considerações e aproveitando que comemoramos, neste mês, o Dia Internacional da Mulher, cremos relevante trazer essa matéria para o Plenário, a fim de que todos possamos confirmar nosso compromisso intransigente na defesa das mulheres, especialmente na proteção à maternidade e à paternidade, e também confirmar nosso compromisso com a densificação conceitual e normativa da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Rogamos a todos os Deputados Distritais a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 8 de março de 2024.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

DEPUTADO RICARDO VALE **DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO**
Vice-Presidente *Primeiro-Secretário*

DEPUTADO ROOSEVELT **DEPUTADO MARTINS MACHADO**
Segundo-Secretário *Terceiro-Secretário*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-9270
www.cl.df.gov.br - gabmd@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VALE DA SILVA - Matr. Nº 00132, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 19:08:55, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 16:09:53, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. Nº 00155, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 16:19:15, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 17:06:13, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113754**, Código CRC: **097b6fd9**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Requer a realização de Sessão Solene, para homenagear as servidoras das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal, a realizar-se no dia 25 de março de 2024, às 19 horas, no Plenário desta Casa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 124 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Sessão Solene em homenagem as servidoras das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal, a realizar-se no dia 25 de março de 2024, às 19 horas, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma Sessão Solene destinada a homenagear as servidoras das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal é uma iniciativa que se fundamenta em reconhecer e valorizar o papel fundamental desempenhado por essas mulheres na promoção do bem-estar e no funcionamento eficiente da sociedade.

As servidoras das das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal desempenham um papel crucial no atendimento às necessidades da população, seja na saúde, na educação, na segurança, na assistência social ou em outras áreas vitais para o funcionamento do Distrito Federal. Seu trabalho incansável e dedicado é imprescindível para garantir a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

As servidoras das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal muitas vezes enfrentam condições desafiadoras e adversidades em seu trabalho diário, demonstrando um elevado grau de comprometimento, profissionalismo e resiliência. São exemplos de dedicação e empenho, que merecem ser reconhecidos e enaltecidos.

A homenagem essas servidoras também se justifica pela importância de destacar a presença e o protagonismo das mulheres nesses setores. Ao celebrar suas conquistas e contribuições, fortalecemos a representatividade feminina no serviço público e inspiramos outras mulheres a seguir seus passos e buscar o reconhecimento de seu trabalho.

Reconhecer e valorizar o trabalho dessas servidoras é uma forma de fortalecer a imagem e a importância do serviço público como um todo. Ao destacar o empenho e a competência dessas profissionais, reafirmamos o compromisso com a prestação de serviços

de qualidade à população e incentivamos o orgulho e o engajamento dos servidores em suas atividades.

Uma Sessão Solene dedicada a homenagear as servidoras das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal representa uma oportunidade única de expressar nossa gratidão e reconhecimento por seu trabalho árduo e pelos serviços prestados à comunidade. É uma forma de demonstrar nosso apreço e respeito por essas mulheres que tanto contribuem para o bem-estar e o desenvolvimento do Distrito Federal.

Diante do exposto, a realização de uma Sessão Solene em homenagem a essas servidoras do Governo do Distrito Federal se apresenta como uma iniciativa justa e relevante, que visa celebrar suas conquistas, valorizar seu trabalho e inspirar futuras gerações de profissionais dedicadas ao serviço público.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que visa promover a igualdade, o respeito e a valorização das servidoras das áreas de Educação, Saúde e Segurança do Governo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:20:12, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:34:30, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:36:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:39:27, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:48:48, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113484**, Código CRC: **5f7ff15e**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Requer a realização de Sessão Solene, para homenagear as mulheres que cuidam de crianças, a realizar-se no dia 17 de maio de 2024, às 19 horas, no Plenário desta Casa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 124 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Sessão Solene em homenagem as mulheres que cuidam de crianças, a realizar-se no dia 17 de maio de 2024, às 19 horas, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma Sessão Solene destinada a homenagear as mulheres que cuidam de crianças, é uma iniciativa fundamental e merecida.

As mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado de crianças desempenham um papel vital na formação e no desenvolvimento das gerações futuras. Seja como mães, avós, professoras, cuidadoras ou profissionais da área da saúde, essas mulheres exercem uma influência significativa no crescimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O cuidado de crianças demanda um amor incondicional, uma dedicação integral e um compromisso permanente por parte das mulheres que o exercem. São elas que estão presentes nos momentos de alegria, nos desafios do dia a dia e nos momentos de dificuldade, oferecendo conforto, segurança e apoio emocional às crianças sob sua responsabilidade.

Além de suprir as necessidades básicas das crianças, as mulheres que cuidam delas desempenham um papel fundamental na transmissão de valores, princípios e tradições familiares. São elas que ensinam sobre amor, respeito, solidariedade, responsabilidade e tantos outros valores essenciais para a formação de cidadãos conscientes e éticos.

O cuidado de crianças muitas vezes é realizado no âmbito da família, onde as mulheres desempenham um papel central na sustentação da estrutura familiar e no fortalecimento dos vínculos afetivos entre seus membros. Seja como mães, avós ou irmãs mais velhas, as mulheres têm um papel fundamental na construção de laços familiares sólidos e duradouros.

Homenagear as mulheres que cuidam de crianças é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho essencial que elas realizam, muitas vezes sem o devido reconhecimento e

valorização. É uma oportunidade de expressar nossa gratidão e admiração por sua dedicação, amor e sacrifício em prol do bem-estar e do futuro das crianças.

Diante do exposto, a realização de uma Sessão Solene em homenagem às mulheres que cuidam de crianças se apresenta como uma iniciativa justa e relevante, que visa celebrar seu papel fundamental na sociedade, reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento humano e promover a valorização do cuidado como uma atividade essencial para o bem-estar de todos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que visa promover o respeito e a valorização das mulheres que dedicam seu tempo para cuidarem de nossas crianças.

Sala das Sessões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:18:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:34:30, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:36:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:40:40, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 12:48:48, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113492**, Código CRC: **5906a309**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Jorge Vianna - Gab 01



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Jorge Vianna)

Requer a realização de Sessão Solene em Homenagem ao Março Roxo - Mês de mobilização e conscientização sobre a Epilepsia, a realizar-se no dia 25 de março de 2024, às 9h, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 145, inciso V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a realização de Sessão Solene em Homenagem ao Março Roxo - Mês de mobilização e conscientização sobre a Epilepsia, a realizar-se no dia 25 de março de 2024, às 9h, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A epilepsia é uma condição neurológica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, caracterizada por convulsões recorrentes. Apesar de sua alta prevalência e impacto significativo na vida dos pacientes e suas famílias, a epilepsia continua a ser uma condição mal compreendida e frequentemente estigmatizada pela sociedade.

O Março Roxo é reconhecido como mês de mobilização e conscientização sobre a epilepsia. Dessa forma, durante este mês, buscamos ainda mais a conscientização e o entendimento sobre essa condição. Através desta sessão solene, pretendemos sensibilizar o público em geral sobre os desafios enfrentados por aqueles que convivem com a epilepsia, destacando a necessidade de apoio, compreensão e inclusão.

É fundamental reconhecer que a falta de informação e o estigma em torno da epilepsia frequentemente resultam em discriminação, isolamento social e até mesmo acesso inadequado a tratamentos e serviços de saúde. Ao educar a sociedade sobre os diferentes aspectos da epilepsia, desde seus sintomas até suas implicações sociais e emocionais, podemos ajudar a reduzir o estigma e promover uma maior aceitação e apoio para os pacientes e suas famílias.

Além disso, ao destacar o Março Roxo como um mês dedicado à mobilização e conscientização sobre a epilepsia, estamos demonstrando solidariedade e apoio à comunidade de pacientes epiléticos. Reconhecemos que a epilepsia não faz distinção de idade, gênero, raça ou condição socioeconômica, afetando indivíduos de todas as esferas da vida. Portanto, é crucial garantir que todos tenham acesso a tratamento adequado, apoio psicossocial e oportunidades iguais.

Celebrar o Março Roxo também nos oferece a oportunidade de reconhecer e valorizar as conquistas e contribuições das pessoas que vivem com epilepsia. Muitos pacientes epiléticos são exemplos de coragem, resiliência e superação, inspirando outros com sua determinação e força de vontade. Ao destacar suas histórias e realizações, podemos ajudar a conscientizar e promover uma imagem mais positiva e inclusiva da epilepsia na sociedade.

Portanto, diante da importância de aumentar a conscientização, promover a inclusão e apoiar aqueles que vivem com epilepsia, solicito o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis à aprovação deste Requerimento para a realização de uma Sessão Solene em Homenagem ao Março Roxo - Mês de mobilização e conscientização sobre a epilepsia.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO JORGE VIANNA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. Nº 00151, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 13:46:17, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 17:10:40, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 17:11:13, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS - Matr. Nº 00165, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 17:16:19, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. Nº 00128, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 17:27:47, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: 112388, Código CRC: 843187b8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 964/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fulcro no artigo 136, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 964/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por escopo requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei acima especificado, em razão de existir proposição análoga.

Assim, peço aos pares a aprovação da presente proposição. Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 13:50:04, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113589**, Código CRC: **e043a7b8**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 982/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fulcro no artigo 136, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei 982/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por escopo requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei acima especificado, em razão de existir proposição análoga.

Assim, peço aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 13:42:03, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113588**, Código CRC: **026bb1d8**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 39/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fulcro no artigo 136, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 39/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por escopo requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei acima especificado, em razão de haver necessidade de readequação da propositura.

Assim, peço aos pares a aprovação da presente proposição. Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 13:42:03, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113580**, Código CRC: **72327bb5**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Félix - Gab 24



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Fábio Felix)

Requer ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, o encaminhamento de informações sobre a execução da Lei Nº14.821, de 16 de Janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 60, incisos XVI, XXXII e XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos termos do art. 40, inciso I, alíneas a e b do Regimento Interno desta Casa, venho requerer à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social o encaminhamento de informações em relação aos questionamentos abaixo:

- a)Quais os programas vigentes ou que estão sendo criados para que a população de rua receba escolaridade e capacitação necessárias para o mercado de trabalho?
- b)Quais incentivos e iniciativas para geração de empregos a esta população o Governo do Distrito Federal tem ou pretende criar?
- c)Quais mecanismos o GDF utilizará para levar informações desta Lei e dos programas para a população de rua?
- d)O GDF possui alguma política de escolarização voltada para formação superior pessoas em situação de rua? Em caso afirmativo, como será implementada?
- e)Há previsão de aumento dos quadros/contratação de novos servidores da Carreira Pública de Assistência Social?
- f)Quais os impactos da aplicação desta lei no orçamento do DF?

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nossa Capital tem aproximadamente 7.924 pessoas em situação de rua, o que representa 0,28% da população, sendo que o Distrito Federal tem o maior percentual de pessoas em situação de rua da Federação.¹

A aprovação da Lei nº14.821, de 26 de janeiro de 2024, trouxe à população em situação de rua do Distrito Federal um fio de esperança e dignidade, pois pretende criar oportunidades dignas como escolaridade, empregabilidade, acesso à cultura, cidadania, bens essenciais, entre outras.

Contudo o número de indivíduos e famílias em situação de rua que buscam o atendimento aos serviços e benefícios socioassistenciais tendem a aumentar significativamente, pois com a aprovação da Lei supracitada consequentemente aumentará as demandas, e o GDF precisará passar por uma reestruturação.

É sabido que o número de servidores necessários para a devida prestação dos serviços e benefícios socioassistenciais encontra-se em defasagem há anos e precisará se adequar à Lei com rapidez e agilidade, de modo que as crianças comecem o ano letivo tendo novas oportunidades e seus familiares consigam a capacitação necessária para melhorar a qualidade de vida.

Desta forma, vale ressaltar a necessidade de se complementar o quadro de servidores da Carreira Pública de Assistência Social, bem como a elaboração e incorporação de políticas para garantir que a Lei supracitada tenha efeitos na vida da população em situação de de rua que tanto carece de condições dignas.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

¹<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/16/df-tem-maior-percentual-de-pessoas-em-situacao-de-rua-do-brasil-diz-pesquisa-do-governo-federal.ghtml>

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 08/03/2024, às 11:48:20, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **109279**, Código CRC: **b350432d**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Félix - Gab 24



REQUERIMENTO Nº DE 2024

(Autoria: Deputado Fábio Félix)

Requer informações à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS, acerca da situação dos projetos do Edital nº03/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 60, incisos XVI, XXXII e XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, nos termos do art. 40, do Regimento Interno desta Casa, venho requerer à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS, o encaminhamento de informações em relação aos questionamentos abaixo:

1- Qual a situação detalhada e individual de tramitação de cada projeto aprovado pelo Edital nº03/2022 do CDCA? Solicita-se encaminhamento de relação com todos os projetos submetidos, com data de apresentação, motivos para não seleção ou inabilitação.

2- Dos 6 projetos habilitados, quantos e quais firmaram o termo de fomento? Foram solicitados documentos complementares após a apresentação inicial dos convocados? Quais documentos?

3- Quantos foram os projetos não habilitados? Porque motivos? Especificar situação individual.

4- Quais os motivos da não habilitação de cada um?

5 - Qual a previsão para que os projetos selecionados e habilitados tenham termos firmados?

6 - Qual a previsão para empenho dos recursos? Existe prazo após o qual os projetos selecionados não poderão firmar os termos de fomento?

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento busca a obtenção de informações junto à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, acerca da tramitação dos projetos aprovados pelo Edital nº03/2022 - CDCA¹(em anexo), tendo em vista que até o presente momento a verba prevista pelo Edital supracitado não foi empenhada para dar continuidade aos programas e projetos desenvolvidos pela sociedade civil com crianças e adolescentes devidamente aprovados.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL- CDCA/DF, por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, tem financiado diversos projetos realizados por Organizações da Sociedade Civil parceiras.

Em 16 de Outubro de 2023 foi publicado a RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 141, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023(em anexo),² que conta com o resultado da habilitação e a convocação para envio do plano definitivo de trabalho dos habilitados, abaixo listados:

ANEXO I - RESULTADO DEFINITIVO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO	INSTITUIÇÃO	PROJETO	SITUAÇÃO
00400-00051780/2022-94	INSTITUTO EPURANIOS	Empoder@ Galer@	HABILITADO
00400-00051860/2022-40	Associação Maria de Nazaré	Semeando o Saber	HABILITADO
00400-00052948/2022-89	INSTITUTO FUTURO E ACAA	Cultivando Crianças Fortes!	HABILITADO
00400-00053107/2022-99	Associação Maria de Nazaré	Valorizando a Vida	HABILITADO
00400-00052541/2022-51	Lar das Crianças Luiz Hermani LCLH	Sementes do Amanhã	HABILITADO
00400-00052414/2022-52	ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL	Novo Caminhar, Novas Oportunidades	HABILITADO

CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS

Neste diapasão, cumpre destacar que após o resultado definitivo de habilitação, as instituições habilitadas, a partir do dia 16.10.23 até o dia 27.10.23, tiveram prazo aberto para os documentos da fase de habilitação, em conformidade com o disposto no seguinte endereço eletrônico: <https://cdca.sejus.df.gov.br/selecao projetos2022/>. Ocorre que, até o momento, a notícia é de que nenhum projeto teve termo firmado.

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, é composto por recursos públicos provenientes de repasses orçamentários, doações voluntárias ou parte do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Esses recursos são destinados para implementar políticas de atendimento, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, sendo o CDCA/DF responsável pelo controle, gerenciamento e fiscalização desses recursos.

Devido à importância do programa, os projetos devem ser analisados por especialistas na área. Neste sentido, saber sobre a tramitação é algo primordial para toda sociedade. Desta forma, as informações ora requeridas são fundamentais para balizar a atividade de fiscalização das atividades dos parlamentares.

Diante do exposto, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 08/03/2024, às 11:53:12, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **112648** , Código CRC: **a8f74096**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarilio - Gab 18



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Da Sr.^a Deputada Dayse Amarilio)

Requer a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Resolução nº 29 de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Resolução nº 29 de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido de retirada de tramitação da preposição se justifica em razão do encaminhamento do projeto sem o número mínimo de subscritores exigido pelo artigo 224, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:55:14, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113847**, Código CRC: **4fbe0071**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto - Gab 11



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Hermeto)

Requer a retirada de tramitação o Projeto de Lei 2920/2022 que, Dá o nome de Ginásio Abdel Rauf Hassan Husni Karajah, ao Ginásio do Núcleo Bandeirante.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

R Requeiro, nos termos do art. 136, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação do projeto:

Projeto de Lei 2920/2022 que, Dá o nome de Ginásio Abdel Rauf Hassan Husni Karajah, ao Ginásio do Núcleo Bandeirante.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se em razão da desistência do referido projeto por parte da comunidade que veio ao nosso gabinete.

Sala das Sessões, em março de 2024.

HERMETO
Deputado Distrital MDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:34:07, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113277**, Código CRC: **6ac7f7da**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto - Gab 11



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Hermeto)

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei 2961/2022 que, Dá o nome de Feira Permanente do Tonhão, à Feira Permanente da Estrutural.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 136, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação do projeto:

Projeto de Lei 2961/2022 que, Dá o nome de Feira Permanente do Tonhão, à Feira Permanente da Estrutural.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se em razão desistência do referido projeto por parte da população que veio ao gabinete.

Sala das Sessões, em março de 2024.

HERMETO

Deputado Distrital MDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:34:07, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113279** , Código CRC: **26152c1b**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Gabriel Magno)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 50 anos da Universidade Católica de Brasília - UCB, no dia 27 de março de 2024, às 9h, no Plenário desta Casa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 124 do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene, em homenagem aos 50 anos da Universidade Católica de Brasília - UCB, no dia 27 de março de 2023, às 09h, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Católica de Brasília celebra seus 50 anos de existência, uma jornada de meio século. Esse tempo é marcado por uma rica produção de obras e estudos que narram sua evolução, realizações, vitórias e mudanças ao longo dos anos. Começou sua história como a Faculdade Católica de Ciências Humanas (FCCH) em 1974, transformou-se nas Faculdades Integradas da Católica de Brasília (FICB) em 1980, e consolidou-se como Universidade Católica de Brasília (UCB) em 1995, em seus mais diversos contextos.

Esta caminhada é notável não só pela consolidação da UCB como uma das principais universidades privadas do Brasil, de acordo com o ranking 'World University Rankings 2024' da Times Higher Education (THE) do Reino Unido, onde alcançou a 5ª colocação, mas também por receber a nota máxima, 5, no processo de recredenciamento pelo Ministério da Educação (MEC). Este reconhecimento se estende a premiações, incluindo o título de "Universidade Inovadora" em 2023 pelo Sindicato da Indústria da Informação/DF (Sinfor-DF), além do Prêmio FOREXT Ipê Amarelo no mesmo ano, que premiou o Projeto Língua Portuguesa para Migrantes e Refugiados da UCB.

Ao longo dessas cinco décadas, a universidade formou mais de 82.845 alunos e contou com a colaboração de mais de 9.000 funcionários de 2002 a 2024, sem esquecer daqueles que contribuíram antes desse período.

Diante do exposto, e da notória importância desta instituição para a sociedade brasileira, requeremos aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, na data da assinatura eletrônica.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:29:59 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VALE DA SILVA - Matr. Nº 00132, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:41:39 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:44:21 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. Nº 00067, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:56:33 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 18:06:14 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 18:11:55 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113276** , Código CRC: **c61c272e**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt - Gab 14



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Deputado ROOSEVELT)

**Requer a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nº 48 de 2023 e nº
868 de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos dos arts. 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa, requer-se a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 48 de 2023 e nº 868 de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Requerimento de tramitação conjunta dos Projetos de Lei em epígrafe se deve ao fato de que as proposições tratam de matéria correlata.

O Projeto de Lei nº 48 de 2023 visa a implementação de programas de acompanhamento psicológico e multidisciplinar para profissionais de segurança pública do Distrito Federal, com foco na saúde mental. As diretrizes incluem conscientização sobre saúde mental, promoção de programas de atendimento, parcerias com entidades relacionadas, produção de dados sobre qualidade de vida e vitimização policial, e ações preventivas. Os objetivos são valorizar o profissional de segurança pública, diminuir a demanda por serviços de saúde pública, reduzir a vitimização e o suicídio, melhorar a qualidade de vida e instituir assistência integral aos acometidos de transtorno mental.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 868 de 2024, objetiva prevenir a violência contra os profissionais da Segurança Pública, garantir proteção e assistência mental, e criar uma rede de proteção para suas famílias. A PDVAP atuaria em níveis primário e secundário, adotando medidas de proteção e atenção.

Ademais, as proposições preenchem os requisitos para a tramitação conjunta, uma vez que ainda não receberam parecer em todas as comissões de mérito.

Portanto, cumpridas as exigências para o apensamento, os projetos em tela devem ser apensados, com a devida tramitação conjunta.

Diante do exposto, requeremos a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 48 de 2023 e nº 868 de 2024.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ROOSEVELT

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. Nº 00141, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 14:54:51, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113899**, Código CRC: **9eec959a**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarilio - Gab 18



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Da Sr.^a Deputada Dayse Amarilio)

Requer realização de Sessão Solene, no dia 10 de abril de 2024, às 19h, na Escola de Música de Brasília, em homenagem ao seu 60º aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a realização de Sessão Solene, externa, no dia 10 de abril de 2024, às 19h, em homenagem ao 60º aniversário da Escola de Música de Brasília, situada na SGA/Sul, Quadra 602, Projeção D, Parte A, Asa Sul, Brasília - DF, 70200-030.

JUSTIFICAÇÃO

Localizada no coração da capital, a Escola de Música de Brasília, fundada em 1964, tornou-se uma instituição de renome, reconhecida em todo o país por oferecer instrução de alta qualidade em uma variedade de disciplinas musicais, desde a musicalização infanto-juvenil, qualificação profissional ou formação técnica.

A escola tem sido um celeiro de talentos musicais que alcançaram reconhecimento nacional e até mesmo internacional. Muitos de seus ex-alunos seguiram carreiras de sucesso na música, seja como solistas, membros de orquestras renomadas ou professores influentes. Pela instituição, passaram artistas como os cantores Ney Matogrosso e Cássia Eller, o bandolinista Hamilton de Holanda, o guitarrista Lula Galvão, o contrabaixista Jorge Helder e o violonista Jaime Ernest Dias.

Assim, com o presente requerimento, queremos promover uma Sessão Solene em homenagem aos 60 anos da Escola de Música de Brasília, de modo a honrar a história da instituição e tudo o que ela representa para a arte, não somente no âmbito do Distrito Federal, mas também no país e fora do Brasil.

Nesse contexto, ciente da história da Escola de Música de Brasília e de seu impacto cultural e social, solicitamos apoio para a aprovação desta proposta, como um ato de reconhecimento e celebração pelos relevantes serviços prestados por esta instituição.

Sala das Sessões, em .

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

PSB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:00:52 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:29:38 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:33:55 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:35:50 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 18:10:55 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 18:32:38 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 19:23:41 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 09:29:17 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:27:00 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: 113751 , Código CRC: 761f7ab3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Félix - Gab 24



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Fábio Félix)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 45 anos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art . 124 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Sessão Solene em H omenagem aos 45 anos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, a realizar-se no dia 08 de abril de 2024, às 19h, no plenário da CLDF.

JUSTIFICAÇÃO

A Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – OSTNCS foi fundada em março de 1979 pelo maestro e compositor Cláudio Santoro. Ela é uma das principais instituições do gênero no Brasil e oferece ao cidadão concertos semanais todas as terças-feiras, exceto nas semanas de recesso da orquestra.

Em sua trajetória a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro realizou concertos em Cuba, Coreia; e no Brasil em locais como Sala São Paulo, Festival de Campos do Jordão, Theatro Municipal do Rio de Janeiro, Teatro Amazonas, Palácio da Artes em Belo Horizonte, Teatro Guaíra em Curitiba. Para as suas temporadas foram convidados artistas populares como Zizi Possi, Ivan Lins, Fagner, Fafá de Belém, Sandra de Sá, Toninho Ferragutti, Ed Motta, Grandes instituições participaram dos eventos da OSTNCS: Ballet Bolshoi, Ballet Kirov e Ballet da Ópera de Paris.

Atualmente, com direção do maestro Claudio Cohen, a OSTNCS atua em Concertos Sociais, Educacionais, Festival de Ópera, Seminário Internacional de Dança, Concertos da Temporada Oficial, Concertos das Nações em parceria com as Embaixadas, Concertos Pop, Concertos nas Cidades e ao ar livre, Série Concertos nos Parques, em uma ampla atuação nos diversos segmentos da sociedade tais como Hospitais do Câncer, Rede Sarah e Hemocentro.

O presente Requerimento visa a Comemoração dessa trajetória de 45 anos, por meio de Sessão Solene. Diante do exposto, contamos com a participação de todos os parlamentares desta Casa de Leis, assim como daqueles que contribuíram para a construção e desempenho das atividades do grupo.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 14:15:44, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 15:19:26, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 16:21:35, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 16:40:31, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113106**, Código CRC: **acb79c82**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Max Maciel - Gab 02



MOÇÃO Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Max Maciel)

Parabeniza e manifesta votos de louvor às pessoas que especifica, pelos relevantes serviços prestados à cultura Hip Hop do Distrito Federal.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares p arabenizar e manifestar votos de louvor às pessoas que especifica, pelos relevantes serviços prestados na contribuição cultura Hip Hop do Distrito Federal.

Segue a lista das pessoas agraciadas:

01. Andgraff
02. Apilzórias (Artigo Maloka)
03. BORBOREMA D
04. Breubs
05. Camila Dark
06. Camz Rosendo
07. DJ CLAUDIO VITO
08. DJ DO PONY
09. DJ GRANDY GROOVE
10. Dora Revolusie
11. Emerson carvalho
12. Fillipe Costta
13. Léo Matheus
14. Nagô B.A
15. Naiana Mendes da Silva Alves (NATI)
16. Preto tipo único
17. Rodrigueis Marion
18. Selectta KBC
19. Sidney - Bairrista
20. Valéria Assunção
21. Vinícius Musgo
22. Vullto G\$\$
23. W Ty
24. Zapatta Prn

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo homenagear todas as pessoas citadas na listagem, as quais contribuíram significativamente para a construção do movimento cultural Hip Hop no Distrito Federal.

A cultura Hip Hop, que inclui manifestações artísticas, como Mestre de Cerimônia – MC, Disc Jockey – DJ, o Grafite, o Breaking Boy e a Breaking Girl, além de uma manifestação cultural, expressa um movimento de resistência das periferias.

Capaz de ressignificar os espaços e as pessoas que representam, o Hip Hop é capaz, também, de promover mudanças estruturais e sociais na realidade das comunidades a que pertence.

Com o reforço da Lei nº 7.274/2023, de autoria do nosso mandato, a cultura recebeu reforço de sua significância no Distrito Federal. Deste modo, é de suma importância homenagearmos as diversas pessoas que constroem a história do Hip Hop no Distrito Federal.

São pessoas que viram no movimento um catalisador de mudanças de vida e de suas comunidades, e abraçaram a cultura enfrentando os preconceitos e barreiras estruturais. Não somente, doaram suas vidas pelo propósito e são referências para a comunidade.

Desta forma, solicito a atenção em especial dos nobres pares no intuito de aprovar essa moção.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO MAX MACIEL

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133482022
www.cl.df.gov.br - dep.maxmaciel@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 11/03/2024, às 17:32:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **112231**, Código CRC: **16802888**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto - Gab 11



MOÇÃO Nº DE 2024

Do Sr. Deputado HERMETO

Reconhece e apresenta Votos de Louvor aos Policiais Militares lotados no BPMA, pelo comprometimento, profissionalismo e dedicação demonstrados em “ATO DE BRAVURA”, que resultou no salvamento de um recém-nascido, fato ocorrido dia 08/03/2024, na Cidade Sobradinho/DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 144 do Regimento Interno, proponho que esta Casa de Leis manifeste Votos de Louvor aos Policiais em questão, pelo comprometimento, profissionalismo e dedicação demonstrados em “**ATO DE BRAVURA**”, que resultou no salvamento de um recém-nascido, fato ocorrido dia 08/03/2024, na Cidade Sobradinho/DF. Segue relação dos policiais:

- 01 - 3º SGT QPPMC Deivid Rodrigues Falcão de Brito, Matrícula: 731.610/0;
- 02 - CB QPPMC João Victor Morgado Clerot, Matrícula: 734.631/X;
- 03 - 3º SGT QPPMC Welysson Erick Machado Nunes, Matrícula: 731.792/1;
- 04 - 3º SGT QPPMC Thiago de Oliveira Carvalho, Matrícula: 731.854/5;
- 05 - 3º SGT QPPMC QPPMC Felipe Nunes Soares, Matrícula: 739.199/4.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo homenagear os policiais militares em questão, pela brilhante atuação, quando salvaram a vida de uma criança na via pública, a viatura 3424, em apoio ao XXII Curso de Policiamento Ambiental, quando em deslocamento para instrução na base do BPMA na ESECAE, foi abordada por um carro (pálio branco, placa JKO - 7496) com uma mulher em prantos gritando pedindo ajuda. De imediato a equipe parou

para prestar socorro, a solicitante logo entregou uma criança recém-nascida (com duas semanas) que estava engasgada com o leite materno e já estava com a coloração facial alterada. A criança foi colocada na posição da manobra de Heimlich para iniciar o procedimento, neste momento suas vias aéreas foram desobstruídas sem a necessidade de fazer as compressões entre as escápulas, fato constatado quando a criança começou a chorar. Como a criança já encontrava estável e respirando normalmente, a família foi orientada a ir, de imediato, ao pronto socorro de Sobradinho para uma avaliação médica. O comandante da 3º SGT Falcão entrou em contato posterior com o pai, Anderson Tadeu, ele informou que a criança foi liberada para retornar a sua residência com sua saúde preservada.

Ademais, a boa Ficha de Assentamentos e o trabalho de excelência realizado todos os dias por esses nobres policiais militares, por si só, seria o bastante para a homenagem que se pretende prestar. Porém, esses Militares, em “ato de bravura”, se mostraram como verdadeiros heróis salvando uma vida. Diante do exposto, venho enaltecer a ação imediata e brilhante destes policiais que representam uma corporação de policiais honrados, dignos, que se dedicam inteiramente ao serviço policial militar que deixam todos os dias suas famílias e seus lares para defenderem a nossa sociedade, muitas vezes com o risco de suas próprias vidas. Conclamo aos meus nobres pares a aprovarem a presente proposição, confirmando nobreza da atuação desses policiais que serviram com maestria e honra o serviço policial militar.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DISTRITAL

HERMETO - MDF/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:33:27, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113787**, Código CRC: **2b60b391**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto - Gab 11



MOÇÃO Nº DE 2024

Do Sr. Deputado HERMETO

Reconhece e apresenta Votos de Louvor ao Policial Militar lotados no 28º BPM, pelo comprometimento, profissionalismo e dedicação demonstrados em “ATO DE BRAVURA”, durante atendimento de violência doméstica, fato ocorrido dia 09/03/2024, na Cidade de Águas Claras/DF. Conforme REGISTRO DE ATIVIDADE POLICIAL Nº 060064-2024.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 144 do Regimento Interno, proponho que esta Casa de Leis manifeste Votos de Louvor ao SD QPPMC DANILO MARTINS PEREIRA, matrícula 737.080/6, pelo comprometimento, profissionalismo e dedicação demonstrados em “**ATO DE BRAVURA**”, durante atendimento de violência doméstica, fato ocorrido dia 09/03/2024, Conforme REGISTRO DE ATIVIDADE POLICIAL Nº 060064-2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo homenagear o policial militar em questão, pela brilhante atuação, quando em seu período de folga presenciou na casa vizinha, Chácara 33A SH Arniqueiras Colônia Agrícola Vereda da Cruz casa 16, barulhos estranhos e gritos vindo do lote detrás da sua casa. Ao subir no muro viu uma mulher sendo agredida por um homem na cabeça e sendo puxada para dentro de casa, momento em que a mulher pediu socorro, então o militar verbalizou com o homem para entender o que estava acontecendo, o homem apenas mandou que o policial descesse do muro se não ele iria atirar. Diante dos fatos o agente solicitou apoio, e que nesse intervalo de tempo até a chegada do apoio, subiu novamente no muro para acompanhar a situação e, a mulher continuava a pedir socorro e, estava com o braço quebrado e a cabeça doendo muito. O militar perguntou a mulher se ele estava armando e ela respondeu balançando a cabeça positivamente. Logo em seguida o BOPE chegou no local e deu início da Operação Gerente, posicionando suas equipes de intervenção e negociadores e deram início aos procedimentos próprios. Após mais de uma hora, foi autorizado pelo Gerente da Operação o arrombamento do portão para adentramento

no terreno, momento em que o agressor resolveu se entregar. A vítima foi identificada como sendo sua namorada, a sra. SUZANA NOGUEIRA, que foi atendida prontamente pelos bombeiros presentes que fizeram o primeiro atendimento para posterior condução ao HRT, pois a vítima alegava fortes dores no braço e cabeça após ser agredida pelo namorado. O homem foi conduzido à 21ª DP para as providências cabíveis.

Ademais, a boa Ficha de Assentamentos e o trabalho de excelência realizado todos os dias por esse nobre policial militar, por si só, seria o bastante para a homenagem que se pretende prestar. Porém, esse Militar, em “ato de bravura”, se mostrou como verdadeiro herói garantindo a ordem pública da nossa capital.

Diante do exposto, venho enaltecer a ação imediata e brilhante deste policial que representa uma corporação de policiais honrados, dignos, que se dedicam inteiramente ao serviço policial militar que deixam todos os dias suas famílias e seus lares para defenderem a nossa sociedade, muitas vezes com o risco de suas próprias vidas.

Conclamo aos meus nobres pares a aprovarem a presente proposição, confirmando nobreza da atuação desses policiais que serviram com maestria e honra o serviço policial militar.

DEPUTADO DISTRITAL

HERMETO - MDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:33:27, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113763**, Código CRC: **4a696f67**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Hermeto - Gab 11



MOÇÃO Nº DE 2024

Do Sr. Deputado HERMETO

Reconhece e apresenta Votos de Louvor ao Policial Militar lotado no 17º Comando de Águas Lindas de Goiás, pelos relevantes serviços prestados a comunidade, como instrutor do programa educacional de resistência às drogas, PROERD.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 144 do Regimento Interno, proponho que esta Casa de Leis manifeste Votos de Louvor ao Policial Militar do Estado de Goiás, 2º SGT Gleidson Pereira de Souza, RG 32463, pelos relevantes serviços prestados a comunidade, através do programa educacional de resistência às drogas, PROERD, na Cidade de Águas Lindas de Goiás.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo parabenizar o Policial Militar do Estado de Goiás, pelo comprometimento, profissionalismo e dedicação junto à comunidade de Águas Lindas /GO. O Segundo Sargento Gleidson Instrutor do PROERD, desenvolve no 17º Comando Regional de Águas Lindas de Goiás e Região, o trabalho em parcerias com as escolas municipais e estaduais a aplicação do PROERD programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, que vislumbra o trabalho preventivo contra às Drogas e à Violência através de aulas e palestras, sendo que Desde 2014 já formou mais de 8.000 alunos nos municípios de Águas Lindas, Padre Bernardo e Cocalzinho de Goiás e, mais de 5.000 alunos contemplados com palestras direcionadas a bullying, prevenção às drogas, superação de problemas e motivacional. O trabalho realizado, tem feito a diferença na comunidade escolar e na sociedade, onde faz com que as crianças e jovens tomem decisões corretas, sábias e responsáveis sem se envolverem em situações de risco.

“O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência é programa educacional brasileiro que tem como base o DARE, programa educacional americano criado pela Professora e Psicopedagoga Ruth Rich em conjunto com chefe do Departamento de Polícia da cidade de Los Angeles Daryl Gates em 1983”.

“O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - Proerd consiste em um esforço cooperativo estabelecido entre a Polícia Militar, a Escola e a Família. Tem por objetivo de capacitar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência”.

Como forma de reconhecer o trabalho desse profissional, assim conclamo meus Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DISTRITAL

HERMETO - MDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. Nº 00148, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 11:33:27, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113762**, Código CRC: **afac265a**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



MOÇÃO Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Gabriel Magno)

Manifesta Votos de Louvor e Aplausos aos Profissionais da Carreira Magistério Público, que integram o Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF), pelos relevantes trabalhos pedagógicos prestados à toda a população do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, proponho que esta Casa de Leis manifeste Votos de Louvor e Aplauso aos seguintes cidadãos e cidadãs “Profissionais da Educação Pública do DF, filiados ao SINPRO-DF”, que seguem, com firmeza, na luta por uma educação pública emancipadora, laica, inclusiva e com valorização profissional.

Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF), criado em 14/03/1979 quando a Associação de Professores do Distrito Federal – APPDF – recebeu carta autorizando a denominação do Sindicato dos Professores do Distrito Federal (SINPRO-DF), de acordo com o Art. 515 da CLT. O SINPRO-DF possui uma imensa representatividade, é uma das maiores entidades sindicais do Brasil, em número de filiados, e presta, segundo o seu histórico de luta, um grande serviço social à nação brasileira e à toda Classe Trabalhadora brasileira e mundial, mediante sua solidariedade de classe. Representa as (os) professoras (es) e orientadoras (es) educacionais da rede pública do DF.

Cássio de Oliveira Campos (In Memoriam), professor de matemática na Regional de Ensino de Sobradinho, diretor do Sinpro/DF, tendo atuado em Planaltina e Sobradinho quando faleceu em 2017 durante sua liderança em uma greve docente.

Maria Holanda Lopes Carvalho (In Memoriam), professora de artes na Regional de Ensino de Taguatinga, aposentada, grande referência nas lutas sindicais, compositoras de música e marchinhas que marcaram muitas greves.

Antonio de Lisboa Amâncio Vale, professor aposentado de geografia e história. Atuou em escolas na Ceilândia e no Plano Piloto. Foi dirigente do SINPRO-DF, secretário de Relações Internacionais da CUT e Secretário da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. É representante dos Trabalhadores no Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ariane Mayara Alves Batista de Oliveira, atua na SEDF desde fevereiro de 2013 exclusivamente na Escola Classe 203 de Santa Maria, onde já foi professora, coordenadora, pedagoga e, agora, diretora.

Cláudia Fernandes de Assis , atua como professora de Atividades desde 1996, passou pelo CAIC Ayrton Senna em Samambaia e Escola Classe 511 de Samambaia, atualmente, está lotada no CAIC Santa Maria.

Clerton Oliveira Evaristo , natural de Nova Russas - Ceará, formado em Geografia pelo CEUB (hoje Uniceub), mestre em educação pelo programa de pós-graduação em educação da Universidade de Brasília. Atuou em escolas da rede privada (Colégio do CEUB, La Salle Brasília, Compacto, Alvorada, Icesp, Planalto, entre outras) e na rede pública (CEF 15 de Ceilândia, Elefante Branco, GAN, Gisno, Cedlan e CEAN).

Cristiane César Barros , professora da SEEDF sob matrícula nº 70281882, atua na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia – APAED, convênio com a SEEDF.

Delzair Amancio da Silva , professora aposentada de Atividades. Trabalhou em algumas escolas do Município de Posse - GO. Foi presidente da Regional do Sintego - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás. Trabalhou no CED 03 de Sobradinho, na EC Boqueirão no Paranoá e no CED 01 de Brasília. Foi diretora do SINPRO-DF por dois mandatos. É diretora da Associação dos Conselheiros (as), ex - conselheiros (as) e suplentes de conselheiros (as) tutelares do DF - ACT/DF.

Edna Rodrigues Barroso , professora de Atividades aposentada. Atuou na EC 06, EC 33, EC 41, EC 45, EC 47, EC 50, EC 55, EC 64, CEF 30, todas em Ceilândia. Trabalhou no PNAIC. Foi diretora da Coordenação da Educação Infantil - SUBEB - SEEDF.

Gilmar José Rocha (MAGAL) , iniciou sua carreira no magistério em 1985 como professora em contratação temporária em Taguatinga. Em 1986 tomou posse como professor de Física e Matemática na Ceilândia, no CED 03. Depois atuou no CEMAB, em Taguatinga. Participou das lutas da categoria e foi do comando de greve em 1988 e 1998. Aposentou em 2021.

Gilvaci Rodrigues Azevedo , nasceu em Brasília - DF, cursou o Magistério na Escola Normal de Taguatinga. Ingressou na SEEDF em 1989. Atuou como professora dos Anos Iniciais, de Filosofia no Ensino Médio, foi coordenadora pedagógica e diretora de escola. Foi coordenadora no Curso de Pedagogia no CEUB até 2023. Foi vice-presidente da ONG Partners of American.

Iracema Correia César , Professora aposentada. Graduada em Ciências Sociais pela UFC, com especialização em "Culturas Negras no Atlântico" pela UnB. Ingressou na SEEDF em 1997, como professora de sociologia. Trabalhou com projetos interdisciplinares relacionados à Lei 10639-03. Foi delegada Sindical no CEMUB - NB. É militante de base do Sinpro-DF.

Jacy Braga Rodrigues, Professor há 42 anos, ingressou na extinta Fundação Educacional em agosto de 1986, em Ceilândia, onde lecionou para os anos finais do fundamental e ensino médio. Foi diretor do Sindicato dos Professores por dois mandatos. No Governo do PT entre 1995 e 1998 foi Subsecretário de Administração e Diretor Executivo da Fundação Educacional. Entre 1999 e 2002 foi Gerente de Educação da ONG Missão Criança, tendo atuado como consultor do PNUD/UNICEF na concepção e implementação de programas e projetos de inserção social no Acre, Alagoas, Goiânia e Aracajú. De 2002 a 2004 atuou como Coordenador Administrativo e Financeiro (CAF) da Agência Brasileira de Cooperação em São Tomé e Príncipe na África, coordenando os projetos de cooperação do Brasil naquele país, na Guiné Bissau, Angola e em Cabo Verde. Entre 2005 e 2009 dirigiu o Centro de Estudos Brasileiros/Centro Cultural Guimarães Rosa da Embaixada do Brasil em São Tomé e Príncipe, África. De volta ao Brasil, integrou o Governo do PT entre 2010 e 2014, tendo atuado como Secretário Adjunto de Administração Pública e depois como Adjunto da Educação. De 2015 até o final de 2023 esteve lotado no CEM Setor Oeste, onde de 2020 a 2023 foi Diretor.

Jalma Fernandes de Queiroz , nasceu em Areia Branca, Rio Grande do Norte, filho de agricultores. Fez o Científico (segundo grau) no Centro de Ensino Elefante Branco e se

formou em Bacharel e Licenciado em Psicologia e História. Professor aposentado da Secretaria de Educação do DF, foi diretor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (Sinpro/DF), por 4 gestões. Hoje é ativista e militante cultural, escreve Poesias em "estilo livre" e aforismos. É membro efetivo da Academia Gamense de Letras.

Jeferson Paz, professor aposentado da SEEDF. Arte educador e Artista Plástico /Visual. Delegado Sindical-85/86. Diretor/Coordenador do Projeto "Pé no Chão"- 87/89. Diretor da primeira Diretoria Colegiada do SINPRO-DF-89/92. Coordenador do Orçamento Participativo Adm. Reg. Sobradinho - 95/98. Coordenador Regional de Ensino de São Sebastião e Plano Piloto/Cruzeiro-2011/2014.

João Sebastião Domiciano, Concursado em 1981. Aprovado em 17º e sua posse foi em 16/02 no CED 02 do Gama. Em 1989 foi transferido para o CEAM até a sua aposentadoria em 2012, em março em plena Greve. Foi delegado sindical, coordenador de ciências da natureza e também foi vice-diretor. Participou de todas as greves da categoria.

Jucimeire Barbosa da Silva, professora de Artes da SEEDF. Foi dirigente do SINPRO-DF. Atualmente trabalha no CEF 404 e CEM 304 de Samambaia. É delegada sindical.

Juliana César Barros, professora da SEEDF, sindicalizada e atua na Escola Classe 28 de Ceilândia, participa ativamente das lutas da categoria.

Leila Brasileiro Zeidan, atuou nas seguintes escolas desde 1996: Jardim de Infância 116 de Santa Maria (Diretora), E.C 116 de Santa Maria (Professora), E.C 01 da Candangolândia (Professora), E.C 511 de Samambaia (Professora), E.C 504 de Samambaia (Professora).

Magnete Barbosa Guimarães (MEG), Pedagoga Orientadora aposentada da SEEDF. Trabalhou em escolas em Santa Maria, escolas no Gama, e em Taguatinga, onde trabalhou até se aposentar. Foi dirigente do SINPRO-DF por 4 mandatos. Foi vice-presidente da CUT e foi candidata a deputada distrital.

Maria Auriene Vieira, professora aposentada da SEEDF. Foi dirigente do SINPRO-DF. Participou e liderou as maiores greves da categoria. Foi assessora parlamentar da Deputada Arlete Sampaio, atualmente é assessora parlamentar do Deputado Gabriel Magno.

Maria Conceição Barros, psicóloga da SEEDF há 22 anos. Atuou no Centro de Ensino Especial I de Taguatinga; Escola Classe 1 de Taguatinga; Escola Classe 24 de Taguatinga, filiada ao SINPRO desde que assumiu a SEEDF.

Maria das Dores de Oliveira, professora de Atividades. Atuou na EC 55, EC 27, EC 64, todas de Ceilândia. Foi coordenadora da Educação Infantil na Coordenação Regional de Ensino de Ceilândia.

Maria Francisca de Sousa Michnik, Professora da SEEDF de Língua Portuguesa, atuou como professora da rede por mais de 40 anos, no CEM 02 de Planaltina, no CED 03, no CEF Nossa Senhora de Fátima. Professora aposentada.

Maria José Ribeiro, professora de Geografia nas escolas GG do Guará, No CEMEIT e no Polivalente do Plano Piloto. Atuou como diretora do SINPRO DF de 1980 a 1986, época que não era dispensada do trabalho para a atuação sindical. Atua no Comitê de Defesa da Revolução Cubana, CDR, que considera um importante instrumento de luta e politização, atuou também no Movimento Coletivo de Mulheres Negras, sempre contribuindo de forma significativa.

Maria Luíza Cordeiro Calcagno, concluiu o segundo grau no Giso em 1974, entrou para UnB em 1975 para cursar Educação Física. Em 17 de abril de 1980 entra para a SEEDF e vai dar aula em Brazlândia. Lecionou no Gama também. Foi dirigente por dois mandatos no SINPRO. Trabalhou em Sobradinho nos últimos anos, antes da aposentadoria no final de 2010.

Maristena Gonçalves Magalhães Gomes , professora alfabetizadora, atuou na Escola Classe 203 de Santa Maria e na regional de ensino como orientadora de estudos do pacto nacional de alfabetização na idade certa (PNAIC).

Nair Cristina da Silva Tuboiti , professora de atividades, alfabetizadora e que atuou na EC 12 e 29 de Ceilândia, EC 16 e 54 de Taguatinga, Regional do Recanto e de Taguatinga e na Sede da SEEDF.

Neide Samico da Silva , Pedagoga/ Psicopedagoga da SEEDF. Atuou na Escola Classe Eta 44, Escola Classe O2 de Planaltina, Escola Paraná; Centro de Ensino Especial 01 de Planaltina. Trabalhou na Direção de Ensino Especial - SUBEB - SEEDF.

Neusa Maria Guerra Ribeiro , professora da SEEDF de 1987 a 2016. Formada em Geografia. Trabalhou na Regional de Ceilândia nas escolas EC 32 e CED 07 e na Regional do Plano Piloto no CASEB, no Paulo Freire, no CEAN e na EAPE. Foi Diretora do SINPRO de 1998 a 2001.

Rejane Pitanga , professora aposentada. Foi dirigente do SINPRO-DF, foi presidente da CUT-DF, foi Deputada Distrital e Secretária de Estado. Tem sua vida marcada pela atuação política desde muito cedo. Participou de todos os movimentos da Educação no DF e da construção do SINPRO-DF.

Roberto Liao Junior , professor de educação física, atuou em escolas da rede privada entre 1984 e 1989 e atua na rede pública desde 1989 na Escola Parque 308 sul.

Sandra Reis da Costa , professora da SEEDF. Trabalhou na SEEDF desde 2005. Foram 8 anos como professora em Contratação Temporária e 11 anos como efetiva. Ao todo, 19 anos no magistério. Trabalhou em Brazlândia, nas seguintes escolas: CED 2, CEF 1 e CEF3 e CEI 01. Em 2014 foi para o CEF 20 na Ceilândia onde trabalha até o presente momento.

Sílvia Canabrava , professora de Atividades aposentada da SEEDF. Atuou na EC 37 de Ceilândia, atualmente CED 11 e na EC 07, atualmente CEF 35 de Ceilândia. Foi dirigente do SINPRO-DF como coordenadora da Secretaria de Assuntos dos Aposentados. Professora atuante em todas as lutas da categoria.

Taise Souza de Oliveira, professora formada em Pedagogia, especialista em TEA, transtornos Funcionais, equoterapeuta, neuroeducadora em formação, já atuou no Centro de Ensino Especial 01 de Ceilândia, CEF 35, EC 03 e agora atua no CEF 04.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção tem por objetivo manifestar Votos de Louvor e Aplausos aos profissionais da educação pública do Distrito Federal sindicalizados ao SINPRO-DF: professores/as, orientadores/as educacionais, delegados/as sindicais, diretores/as de escola, que refletem a importância de continuarem na luta em defesa de uma educação pública emancipadora, inclusiva, plural e com profissionais respeitados e valorizados.

Pois, em 14 de março de 1979, a Associação Profissional dos Professores do Distrito Federal - APPDF recebeu carta do Ministério do Trabalho autorizando a mudança da sua denominação para Sindicato dos Professores no DF – SINPRO/DF. Fato que nos faz celebrar, neste ano, 45 anos de existência desse imprescindível Sindicato.

Hoje, o SINPRO/DF representa todos servidores e servidoras da Carreira Magistério Público do DF, formada por Pedagogas (os) Orientadoras (es) Educacionais e Professoras (es) da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Uma Carreira de servidores que está presente em todo o DF, possui uma capilaridade de representação e atuação do Estado em todos os territórios, impactando positivamente a vida de mais de 1/2 milhão de estudantes, suas famílias e comunidades, segundo o site da SEEDF.

O SINPRO-DF possui uma imensa representatividade, é uma das maiores entidades sindicais do Brasil, em número de filiados, e presta, segundo o seu histórico de luta, um

grande serviço social à nação brasileira e à toda Classe Trabalhadora brasileira e mundial, mediante sua solidariedade de classe. Portanto, merecedor de nossas mais profundas homenagens.

Assim sendo, conclamo os nobres pares a manifestar seu reconhecimento a essas pessoas que tanto nos orgulham, mediante a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões, em 2024.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 12:52:17, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113869**, Código CRC: **fec9f1ad**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



MOÇÃO Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Gabriel Magno)

Manifesta Votos de Louvor e Aplausos aos Profissionais da Comunicação, que integram a Editora, Portal e TV Brasil 247, pelos relevantes e históricos trabalhos em favor da democracia e comunicação no Brasil.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares manifeste Votos de Louvor e Aplauso aos seguintes cidadãos e cidadãs Profissionais da Comunicação, que integram a Editora, Portal e TV Brasil 247, pelos relevantes e históricos trabalhos em favor da democracia e comunicação no Brasil.

Tereza Cruvinel, fundadora da EBC e comentarista do Brasil 247. Como repórter, cobriu a Campanha das Diretas, a eleição de Tancredo Neves, a Constituinte e todo processo de redemocratização. A partir de 1986 passou a escrever a coluna Panorama Político, na página 2 de O Globo, o que fez por 21 anos (1986-2007). Foi também comentarista política da Globonews nos primeiros 10 anos do canal. Tereza Cruvinel é autora do livro "Cristina Tavares - uma guerreira do jornalismo e da política" e co-autora de "Jornalismo político para estudantes". No dia 27 de setembro de 2007, o jornal para o qual trabalhava publicou a saída de Tereza: ela pediu demissão para assumir o cargo de presidente da EBC - Empresa Brasil de Comunicação, a convite do presidente Lula e do ministro-chefe da Secom, jornalista Franklin Martins. A principal missão da EBC seria implantar a TV Brasil, a TV Pública nacional.

Hildegard Angel, comentarista da TV 247 e símbolo da luta contra a ditadura. Hildegard trabalhou como atriz no teatro, no cinema e na televisão nas décadas de 60 e 70, antes de se tornar conhecida no jornalismo, especialmente como colunista social a partir dos anos 1980. Dedicou-se ao colunismo social no jornal O Globo, e, posteriormente, de 2003 a 2010, no Jornal do Brasil.

Leonardo Attuch, fundador do Brasil 247. Em 1993, graduou-se em jornalismo pela Universidade de Brasília (UnB) e logo depois foi selecionado para participar do programa de jovens talentos do jornal O Estado de S. Paulo. Em seguida, recebeu um convite para trabalhar no Correio Braziliense, principal jornal de Brasília. Seis meses depois, foi convidado para trabalhar na sucursal brasiliense da revista Veja, da Editora Abril. Em 1994, transferiu-se para a cidade de São Paulo, ainda na Editora Abril, para atuar como repórter da revista Exame. No início de 1997, aos 25 anos, foi convidado para a editar a seção de economia do

jornal Estado de Minas, em Belo Horizonte. Em 2005, publicou uma das principais reportagens investigativas da crise do governo Lula, ao entrevistar a secretária Fernanda Karina Somaggio.

Joaquim de Carvalho, repórter investigativo, colunista do 247. Joaquim foi subeditor de Veja e repórter do Jornal Nacional, entre outros veículos. Ganhou os prêmios Esso (equipe, 1992), Vladimir Herzog e Jornalismo Social (revista Imprensa).

Luís Costa Pinto, jornalista do Brasil 247. Luís (Lula) foi repórter, editor e chefe de sucursais de veículos como Veja, Folha de S.Paulo, O Globo e Epoca.

Gisele Federicce, ex-diretora do Brasil 247 e hoje assessora do Ministério das Mulheres. Gisele atuou em assessoria de comunicação para as Casas Bahia e Andef

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção tem por objetivo manifestar Votos de Louvor e Aplausos aos seguintes Profissionais da Comunicação, que integram a Editora, Portal e TV Brasil 247, pelos relevantes e históricos trabalhos em favor da democracia e comunicação no Brasil.

A Editora 247, responsável pela publicação do site Brasil 247 e do canal TV 247, foi fundada em março de 2011 pelo jornalista Leonardo Attuch, que atualmente ocupa o cargo de diretor-presidente e integrante do conselho editorial. O veículo de comunicação 247 tem o propósito de ser um meio de comunicação que dá protagonismo ao seu público, seus leitores e telespectadores, invertendo a lógica da mídia comercial, que busca alavancar seus personagens e o lucro dos seus acionistas.

Com uma informação honesta, precisa e transparente, cerca de 1,31 milhões de inscritos no canal do youtube TV 247 são considerados protagonista e, por meio da consciência dos acontecimentos do presente, podem compreender o passado, o futuro e lutar para intervir no futuro, transformando nossa sociedade para a justiça social, equidade e relações equitativas de poder.

Desta forma, a Editora 247 se apresenta como fiel defensora da democracia e da participação popular, impulsionando o respeito ao voto, a ampliação da igualdade de direitos, o respeito à diversidade, a inclusão racial, a defesa do estado de direito e uma disputa política justa.

Esse perfil nos demonstram o tamanho da importância desse veículo de comunicação, se apresentando como uma das maiores empresas de mídia independente do Brasil. Portanto, merecedor de nossas mais profundas homenagens.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste importante requerimento em prol de uma instituição importantíssima para a democratização da informação no Brasil e no Distrito Federal. Portanto, merecedor de nossas mais profundas homenagens.

Assim sendo, conclamo os nobres pares a manifestarem seu reconhecimento a essas pessoas que tanto nos orgulham, mediante a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões, em 2024.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 14:08:59, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113868** , Código CRC: **2d4a08db**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela - Gab 14



MOÇÃO Nº , DE 2021

(Autoria: Deputado Roosevelt)

Reconhece e apresenta votos de louvor ao 2º Ten. QOBM/Comp. PEDRO AUGUSTO WARLET REIS BRITO, mat. 3266014, pelo ato de coragem e bravura que resultou no salvamento de uma criança de 8 anos vítima de afogamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, tenho a honra de propor esta Moção para parabenizar e apresentar votos de louvor ao 2º Ten. QOBM/Comp. PEDRO AUGUSTO WARLET REIS BRITO, mat. 3266014, pelo ato de coragem e bravura que resultou no salvamento de uma criança de 8 anos vítima de afogamento.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito pelo Senhor Josivaldo Ferreira e a Senhora Marina Ferreira, no dia 09/12/2023 comemoravam o aniversário do filho Matheus. Acontecia uma festa com aproximadamente 90 convidados dentre adultos e crianças. O Tenente Pedro Augusto Warlet Reis Brito estava em seu momento de folga e lazer, e foi levar o seu filho para participar do referido aniversário infantil.

Em dado momento o Lucas, uma criança de 8 anos que participava da festa, entrou na piscina e começou a brincar com as outras crianças. Mas de repente se iniciou um alvoroço, uma confusão grande, com várias pessoas gritando que uma criança estava se afogando.

Vários convidados se aproximaram da piscina, quando o Tenente Reis Brito saltou na piscina para socorrer o Lucas. Retirou a criança da água colocando ao lado da piscina com cuidado, segurando pela cabeça, em seguida colocou sua mão no pescoço e no pulso da criança que não estava respirando e sem batimentos cardíacos. Os seus pés, mãos e sua boca estava em cor roxa e havia evacuado na piscina.

Tenente Reis Brito iniciou imediatamente uma massagem cardíaca e simultaneamente nos orientou a ligar para os Bombeiros e informar que uma criança havia se

afogado e estava sem pulsação. Os Bombeiros nos atenderam prontamente coletando o endereço, ponto de referência, também perguntaram o estado da criança, nesse momento informamos que um Bombeiro que não estava de serviço, estava salvando a criança.

O Tenente Reis Brito continuava com a massagem cardíaca e de repente a criança voltou a respirar expelindo um líquido vermelho pelo nariz. Nesse momento, posicionou o Lucas de lado, começou a conversar com ele e pediu toalhas para seca-lo. Na sequência, os Bombeiros chegaram, continuaram com atendimento.

Por todo o exposto, entendo que esta casa tem o dever de reconhecer esse brilhante profissional que cumpriu seu juramento ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e **dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida**".

Este parlamentar, sendo oriundo do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, conhecedor da importância e dos riscos que envolvem a profissão, bem como do comprometimento dos profissionais em exercer com maestria suas funções, tem o dever e a honra em propor a presente moção ao Bombeiro Militar 2º Ten. **QOBM/Comp. PEDRO AUGUSTO WARLET REIS BRITO**.

Sala das Sessões, em

Deputado Roosevelt

Deputado Distrital - PL

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. Nº 00141, Deputado(a) Distrital**, em 08/03/2024, às 14:58:26, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113592**, Código CRC: **4807c545**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



MOÇÃO Nº DE 2023

Do Senhor: Deputado Pastor Daniel de Castro.

**Parabeniza e manifesta votos de
louvor às pessoas que especifica,
pelos relevantes serviços prestado a
Câmara Legislativa do Distrito
Federal.**

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares Moção de Louvor às pessoas que se especifica, pelos relevantes serviços prestado a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

RELAÇÃO DE HOMENAGEADOS

Abimael Amorim da Silva Roma
Adailton da Rocha Teixeira
Adao Jose de Azevedo
Aderbal Goncalves Gomes da Silva
Adriana Lyrio Vilela
Adriano de Oliveira Campos
Ailton Luiz Goncalves Feitosa
Maria Celma Leal Araujo
Alberto Campos Siqueira
Jose Coury Neto
Liliam Ayako Matsunaga
Aldo Rodrigues Pereira Junior
Ana Maria da Rosa Dornelles Cardoso
Ana Lucia Rodrigues
Andres Alfredo Rodriguez Ibarra
Izabela Leonor Sobral Rolemberg
Gilberto Lucas de Araujo
Angela Beatriz Cezimbra
Antonio Carlos Dib de Sousa e Silva
Marcelo Perrone Campos
Espedita Rodrigues Melo
Francisco Dino Moraes Souza
Antonio da Cruz Silva
Antonio de Queiroz Noletto

Antonio Eufrauzino de Souza Neto
Antonio Ivan Moreira
Antonio Lopes de Souza Sobrinho
Antonio Waldeci Alves
Arlecio Alexandre Gaza
Atila Vinicius de Carvalho Pessoa
Augusto Cezar Alves Bravo
Carlos Augusto de Macedo
Avelito de Azevedo Lopes
Aya Maria Prado Iwamoto
Benedito Candido da Silva
Edimar Rodrigues de Almeida
Carlos Augusto Mendes
Sergio Caceres Lopes
Pedro Manoel da Silva
Celio Souza Vasconcellos Ferreira
Celso Vieira de Santana
Chrissoula Theophane Pappas
Clarice Zanella
Claudia Boudrini Vargas
Cleber Chaves de Medeiros
Mitze Solane de Medeiros
Lilia Novais de Oliveira
Cleunice Leones da Silva
Darci Alves Cruz
Davi Luqueiz Salles
Delma Calazans da Silva Santos
Denise Correa Xavier
Diogenes Luiz da Silva Filho
Elenice Alves Leite Borges
Eliomar Machado Aragao
Elton Barbosa da Silva
Eron de Siqueira Santos
Eronilson de Carvalho Eloi
Fabio Rivas de Almeida Fischer
Florencio Yukihiro Sinzato
Franceska Baldoni Campos Amaral
Francilaine Munhoz de Moraes
Francinei Lopes de Alencar
Francisco Barbosa de Araujo Filho
Francisco Joao Ramalho
Georgia Daphne Sobreira Gomes
Getulio Jose Rodrigues Pernambuco
Gilberto Araujo de Souza
Gilberto de Souza Junior
Hélio Minoru Shibatta
Hilda da Costa Torres
Hugo Alves de Sousa
Idelgarde Fatima da Veiga
Inaldo Jose de Oliveira
Ivaldo Vieira de Padua
Ivete Piccoli
Jacqueline Jereissati Galuban
Jane Faulstich Diniz Reis
Jeovane de Melo
Joao Batista Braga

Joao Batista Carneiro Neto
Joao de Jesus Rodrigues da Silva
Joao Marques
Joao Pereira Duarte Neto
Joel Goncalves Ribeiro
Jose Adenauer Aragao Lima
Jose Benicio Medeiros de Souza
Jose Cicero Medeiros Franco
Jose de Ribamar dos Santos
Jose Geraldo do Socorro Oliveira
Jose Nilson dos Santos
Jose Rodrigues Oliveira
Jose Willemann
Klein Ribeiro Monteiro
Kleist Ribeiro Monteiro
Lazaro Jose Soares Tolentino
Leiva Maria de Souza
Leslie Regina Della Giustina
Luciana Nunes Moreira
Lucimar Oliveira Nascimento
Luis Antonio Fidyk
Luis Otavio da Rocha Cunha
Luisa Helena Figueiredo Villa Verde Carvalho
Luiz Antonio Bueno Lopes
Luiz Claudio Bonfim da Costa
Luiz Humberto de Faria del Isola
Manoel Carlos Pereira
Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Marcia Lopes de Oliveira Vale
Marco Cesar Douetts Gouveia
Marcos Antonio de Souza Lisboa
Mardem da Silva Teles Filho
Maria Cecilia Carvalho do Nascimento
Maria Cristina Rodrigues de Oliveira
Maria do Socorro Ferreira Franco
Maria do Socorro Pereira
Maria Jose Correia dos Santos
Mario Alcides Medeiros Silva
Mario Noleto Oliveira do Carmo
Marlei Duque da Silva
Marlene Rosa Coelho Alves
Marlos Marques de Oliveira
Milton Ruy Salvador Pantuzzo
Moacyr Martins Amaral Filho
Naiza Nunes Bandeira
Nara Rubia Oliveira Bastos
Ney Mandim Junior
Niedja Maria Freitas da Silva
Nildecy de Souza Lima
Nilson Ribeiro da Cunha
Nilson Waldemar da Silva
Noemea Rodrigues Cruz
Noemia Goncalves Barbosa Boianovsky
Orivaldo Simao de Melo
Ornelio Oliveira dos Santos
Oscar Rafael Montes Monterrojas

Osvaldo Oliveira da Silva
Otniel Silva Fonseca
Patricia Vieira Coelho Pereira Zart
Paulo Barbosa Pacheco
Paulo Cesar da Silva Rego
Paulo Eduardo Castello Parucker
Paulo Eloi Nappo
Paulo Figueiredo de Carvalho
Paulo Henrique Ferreira da Silva
Paulo Roberto Alves Gonzaga
Pedro Borges de Lemos Filho
Raimundo Ferreira da Silva Junior
Raimundo Nonato de Sousa Macedo
Ricardo Sanches Sao Pedro
Roberta Maria Rangel
Roberto Sarah de Paula
Ronaldo Marciano da Silva
Rosalina Cardoso
Rosangela Maria de Melo Carvalho
Rozendo Ferreira Pinto
Sandra Regina de Oliveira
Sergio Luiz da Silva Nogueira
Sergio Paulo Oliveira Carvalho
Sidraque David Monteiro Anacleto
Silvia Maria de Paula e Souza
Silvino Alves da Silva Neto
Silvio Abdon Pereira Julio
Sonia Maria Soares Meneses
Tereza Cristina do Nascimento
Valdeli Jose da Silva
Valdim Neres Barbosa
Valmir Ramos Vieira da Costa
Valquirio Cavalcante
Vera Lucia Delfino Vanderlei da Silva
Wanderley Goncalves Freitas
Wilson Lopes da Silva

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de sessão solene objetiva homenagear os primeiros servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que completaram 30 anos de exercício no ano de 2023, em reconhecimento aos esforços empreendidos para a implantação, a organização e o funcionamento desta Casa.

A Câmara Legislativa foi instalada em 1º de janeiro de 1991, após os habitantes do Distrito Federal alcançarem o direito de eleger diretamente seu Governador e seus 24 Deputados Distritais. Isso foi relevante para os brasilienses, pois conquistaram a sua autonomia política.

Entre os homenageados, há servidores requisitados, servidores sem vínculo com a Administração Pública e servidores efetivos que ingressaram por meio do primeiro concurso público para o provimento dos cargos efetivos da Carreira Legislativa, realizado em 1992.

Seu reconhecimento é meritório, pois a trajetória desses servidores foi fundamental para erguer as bases da Câmara Legislativa e fortalecê-la, ao longo dos anos, como representante sólida da população do Distrito Federal.

Mediante tal justificativa rogamos aos nobres pares, o apoio para a aprovação das referidas moções de louvor.

Sala das Sessões, em ...

PASTOR DANIEL DE CASTRO

Deputado Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 17:48:39, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 18:05:01, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113917**, Código CRC: **87ad7b7d**

Expedientes Lidos em Plenário 13/03/2024



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



REQUERIMENTO Nº DE 2024 (Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Requer a transformação da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2024 em Comissão Geral, para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 41/2024, que aprova o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 125, inciso I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a transformação da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2024 em Comissão Geral, para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 41/2024, que aprova o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da comissão geral para discutir sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41/2024, que aprova o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, é uma medida necessária que visa preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural de Brasília, garantindo a manutenção das características únicas do projeto original. A cidade possui uma riqueza arquitetônica e urbanística que precisa ser protegida para as gerações futuras, garantindo a continuidade de sua identidade e memória.

Brasília, a capital do Brasil, é reconhecida mundialmente por sua arquitetura singular e urbanismo inovador, concebidos pelo renomado urbanista Lúcio Costa e pelo arquiteto Oscar Niemeyer. Desde sua inauguração em 1960, a cidade tem sido um ícone do modernismo brasileiro, representando uma síntese entre beleza estética, funcionalidade e preservação ambiental. No entanto, o crescimento urbano e a necessidade de desenvolvimento sustentável exigem uma revisão e atualização do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCUB).

Além da preservação do patrimônio histórico, o PPCUB visa promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável. Isso inclui a criação de políticas e diretrizes que incentivem a utilização de práticas ambientalmente responsáveis, o uso racional dos recursos naturais e a promoção da mobilidade urbana eficiente.

O PPCUB também busca promover um ordenamento urbano que garanta a qualidade de vida dos cidadãos brasilienses. Isso envolve a criação de espaços públicos acessíveis, a preservação de áreas verdes e a promoção de uma distribuição equitativa de serviços e infraestrutura urbana.

É fundamental ressaltar que o processo de revisão e atualização do PPCUB deve ser transparente e participativo, envolvendo a sociedade civil, os órgãos governamentais e os profissionais da área. A participação democrática é essencial para garantir que o plano reflita os interesses e as necessidades da comunidade, promovendo um desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável.

A realização de uma comissão geral proporciona um espaço de diálogo e participação da comunidade, permitindo que os diversos atores envolvidos no tema possam expressar suas opiniões, apresentar propostas e contribuir para a tomada de decisões.

A presente Comissão Geral mostra-se de suma importância, especialmente no que se refere a os avanços conquistados até o momento .

Ademais, sabemos que dentre as funções do parlamentar encontra-se a função de integração legislativa com toda a comunidade. A Comissão Geral ora proposta certamente enriquecerá o entendimento de todos os envolvidos e contribuirá para a construção de soluções benéficas para o Distrito Federal.

Diante do exposto , a realização de uma audiência pública para debater sobre o PLC 41/2024, se apresenta como uma iniciativa relevante e necessária, que visa promover o diálogo, para a preservação do patrimônio histórico e cultural, o desenvolvimento sustentável, o ordenamento urbano e a qualidade de vida dos cidadãos sendo questões fundamentais que devem ser contempladas neste plano. Sua implementação contribuirá para a consolidação de Brasília como uma cidade modelo, comprometida com a preservação de sua história e o bem-estar de seus habitantes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em face da importância e da urgência do tema .

Sala das Sessões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 10:51:44 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 13/03/2024, às 11:03:45 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 11:04:39 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

REQ 1213/2024 - Requerimento - 1213/2024 - Deputada Paula Belmonte, Deputado Eduardo Pedrosa, I



<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **114018** , Código CRC: **bc2a626c**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Requer a transformação da Sessão Ordinária do dia 09 de maio de 2024 em Comissão Geral para debater sobre o Rio Melchior, com o tema “Adensamento versus Preservação”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 125, inciso I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a transformação da Sessão Ordinária do dia 09 de maio de 2024 em Comissão Geral para debater sobre o Rio Melchior, com o tema “Adensamento versus Preservação”.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da comissão geral para debater sobre o Rio Melchior, com o tema Adensamento versus Preservação, é uma medida necessária e oportuna diante dos desafios e das questões ambientais e urbanísticas.

O Rio Melchior é uma importante fonte de recursos hídricos e de biodiversidade, desempenhando um papel fundamental na manutenção dos ecossistemas locais e na qualidade de vida da população que vive em seu entorno. Além disso, a região do Rio Melchior possui potencial turístico e econômico significativo, com atividades como o turismo ecológico e a pesca.

A crescente demanda por habitação e infraestrutura nas áreas urbanas próximas ao Rio Melchior tem levado a um adensamento cada vez maior da região. Esse adensamento traz consigo uma série de desafios, incluindo o aumento da pressão sobre os recursos naturais, a degradação ambiental, o aumento do tráfego e da poluição, além de potenciais impactos negativos sobre a qualidade de vida da população local.

O debate sobre adensamento versus preservação no contexto do Rio Melchior envolve a busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a preservação dos ecossistemas naturais. É fundamental encontrar soluções que permitam o crescimento sustentável da região, garantindo a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades locais.

A realização de uma comissão geral proporciona um espaço de diálogo e participação da comunidade, permitindo que os diversos atores envolvidos no tema possam expressar suas opiniões, apresentar propostas e contribuir para a tomada de decisões. É essencial garantir a transparência e a democracia no processo de planejamento e gestão urbana.

A comissão geral sobre o Rio Melchior oferece uma oportunidade importante para promover a conscientização e a educação ambiental, sensibilizando a população e os gestores públicos para a importância da preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas locais. É uma oportunidade de informar e mobilizar a sociedade em torno de questões ambientais e de promover ações concretas para a proteção do Rio Melchior e de seu entorno.

A presente Comissão Geral mostra-se de suma importância, especialmente no que se refere a os avanços conquistados até o momento .

Ademais, sabemos que dentre as funções do parlamentar encontra-se a função de integração legislativa com toda a comunidade. A Comissão Geral ora proposta certamente enriquecerá o entendimento de todos os envolvidos e contribuirá para a construção de soluções sustentáveis e benéficas para o Distrito Federal.

Diante do exposto , a realização de uma audiência pública para debater sobre o Rio Melchior, com o tema "Adensamento versus Preservação", se apresenta como uma iniciativa relevante e necessária, que visa promover o diálogo, a participação da comunidade e a busca por soluções sustentáveis para os desafios urbanos e ambientais da região.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em face da importância e da urgência do tema .

Sala das Sessões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 10:34:05 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 13/03/2024, às 11:03:45 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 11:04:39 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **114017** , Código CRC: **51853b7a**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante - Gab 09



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Requer a realização de Audiência Pública para debater o Fortalecimento da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Distrito Federal, em 24 de abril de 2024, às 10h.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos artigos 85, 145, VIII, e 239 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de audiência pública, para debater o Fortalecimento da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Distrito Federal, em 24 de abril de 2024, às 10h, na Escola Parque de Ceilândia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tratar a respeito do Fortalecimento da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Distrito Federal.

O movimento mundial pela inclusão é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste importante requerimento em prol de toda a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2024.

CHICO VIGILANTE

Deputado Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. Nº 00067, Deputado(a) Distrital**, em 05/03/2024, às 17:58:39, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2024, às 13:46:22, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2024, às 15:20:08, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2024, às 15:27:17, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2024, às 15:34:46, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VALE DA SILVA - Matr. Nº 00132, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 15:14:49, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS - Matr. Nº 00165, Deputado(a) Distrital**, em 07/03/2024, às 17:17:13, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - Matr. Nº 00170, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 15:55:01, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 15:56:46, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: 113113, Código CRC: 5d0765ad



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Paula Belmonte - Gab 22



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento da proposição que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 136, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação e o arquivamento do Requerimento nº 1.196/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência a retirada da proposição mencionada de tramitação e seu arquivamento.

É o que se requer.

Sala das Sessões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE
Deputada Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 12:52:45, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **114107**, Código CRC: **6cdef5cd**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Dayse Amarilio - Gab 18



REQUERIMENTO Nº DE 2024

(Da Sr.^a Deputada Dayse Amarilio)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem às servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas que atuam na Câmara Legislativa do Distrito Federal, a ser realizada no dia 20 de março de 2024, às 10h, na Praça do Servidor, durante a 1ª Semana da Mulher.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 124 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Sessão Solene em homenagem às servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas que atuam na Câmara Legislativa do Distrito Federal, a ser realizada no dia 20 de março de 2024, às 10h, na Praça do Servidor, durante a 1ª Semana da Mulher.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria Especial da Mulher foi criada pela Resolução nº 262, de 21/2/2013, e tem como um dos objetivos colocar a Câmara Legislativa atuando de forma integral no debate de políticas voltadas para a mulher e na luta pela construção de uma sociedade em que mulheres sejam respeitadas, com seus direitos preservados e garantidos.

Segundo o art. 98-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Procuradoria Especial da Mulher, entre suas várias funções, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo do Distrito Federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito distrital, bem como cooperar com organismos distritais e nacionais públicos e privados voltados à implementação de políticas para as mulheres e promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política.

A Resolução nº 340, de 29/2/2024, criou a Semana da Mulher e a Semana de Combate ao Feminicídio no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Observamos que as servidoras e colaboradoras desta Casa prestam um serviço de excelência e são fundamentais para que a população do Distrito Federal seja bem atendida.

Diante disso, rogo aos nobres pares que manifestem seu reconhecimento a essas pessoas que tanto nos orgulham com o trabalho desenvolvido nesta Casa, mediante a aprovação desta importante Sessão Solene.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADA DAYSE AMARILIO

PSB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.dayseamarilio@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 12:05:53, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 12:09:42, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 12:11:53, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 12:42:12, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 13:22:41, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 15:37:57, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. Nº 00067, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 15:50:58, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **114105**, Código CRC: **95d49bd6**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Gabriel Magno - Gab 16



MOÇÃO Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Gabriel Magno)

Manifesta votos de louvor e aplausos às pessoas que especifica, por ocasião do aniversário do SINPRO/DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares que esta Casa de Leis manifeste Votos de Louvor e Aplauso aos seguintes cidadãos e cidadãs "Profissionais da Educação Pública do DF, filiados ao SINPRO-DF", que seguem, com firmeza, na luta por uma educação pública emancipadora, laica, inclusiva e com valorização profissional:

Andréa Luiza Cremones, professora de Matemática aposentada, atuou no CEF 09 de Taguatinga, CEF 20 de Ceilândia, CEF 04 de Ceilândia e EC 03 do Núcleo Bandeirante.

Gardênia Noleto Torres, Pedagoga-Orientadora Educacional. Atuou no CEF 02 de Ceilândia, no CEF 16 de Taguatinga, no CEI Águas Claras, na EC 408 de Samambaia e, atualmente trabalha no CEI 307 de Samambaia.

Liliana Cardoso Silva, professora aposentada e sindicalizada. Atuou no CEF 12 e no CEF 07 de Taguatinga, no CEF 07. Aposentou em Janeiro de 2021. Participou de todas as lutas nesse período.

Tatiana Modesto Pimentel, professora de Atividades. Formada em Pedagogia. Já foi coordenadora pedagógica. Trabalhou em escolas do Paranoá. Trabalha atualmente na Escola Classe Beija-Flor na Asa Norte.

Thais Romanelli Leite, professora da SEDF desde 1995. Graduada em Pedagogia pela UnB. Especialista em Educação no Sistema Prisional Brasileiro. Formação em Psicanálise Clínica. Atuante da EJA nas Prisões desde 2005. Diretora do Sinpro de 2007 a 2013 e de 2016 a 2022. Assessora na Secretaria de Políticas para as Crianças e Adolescentes de 2013 a 2015.

Vânia Monteiro dos Santos, professora de Atividades e atendimento psicopedagógico. Atuou no Centro de Ensino 20 de Ceilândia, na Escola Classe 16 de Ceilândia, na Escola Classe 17 de Ceilândia, no Centro de Ensino 11 de Taguatinga e na Escola Classe 06 de Taguatinga.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção tem por objetivo manifestar Votos de Louvor e Aplausos aos profissionais da educação pública do Distrito Federal sindicalizados ao SINPRO-DF: professores/as, orientadores/as educacionais, delegados/as sindicais, diretores/as de

escola, que refletem a importância de continuarem na luta em defesa de uma educação pública emancipadora, inclusiva, plural e com profissionais respeitados e valorizados.

Pois, em 14 de março de 1979, a Associação Profissional dos Professores do Distrito Federal - APPDF recebeu carta do Ministério do Trabalho autorizando a mudança da sua denominação para Sindicato dos Professores no DF – SINPRO/DF. Fato que nos faz celebrar, neste ano, 45 anos de existência desse imprescindível Sindicato.

Hoje, o SINPRO/DF representa todos servidores e servidoras da Carreira Magistério Público do DF, formada por Pedagogas (os) Orientadoras (es) Educacionais e Professoras (es) da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Uma Carreira de servidores que está presente em todo o DF, possui uma capilaridade de representação e atuação do Estado em todos os territórios, impactando positivamente a vida de mais de 1 / 2 milhão de estudantes, suas famílias e comunidades, segundo o site da SEEDF.

O SINPRO-DF possui uma imensa representatividade, é uma das maiores entidades sindicais do Brasil, em número de filiados, e presta, segundo o seu histórico de luta, um grande serviço social à nação brasileira e à toda Classe Trabalhadora brasileira e mundial, mediante sua solidariedade de classe. Portanto, merecedor de nossas mais profundas homenagens pelos 45 anos.

Assim sendo, conclamo os nobres pares a manifestar seu reconhecimento a essas pessoas que tanto nos orgulham, mediante a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões, na data da assinatura eletrônica.

DEPUTADO GABRIEL MAGNO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 613348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.gabrielmagno@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ - Matr. Nº 00166, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 12:19:23, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **114102**, Código CRC: **9c5a41b0**

Expedientes Lidos em Plenário 14/03/2024



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 085/2024- GAG/CJ

Brasília, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que tem o condão de autorizar o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, doar, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituta.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/03/2024, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135794167)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135794167)
[verificador= 135794167](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135794167) código CRC= **817F9091**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00390-00006211/2023-96

Doc. SEI/GDF 135794167



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir ou doar bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a alteração dos projetos de parcelamento urbano registrados constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Nos casos de interferências de redes de infraestrutura urbana com as unidades imobiliárias criadas, ampliadas ou reduzidas de que trata esta Lei Complementar, o responsável pela administração do Equipamento Público deverá arcar com o custo do remanejamento da rede.

Art. 2º Ficam desafetadas, com o objetivo de ampliar ou regularizar os equipamentos públicos implantados e descritos no Anexo Único, as seguintes áreas públicas:

I - de 810,95 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote A, EQ 02/04, Setor Norte, Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;

II - de 965,35 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote 8 Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

III - de 5.402,41 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária denominada Lote 10 Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

IV - de 5.211,83 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária denominada Lote 11, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

V - de 2.137,02 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote 12, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI - de 1.135,77 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote 06, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

VII - de 22.189,57 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1 – AE 1, Rua 4 – Setor Metropolitana – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

VIII - de 157,07 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Bloco B, Lote 6, EQNM 18/20, Setor M Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

IX - de 157,07 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária Bloco C, Lote 6, EQNM 18/20, Setor M Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

X - de 2.592,83 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial A-1, QE 11, Setor Residencial, Industrial e de Abastecimento – SRIA, Região Administrativa do Guará – RA X;

XI – de 5.904,20 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1, EQN 311/313, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

XII – de 5.298,75 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1, EQN 508/510, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

XIII – de 1.600,00 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote D, EQ 216/316, Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

XIV – de 1.655,80 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

XV - de 159,39 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Área Especial 2, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

XVI - de 549,43 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote 1, Conjunto 07, AR 19, Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI;

XVII - de 2.422,77 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 13, Centro de Vivência, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, RA XXIX.

Art. 3º Ficam afetadas como áreas públicas de uso comum do povo, visando regularizar os Equipamentos Públicos descritos no Anexo Único, as seguintes áreas:

I - de 1.005,06 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Lote 1, Conjunto 6, QN 508, Região Administrativa de Samambaia –



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RA XII, matrícula n.º 123.588, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada a Jardim de Infância e Creche;

II - de 609,56 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Hospital Regional do Gama, Setor Central – Região Administrativa do Gama – RA II, matrícula n.º 82769, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada ao Hospital Regional do Gama;

III - de 1.547,91 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Área Especial 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro – Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, matrícula n.º 141.454, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada a Equipamento Público Comunitário – EPC.

Art. 4º Fica autorizada a desconstituição dos lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, visando regularizar a Feira da EQN 311/313 de Samambaia - RA XII.

Art. 5º A área de 1.655,80 metros quadrados fica doada à União Federal, mediante prévia avaliação, para ser acrescida à unidade imobiliária registrada, matrícula n.º 141.448, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominada Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, pertencente à União Federal, para fins de regularização da ocupação.

Art. 6º Os parâmetros urbanísticos para as unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos criadas, ampliadas ou reduzidas, são os definidos na Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, com alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 1.007, de 28 de abril de 2022, para a Unidade de Uso e Ocupação do Solo - UOS Inst EP - Institucional Equipamento Público.

Art. 7º A Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO - PROJETOS ALTERADOS

Equipamento Público/unidade imobiliária criada, ampliada, reduzida ou desconstituída	Endereçamento resultante	Região Administrativa	Projetos alterados	Destinação da área alterada resultante
Hospital Regional do Gama	Lote do Hospital Regional do Gama – Setor Central	Gama - RA II	CSG PR 5/2 CSG PR 57/1 CSG PR 58/1 CSG PR 188/1 CSG PR 161/1 CSG PR 173/1 URB 122/93	Uso Comum do Povo
Centro de Ensino Especial 01 -CENE BRAZ	Lote A, EQ 2/4, Setor Norte	Brazlândia – RA IV	CSB PR 6/1 CSB PR 62/1 URB 023/17	Uso Especial
Biblioteca	Lote 08, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Feira Permanente	Lote 10, Praça Central	Núcleo Bandeirante – RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Ginásio de Esportes	Lote 11, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Salão Comunitário	Lote 12, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Edifício de Serviços Públicos - CAESB	Lote 06, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Estádio de Futebol Vasco Viana de Andrade	Área Especial 1, Rua 4, Setor Metropolitana	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSBN PR 80/1 CSNB PR 82/1 CSBN PR 84/1	Uso Especial
Programa Jovem de Expressão	Lote 6, Bloco B, EQNM 18/20, Setor M Norte	Ceilândia - RA IX	CSC PR 177/1	Uso Especial
Programa Jovem de Expressão	Lote 6, Bloco C, EQNM 18/20, Setor M Norte	Ceilândia - RA IX	CSC PR 177/1	Uso Especial
Arena Guará	Área Especial – A1, QE 11, SRIA	Guará – RA X	CSG PR11/1 CSG PR 1/5 CSG PR 76/1 URB 121/89	Uso Especial
Feira Permanente da EQN 311	Área Especial 1, EQN 311/310	Samambaia – RA XII	URB 52/90 URB 23/91 URB 56/01	Uso Especial
Lotes de 01 a 07, conjunto "I" QN 311 Lotes de 01 a 07, conjunto "E" QN 313	Área Especial 1, EQN 311/310	Samambaia – RA XII	URB 52/90 URB 23/91 URB 56/01	Uso Especial
Feira Permanente da EQN 508	Área Especial 1, EQN 508/510	Samambaia – RA XII	CSSm 531/1 CSSm 532/1 CSSm 526/1	Uso Especial



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Jardim de Infância e Creche Ipe Rosa	Lote 1, Conjunto 6 QN 508	Samambaia – RA XII	CSSm 531/1 CSSm 532/1 CSSm 526/1	Uso Comum do Povo
Centro de Convivência do Idoso e/ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM	Lote D, EQ 216/316	Santa Maria - RA XIII	URB 86/92	Uso Especial
Restaurante Comunitário	Área Especial 2, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro	São Sebastião – RA XIV	URB 114/09	Uso Especial
Promotoria de Justiça - MPDFT	Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro	São Sebastião – RA XIV	URB 114/09	Uso Especial
Equipamento Público Comunitário - Área Especial 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro	Praça	São Sebastião – RA XIV	URB 114/09	Uso Comum do Povo
Escola Classe 14 - EC 14	Lote 1, Conjunto 7, Quadra AR 19	Sobradinho II - RA XXVI	URB 043/1992	Uso Especial
Posto Fiscal e Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito	AE 13, Centro de Vivência, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC	SIA - RA XXIX	STRC SUL PR 1/1 URB 29/85 URB 026/2012	Uso Especial



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 118/2023- SEDUH/GAB

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de lei complementar para regularização de equipamentos públicos no Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, doar, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo da presente proposição é conciliar a realidade da cidade com o planejamento e o ordenamento do espaço urbano, por meio da regularização e adequação dos lotes de equipamentos públicos localizados em áreas urbanas consolidadas, possibilitando a obtenção da regularidade do patrimônio do Distrito Federal, destinado a ofertar à população serviços públicos setoriais.

3. Saliente-se que muitos equipamentos públicos no Distrito Federal foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo poder público para as cidades do Distrito Federal que, ao serem registrados, se ativeram somente aos lotes residenciais, deixando de registrar os lotes destinados a equipamentos públicos que constavam dos projetos e que seriam implantados posteriormente. Assim, esses equipamentos públicos foram edificados em lotes previstos nas plantas registradas para aquela finalidade, todavia, permanecem irregulares, uma vez que não constituem unidades imobiliárias.

4. As ocupações ocorreram com o passar dos anos, de modo que muitos dos edifícios necessitam de reformas, ampliações ou de adequação às novas legislações de prevenção de incêndios e de promoção à acessibilidade. Para obtenção de recursos para a execução das obras de reformas, ampliações e adequações, faz-se necessário a obtenção de licenças para regularidade do imóvel. Por essa razão, muitas situações de irregularidade dos equipamentos públicos foram reveladas e concretizadas em demandas encaminhadas a esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh.

5. Nesse espeque, uma parte dos equipamentos, embora estejam implantados em lotes registrados, precisam ter suas áreas ampliadas para melhor atendimento e prestação de serviços à população ou garantir segurança a servidores públicos, no caso da Promotoria de São Sebastião,

órgão de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

6. Em dois dos casos, é necessária a redução das áreas de unidades imobiliárias, a saber: Hospital Regional do Gama e Jardim de Infância Ipê Rosa, ambos em Samambaia. A redução das áreas das unidades imobiliárias registradas permitirá a regularização da ocupação como de fato se encontra implantada e permitirá, ainda, a regularização do sistema viário e estacionamentos já implantados, necessários para acesso e utilização dos equipamentos de prestação de serviços públicos que estão sendo regularizados. Essas áreas, que já são utilizadas como área pública pela população, serão afetadas como bem de uso comum do povo.

7. Impende destacar também o caso da unidade imobiliária destinada a equipamento público comunitário denominada Área Especial – 9, em São Sebastião, que será desconstituída para compensação de área de uso comum do povo (praça), utilizada para ampliar as unidades imobiliárias Áreas Especiais 3 e 4 do Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, destinadas à Promotora de Justiça e Restaurante Comunitário de São Sebastião, respectivamente.

8. Os casos mais emblemáticos, tratados na minuta desta lei complementar, são as regularizações dos equipamentos públicos localizados na Praça Central do Núcleo Bandeirante, com a uniformização e ajuste do desenho das unidades imobiliárias existentes nas diversas plantas registradas, indicando sua correta localização e a criação de unidades imobiliárias para regularizar os equipamentos públicos construídos em áreas públicas de uso comum do povo.

9. A regularização dos lotes dos equipamentos públicos no Núcleo Bandeirante, incluindo o Estádio Vasco Viana de Andrade, na Metropolitana, visa reparar a ausência dos registros cartoriais, permitindo que as edificações públicas dessa Região Administrativa histórica, que possui um centro de convívio cívico, comercial, de esportes, lazer e cultura, que presta serviços à população de todo Distrito Federal, possam ser regularizadas e adequadas às legislações de segurança e acessibilidade vigentes.

10. Registre-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece em seu art. 52 que é competência do *“Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda”*. O Distrito Federal, com o objetivo de centralizar a política da gestão dos bens patrimoniais imóveis do Distrito Federal, instituiu em 2018, por meio do [Decreto nº 39.187](#), de 03 de julho de 2018, a Unidade de Patrimônio Imobiliário – UPI e, em 2020, criou a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário – SPI, que passou a compor a estrutura administrativa da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário/SPLAN/SEEC, que atualmente integra a estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD.

11. Mais recentemente, foram implementadas ações de padronização das atividades afetas ao patrimônio do Distrito Federal, que norteiam a política de uso e conservação, com a criação da Rede Integrada de Gestão do Patrimônio Imobiliário e do Plano de Implementação das Ações de Manutenção do Patrimônio do Distrito Federal (PAMP-DF).

12. A presente proposição contribui para o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais, garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificadas e visando ofertar à população serviços públicos em edificações com condições adequadas de: estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade.

13. Os equipamentos públicos são próprios do Distrito Federal que abrigam atividades inerentes às políticas públicas setoriais, podendo abrigar, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários. São bens públicos de uso especial, todavia, a alteração da classificação das áreas públicas onde se encontram implantados, ou aquelas adjacentes aos lotes criados, necessárias à sua ampliação, necessita de desafetação para alteração de sua classificação de bem de uso comum do povo, para bem de uso especial, e vice e versa, o que requer participação popular e autorização

legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

14. A presente proposição apresenta os equipamentos públicos cujos projetos de parcelamento necessitam ser alterados para fins de regularização, relacionando primeiramente aqueles em que as unidades imobiliárias serão criadas e/ou ampliadas, configurando diminuição de área pública de uso comum do povo, com sua afetação como bem de uso especial, e em seguida, aqueles que serão reduzidos ou desconstituídos, configurando aumento de área de uso comum do povo com a desafetação de área pública de uso especial.

15. Destaca-se que a proposição em pauta atende às exigências dos arts. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que determina:

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

.....
Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada o território.

16. Depreende-se, portanto, que a presente matéria deverá ser disciplinada por lei específica, a ser submetida à prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ressaltando tratar-se de desafetação de áreas públicas, alteração de projeto de parcelamento do solo, doação, alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso de bens públicos, nos termos dos Arts. 47, 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, e Art. 4º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017.

17. Também foi observado o que estabelece o art. 104-A da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, atualizada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022:

Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

I - justificado interesse público;

II - emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;

III - levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;

IV - consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;

V - participação popular;

VI - aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento – CLPs, quando instalados;

VII – aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.

18. Ademais, nos projetos de alteração de parcelamento, constantes da presente propositura, houve a participação popular por meio de audiências públicas realizadas com a comunidade das respectivas Regiões Administrativas, havendo amplo apoio popular às iniciativas de regularização, ampliação ou redução de lotes de Equipamentos Públicos, assim como foram submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovados por unanimidade, conforme decisões acostadas aos autos.

19. Cabe destacar que, em todos os casos, foi consultada a Unidade Geral de Patrimônio Imobiliário – UGPI/ SEPLAD, e a Secretaria de Estado detentora da carga do bem patrimonial, sendo obtida a anuência destes quanto às propostas contidas nos projetos de alteração dos parcelamentos urbanos.

20. Saliente-se, quanto às normas afetadas com a presente proposição, que as alterações de parcelamento do solo constantes do projeto de lei em tela serão incorporadas à Lei Complementar n.º 948, de 2019, nos termos do parágrafo único do art. 104-A da LUOS.

21. Assim, estando atendidas as exigências da legislação pertinente e comprovado o interesse e utilidade pública das alterações dos projetos de parcelamento registrados, encaminhamos a proposta de lei complementar que visa regularizar a situação fundiária de equipamentos públicos implantados, que prestam relevantes serviços à população do Distrito Federal, tratados no âmbito do Processo 00390-00006211/2023-96, que contém os documentos técnicos que subsidiam a propositura do PLC, bem como a Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), com a justificativa técnica.

22. Cumpre acrescentar que a proposição apresentada não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

23. Certos da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos a vossa apreciação a presente minuta de lei complementar para apreciação e, caso julgue oportuno e conveniente, o encaminhamento da proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, atendendo ao disposto nas legislações de regência.

24. Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

Janaína Domingos Vieira

Secretária de Estado

Substituta



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituto(a)**, em 09/10/2023, às 21:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= **124235833** código CRC= **1C8A8C8D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): 3214-4101
Site - www.seduh.df.gov.br

00390-00006211/2023-96

Doc. SEI/GDF 124235833



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar (118632553) que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX, consoante as informações contidas na Nota Jurídica N.º 334/2023 - SEDUH/GAB/AJL (122088012) e nos termos do Despacho SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (123487757), atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a Informação Técnica emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças (123533288), DECLARO que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação do referido decreto, sem prejuízo da análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, para fins de cumprimento à alínea "a" do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

ADRIANA ROSA SAVITE

Subsecretária de Administração Geral

SUAG/SEDUH



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA SAVITE - Matr.0273627-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 29/09/2023, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123533369** código CRC= **468209A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

Telefone(s):
Site - www.seduh.df.gov.br

00390-00006211/2023-96

Doc. SEI/GDF 123533369



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do
Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Orçamento e Finanças

Informação Técnica n.º 105/2023 - SEDUH/SUAG/COFIN

Brasília-DF, 29 de setembro de 2023.

INFORMAÇÃO

Trata-se de Proposta de anteprojeto de Lei Complementar (118632553) que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

Vieram os autos a esta Coordenação por meio do Despacho da Subsecretaria de Administração Geral (123526020), com solicitação para análise e manifestação quanto à existência ou não de impacto financeiro e orçamentário, relativo à proposta da legislação em tela, em cumprimento ao Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

É de se verificar que, conforme entendimento do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios- GTREL, estrutura ligada à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, responsável por elaborar análises, diagnósticos e estudos, visando à promoção, à harmonização e à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente os previstos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, por meio do [Item 1.3- Definições sobre o artigo 16 da LRF](#), que faz parte do Material de Discussão do 1º GTREL de 2015, concebe a mesma interpretação de RODRIGUES (2016)¹ que igualmente indica que as exigências da LRF em debate tratam da modificação da lei orçamentária em execução:

"Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros.

Destarte, uma vez que para as ações já incluídas na lei Orçamentária Anual – LOA, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, apresenta-

se o entendimento de que as exigências do artigo 16 referem-se às despesas que tratam de modificação na lei orçamentária por meio de créditos adicionais."

Roborando o assunto, destaca-se o [Informativo n.º 001/2021](#), onde a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo aprova, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PCA nº 00225/2020 (peça #9) lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado Dr. Evandro Maciel Barbosa, na seguinte forma:

"Só devem ser considerados "criação, expansão e aperfeiçoamento" de ação governamental a despesa nova, não prevista na lei orçamentária anual, ou, se prevista, ultrapassa o crédito aberto para a referida despesa. A criação, expansão ou aperfeiçoamento importa na alteração do planejamento orçamentário em vigor"

Complementando a temática, há uma concepção contida no voto do Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, inserida no [ACÓRDÃO Nº 883/2005 - TCU - 1ª CÂMARA](#), em que acrescenta:

"... parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei. Não vejo razão prática para que o gestor, ao implementar o que está legalmente autorizado, estime o impacto de uma despesa já prevista, pois tal impacto já foi incorporado ao orçamento."

"Outro entendimento apresentado foi no sentido de que o aumento da despesa por programa de governo era evidenciado quando da abertura de créditos adicionais suplementares, aumentando a despesa inicialmente fixada, sendo nesse caso obrigatória a apresentação dos documentos do art. 16.

Porém, observamos na prática que a abertura de vários créditos orçamentários tratava-se de despesas orçadas aquém da necessidade da Unidade, ou orçada corretamente e cortada quando da aprovação do orçamento. Dessa forma, realmente haveria o 'aumento da despesa', contudo, não era decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo."

"Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento [parece ser a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico tomado em seu conjunto (interpretação sistemática)]. A essa corrente se filiam Carlos M. C. Cabral, Cláudio S. de Oliveira Ferreira, Fernando R. G. Torres, Henrique Anselmo S. Braga e Marcos Antônio R. da Nóbrega, os autores do livro Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, que fazem parte do corpo funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco]. (...)"

Insta, ainda, observar que para Schmitt (2003)², exigir estimativas ou declarações ante a despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários,

seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária na fase interna dos certames licitatórios, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Acrescenta, igualmente, Brant (2002)³ que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF.

Em consonância com as ponderações acima descritas, na conclusão do texto contido na Revista do TCU, na [Edição n. 107 \(2006\)](#), apresenta-se a seguinte exposição referente à *Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa*:

"Constituiu-se em objeto deste artigo esclarecer se a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas.

Após análise da posição dos diversos autores citados nesta pesquisa, entende-se que a interpretação mais compatível com o escopo traçado pelo dispositivo legal é o de que a declaração, objeto de estudo, é cabível apenas quando ocorrer ação governamental que acarrete aumento da despesa durante a execução orçamentária, quer seja de criação, expansão ou aperfeiçoamento, assim compreendida a ação relacionada a projeto, incluindo também as atividades decorrentes, que geram despesas com a manutenção do produto obtido"

Diante o exposto, e mediante Despacho SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (123487757), confeccionado pela Diretoria de Parcelamento do Solo, informamos que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes quanto a publicação da legislação em tela, com vistas à aprovação do Proposta de anteprojeto de Lei Complementar (118632553) que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX., não prejudicando a análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na alínea *a* do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ressaltamos que a análise desta Coordenação é precipuamente aos aspectos orçamentários e financeiros, cabendo às demais áreas técnicas a observância de outros requisitos legais e demais legislações que regem a matéria.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

JOSENILDA MOREIRA ROCHA
Coordenadora de Orçamento e Finanças - substituta

¹RODRIGUES, Ayrton. Finanças públicas: conforme a lei 4.320/1964 e a lei de responsabilidade fiscal, lei complementar 101/2000: segundo as autoridades, delas ninguém está acima. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2016. p. 334, 335 e 344.

²SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. ILC: Informativo de Licitações e Contratos, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003.

³BRANT, André Gonçalves Caldeira. LRF: dos contratos de terceirização e da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, v. 46, n. 234, p. 35-38, 2002.



Documento assinado eletronicamente por **JOSENILDA MOREIRA ROCHA - Matr. 0274783-9, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças substituto(a)**, em 29/09/2023, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123533288)
verificador= **123533288** código CRC= **DE75BCAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seduh.df.gov.br

00390-00006211/2023-96

Doc. SEI/GDF 123533288



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do
Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 5786/2023 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2023.

À Senhora

Laís Barufi de Novaes

Chefe de Gabinete

Casa Civil do Distrito Federal - Caci

Brasília - DF

Assunto: Proposta de lei complementar para regularização de equipamentos públicos no Distrito Federal.

Senhora Chefe,

1. Cumprimentando-a cordialmente, trata-se de minuta de projeto de lei complementar (124250882), que visa autorizar o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, doar, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

2. Nessa fase, os autos retornaram a esta Secretaria, consoante o Despacho— CACI/GAB (125305279), para ciência da manifestação da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, conforme a Nota Técnica N.º 673/2023 - CACI/SPG/UNAAN (124499430) e adoção das providências julgadas cabíveis.

3. Após análise, a Diretoria de Parcelamento do Solo, da Coordenação de Elaboração de Projetos, emitiu o Despacho — SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (128334090), ratificado pela Subsecretaria de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura, desta pasta, em que tece considerações sobre a proposição em questão e encaminha a nova minuta de projeto de lei complementar (anexa), após ajustes pontuais.

4. Ante o exposto e considerando os apontamentos constantes no Despacho — SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (128334090), restituímos os autos para ciência, com fulcro no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, para continuidade da análise, à luz dos esclarecimentos prestados e ajustes realizados na proposição que ora se apresenta, visando a apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e, caso julgue oportuno e conveniente, encaminhamento da proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, atendendo ao disposto nas legislações de regência.

1. MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2023.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir ou doar bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a alteração dos projetos de parcelamento urbano registrados constantes do Anexo Único.

Parágrafo Único. Nos casos de interferências de redes de infraestrutura urbana com as unidades imobiliárias criadas, ampliadas ou reduzidas de que trata esta Lei Complementar, o responsável pela administração do Equipamento Público deverá arcar com o custo do remanejamento da rede.

Art. 2º Ficam desafetadas, com o objetivo de ampliar ou regularizar os equipamentos públicos implantados e descritos no Anexo Único, as seguintes áreas públicas:

I - de 810,95 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote A, EQ 02/04, Setor Norte, Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;

II - de 965,35 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote 8 Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

III - de 5.402,41 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária denominada Lote 10 Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

IV - de 5.211,83 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária denominada Lote 11, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

V - de 2.137,02 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote 12, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

VI - de 1.135,77 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote 06, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

VII - de 22.189,57 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1 – AE 1, Rua 4 – Setor Metropolitana – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

VIII - de 157,07 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Bloco B, Lote 6, EQNM 18/20, Setor M Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

IX - de 157,07 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária Bloco C, Lote 6, EQNM 18/20, Setor M Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

X - de 2.592,83 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial A-1, QE 11, Setor Residencial, Industrial e de Abastecimento – SRIA, Região Administrativa do Guará – RA X;

XI - de 5.904,20 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1, EQN 311/313, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

XII - de 5.298,75 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1, EQN 508/510, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

XIII - de 1.600,00 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote D, EQ 216/316, Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

XIV - de 1.655,80 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

XV - de 159,39 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Área Especial 2, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

XVI - de 549,43 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote 1, Conjunto 07, AR 19, Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI;

XVII - de 2.422,77 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 13, Centro de Vivência, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, RA XXIX.

Art. 3º Ficam afetadas como áreas públicas de uso comum do povo, visando regularizar os Equipamentos Públicos descritos no Anexo Único, as seguintes áreas:

I - de 1.005,06 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Lote 1, Conjunto 6, QN 508, Região Administrativa de Samambaia – RA XII, matrícula n.º 123.588, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada a Jardim de Infância e Creche;

II - de 609,56 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Hospital Regional do Gama, Setor Central – Região Administrativa do Gama – RA II, matrícula n.º 82769, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada ao Hospital Regional do Gama;

III - de 1.547,91 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Área Especial 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro – Região

Administrativa de São Sebastião - RA XIV, matrícula n.º 141.454, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada a Equipamento Público Comunitário – EPC.

Art. 4º Fica autorizada a desconstituição dos lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, visando regularizar a Feira da EQN 311/313 de Samambaia - RA XII.

Art. 5º A área de 1.655,80 metros quadrados fica doada à União Federal, mediante prévia avaliação, para ser acrescida à unidade imobiliária registrada, matrícula n.º 141.448, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominada Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, pertencente à União Federal, para fins de regularização da ocupação.

Art. 6º Os parâmetros urbanísticos para as unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos criadas, ampliadas ou reduzidas, são os definidos na Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, com alterações decorrentes da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, para a Unidade de Uso e Ocupação do Solo - UOS Inst EP - Institucional Equipamento Público.

Art. 7º A Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023.
134º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

2. ANEXO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ANEXO ÚNICO - PROJETOS ALTERADOS				
Equipamento Público/unidade imobiliária criada, ampliada, reduzida ou desconstituída	Endereçamento resultante	Região Administrativa	Projetos alterados	Destinação da área alterada resultante
Hospital Regional do Gama	Lote do Hospital Regional do Gama – Setor Central	Gama - RA II	CSG PR 5/2 CSG PR 57/1 CSG PR 58/1 CSG PR 188/1 CSG PR 161/1 CSG PR 173/1 URB 122/93	Uso Comum do Povo
Centro de Ensino Especial 01 - CENE BRAZ	Lote A, EQ 2/4, Setor Norte	Brazlândia – RA IV	CSB PR 6/1 CSB PR 62/1 URB 023/17	Uso Especial
Biblioteca	Lote 08, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Feira Permanente	Lote 10, Praça Central	Núcleo Bandeirante – RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Ginásio de Esportes	Lote 11, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Salão Comunitário	Lote 12, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Edifício de Serviços Públicos - CAESB	Lote 06, Praça Central	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSNB PR 4/2 CSBN PR17/1 CSNB PR107/1 URB 152/91	Uso Especial
Estádio de Futebol Vasco Viana de Andrade	Área Especial 1, Rua 4, Setor Metropolitana	Núcleo Bandeirante - RA VIII	CSBN PR 80/1 CSNB PR 82/1 CSBN PR 84/1	Uso Especial

Programa Jovem de Expressão	Lote 6, Bloco B, EQNM 18/20, Setor M Norte	Ceilândia - RA IX	CSC PR 177/1	Uso Especial
Programa Jovem de Expressão	Lote 6, Bloco C, EQNM 18/20, Setor M Norte	Ceilândia - RA IX	CSC PR 177/1	Uso Especial
Arena Guará	Área Especial – A1, QE 11, SRIA	Guará – RA X	CSG PR11/1 CSG PR 1/5 CSG PR 76/1 URB 121/89	Uso Especial
Feira Permanente da EQN 311	Área Especial 1, EQN 311/310	Samambaia – RA XII	URB 52/90 URB 23/91 URB 56/01	Uso Especial
Lotes de 01 a 07, conjunto "I" QN 311 Lotes de 01 a 07, conjunto "E" QN 313	Área Especial 1, EQN 311/310	Samambaia – RA XII	URB 52/90 URB 23/91 URB 56/01	Uso Especial
Feira Permanente da EQN 508	Área Especial 1, EQN 508/510	Samambaia – RA XII	CSSm 531/1 CSSm 532/1 CSSm 526/1	Uso Especial
Jardim de Infância e Creche Ipe Rosa	Lote 1, Conjunto 6 QN 508	Samambaia – RA XII	CSSm 531/1 CSSm 532/1 CSSm 526/1	Uso Comum do Povo
Centro de Convivência do Idoso e/ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM	Lote D, EQ 216/316	Santa Maria - RA XIII	URB 86/92	Uso Especial
Restaurante Comunitário	Área Especial 2, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro	São Sebastião – RA XIV	URB 114/09	Uso Especial
Promotora de Justiça - MPDFT	Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro	São Sebastião – RA XIV	URB 114/09	Uso Especial
Equipamento Público Comunitário - Área Especial 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro	Praça	São Sebastião – RA XIV	URB 114/09	Uso Comum do Povo
Escola Classe 14 - EC 14	Lote 1, Conjunto 7, Quadra AR 19	Sobradinho II - RA XXVI	URB 043/1992	Uso Especial
Posto Fiscal e Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito	AE 13, Centro de Vivência, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC	SIA - RA XXIX	STRC SUL PR 1/1 URB 29/85 URB 026/2012	Uso Especial

Atenciosamente,

Janaína Domingos Vieira
Secretária Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4**, Secretário(a) Adjunto(a) de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em 07/12/2023, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **128628098** código CRC= **1BA376F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): 3214-4101
Sítio - www.seduh.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do
Distrito Federal
Coordenação de Elaboração de Projetos
Diretoria de Parcelamento do Solo

Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO

Brasília-DF, 30 de agosto de 2023.

À Subsecretaria de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura (Suproj),

Assunto: Justificativa técnica para subsidiar a propositura de PLC de regularização de Equipamentos Públicos

1. CONTEXTO

O presente documento trata de proposição de Projeto de Lei Complementar que autoriza a regularização fundiária de áreas destinadas ou ocupadas por Equipamentos Públicos no território do Distrito Federal. Muitos Equipamentos Públicos no DF foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo Poder Público que, entretanto, não foram a registro cartorial. Tais Equipamentos permaneceram sem lotes por muitos anos, até que a legislação de prevenção de incêndios e de promoção da acessibilidade passou a requerer a reforma de tais edificações. Por essa razão, muitas situações de Equipamentos sem registro cartorial foram reveladas.

Há também os Equipamentos Públicos que, embora estejam implantados em lotes registrados, precisam ter suas áreas ampliadas para melhor atendimento e prestação de serviços nos locais em que estão inseridos. Assim, a regularização e ampliação das unidades imobiliárias destinadas à Equipamentos Públicos caracteriza relevante interesse público, pela necessidade premente de atender antigas solicitações das comunidades locais por espaços adequados aos serviços prestados, além da obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal de manter seu patrimônio regular, para que possa ofertar serviços em edificações adequadas e seguras à população do Distrito Federal.

Outros Equipamentos foram implantados com área menor que a de registro e precisam ser regularizados no contexto em que estão inseridos, havendo necessidade de redução da área das unidades imobiliárias para formalização da ocupação de fato, conforme o cercamento e implantação consolidados, possibilitando assim regularizar o sistema viário implantado circundante e as áreas já utilizadas pela população em seu entorno. Temos também situações de lotes não implantados que precisam ser desconstituídos para permitir a regularização de Equipamentos Públicos, configurando aumento de área de uso comum do povo com a desafetação de áreas de bem público de uso especial ou de bem dominial.

A criação, ampliação, redução e desconstituição de lotes para regularização dos Equipamentos Públicos em pauta contribuirá para o ordenamento do espaço urbano e com o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais, garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificadas.

Uma das unidades imobiliárias destinada a equipamento público, que está sendo ampliada, havia sido doada à União para instalação de equipamento de porte regional, caso da Promotoria de Justiça de São Sebastião. Dessa forma, a proposição solicita autorização legislativa para alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder a área acrescentada ao equipamento público já doado à União.

Nos projetos de alteração de parcelamento, constantes da presente propositura, houve a participação popular por meio de audiências públicas realizadas com a comunidade das respectivas Regiões Administrativas, havendo amplo apoio popular às iniciativas de regularização dos Equipamentos Públicos, atendendo às exigências dos Art. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que determina:

“Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

.....
Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada o território”.

Assim como o que estabelece o Art. 104-A da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, atualizada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022:

“Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

- I - justificado interesse público;
- II - emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;
- III - levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;
- IV - consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;
- V - participação popular;
- VI - aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento – CLPs, quando instalados;
- VII – aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.”

Destacamos que todos os projetos propostos são de interesse e utilidade pública, foram devidamente instruídos com diretrizes urbanísticas emitidas pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Cidades - SUDEC/SEDUH, precedidos de levantamento topográfico ou restituição aerofotogramétrica (planta TOP) como base para sua elaboração, foram objeto de consultas às concessionárias de serviços públicos quanto às interferências com redes existentes ou projetadas, faixas de servidão destas redes e custo de remanejamento, onde foi detectado que as interferências apontadas não inviabilizam as propostas apresentadas, e foram submetidos à apreciação do Conselho

de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovados por unanimidade.

Assim, estando atendidas as exigências da legislação pertinente para a criação, ampliação, redução ou desconstituição das unidades imobiliárias de que trata a presente propositura, passamos à caracterização dos Equipamentos Públicos.

2. DESCRIÇÃO DOS LOTES A SEREM AMPLIADOS OU CRIADOS

Centro de Ensino Especial 01 de Brazlândia localizado no Setor Norte, entre quadras 02/04, lote A, Região Administrativa de Brazlândia - RA IV. Por meio do Processo 00080-00154968/2019-85, a Coordenação Regional de Ensino de Brazlândia solicita ampliação da área da escola objetivando *“a construção de salas de aula e outras demandas que favoreçam a melhoria no atendimento e na qualidade de ensino”*. A solicitação foi objeto de análise pela Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Oeste e Sul - DIOEST/SEDUH, que considerou o pleito legítimo por se tratar de relevante interesse público, que objetiva atender à crescente demanda de alunos que procuram a instituição, garantindo maior qualidade e conforto nas salas de aula. As diretrizes emitidas pela SEDUH/COGEST/DIOEST indicam que a área considerada passível de desafetação para ampliação do Centro de Ensino Especial 01 corresponde ao alinhamento com as Quadras 02 e 04 do Setor Norte. Dessa forma, para ampliação do lote originalmente criado com 5.600,00m², a proposta é desafetar 810,95m² de área pública, totalizando 6.410,95 m².

Biblioteca da Praça Central do Núcleo Bandeirante: a motivação para regularização dessa biblioteca encontra-se no Processo SEI nº 00136-00000059/2020-32, onde a Administração Regional fez essa solicitação ao constatar que seus próprios não estavam marcados como registrados e nem listados na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS. Embora a edificação onde se encontra a biblioteca esteja construída desde meados de 1997, não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está localizada em área pública, de domínio do Distrito Federal, nos termos do artigo 22, da Lei nº 6.766/79, conforme Planta Registrada NB PR-17/1. A Biblioteca Pública "Vó Filomena", como é conhecida, faz parte do Sistema de Bibliotecas do Distrito Federal e é parte integrante dos equipamentos públicos que se encontram na Praça Central do Núcleo Bandeirante, que exercem importante função social naquela Região Administrativa. Desta forma, é proposto a criação do lote com 965,35 m².

Feira Permanente da Praça Central do Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. Embora as edificações existentes na Feira Permanente tenham recebido desde a sua primeira construção a Carta de Habite-se 110/75 e, posteriormente, uma segunda Carta de Habite-se 045/84, com área total de 1.246,00m², não há registro do imóvel. Atualmente a Feira Permanente do Núcleo Bandeirante ocupa uma área construída de aproximadamente 3.000,00 m², distribuídos em 3 blocos, sendo um Central e os outros dois designados como Ala Norte e Ala Sul. Por ser a primeira feira do Distrito Federal, a Feira Permanente do Núcleo Bandeirante foi escolhida para ser também a primeira em uma relação de 10 feiras, a serem revitalizadas pelo programa “Feira Legal”, cujo projeto arquitetônico consta do processo SEI 00136-00000348/2020-31. Com o novo projeto elaborado pelo programa “Feira Legal”, a área total de construção da feira passará para aproximadamente 4.220,00 m², incluindo o pavimento superior. Para que se regularize a implantação da Feira e a sua reforma, faz-se necessário a desafetação de 5.402,41 m² para criação do lote.

Ginásio de Esportes da Praça Central do Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. Segundo imagens do GeoPortal, o Ginásio encontra-se consolidado, pelo menos desde 1986. Apesar de possuir Alvará de Construção (068/77) e Carta de Habite-se (028/79), não há registro do imóvel. A área comporta o Ginásio, uma quadra de esportes coberta e uma descoberta. Atualmente é utilizado para várias atividades, como campeonatos esportivos, apresentações culturais,

oficinas e aulas de esportes. Configura-se como um importante ponto de esporte e lazer, fazendo-se necessário a sua regularização para continuidade das atividades oferecidas para a comunidade e possíveis obras futuras de requalificação. O projeto de criação do lote contemplará calçada acessível na via adjacente à lateral direita do lote, assim como a ampliação da passagem de pedestres existente entre o Ginásio e o Salão comunitário. A proposta é a criação do lote com uma área de 5.211,83 m².

Salão Comunitário da Praça Central do Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. Segundo imagens do GeoPortal, o Salão encontra-se edificado, pelo menos desde 1991. O local tornou-se um importante espaço para a comunidade, atendendo a mais de 5 mil moradores por mês. Diversos eventos são realizados pela comunidade como ginástica, bazar, bailes, aniversários, festas juninas das escolas, entre outros. O Salão apresenta Alvará de Construção e Carta de Habite-se, apesar de não ter lote registrado. O salão ocupa uma área de aproximadamente 1.600 m². Porém, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicitou que o lote a ser criado seja maior que a área consolidada para acomodar mais atividades institucionais focadas prioritariamente na educação e lazer. Atualmente, há uma passagem de pedestres entre o Salão Comunitário e o Ginásio de esportes, medindo cerca de 50 m de extensão e 2m de largura, que precisa ser ampliada. Para qualificar esse espaço, deve ser desocupado 25 m² do cercamento do Salão. Com essas considerações, o lote ficará com uma área total de 2.137,02 m².

Lote de Serviços Públicos da Praça Central do Núcleo Bandeirante: em análise às solicitações feitas no processo SEI 00136-00000059/2020-32, em que as diretrizes emitidas pela DICAD/SEDUH recomendam a adaptação dos lotes existentes na Praça Central que não condizem com a atual edificação, observou-se que o lote de Serviços Públicos, criado pela CSNB PR 17/1, foi registrado com uma área de 825,00 m², mas ocupa 1.135,77 m². A ampliação do lote se justifica para que se tenha acesso ao estacionamento interno pela via pública. Houve também um deslocamento na implantação do lote. Dessa forma, a proposta é ajustar a localização do lote e incorporar a ele uma área de 310,77 m², totalizando 1.135,77 m².

Estádio de Futebol Vasco Viana de Andrade, Metropolitana, Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. O Estádio não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está localizado em área pública, de domínio do Distrito Federal, nos termos do artigo 22, da Lei nº 6.766/79, conforme Planta NB-M PR-84/1, devidamente registrada em cartório. Apesar de ainda não ter ido a registro cartorial, sua ocupação existe desde os anos 60 como campo de futebol e arquibancada. Conforme imagens do GeoPortal, o campo se encontra consolidado pelo menos desde 1975. O Estádio tem capacidade para 3.000 espectadores e nele foram realizadas várias disputas de campeonatos brasilienses. Porém nos últimos campeonatos, o estádio não pôde receber o público, pois não possuía Alvará de funcionamento para jogos profissionais. Com a regularização do lote, será possível requalificar o estádio com as normas atuais, gerando a emissão do Alvará e a possibilidade de sediar campeonatos importantes para Brasília. A proposta é a criação de um lote 22.189,57m², regularizando a ocupação existente.

Equipamentos Públicos na EQNM 18/20, Praça do Cidadão, Ceilândia trata-se de duas edificações localizadas no Setor M Norte, junto aos Blocos B e C, lindeiros à Praça do Cidadão. Por meio do processo SEI 00138-00002334/2019-62, o Programa Jovem de Expressão, representado pela “Rede Urbana de Ações Socioculturais” - RUAS (associação sem fins lucrativos), solicita a regularização das áreas ocupadas pelo Programa, dois espaços cedidos pela Administração Regional (um deles há 8 anos e o outro há 2 anos), embora as edificações não possuam lote. A praça contígua às edificações construídas encontra-se na carga da Administração Regional de Ceilândia, de acordo com o Relatório de Dados Gerais - Imóvel, extraído do Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat. A demanda foi objeto de análise pela SUDEC/DIOEST que não apontou óbice para criação dos lotes e

indicou que deve ser mantida a destinação das áreas como uso Institucional Equipamento Público, conforme definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS (LC 948/2019, alterada pela LC 1007/2022), onde são desenvolvidas atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo lote de propriedade do poder público que abrigue, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários. Para criação destes lotes, será necessário a desafetação de 314,14m² de área pública, sendo 157,07m² para cada unidade imobiliária.

Arena Guará: trata-se de ginásio construído em área pública, ao lado da Área Especial A QE-11 – SRIA. Por meio do processo SEI 0137-002813/2003, a Administração Regional do Guará está pleiteando uma área de 2.592,83m² para a criação de lote com destinação à atividades desportivas e culturais, a ser denominado "Arena Guará". O lote regulariza uma ocupação existente de quadra poliesportiva coberta do antigo colégio Maxwell, instalada com respaldo no Termo de Autorização de Uso nº 032/2004, com vigência de um ano, sendo o Colégio posteriormente notificado a desocupar a área pública, culminando na desocupação da edificação em cumprimento do item III, letra "b", da Decisão nº 1.210/2018 TCDF. Foi ponderado pela Administração Regional do Guará que a demolição da estrutura da quadra de esporte com cobertura constituiria prejuízo aos interesses públicos, tendo em vista a interdição do ginásio do CAVE e a possibilidade de aproveitamento do ginásio em questão, com disponibilização deste para o uso da população. Considerando que a área terá grande importância para as atividades desportivas e culturais da cidade com o aproveitamento da estrutura existente, foi solicitada a criação da unidade imobiliária, a ser classificada como Inst EP - Institucional Equipamento Público, conforme os critérios da LUOS (LC 948/2019, alterada pela LC 1007/2022), com gestão da Administração Regional do Guará. Assim, o projeto propõe a criação de lote com 2.592,83m², conforme a ocupação consolidada, contemplando os limites da edificação e cercamento.

Feira da EQN 311/313 de Samambaia: por meio do processo SEI 0142-001207/2011, a Administração Regional de Samambaia solicita a regularização da área. A Feira não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está implantada parcialmente sobre área pública e também sobre 14 lotes comerciais registrados, sendo os lotes 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e os lotes 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, criados pela URB 52/90, fl. 25/38. Como os lotes, de propriedade da TERRACAP, já estão efetivamente ocupados pela Feira, estão em fase de doação para o Distrito Federal, nos termos proferidos na Decisão 315/2016 – DIRET (37497456) da Diretoria Colegiada da TERRACAP, que autoriza a doação ao GDF, para que sejam incorporados ao lote da Feira. As diretrizes para regularização da Feira recomendam incluir na área do lote uma construção que atualmente é utilizada como apoio. A edificação foi construída sobre o bolsão de estacionamento previsto no sistema viário registrado na URB 52/90. Por este motivo, o projeto contempla também a alteração do sistema viário para se adequar à realidade do espaço. A proposta é a criação de um lote de 5.904,20m², que contempla o galpão da Feira conforme executado e a edificação de apoio.

Feira da EQN 508/510 de Samambaia: por meio do processo SEI 0142-001206/2011, a Administração Regional de Samambaia solicita a regularização da área. A Feira não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está implantada em área pública localizada entre os conjuntos 03 da QN 508 e o conjunto 04 da QN 510, segundo a PR 531/1. Encontra-se executado trecho de via que faz a extensão da Rua 02, ligando os conjuntos QN 508 e QN 510, não prevista na PR 351/1, sendo esta via importante para a circulação de veículos e acesso aos lotes lindeiros da avenida principal. Essa via constitui o único acesso ao lote do Jardim de Infância da QN 508, que ocorre pela Rua 02, porém a via se sobrepõe parcialmente ao lote registrado - QN 508 CJ 6 LT 1 Jardim de Infância - ocupado pela Creche Ipê Rosa. Para regularização da Feira Livre, é necessária a atualização do sistema viário circundante ao lote criado e, para tanto, a reconfiguração do lote de Jardim de Infância. O ajuste do lote de Jardim de Infância acompanha o cercamento e implantação consolidados, o que obteve a concordância da Secretaria de Estado de Educação (69208536) e da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC que, por meio do Ofício nº 56/2020 - SEEC/GAB, declara não haver óbice quanto à reconfiguração do lote passando de 4.240,00 m² para 3.234,94 m² (33662101). Assim, o projeto faz a regularização do sistema viário implantado, do lote de Jardim de Infância e da Feira, com

a criação de lote com 5.298,75m².

Centro de Atendimento ao Idoso e/ou Mulher de Santa Maria: a Administração Regional de Santa Maria solicitou, por meio do Ofício Nº 71/2020 - RA-XIII/CODES/DIDOT, Processo 00143-00002212/2020-11, a criação de lote na EQ 216/316 de Santa Maria – RA XIII, no local onde se encontra implantado o galpão conhecido como "Feira da Angelina", para que possam reestruturar e modernizar o espaço, instalar banheiros e, futuramente, projetar e construir o Centro de Convivência do Idoso e/ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM. O galpão encontra-se implantado em área pública do Projeto de Urbanismo - URB 86/92, registrado em cartório. Na Área Pública da EQ 216/316 de Santa Maria também encontram-se implantados um Ponto de Encontro Comunitário - PEC, uma Quadra Poliesportiva e um Parque Infantil, além do galpão objeto da pretendida regularização, configurando-se uma grande área com atividades sociais que proporcionam convívio e lazer à comunidade local. A proposta de criação do lote foi objeto de análise e indicação de diretrizes por meio do Despacho SEGETH/COGEST/DISUL, onde a Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Sul – DISUL manifesta o entendimento de que se trata de uma demanda de relevante interesse público, que tem por objetivo atender à comunidade, seja através de um Centro de Convivência do Idoso e/ou um Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, considerando legítimo o pleito de desafetação da área contígua ao lote "B" da Igreja Presbiteriana para criação do lote. O galpão ocupa atualmente uma área de aproximadamente 570,00m². O projeto de parcelamento do solo amplia a atual ocupação para acomodar o programa proposto pela Administração Regional, criando um lote de Equipamento Público, com incorporação da área adjacente, totalizando 1.600,00 m².

Promotoria de Justiça de São Sebastião: Lote AE 3, localizado no Centro de Múltiplas Atividades, Bairro "Centro", da Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV. Por meio do processo 00390-00006823/2019-01, a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ solicita a continuidade dos lotes da Sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Sebastião (Área Especial 3) e do Fórum de São Sebastião (Área Especial 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público. A área pleiteada trata-se de parte da Praça constante no projeto urbanístico URB-114/09, aprovado e registrado em Cartório de Registro de Imóveis. Atualmente, parte da praça encontra-se ocupada pelo estacionamento que atende à Promotoria de Justiça de São Sebastião, bem como foi detectado que parte da edificação avança os limites do lote em direção à Praça. No Despacho - SEDUH/SUDEC/COGEST/DILEST (34721619), aquela Diretoria informa que foi aventada pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC, no Grupo de Trabalho – GT, a possibilidade de desconstituição do lote denominado AE 9, não ocupado, destinado a Equipamento Público, e transformação da sua superfície em área de domínio público, para incorporar à praça e compensar a desafetação da área da praça pleiteada entre os lotes AE 3 (Promotoria) e AE 4 (Fórum). A Assessoria Jurídico Legislativa – AJL, na Nota Técnica N.º 28/2020 - SEDUH/GAB/AJL (34962741), informa que *“diante das informações prestadas pela área demandante, bem como do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça (28238876), a área pretendida provavelmente será destinada a uma finalidade pública e seria enquadrada em uma categoria de bem público de uso especial.”* E ainda que *“neste caso, as áreas públicas destinadas a praças podem ser alteradas, aplicando-se o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, por meio de promulgação de Lei Complementar.”* Dessa forma, para regularização da área ocupada pela PGJ, a proposta é desafetar 1.655,80m² de área pública para ampliação da unidade imobiliária AE 3, que ficará com 3.782,23m².

Restaurante comunitário de São Sebastião: Lote AE 2, localizado no Centro de Múltiplas Atividades, Bairro "Centro", da Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, vizinho ao lote da Promotoria de São Sebastião. Apesar de não constar da demanda originária do processo 00390-00006823/2019-01, sua ampliação foi proposta juntamente com a ampliação do lote da Promotoria para manter o alinhamento dos lotes em relação à praça, zelando pela ordenação do espaço público, sem prejuízo de redução da área da praça que, com a desconstituição do lote AE 9,

a Praça passa de 4.754,79 m² para 4.985,89m². Dessa forma, propõe-se a desafetação de 159,39m² de área pública para ampliação do lote AE 2, que passa de 1.908,87m², registrados, para 2.068,26m².

Escola Classe 14, Sobradinho II: localizada na Expansão Urbana Setor Oeste, AR 19, Conjunto 07 de Sobradinho II. A Secretaria de Estado de Educação solicita, por meio do processo SEI 00080-00134052/2020-42, autorização para ampliar a área ocupada pela Escola Classe 14 pois, segundo informado no Ofício Nº 7/2020 - SEE/CRESOB/EC 14, há uma área ociosa adjacente ao fundo do lote, de domínio do Distrito Federal, que a escola pretende destinar à implantação de um parquinho infantil e uma quadra poliesportiva. A demanda foi objeto de análise por meio do Despacho - SEDUH/SUDEC/COGEST/DILEST (48625677), que observou um possível deslocamento na implantação da escola e fez recomendações para o ajuste de locação e a ampliação do lote. Considerando ser uma escola inclusiva e a existência de pouco espaço para recreação para atender as crianças pertencentes à comunidade nas dependências da escola, entende-se que a solicitação proporcionará um uso mais qualificado para este espaço com a ampliação do lote da EC 14. Dessa forma, a proposta é desafetar 549,43m² de área pública para ampliação da unidade escolar, que passará a ter 4.884,43m².

Área Especial 13, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRÇ localizada no Centro de Vivência do STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, RA XXIX, objeto do Processo 00040-00038740/2020-21. A criação do lote objetiva regularizar a área utilizada pelo antigo Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda, localizada entre as Áreas Especiais AE 3 e AE 10, do Centro de Vivência - STRC. A área encontra-se atualmente ocupada por um Posto de Fiscalização da Polícia Militar do DF e pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito - CMEMT/GEFMT/COFIT/SUREC/SEF/SEEC, no entanto, não constitui unidade imobiliária registrada em cartório. A demanda para criação da unidade imobiliária foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, por meio do Ofício Nº 197/2022 - SEEC/SPLAN. A Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Central Adjacente II – DICAD-II/SEDUH, elaborou as Diretrizes de Requalificação Urbana – DIREQ 05/2022 – SEDUH/SEGESP/COGEST/DICAD-II com recomendações para criação desta unidade imobiliária. A DIREQ-05/2022 informa que a URB-29/1985 estabeleceu algumas alterações para a PR-1/1, que criou o STRC, onde a área em estudo foi destinada a estacionamento, que deve ser suprimido para criação do lote. Assim, propõe-se a desafetação de 2.422,77m² para criação da Área Especial 13, considerando o formato e as dimensões das ocupações consolidadas.

3. DESCRIÇÃO DOS LOTES A SEREM REDUZIDOS

Jardim de Infância Ipê Rosa em Samambaia: localizado na QN 508 CJ 6 LT 1 Jardim de Infância, próximo à Feira da EQN 508/510 de Samambaia. No entorno da Feira, foi executado trecho de via que faz a extensão da Rua 02, ligando os conjuntos QN 508 e QN 510, não prevista na PR 351/1, sendo esta via importante para a circulação de veículos e acesso aos lotes lindeiros da avenida principal, constituindo o único acesso ao lote do Jardim de Infância da QN 508, que ocorre pela Rua 02, porém a via se sobrepõe parcialmente ao lote registrado - QN 508 CJ 6 LT 1 Jardim de Infância - ocupado pela Creche Ipê Rosa. Para regularização da Feira Livre, objeto do processo 0142-001206/2011, e do sistema viário circundante, faz-se necessário a reconfiguração do lote de Jardim de Infância, conforme o cercamento e implantação consolidados, o que obteve a concordância da Secretaria de Estado de Educação (69208536) e da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC que, por meio do Ofício nº 56/2020 - SEEC/GAB, declara não haver óbice quanto à reconfiguração do lote passando de 4.240,00 m² para 3.234,94 m², que é a área que a escola de fato ocupa. A redução do lote possibilita a regularização da Feira da EQN 508/510, do próprio lote de Jardim de Infância e do sistema viário implantado, convertendo em área pública de uso comum do povo 1.005,06m², já utilizados pela população que frequenta o local.

Hospital Regional do Gama: localizado no Setor Central da Região Administrativa do

Gama – RA II. O Hospital Regional do Gama ocupa 45.830,44m² do lote registrado com área de 46.440,00m², criado pela CSG PR 173/1. Por meio do Ofício n.º 410/2012, Processo 00390-00006577/2017-17, a Administração Regional do Gama solicita elaboração do Projeto de Requalificação do Setor Central do Gama. A proposta integra a Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009, revisado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012 e faz parte dos Projetos Especiais de Urbanismo do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama – PDL, Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, com vistas a requalificar e dinamizar o Setor Central do Gama. O projeto elaborado visa promover melhorias dos espaços públicos do setor, tendo como principal objetivo a qualificação de rotas acessíveis para facilitar o deslocamento de pedestres, principalmente entre a Rodoviária e o Hospital Regional. Nos levantamentos realizados nos limites das unidades imobiliárias visando identificar as áreas públicas que poderiam receber adequações de calçadas, do sistema viário local, estacionamentos e mobiliário urbano, verificou-se interferência do lote do Hospital Regional do Gama, definido pela Planta Registrada PR 173/1, com o sistema viário local, onde foram implantados uma via transversal e um bolsão de estacionamento. Além disso, verificou-se que o cercamento do lote obedece ao recuo proveniente da interferência com a via implantada. Dessa forma, faz-se necessário a redução do lote para adequação à situação fática, com a anuência da COPAT/SUCON/SEEC e da Secretaria de Saúde. A proposta redimensiona o Lote do Hospital e regulariza a via e o estacionamento implantados. O lote passa a ter área de 45.830,44m², para regularizá-lo conforme implantado, sendo formalizada a conversão em área pública de uso comum do povo, de 609,56m², já utilizados pela população que frequenta o local.

4. DESCRIÇÃO DOS LOTES A SEREM DESCONSTITUÍDOS

Lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e Lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313 de Samambaia faz-se necessário sua desconstituição para viabilizar a regularização da Feira da EQN 311/313 de Samambaia, objeto do processo SEI 0142-001207/2011, que foi implantada parcialmente sobre área pública e também sobre os 14 lotes comerciais registrados. Como os lotes de propriedade da TERRACAP já estão efetivamente ocupados pela Feira, estão em fase de doação para o Distrito Federal, nos termos proferidos na Decisão 315/2016 – DIRET (37497456) da Diretoria Colegiada da TERRACAP, que autoriza a doação ao GDF, para que sejam incorporados ao lote da Feira.

Área Especial – 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro de São Sebastião faz-se necessário sua desconstituição para compensação da área da Praça utilizada para ampliar as unidades imobiliárias Áreas Especiais 2 e 3, objeto do processo 00390-00006823/2019-01, destinadas à Promotoria de Justiça e Restaurante Comunitário, respectivamente, devido à solicitação do MPDFT para ampliação do lote da Sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Sebastião (Área Especial 3), possibilitando o cercamento da área pública existente entre o mesmo e o lote do Fórum de São Sebastião (Área Especial 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público. O Restaurante Comunitário, vizinho ao lote da Promotoria, terá sua área ampliada para manter o alinhamento dos lotes em relação à Praça. Assim, a área do imóvel desconstituído AE 9, com 1.547,91m², será convertida em área de uso comum do povo, compensando assim a área da Praça, originalmente com 4.754,79 m², que passa a ter 4.985,89m² com a desconstituição da AE 9 e o aproveitamento das calçadas existentes que margeavam as laterais das Áreas Especiais 4 e 9, que perderam a sua função com a ampliação das Áreas Especiais 2 e 3.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar proposto visa conciliar a realidade urbana com o planejamento e o ordenamento do espaço urbano, bem como solucionar problemas da morfologia urbana dos diferentes núcleos consolidados do DF.

Considerando que os Equipamentos Públicos são de interesse da população e necessários ao bom funcionamento dos serviços públicos, caracterizando relevante interesse público;

Considerando que a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022 – Lei de Uso e Ocupação do Solo, traz em seu bojo os parâmetros de uso e ocupação do solo para lotes dessa natureza;

Considerando os regramentos estabelecidos no art. 104-A, da mesma Lei, para as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público;

Considerando que as propostas foram precedidas de estudo urbanístico que avaliou a viabilidade das alterações de parcelamento;

Considerando que os projetos foram submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovados por unanimidade;

Considerando os termos dos art. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF, que condicionam as propostas ora apresentadas à avaliação e aprovação da Câmara Legislativa;

Encaminhamos a minuta de Projeto de Lei Complementar (118632553) e a presente Nota Técnica, com as justificativas que irão subsidiar a Exposição de Motivos, para apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com vistas a alcançar a regularidade das áreas ocupadas ou pretendidas para os Equipamentos que prestam importante serviço à população.

Por fim, cabe informar que a proposição apresentada no presente Projeto de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas.

Eliane Pereira Victor Ribeiro Monteiro

Diretora de Parcelamento do Solo

Juliana Braga de S. Manganelli Antunes

Coordenadora de Elaboração de Projetos

Thaís Waldow de Souza Barros

Assessora Especial - SUPROJ

De acordo,

Aprovo a Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO, que apresenta a justificativa para a propositura de Projeto de Lei Complementar com vistas à regularização de Equipamentos Públicos no Distrito Federal.

Vitor Recondo Freire

Subsecretário de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE PEREIRA VICTOR RIBEIRO MONTEIRO - Matr.0158344-1, Diretor(a) de Parcelamento do Solo**, em 05/09/2023, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA BRAGA DE SOUSA MANGANELLI ANTUNES - Matr.0152628-6, Coordenador(a) de Elaboração de Projetos**, em 05/09/2023, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR RECONDO FREIRE - Matr.0152629-4, Subsecretário(a) de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura**, em 05/09/2023, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=121194062)
verificador= **121194062** código CRC= **940576D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.seduh.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa
Nota Jurídica N.º 334/2023 - SEDUH/GAB/AJL Brasília-DF, 12 de setembro de 2023.

I – RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de proposição de Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, Sítio Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.
2. Por meio do Memorando n.º 13/2023 - SEDUH/SEADU/COPRO/DISOLO (121482056) proveniente da Subsecretaria de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura - Suproj, os autos restaram submetidos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para manifestação acerca da minuta do projeto de Lei Complementar com seu Anexo Único (118632553) e respectiva minuta de Exposição de motivos acostada ao referido expediente, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 3º do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022.
3. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando adstrita aos elementos fornecidos pela unidade demandante, limitada aos parâmetros da consulta e afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedada que é a incursão pelos signatários, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público (vide [Parecer nº 045/2010 - PRGMA/PGSD](#)).
5. Reforça-se, assim, que a responsabilidade quanto à correta instrução dos autos com todos os elementos legalmente estabelecidos remanesce às áreas demandantes no âmbito desta Pasta.
6. Realizados tais registros, e no que diz respeito à justificativa técnica e o interesse público da proposição sob exame, cumpre destacar os seguintes trechos da Nota Técnica n.º 7/2023 - SEDUH/SEADU/COPRO/DISOLO (121194062) elaborada pela Diretoria de Parcelamento do Solo - Disolo:

"O presente documento trata de proposição de Projeto de Lei Complementar que autoriza a regularização fundiária de áreas destinadas ou ocupadas por Equipamentos Públicos no território do Distrito Federal. Muitos Equipamentos Públicos no DF foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo Poder Público que, entretanto, não foram a registro cartorial. Tais Equipamentos permaneceram sem lotes por muitos anos, até que a legislação de prevenção de incêndios e de promoção da acessibilidade passou a requerer a reforma de tais edificações. Por essa razão, muitas situações de Equipamentos sem registro cartorial foram reveladas.

Há também os Equipamentos Públicos que, embora estejam implantados em lotes registrados, precisam ter suas áreas ampliadas para melhor atendimento e prestação de serviços nos locais em que estão inseridos. **Assim, a regularização e ampliação das unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos caracteriza relevante interesse público, pela necessidade premente de atender antigas solicitações das comunidades locais, por espaços adequados, aos serviços prestados, além da obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal de manter seu patrimônio regular, para que possa ofertar serviços em edificações adequadas e seguras à população do Distrito Federal.**

Outros Equipamentos foram implantados com área menor que a de registro e precisam ser regularizados no contexto em que estão inseridos, havendo necessidade de redução da área das unidades imobiliárias para formalização da ocupação de fato, conforme o cerceamento e implantação consolidados, possibilitando assim regularizar o sistema viário implantado circundante e as áreas já utilizadas pela população em seu entorno. Temos também situações de lotes não implantados que precisam ser desconstituídos para permitir a regularização de Equipamentos Públicos, configurando aumento de área de uso comum do povo com a desafetação de áreas de bem público de uso especial ou de bem domínial.

A criação, ampliação, redução e desconstituição de lotes para regularização dos Equipamentos Públicos em pauta contribuirá para o ordenamento do espaço urbano e com o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais, garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificadas.

Uma das unidades imobiliárias destinada a equipamento público, que está sendo ampliada, havia sido doada à União para instalação de equipamento de porte regional, caso da Promotoria de Justiça de São Sebastião. Dessa forma, a proposição solicita autorização legislativa para alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder a área acrescentada ao equipamento público já doado à União.

Nos projetos de alteração de parcelamento, constantes da presente propositura, houve a participação popular por meio de audiências públicas realizadas com a comunidade das respectivas Regiões Administrativas, havendo amplo apoio popular às iniciativas de regularização dos Equipamentos Públicos, atendendo às exigências dos Art. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que determina:

"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

.....
Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente; ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens domínial como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada o território".

Assim como o que estabelece o Art. 104-A da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, atualizada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022:

"Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

- I - justificado interesse público;
- II - emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;
- III - levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;
- IV - consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;
- V - participação popular;
- VI - aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento - CLPs, quando instalados;
- VII - aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar."

Destacamos que todos os projetos propostos são de interesse e utilidade pública, foram devidamente instruídos com diretrizes urbanísticas emitidas pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Cidades - SUDEC/SEDUH, precedidos de levantamento topográfico ou restituição aerofotogramétrica (planta TOP) como base para sua elaboração, foram objeto de consultas às concessionárias de serviços públicos quanto às interferências com redes existentes ou projetadas, faixas de servidão destas redes e custo de remanejamento, onde foi detectado que as interferências apontadas não inviabilizam as propostas apresentadas, e foram submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, sendo aprovados

por unanimidade." (grifos acrescidos)

7. Quanto à descrição dos lotes destinados a Equipamento Público a serem ampliados ou criados, reduzidos ou desconstituídos com a proposta, e respectivos processos de origem, a Disolo consignou o seguinte:

2. DESCRIÇÃO DOS LOTES A SEREM AMPLIADOS OU CRIADOS

Centro de Ensino Especial 01 de Brazlândia localizado no Setor Norte, entre quadras O2/04, lote A, Região Administrativa de Brazlândia - RA IV. Por meio do Processo 00080-00154968/2019-85, a Coordenação Regional de Ensino de Brazlândia solicita ampliação da área da escola objetivando "a construção de salas de aula e outras demandas que favoreçam a melhoria no atendimento e na qualidade de ensino". A solicitação foi objeto de análise pela Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Oeste e Sul - DIOEST/SEDUH, que considerou o pleito legítimo por se tratar de relevante interesse público, que objetiva atender à crescente demanda de alunos que procuram a instituição, garantindo maior qualidade e conforto nas salas de aula. As diretrizes emitidas pela SEDUH/COGEST/DIOEST indicam que a área considerada passível de desafetação para ampliação do Centro de Ensino Especial 01 corresponde ao alinhamento com as Quadras O2 e O4 do Setor Norte. Dessa forma, para ampliação do lote originalmente criado com 5.600,00m², a proposta é desafetar 810,95m² de área pública, totalizando 6.410,95 m².

Biblioteca da Praça Central do Núcleo Bandeirante: a motivação para regularização dessa biblioteca encontra-se no Processo SEI nº 00136-00000059/2020-32, onde a Administração Regional fez essa solicitação ao constatar que seus próprios não estavam marcados como registrados e nem listados na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS. Embora a edificação onde se encontra a biblioteca esteja construída desde meados de 1997, não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está localizada em área pública, de domínio do Distrito Federal, nos termos do artigo 22, da Lei nº 6.766/79, conforme Planta Registrada NB PR-17/1. A Biblioteca Pública "Vó Filomena", como é conhecida, faz parte do Sistema de Bibliotecas do Distrito Federal e é parte integrante dos equipamentos públicos que se encontram na Praça Central do Núcleo Bandeirante, que exercem importante função social naquela Região Administrativa. Desta forma, é proposto a criação do lote com 965,35 m².

Feira Permanente da Praça Central do Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. Embora as edificações existentes na Feira Permanente tenham recebido desde a sua primeira construção a Carta de Habite-se 110/75 e, posteriormente, uma segunda Carta de Habite-se 045/84, com área total de 1.246,00m², não há registro do imóvel. Atualmente a Feira Permanente do Núcleo Bandeirante ocupa uma área construída de aproximadamente 3.000,00 m², distribuídos em 3 blocos, sendo um Central e os outros dois designados como Ala Norte e Ala Sul. Por ser a primeira feira do Distrito Federal, a Feira Permanente do Núcleo Bandeirante foi escolhida para ser também a primeira em uma relação de 10 feiras, a serem revitalizadas pelo programa "Feira Legal", cujo projeto arquitetônico consta do processo SEI 00136-0000348/2020-31. Com o novo projeto elaborado pelo programa "Feira Legal", a área total de construção da feira passará para aproximadamente 4.220,00 m², incluindo o pavimento superior. Para que se regularize a implantação da Feira e a sua reforma, faz-se necessário a desafetação de 5.402,41 m² para criação do lote.

Ginásio de Esportes da Praça Central do Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. Segundo imagens do GeoPortal, o Ginásio encontra-se consolidado, pelo menos desde 1986. Apesar de possuir Alvará de Construção (068/77) e Carta de Habite-se (028/79), não há registro do imóvel. A área comporta o Ginásio, uma quadra de esportes coberta e uma descoberta. Atualmente é utilizado para várias atividades, como campeonatos esportivos, apresentações culturais, oficinas e aulas de esportes. Configura-se como um importante ponto de esporte e lazer, fazendo-se necessário a sua regularização para continuidade das atividades oferecidas para a comunidade e possíveis obras futuras de requalificação. O projeto de criação do lote contemplará calçada acessível na via adjacente à lateral direita do lote, assim como a ampliação da passagem de pedestres existente entre o Ginásio e o Salão comunitário. A proposta é a criação do lote com uma área de 5.211,83 m².

Salão Comunitário da Praça Central do Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. Segundo imagens do GeoPortal, o Salão encontra-se edificado, pelo menos desde 1991. O local tornou-se um importante espaço para a comunidade, atendendo a mais de 5 mil moradores por mês. Diversos eventos são realizados pela comunidade como ginástica, bazar, bailes, aniversários, festas juninas das escolas, entre outros. O Salão apresenta Alvará de Construção e Carta de Habite-se, apesar de não ter lote registrado. O salão ocupa uma área de aproximadamente 1.600 m². Porém, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicitou que o lote a ser criado seja maior que a área consolidada para acomodar mais atividades institucionais focadas prioritariamente na educação e lazer. Atualmente, há uma passagem de pedestres entre o Salão Comunitário e o Ginásio de esportes, medindo cerca de 50 m de extensão e 2m de largura, que precisa ser ampliada. Para qualificar esse espaço, deve ser desocupado 25 m² do cercamento do Salão. Com essas considerações, o lote ficará com uma área total de 2.137,02 m².

Lote de Serviços Públicos da Praça Central do Núcleo Bandeirante: em análise às solicitações feitas no processo SEI 00136-00000059/2020-32, em que as diretrizes emitidas pela DICAD/SEDUH recomendam a adaptação dos lotes existentes na Praça Central que não condizem com a atual edificação, observou-se que o lote de Serviços Públicos, criado pela CSNB PR 17/1, foi registrado com uma área de 825,00 m², mas ocupa 1.135,77 m². A ampliação do lote se justifica para que se tenha acesso ao estacionamento interno pela via pública. Houve também um deslocamento na implantação do lote. Dessa forma, a proposta é ajustar a localização do lote e incorporar a ele uma área de 310,77 m², totalizando 1.135,77 m².

Estádio de Futebol Vasco Viana de Andrade, Metropolitana, Núcleo Bandeirante: por meio do processo SEI 00136-00000059/2020-32, a Administração Regional do Núcleo Bandeirante solicita a regularização da área. O Estádio não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está localizado em área pública, de domínio do Distrito Federal, nos termos do artigo 22, da Lei nº 6.766/79, conforme Planta NB-M PR-84/1, devidamente registrada em cartório. Apesar de ainda não ter sido o registro cartorial, sua ocupação existe desde os anos 60 como campo de futebol e arquibancada. Conforme imagens do GeoPortal, o campo se encontra consolidado pelo menos desde 1975. O Estádio tem capacidade para 3.000 espectadores e nele foram realizadas várias disputas de campeonatos brasileiros. Porém nos últimos campeonatos, o estádio não pôde receber o público, pois não possuía Alvará de funcionamento para jogos profissionais. Com a regularização do lote, será possível requalificar o estádio com as normas atuais, gerando a emissão do Alvará e a possibilidade de sediar campeonatos importantes para Brasília. A proposta é a criação de um lote 22.189,57m², regularizando a ocupação existente.

Equipamentos Públicos na EQNM 18/20, Praça do Cidadão, Ceilândia: trata-se de duas edificações localizadas no Setor M Norte, junto aos Blocos B e C, Lindeiros à Praça do Cidadão. Por meio do processo SEI 00138-0000234/2019-62, o Programa Jovem de Expressão, representado pela "Rede Urbana de Ações Socioculturais" - RUAS (associação sem fins lucrativos), solicita a regularização das áreas ocupadas pelo Programa, dois espaços cedidos pela Administração Regional (um deles há 8 anos e o outro há 2 anos), embora as edificações não possuam lote. A praça contígua às edificações construídas encontra-se na carga da Administração Regional de Ceilândia, de acordo com o Relatório de Dados Gerais - Imóvel, extraído do Sistema Geral de Patrimônio - SisGepat. A demanda foi objeto de análise pela SUDC/DIOEST que não apontou óbice para criação dos lotes e indicou que deve ser mantida a destinação das áreas como uso Institucional Equipamento Público, conforme definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (LC 948/2019, alterada pela LC 1007/2022), onde são desenvolvidas atividades inerentes às políticas públicas setoriais, constituindo lote de propriedade do poder público que abrigue, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários. Para criação destes lotes, será necessário a desafetação de 314,14m² de área pública, sendo 157,07m² para cada unidade imobiliária.

Arena Guará trata-se de ginásio construído em área pública, ao lado da Área Especial A QE-11 - SRIA. Por meio do processo SEI 0137-002813/2003, a Administração Regional do Guará está pleiteando uma área de 2.592,83m² para a criação de lote com destinação à atividades desportivas e culturais, a ser denominado "Arena Guará". O lote regulariza uma ocupação existente de quadra poliesportiva coberta do antigo colégio Maxwell, instalada com respaldo no Termo de Autorização de Uso nº 032/2004, com vigência de um ano, sendo o Colégio posteriormente notificado a desocupar a área pública, culminando na desocupação da edificação em cumprimento do item III, letra "b", da Decisão nº 1.210/2018 TCDF. Foi ponderado pela Administração Regional do Guará que a demolição da estrutura da quadra de esporte com cobertura constituiria prejuízo aos interesses públicos, tendo em vista a interdição do ginásio do CAVE e a possibilidade de aproveitamento do ginásio em questão, com disponibilização deste para o uso da população. Considerando que a área

terá grande importância para as atividades desportivas e culturais da cidade com o aproveitamento da estrutura existente, foi solicitada a criação da unidade imobiliária, a ser classificada como Inst EP - Institucional Equipamento Público, conforme os critérios da LUOS (LC 948/2019, alterada pela LC 1007/2022), com gestão da Administração Regional do Guará. Assim, o projeto propõe a criação de lote com 2.592,83m², conforme a ocupação consolidada, contemplando os limites da edificação e cercamento.

Feira da EQN 311/313 de Samambaia: por meio do processo SEI 0142-001207/2011, a Administração Regional de Samambaia solicita a regularização da área. A Feira não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está implantada parcialmente sobre área pública e também sobre 14 lotes comerciais registrados, sendo os lotes 01 a 07 do conjunto "F" da QN 311, e os lotes 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, criados pela URB 52/90, fl. 25/38. Como os lotes, de propriedade da TERRACAP, já estão efetivamente ocupados pela Feira, estão em fase de doação para o Distrito Federal, nos termos proferidos na Decisão 315/2016 - DIRET (37497456) da Diretoria Colegiada da TERRACAP, que autoriza a doação ao GDF, para que sejam incorporados ao lote da Feira. As diretrizes para regularização da Feira recomendam incluir na área do lote uma construção que atualmente é utilizada como apoio. A edificação foi construída sobre o bolsão de estacionamento previsto no sistema viário registrado na URB 52/90. Por este motivo, o projeto contempla também a alteração do sistema viário para se adequar à realidade do espaço. A proposta é a criação de um lote de 5.904,20m², que contempla o galpão da Feira conforme executado e a edificação de apoio.

Feira da EQN 508/510 de Samambaia: por meio do processo SEI 0142-001206/2011, a Administração Regional de Samambaia solicita a regularização da área. A Feira não constitui unidade imobiliária registrada em cartório e está implantada em área pública localizada entre os conjuntos 03 da QN 508 e o conjunto 04 da QN 510, segundo a PR 531/1. Encontra-se executado trecho de via que faz a extensão da Rua 02, ligando os conjuntos QN 508 e QN 510, não prevista na PR 351/1, sendo esta via importante para a circulação de veículos e acesso aos lotes lindeiros da avenida principal. Essa via constitui o único acesso ao lote do Jardim de Infância da QN 508, que ocorre pela Rua 02, porém a via se sobrepõe parcialmente ao lote registrado - QN 508 C1 6 IT 1 Jardim de Infância - ocupado pela Creche Ipê Rosa. Para regularização da Feira Livre, é necessária a atualização do sistema viário circundante ao lote criado e, para tanto, a reconfiguração do lote de Jardim de Infância. O ajuste do lote de Jardim de Infância acompanha o cercamento e implantação consolidados, o que obtive a concordância da Secretaria de Estado de Educação (0920836) e da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC que, por meio do Ofício nº 56/2020 - SEEC/GAB, declara não haver óbice quanto à reconfiguração do lote passando de 4.240,00 m² para 3.234,94 m² (33662101). Assim, o projeto faz a regularização do sistema viário implantado, do lote de Jardim de Infância e da Feira, com a criação de lote com 5.298,75m².

Centro de Atendimento ao Idoso e/ou Mulher de Santa Maria: a Administração Regional de Santa Maria solicitou, por meio do Ofício nº 71/2020 - RA-XIII/CODES/DIDOT, Processo 00143-00002212/2020-11, a criação de lote na EQ 216/316 de Santa Maria - RA XIII, no local onde se encontra implantado o galpão conhecido como "Feira da Angelina", para que possam reestruturar e modernizar o espaço, instalar banheiros e, futuramente, projetar e construir o Centro de Convivência do Idoso e/ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM. O galpão encontra-se implantado em área pública do Projeto de Urbanismo - URB 86/92, registrado em cartório. Na Área Pública da EQ 216/316 de Santa Maria também encontram-se implantados um Ponto de Encontro Comunitário - PEC, uma Quadra Poliesportiva e um Parque Infantil, além do galpão objeto da pretendida regularização, configurando-se uma grande área com atividades sociais que proporcionam convívio e lazer à comunidade local. A proposta de criação do lote foi objeto de análise e indicação de diretrizes por meio do Despacho SEGETH/COGEST/DISUL, onde a Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Sul - DISUL manifesta o entendimento de que se trata de uma demanda de relevante interesse público, que tem por objetivo atender à comunidade, seja através de um Centro de Convivência do Idoso e/ou um Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM, considerando legítimo o pleito de desafetação da área contígua ao lote "B" da Igreja Presbiteriana para criação do lote. O galpão ocupa atualmente uma área de aproximadamente 570,00m². O projeto de parcelamento do solo amplia a atual ocupação para acomodar o programa proposto pela Administração Regional, criando um lote de Equipamento Público, com incorporação da área adjacente, totalizando 1.600,00 m².

Promotória de Justiça de São Sebastião Lote AE 3, localizado no Centro de Múltiplas Atividades, Bairro "Centro", da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. Por meio do processo 00390-00006823/2019-01, a Procuradoria-Geral de Justiça - PGI solicita a continuidade dos lotes da Sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Sebastião (Área Especial 3) e do Fórum de São Sebastião (Área Especial 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público. A área pleiteada trata-se de parte da Praça constante no projeto urbanístico URB-114/09, aprovado e registrado em Cartório de Registro de Imóveis. Atualmente, parte da praça encontra-se ocupada pelo estacionamento que atende à Promotória de Justiça de São Sebastião, bem como foi detectado que parte da edificação avança os limites do lote em direção à Praça. No Despacho - SEDUH/SUDEC/COGEST/DILEST (34721619), aquela Diretoria informa que foi avertada pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC, no Grupo de Trabalho - GT, a possibilidade de desconstituição do lote denominado AE 9, não ocupado, destinado a Equipamento Público, e transformação da sua superfície em área de domínio público, para incorporar à praça e compensar a desafetação da área da praça pleiteada entre os lotes AE 3 (Promotória) e AE 4 (Fórum). A Assessoria Jurídica Legislativa - AJL, na Nota Técnica N.º 28/2020 - SEDUH/GAB/AJL (34962741), informa que "diante das informações prestadas pelo área demandante, bem como do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça (28238876), a área pretendida provavelmente será destinada a uma finalidade pública e seria enquadrada em uma categoria de bem público de uso especial." E ainda que "neste caso, as áreas públicas destinadas a praças podem ser alteradas, aplicando-se o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUSOS, por meio de promulgação de Lei Complementar. Dessa forma, para regularização da área ocupada pela PGI, a proposta é desafetar 1.655,80m² de área pública para ampliação da unidade imobiliária AE 3, que ficará com 3.782,23m².

Restaurante comunitário de São Sebastião: Lote AE 2, localizado no Centro de Múltiplas Atividades, Bairro "Centro", da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, vizinho ao lote da Promotória de São Sebastião. Apesar de não constar da demanda originária do processo 00390-00006823/2019-01, sua ampliação foi proposta juntamente com a ampliação do lote da Promotória para manter o alinhamento dos lotes em relação à praça, zelando pela ordenação do espaço público, sem prejuízo de redução da área da praça que, com a desconstituição do lote AE 9, a Praça passa de 4.754,79 m² para 4.985,89m². Dessa forma, propõe-se a desafetação de 159,39m² de área pública para ampliação do lote AE 2, que passa de 1.908,87m², registrados, para 2.068,26m².

Escola Classe 14, Sobradinho II localizada na Expansão Urbana Setor Oeste, AR 19, Conjunto 07 de Sobradinho II. A Secretaria de Estado de Educação solicitou, por meio do processo SEI 00080-00134052/2020-42, autorização para ampliar a área ocupada pela Escola Classe 14 pois, segundo informado no Ofício nº 7/2020 - SEE/CRESOB/EC 14, há uma área ociosa adjacente ao fundo do lote, de domínio do Distrito Federal, que a escola pretende destinar à implantação de um parquinho infantil e uma quadra poliesportiva. A demanda foi objeto de análise por meio do Despacho - SEDUH/SUDEC/COGEST/DILEST (48625677), que observou um possível deslocamento na implantação da escola e fez recomendações para o ajuste de locação e a ampliação do lote. Considerando ser uma escola inclusiva e a existência de pouco espaço para recreação para atender as crianças pertencentes à comunidade nas dependências da escola, entende-se que a solicitação proporcionará um uso mais qualificado para este espaço com a ampliação do lote da EC 14. Dessa forma, a proposta é desafetar 549,43m² de área pública para ampliação da unidade escolar, que passará a ter 4.884,43m².

Área Especial 13, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC localizada no Centro de Vivência do STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, RA XXIX, objeto do Processo 00040-00038740/2020-21. A criação do lote objetiva regularizar a área utilizada pelo antigo Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda, localizada entre as Áreas Especiais AE 3 e AE 10, do Centro de Vivência - STRC. A área encontra-se atualmente ocupada por um Posto de Fiscalização da Polícia Militar do DF e pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito - CMEMT/GEFMT/COFIT/SUREC/SEF/SEC, no entanto, não constitui unidade imobiliária registrada em cartório. A demanda para criação da unidade imobiliária foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio do Ofício nº 197/2022 - SEEC/SPLAN. A Diretoria das Unidades de Planejamento Territorial Central Adjacente II - DICAD-IV/SEDUH, elaborou as Diretrizes de Requalificação Urbana - DIREQ 05/2022 - SEDUH/SEGES/COGEST/DICAD-II com recomendações para criação desta unidade imobiliária. A DIREQ 05/2022 informa que a URB-29/1985 estabeleceu algumas alterações para a PR-1/1, que criou o STRC, onde a área em estudo foi destinada a estacionamento, que deve ser suprimido para criação do lote. Assim, propõe-se a desafetação de 2.422,77m² para criação da Área Especial 13, considerando o formato e as dimensões das ocupações consolidadas.

3. DESCRIÇÃO DOS LOTES A SEREM REDUZIDOS

Jardim de Infância Ipê Rosa em Samambaia localizado na QN 508 CJ 6 LT 1 Jardim de Infância, próximo à Feira da EQN 508/510 de Samambaia. No entorno da Feira, foi executado trecho de via que faz a extensão da Rua 02, ligando os conjuntos QN 508 e QN 510, não prevista na PR 351/1, sendo esta via importante para a circulação de veículos e acesso aos lotes lindeiros da avenida principal, constituindo o único acesso ao lote do Jardim de Infância da QN 508, que ocorre pela Rua 02, porém a via se sobrepõe parcialmente ao lote registrado - QN 508 CJ 6 LT 1 Jardim de Infância - ocupado pela Creche Ipê Rosa. Para regularização da Feira Livre, objeto do processo 0142-001206/2011, e do sistema viário circundante, faz-se necessário a reconfiguração do lote de Jardim de Infância, conforme o cercamento e implantação consolidados, o que obteve a concordância da Secretaria de Estado de Educação (69208536) e da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC que, por meio do Ofício nº 56/2020 - SEEC/GAB, declara não haver óbice quanto à reconfiguração do lote passando de 4.240,00 m² para 3.234,94 m², que é a área que a escola de fato ocupa. A redução do lote possibilita a regularização da Feira da EQN 508/510, do próprio lote de Jardim de Infância e do sistema viário implantado, convertendo em área pública de uso comum do povo 1.005,06m², já utilizados pela população que frequenta o local.

Hospital Regional do Gama: localizado no Setor Central da Região Administrativa do Gama - RA II. O Hospital Regional do Gama ocupa 45.830,44m² do lote registrado com área de 46.440,00m², criado pela CSG PR 173/1. Por meio do Ofício n.º 410/2012, Processo 00390-00006577/2017-17, a Administração Regional do Gama solicita elaboração do Projeto de Requalificação do Setor Central do Gama. A proposta integra a Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009, revisado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012 e faz parte dos Projetos Especiais de Urbanismo do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama - PDL, Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, com vistas a requalificar e dinamizar o Setor Central do Gama. O projeto elaborado visa promover melhorias dos espaços públicos do setor, tendo como principal objetivo a qualificação de rotas acessíveis para facilitar o deslocamento de pedestres, principalmente entre a Rodoviária e o Hospital Regional. Nos levantamentos realizados nos limites das unidades imobiliárias visando identificar as áreas públicas que poderiam receber adequações de calçadas, do sistema viário local, estacionamentos e mobiliário urbano, verificou-se interferência do lote do Hospital Regional do Gama, definido pela Planta Registrada PR 173/1, com o sistema viário local, onde foram implantados uma via transversal e um bolsão de estacionamento. Além disso, verificou-se que o cercamento do lote obedece ao recuo proveniente da interferência com a via implantada. Dessa forma, faz-se necessário a redução do lote para adequação à situação fática, com a anuência da COPAT/SUCON/SEEC e da Secretaria de Saúde. A proposta redimensiona o Lote do Hospital e regulariza a via e o estacionamento implantados. O lote passa a ter área de 45.830,44m², para regularizá-lo conforme implantado, sendo formalizada a conversão em área pública de uso comum do povo, de 609,56m², já utilizados pela população que frequenta o local.

4. DESCRIÇÃO DOS LOTES A SEREM DESCONSTITUÍDOS

Lotes de 01 a 07 do conjunto "1" da QN 311, e Lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313 de Samambaia faz-se necessário sua desconstituição para viabilizar a regularização da Feira da EQN 311/313 de Samambaia, objeto do processo SEI 0142-001207/2011, que foi implantada parcialmente sobre área pública e também sobre os 14 lotes comerciais registrados. Como os lotes de propriedade da TERRACAP já estão efetivamente ocupados pela Feira, estão em fase de doação para o Distrito Federal, nos termos proferidos na Decisão 315/2016 - DIRET (37497456) da Diretoria Colegiada da TERRACAP, que autoriza a doação ao GDF, para que sejam incorporados ao lote da Feira.

Área Especial - 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro de São Sebastião: faz-se necessário sua desconstituição para compensação da área da Praça utilizada para ampliar as unidades imobiliárias Áreas Especiais 2 e 3, objeto do processo 00390-00006823/2019-01, destinadas à Promotora de Justiça e Restaurante Comunitário, respectivamente, devido à solicitação do MPDFT para ampliação do lote da Sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Sebastião (Área Especial 3), possibilitando o cercamento da área pública existente entre o mesmo e o lote do Fórum de São Sebastião (Área Especial 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público. O Restaurante Comunitário, vizinho ao lote da Promotora, terá sua área ampliada para manter o alinhamento dos lotes em relação à Praça. Assim, a área do imóvel desconstituído AE 9, com 1.547,91m², será convertida em área de uso comum do povo, compensando assim a área da Praça, originalmente com 4.754,79 m², que passa a ter 4.985,89m² com a desconstituição da AE 9 e o aproveitamento das calçadas existentes que margeavam as laterais das Áreas Especiais 4 e 9, que perderam a sua função com a ampliação das Áreas Especiais 2 e 3."

8. No que tange à **participação popular**, verifica-se do Memorando nº 13/2023 - SEDUH/SEADUJH/COPROJ/DISOLO (121482056) apresentado pela área técnica demandante, a informação quanto a realização de audiências públicas com a comunidade das respectivas regiões administrativas, bem como a inclusão de tabela contendo o documento SEI em que fora concatenado o material disponibilizado nas referidas audiências, os avisos de convocação para audiência pública publicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e no Jornal de Brasília, além da publicação das Atas de Audiência Pública no DODF, em atendimento aos ditames da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#).

9. Depreende-se ainda da tabela juntada ao citado Memorando nº 13/2023 (121482056), a disponibilização dos documentos referentes à indicação de diretrizes para as solicitações de alterações nos equipamentos públicos suscitados, as minutas dos Projetos Urbanísticos e Memoriais Descritivos - URB/MDE, os Estudos Urbanísticos/Notas técnicas elaborados para as áreas, as Decisões do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (Conplan) que aprovaram os projetos de alteração de parcelamento, bem como as anúncias dos órgãos e concessionárias de serviço público necessárias ao pleito.

10. Ainda quanto à instrução processual promovida, oportuno destacar do referido expediente da Disolo o seguinte:

"Encontram-se em tramitação, nesta Diretoria de Parcelamento do Solo/COPROJ/SUPROJ, vários processos que tratam de regularização de Equipamentos Públicos no DF. São Equipamentos Públicos que foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo Poder Público que, entretanto, não foram a registro cartorial, ou que possuem registro cartorial mas necessitam ampliar sua área para melhor servir à comunidade ou, ainda, reduzir para se adequar à realidade implantada.

O presente processo tem por objetivo a proposição de Projeto de Lei Complementar (118632553) que autoriza a regularização fundiária de áreas destinadas ou ocupadas por Equipamentos Públicos no território do Distrito Federal, por meio da criação, ampliação, redução ou desconstituição de lotes para regularização desses Equipamentos que prestam importante serviço à população.

As propostas foram precedidas por participação popular, nos termos dos arts. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e atendidos os procedimentos definidos pela Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022 - Lei de Uso e Ocupação do Solo para alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório, localizados nas áreas abrangidas por esta Lei:

"Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

- I - justificado interesse público;
 - II - emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;
 - III - levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;
 - IV - consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;
 - V - participação popular;
 - VI - aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento - CLP, quando instalados;
 - VII - aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.
- Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar."

Destacamos que todos os projetos propostos são de interesse e utilidade pública, foram devidamente instruídos com diretrizes urbanísticas emitidas pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Cidades - SUDEC/SEDUH, precedidos de levantamento topográfico ou restituição

aerofotogramétrica (planta TOP) como base para sua elaboração, foram objeto de consultas às concessionárias de serviços públicos quanto às interferências com redes existentes ou projetadas, faixas de servidão destas redes e custo de remanejamento, onde foi detectado que as interferências apontadas não inviabilizam as propostas apresentadas, foram submetidas à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovadas por unanimidade, e houve a participação popular por meio de audiências públicas realizadas com a comunidade das respectivas Regiões Administrativas.

11. Nessa toada, no limite do exame que compete a esta unidade de assessoramento jurídico, e no que diz respeito à análise da minuta do Projeto de Lei Complementar acostada ao Anteprojeto de Lei SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (118632553) e minuta de Exposição de Motivos constante do Memorando nº 13/2023 (121482056), toma-se por base o que estabelece a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#) que regulamenta o [art. 69 da Lei Orgânica](#), dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal), o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como, as orientações contidas no novo [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#), aprovado pelo [Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023](#).

II.1 - DA REGULARIDADE DO ATO NORMATIVO PRETENDIDO

12. Quanto à análise do ato que se pretende aprovar, cumpre esclarecer que as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decretos e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal encontram-se estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e na [Lei Complementar Nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), bem como encontra a pertinência com o previsto no Guia Prático, elaborado pela Casa Civil do Distrito Federal (103391271 - Processo Sei Nº 00390-0000234/2023-97):

"As normas estabelecidas pelo Decreto nº 43.130, de 2022, são aplicadas, também, às portarias e outros atos normativos, no que couber. Ademais, o Decreto dispõe que os regras de logística e redação a serem aplicadas para elaboração e alteração dos projetos de decretos e projetos de lei, bem como dos documentos exigidos para sua instrução devem seguir as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, ou legislação que lhe sobrevenha." (grifou-se)

13. Dessa feita, nos termos do regramento contido no art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, a proposição de decreto ou de projeto de lei será encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado à Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

Decreto nº 43.130, de 2022

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - **exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- a identificação das normas afetadas pela proposição;
- a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - **manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - **declaração do ordenador de despesas:**

- informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - **manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- o prazo para implementação, quando couber;
- a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

13.1. Concomitante aos regramentos da referida norma, necessário, ainda, analisar as minutas submetidas à apreciação segundo as orientações contidas no novo [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#), aprovado pelo [Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023](#).

13.2. Passa-se a análise dos aspectos jurídico-formais das minutas.

II.2 - DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

14. Para melhor visualização, a minuta de exposição de motivos será abaixo transcrita:

"EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº – GAB/SEDUH

Brasília,
de

de
2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Braziliândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

O objetivo da presente proposição é conciliar a realidade da cidade com o planejamento e o ordenamento do espaço urbano, por meio da regularização e adequação dos lotes de Equipamentos Públicos localizados em áreas urbanas consolidadas, possibilitando a obtenção da regularidade do patrimônio do Distrito Federal, destinado a ofertar à população serviços públicos setoriais.

Muitos Equipamentos Públicos no DF foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo Poder Público para as cidades do Distrito Federal que, ao serem registrados, em alguns casos se ativeram somente aos lotes residenciais, deixando de registrar os lotes destinados a Equipamentos Públicos que constavam dos projetos, e que seriam implantados posteriormente. Os Equipamentos Públicos foram edificados em lotes previstos nas Plantas Registradas, para aquela finalidade, todavia permanecem irregulares, uma vez que não constituem unidades imobiliárias.

As ocupações ocorreram com o passar dos anos, estando muitos dos edifícios necessitando de reformas, ampliações ou de adequação às novas legislações de prevenção de incêndios e de promoção à acessibilidade. Para obtenção de recursos, a execução de obras de reformas, ampliações e adequações, são necessárias à obtenção de licenças para regularidade do imóvel. Por essa razão, muitas situações de irregularidade dos Equipamentos Públicos foram reveladas e concretizadas em demandas à SEDUH.

Uma parte dos Equipamentos, embora estejam implantados em lotes registrados, precisam ter suas áreas ampliadas para melhor atendimento e prestação de serviços à população, ou garantir segurança a servidores públicos, no caso do órgão de justiça do MPDFT, Promotoria de São Sebastião.

Em dois casos, é necessário a redução das áreas de unidades imobiliárias: Hospital Regional do Gama e Jardim de Infância Ipê Rosa em Samambaia. A redução das áreas das unidades imobiliárias registradas, permitirá a regularização da ocupação como de fato se encontra implantada no lote, e permitirá ainda a regularização do sistema viário e estacionamentos implantados, necessários para acesso e utilização dos equipamentos de prestação de serviços públicos que estão sendo regularizados. Essas áreas, que já são utilizadas como área pública pela população, serão afetadas como bem de uso comum do povo.

Temos também o caso da unidade imobiliária destinada a Equipamento Público Comunitário denominada Área Especial – 09, em São Sebastião, que será desconstituída para compensação de área de uso comum do povo (Praça), utilizada para ampliar as unidades imobiliárias, Áreas Especiais 3 e 4 do Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, destinadas à Promotoria de Justiça e Restaurante Comunitário, respectivamente.

Os casos mais emblemáticos, tratados nesta minuta de Lei Complementar, são as regularizações dos equipamentos públicos localizados na Praça Central do Núcleo Bandeirante, com a uniformização e ajuste do desenho das unidades imobiliárias existentes nas diversas Plantas Registradas, indicando sua correta localização, e a criação de novas unidades imobiliárias para regularizar os equipamentos construídos em áreas públicas de uso comum do povo.

A regularização dos lotes dos equipamentos públicos no Núcleo Bandeirante, incluindo o Estádio Vasco Viana de Andrade, na Metropolitana, visa reparar a ausência dos registros cartoriais, permitindo que as edificações públicas dessa Região Administrativa histórica, que possui um centro de convívio ôvico, comercial, de esportes, lazer e cultura, que presta serviços à população de todo Distrito Federal, possam ser regularizadas e adequadas às legislações de segurança e acessibilidade vigentes.

Assim, a regularização, ampliação ou redução das unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos caracteriza-se como relevante interesse público, pela necessidade premente de atender antigas solicitações das comunidades locais por espaços adequados aos serviços prestados, além da obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal de manter seu patrimônio regular, para que possa ofertar serviços em edificações adequadas e seguras à população do Distrito Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece no Art. 52, que é competência do "Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda". O Distrito Federal, com o objetivo de centralizar a política da gestão dos bens patrimoniais imóveis do Distrito Federal, instituiu em 2018, por meio do Decreto nº 29.182, de 03 de julho de 2018, a Unidade de Patrimônio Imobiliário – UPI. Em 2020, criou a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário – SPI, que passou a compor a estrutura administrativa da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário/SPLAN/SEEC, integrando atualmente a estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do DF – SEPLAD.

Mais recentemente, foram implementadas ações de padronização das atividades afetas ao patrimônio DF, que norteiam a política de uso e conservação, com a criação da Rede Integrada de Gestão do Patrimônio Imobiliário e do Plano de Implementação das Ações de Manutenção do Patrimônio do Distrito Federal (PAMP-DF).

A presente proposição contribui para o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificadas, visando ofertar à população serviços públicos em edificações com condições adequadas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade.

Os equipamentos públicos são próprios do Distrito Federal, que abrigam atividades inerentes às políticas públicas setoriais, podendo abrigar, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários. São bens públicos de uso especial, todavia, a alteração da classificação das áreas públicas onde se encontram implantados, ou aquelas adjacentes aos lotes criados, necessárias à sua ampliação, necessita de desafetação para alteração de sua classificação de bem de uso comum do povo, para bem de uso especial, e vice e versa, o que requer participação popular e autorização legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A presente proposição apresenta os Equipamentos Públicos cujos projetos de parcelamento necessitam ser alterados para fins de regularização, relacionando primeiramente, aqueles em que as unidades imobiliárias serão criadas e/ou ampliadas, configurando diminuição de área pública de uso comum do povo, com sua afetação como bem de uso especial, e em seguida, aqueles que serão reduzidos ou desconstituídos, configurando aumento de área de uso comum do povo com a desafetação de área pública de uso especial.

Devido à quantidade de equipamentos públicos pendentes de regularização, nas diferentes Regiões Administrativas do DF, outras proposições como esta, serão elaboradas e encaminhadas, no intuito de se obter a regularidade do patrimônio público.

A proposição em pauta atende às exigências dos Art. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que determina:

"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

.....
Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão

prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada o território”.

Assim como o que estabelece o Art. 104-A da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, atualizada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022:

“Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

- I - justificado interesse público;
- II - emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;
- III - levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;
- IV - consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;
- V - participação popular;
- VI - aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento – CLPs, quando instalados;
- VII – aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.”

Nos projetos de alteração de parcelamento, constantes da presente propositura, houve a participação popular por meio de audiências públicas realizadas com a comunidade das respectivas Regiões Administrativas, havendo amplo apoio popular às iniciativas de regularização, ampliação ou redução de lotes de Equipamentos Públicos, assim como foram submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovados por unanimidade.

Em todos os casos, foi consultada à Unidade Geral de Patrimônio Imobiliário – UGPI/SEPLAD, e a Secretaria de Estado detentora da carga do bem patrimonial, sendo obtida a anuência destes quanto às propostas contidas nos projetos de alteração dos parcelamentos urbanos.

Assim, estando atendidas as exigências da legislação pertinente e comprovado o interesse e utilidade pública das alterações dos projetos de parcelamento registrados, encaminhamos a proposição do Projeto de Lei Complementar que visa regularizar a situação fundiária de Equipamentos Públicos implantados, que prestam relevantes serviços à população do Distrito Federal, tratada no âmbito do Processo 00390-00006211/2023-96, que contém os documentos técnicos que subsidiam a proposição do PLC, bem como a Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), com a justificativa técnica.

Destacamos a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente, por se tratar de desafetação de áreas públicas, alteração de Projeto de Parcelamento do solo, alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso de bens públicos, nos termos dos Art. 47, 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, e Art. 4º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017.

Cumpra acrescentar, finalmente, que a aprovação da minuta de Lei Complementar não acarretará aumento de despesa a esta Secretaria de Estado, conforme Informação Técnica (xxxx) e Declaração de Orçamento (xxxx) inseridas nos autos, em atendimento ao art. 12, inciso III, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Ao Excelentíssimo Senhor

IBANES ROCHA

Governador do Distrito Federal
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

Brasília - DF

15. Conforme págs. 57/59 do **Manual de Comunicação Oficial**, trata a Exposição de Motivos de **“Documento que apresenta manifestação técnica e fundamentada acerca de matérias a serem solucionadas por ato do governado”**, devendo ser estruturada de modo a conter: **cabecalho, identificação do documento, local e data, destinatário, assunto, vocativo, exposição do texto, fecho, assinatura eletrônica e rodapé.**

15.1. Válido pontuar que a versão mais recente do Manual de Comunicação Oficial conferiu novo modelo padrão a diversos documentos, dentre eles o modelo de exposição de motivos, conforme abaixo reproduzido:



MODELO

Brasília, 03 de janeiro de 2023.

Assunto: (Informe o assunto no campo Descrição, da Tela Gerar Documento. As informações serão inseridas automaticamente aqui.)

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Digite aqui o texto.
2. Digite aqui o texto.
3. Digite aqui o texto.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **IBANES ROCHA**, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal em 24/02/2023, às 08:37, conforme art. 1º da Lei nº 30.756, de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2023.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://transparencia.legis.gov.br/portal/validador_documento.php?acao=documento_confirmar_documento_autenticidade
verificador=213218440591-CIC-12427968.

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”
Anexo do Palácio do Buriti, 10ª Andar, Sala 1002 | Bairro Sina Civicum Administrativa | CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3333-8188
Site: www.seplad.df.gov.br

15.2. Quanto ao conteúdo, compete à unidade demandante atentar-se ao disposto no inciso I, do artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, com a seguinte redação:

Decreto nº 43.130, de 2022

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, **acompanhada de:**

I - **exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;

- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

15.3. Neste sentido, quanto à **estrutura** da minuta apresentada, observado o modelo de exposição de motivos transcrito no item 15.1, sugere-se apenas os seguintes ajustes:

- a) Na identificação do documento, incluir o título "Exposição de Motivos n.º /2023 - SEDUH/GAB" alinhado à esquerda e o local e data à direita na mesma linha.
- b) Incluir a parte referente ao Destinatário abaixo da identificação do documento.
- c) Inserir, abaixo do destinatário, o Assunto, o qual deve expressar, segundo o referido Manual, o conteúdo que será tratado no documento.
- d) Retirar da parte final da minuta o nome do Secretário desta Pasta, o qual constará da assinatura eletrônica.
- e) Retirar as informações relacionadas ao destinatário no fim da minuta, visto que, conforme mencionado no item b, estas deverão ser incluídas após a denominação do documento.

15.4. Em continuidade, no que diz respeito ao **conteúdo** e visando ao atendimento do disposto no art. 3º, I, "c" e "f" do Decreto n.º 43.130, de 2022, sugere-se os seguintes ajustes:

- a) Incluir aos parágrafos finais da minuta de exposição de motivo as informações relacionadas as normas afetadas com a presente proposição, à exemplo da incorporação das alterações da proposta à Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019, conforme exemplificação a seguir, que poderá ser ajustada à critério da área técnica:

"Saliente-se, quanto às normas afetadas com a presente proposição, que as alterações de parcelamento do solo constantes do projeto de lei em tela serão incorporadas à Lei Complementar n.º 948, de 2019, nos termos do parágrafo único do art. 104-A da LUOS."

- b) Indicar na minuta, se o caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação do projeto de lei em caráter de urgência.

- c) No penúltimo parágrafo, recomenda-se a alteração da menção ao art. 12, inciso III, do Decreto n.º 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, haja vista que este foi revogado e substituído pelo Decreto n.º 43.130, de 2022. Para tanto recomenda-se o seguinte ajuste de redação:

"Cumpra acrescentar, finalmente, que a aprovação da minuta de Lei Complementar não acarretará aumento de despesas a esta Secretaria de Estado, conforme Informação Técnica (xxxxx) e Declaração de Orçamento (xxxxx) inseridas nos autos, em atendimento ao art. 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022."

16. Dito isso, após a realização dos ajustes sugeridos, entende-se que a minuta de exposição de motivos apresentada no Memorando Nº 13/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121482056), contemplará os elementos necessários para ser encaminhada a autoridade a que se destina.

II.3 - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

17. Assim como realizado na análise da minuta de Exposição de Motivos, a minuta do Projeto de Lei Complementar será abaixo transcrita:

"PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº
, DE DE
DE 2023.

(Autoria
do
Projeto:
Poder
Executivo)

Autoriza
o
Poder
Executivo
Distrital
a
alterar
projetos
registrados,
desafetar, afetar,
desconstituir,
alienar,
afortar,
emprestar
pelo
regime
de
comodato
ou
ceder
bem
de
domínio
público para
criação,
ampliação
ou redução
de
unidades
imobiliárias
destinadas
a
Equipamentos
Públicos nas
Regiões
Administrativas
do
Gama
-
RA
II,
Brasília
-
RA
IV,
Núcleo
Bandeirante
-
RA
VIII,
Ceilândia
-
RA
IX,
Guará
-
RA
X,
Samambaia
-
RA
XII,
Santa
Maria
-
RA
XIII, São
Sebastião
-
RA
xiv

---,
Sobradinho
II
-
RA
XXVI
e
SIA
-
RA
XXIX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a alteração dos projetos de parcelamento urbano registrados constantes do Anexo Único.

Parágrafo Único. Nos casos de interferências de redes de infraestrutura urbana com as unidades imobiliárias criadas, ampliadas ou reduzidas de que trata esta Lei Complementar, o responsável pela administração do Equipamento Público deverá arcar com o custo do remanejamento da rede.

Art. 2º Fica autorizada, visando ampliar ou regularizar os equipamentos públicos implantados e descritos no Anexo Único, a desafetação das áreas de utilidade pública:

I - de 810,95 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote A, EQ 02/04, Setor Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IV;

II - de 965,35 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote 8 Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;

III - de 5.402,41 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária denominada Lote 10 Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;

IV - de 5.211,83 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária denominada Lote 11, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;

V - de 2.137,02 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote 12, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;

VI - de 1.135,77 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote 06, Praça Central, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;

VII - de 22.189,57 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1 - AE 1, Rua 4 - Setor Metropolitana - Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;

VIII - de 157,07 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Bloco B, Lote 6, EQNM 18/20, Setor M Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

IX - de 157,07 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária Bloco C, Lote 6, EQNM 18/20, Setor M Norte, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;

X - de 2.592,83 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial A-1, QE 11, Setor Residencial, Industrial e de Abastecimento - SRIA, Região Administrativa do Guarã - RA X;

XI - de 5.904,20 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1, EQN 311/313, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;

XII - de 5.298,75 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 1, EQN 508/510, Região Administrativa de Samambaia - RA XII;

XIII - de 1.600,00 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Lote D, EQ 216/316, Região Administrativa de São Maria - RA XIII;

XIV - de 1.655,80 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV;

XV - de 159,39 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Área Especial 2, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV;

XVI - de 549,43 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para ampliação da unidade imobiliária, Lote 1, Conjunto 07, AR 19, Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI;

XVII - de 2.422,77 metros quadrados de área pública de uso comum do povo para criação da unidade imobiliária, Área Especial 13, Centro de Vivência, Setor de Transporte Rodoviário de Cargas - STRC, Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, RA XXIX.

Art. 3º Fica autorizada, visando regularizar os Equipamentos Públicos descritos no Anexo Único, a desafetação de área de bem público de uso especial e sua correspondente afetação como área pública de uso comum do povo:

I - de 1.005,06 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Lote 1, Conjunto 6, QN 508, Região Administrativa de Samambaia - RA XII, matrícula n.º 123.588, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada a Jardim de Infância e Creche;

II - de 609,56 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Hospital Regional do Gama, Setor Central - Região Administrativa do Gama - RA II, matrícula n.º 82769, destinada ao Hospital Regional do Gama;

III - de 1.547,91 metros quadrados de área de bem público de uso especial, pertencente à unidade imobiliária registrada, Área Especial 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro - Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, matrícula n.º 141.454, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, destinada a Equipamento Público Comunitário - EPC.

Art. 4º Fica autorizada a desconstituição dos lotes de 01 a 07 do conjunto "F" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, visando regularizar a Feira da EQN 311/313 de Samambaia - RA XII.

Art. 5º Fica autorizada a alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, com prévia avaliação, da área de 1.655,80 metros quadrados, acrescida à unidade imobiliária registrada, matrícula n.º 141.448, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominada Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios - MPDJFT, pertencente à União Federal, para fins de regularização da ocupação.

Art. 5º Os parâmetros urbanísticos para as unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos criadas, ampliadas ou reduzidas, são os definidos na Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, com alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 1.007, de 28 de abril de 2022, para a Unidade de Uso e Ocupação do Solo - LUOS Inst EP - institucional Equipamento Público.

Art. 6º As alterações constantes desta Lei Complementar ficam incorporadas à Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar n.º 1.007, de 28 de abril de 2022 - Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de
de 2023.

134º da República e
64º de Brasília

IBANEIS
ROCHA*

18. No que tange à análise da regularidade jurídico-formal da minuta de decreto, a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa deve compreender os requisitos elencados no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130, de 2022, conforme a seguir transcreve-se:

Decreto n.º 43.130, de 2022

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

18.1. Dessa forma, em atenção a **alínea "a"**, "os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição", verifica-se que a validade da proposição encontra-se respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

a) Art. 24, I e art. 30, I, e art. 182 da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
 - II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- (...)

b) Art. 17, I, art. 47§1º, art. 48 e 49, art. 51 §§1º e 2º, art. 58, art. 71 §1º, inciso VII, art. 100, incisos VI e VII da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF:

LODF

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)
§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.
§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.

§ 1º **Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa.** (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 70 de 13/11/2013)

(...)
Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

(...)
Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º **Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.** (Parágrafo ressaltado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 40 de 30/12/2002)

§ 2º **A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.** (Parágrafo ressaltado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 40 de 30/12/2002)

§ 3º O Distrito Federal utilizará, seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

(...)
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

- (...)
- XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;
- (...)

art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

- (...)
- VII - afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)
- (...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

- (...)
- VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifou-se)

c) Art. 211, inciso III, da Lei Complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT:

PDOT

Art. 211. O Distrito Federal, para efeito desta Lei Complementar, **realizará audiências públicas nos seguintes casos:**

(...)

III – **desafetação de áreas públicas;**

(...)

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e em pelo menos dois jornais de circulação em todo o território do Distrito Federal.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão disponibilizados à consulta pública com antecedência mínima de trinta dias da realização da respectiva audiência pública.

d) Art. 104 - A da Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS:

LUOS

Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de: [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

I – justificado interesse público; [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

II – emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área; [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

III – levantamento topográfico planialtimétrico cadastral; [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

IV – consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo; [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

V – participação popular; [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

VI – aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento – CLPs, quando instalados; [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

VII – aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal. [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar. [\[Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022\]](#)

18.1.1. Da interpretação sistemática dos dispositivos das legislações citadas, depreende-se a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a matéria afeta ao direito urbanístico, bem como a competência conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, elaborado de acordo com as diretrizes gerais da política urbana inseridas na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

18.1.2. Assim sendo, trouxe a Lei Orgânica do Distrito Federal regramento específico para a desafetação, a alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso de bens imóveis do Distrito Federal, que necessitam da comprovação do interesse público, a audiência à população interessada e a edição de lei autorizativa de iniciativa do Governador do Distrito Federal, após prévia avaliação da Câmara Legislativa.

18.1.3. No caso dos autos, por demonstrada a necessidade de alteração de parcelamentos do solo já registrados em cartório, conforme pontuado na Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 104 - A da Lei de Uso e Ocupação do Solo, as referidas alterações serão incorporadas à Luos, de modo que faz-se necessária a edição de lei complementar para a finalidade proposta.

18.1.4. Neste contexto, depreende-se pela conformidade do projeto de lei complementar em apreço com o ordenamento jurídico vigente.

18.2. No que se refere a **alínea "b"**, as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição, verifica-se, conforme se extrai da Nota Técnica n.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), que a principal consequência jurídica da proposição é a criação, ampliação, redução ou desconstituição de lotes com vistas à regularização fundiária dos lotes de Equipamento Público situados em diversas Regiões Administrativas, e a oferta de serviços em edificações adequadas e seguras à população do Distrito Federal.

18.2.1. Neste sentido dispôs a minuta de Exposição de Motivos apresentada no Memorando nº 13/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121482056) acerca da justificativa da proposta:

"(...)O objetivo da presente proposição é conciliar a realidade da cidade com o planejamento e o ordenamento do espaço urbano, por meio da regularização e adequação dos lotes de Equipamentos Públicos localizados em áreas urbanas consolidadas, possibilitando a obtenção da regularidade do patrimônio do Distrito Federal, destinado a ofertar à população serviços públicos setoriais.

Muitos Equipamentos Públicos no DF foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo Poder Público para as cidades do Distrito Federal que, ao serem registrados, em alguns casos se ativaram somente aos lotes residenciais, deixando de registrar os lotes destinados a Equipamentos Públicos que constavam dos projetos, e que seriam implantados posteriormente. Os Equipamentos Públicos foram edificados em lotes previstos nas Plantas Registradas, para aquela finalidade, todavia permanecem irregulares, uma vez que não constituem unidades imobiliárias.

As ocupações ocorreram com o passar dos anos, estando muitos dos edifícios necessitando de reformas, ampliações ou de adequação às novas legislações de prevenção de incêndios e de promoção à acessibilidade. Para obtenção de recursos, a execução de obras de reformas, ampliações e adequações, são necessárias à obtenção de licenças para regularidade do imóvel. Por essa razão, muitas situações de irregularidade dos Equipamentos Públicos foram reveladas e concretizadas em demandas à SEDUH.

(...)

Assim, a regularização, ampliação ou redução das unidades imobiliárias destinadas à Equipamentos Públicos caracteriza-se como relevante interesse público, pela necessidade premente de atender antigas solicitações das comunidades locais por espaços adequados aos serviços prestados, além da obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal de manter seu patrimônio regular, para que possa ofertar serviços em edificações adequadas e seguras à população do Distrito Federal.

(...)

A presente proposição contribui para o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificados, visando ofertar à população serviços públicos em edificações com condições adequadas de: estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade.

Os equipamentos públicos são próprios do Distrito Federal, que abrigam atividades inerentes às políticas públicas setoriais, podendo abrigar, de forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários. São bens públicos de uso especial, todavia, a alteração da classificação das áreas públicas onde se encontram implantados, ou aquelas adjacentes aos lotes criados, necessárias à sua ampliação, necessita de desafetação para alteração de sua classificação de bem de uso comum do povo, para bem de uso especial, e vice e versa, o que requer participação popular e autorização legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal." (grifou-se)

18.2.2. Sobre o assunto, cumpre destacar ainda que a distribuição equilibrada e a garantia da implantação de infraestrutura e equipamentos públicos adequados ao atendimento da população figuram como objetivos gerais fixados no PDOT, assim como a valorização da ordem fundiária como função pública, conforme se vê:

Art. 8º São objetivos gerais do PDOT:

VII – **distribuição equilibrada de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;**

(...)

XIV – **garantia da implantação de infraestrutura e equipamentos públicos adequados para atendimento da população;**

(...)

XVI – **valorização da ordem fundiária como função pública, promovendo-se a regularização fundiária das terras urbanas e rurais, públicas e privadas, e integrando-as à cidade legal;**

18.2.3. Nota-se assim que as manifestações da unidade de origem explicitam e convergem com a redação proposta a ser levada à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

18.3. No que se refere a **alínea "c"**, "*as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria*", cabível destacar quanto à unidade imobiliária que está sendo ampliada e ora ocupada pela Promotoria de Justiça de São Sebastião integrante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, a informação trazida na multicitada Nota Técnica n.º 7/2023 (121194062) de que o imóvel já havia sido doado à União, necessitando assim de autorização legislativa "*para alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder a área acrescentada ao equipamento público já doado à União*" para fins de regularização da ocupação, compreendendo-se neste sentido pela aplicação das disposições da LODF sobre o assunto, em especial o §1º do art. 47 já mencionado no presente opinativo, que assim estabelece:

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa. [\[Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 70 de 13/11/2013\]](#)
(...)

18.3.1. A minuta do Projeto de Lei Complementar (118632553), em seu art. 5º, assim dispõe sobre a autorização da alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso sobre a área acrescida ao endereço Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios - MPDFT:

Art. 5º Fica autorizada a alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, com prévia avaliação, da área de 1.655,80 metros quadrados, acrescida à unidade imobiliária registrada, matrícula n.º 341.448, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominada Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, pertencente à União Federal, para fins de regularização da ocupação.

18.3.2. Sobre o ponto, válido recomendar, embora trate a doação de espécie de alienação, a possibilidade de inclusão no referido art. 5º da hipótese de doação pelo Distrito Federal da área a ser acrescida ao lote, considerando a informação de que a área original do equipamento público já fora doada à União, com fundamento nos seguintes dispositivos da LODF, que exigem expressa autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Distrito Federal:

Art. 18 É vedado ao Distrito Federal:

(...)

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, **sem expressa autorização da Câmara Legislativa**, sob pena de nulidade do ato.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, **cabendo doação somente nos casos que lei especificar.**

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, **concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.**

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa. [\[Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 70 de 13/11/2013\]](#)

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

18.3.3. A alienação de imóvel público está regulamentada pelo art. 76 da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021), o qual dispensa o processo licitatório no caso de doação entre órgãos ou entidades da Administração Pública de qualquer esfera do governo, sendo estes bens revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora caso cessadas as razões que justificaram a sua doação, conforme se vê:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **existirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para **outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo** ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, **cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.**

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#).

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

18.3.4. Sobre o assunto, relevante destacar ainda as justificativas para a alteração do lote em apreço constante da Nota Técnica N.º 7/2023 (121194062):

Promotoria de Justiça de São Sebastião Lote AE 3, localizado no Centro de Múltiplas Atividades, Bairro "Centro", da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. Por meio do processo 00390-0000623/2019-01, a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ solicita a continuidade dos lotes da Sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Sebastião (Área Especial 3) e do Fórum de São Sebastião (Área Especial 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público. A área pleiteada trata-se de parte da Praça constante no projeto urbanístico URB-114/09, aprovado e registrado em Cartório de Registro de Imóveis. Atualmente, parte da praça encontra-se ocupada pelo estacionamento que atende à Promotoria de Justiça de São Sebastião, bem como foi detectado que parte da edificação avança os limites do lote em direção à Praça. No Despacho - SEDUH/SUDEC/COGEST/DILEST (34721619), aquela Diretoria informa que foi aventada pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC, no Grupo de Trabalho - GT, a possibilidade de desconstituição do lote denominado AE 9, não ocupado, destinado a Equipamento Público, e transformação da sua superfície em área de domínio público, para incorporar à praça e compensar a desafetação da área da praça pleiteada entre os lotes AE 3 (Promotoria) e AE 4 (Fórum). A Assessoria Jurídica Legislativa - AJL, na Nota Técnica N.º 28/2020 - SEDUH/GAB/AJL (34962741), informa que "*diante das informações prestadas pela área demandante, bem como do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça (D2238876), a área pretendida provavelmente será destinada a uma finalidade pública e seria enquadrada em uma categoria de bem público de uso especial.*" E ainda que "*neste caso, as áreas públicas destinadas a praças podem ser alteradas, aplicando-se o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, por meio de promulgação de Lei Complementar.*" Dessa forma, para regularização da área ocupada pela PGJ, a proposta é desafetar 1.655,80m² de área pública para ampliação da unidade imobiliária AE 3, que ficará com 3.782,23m².

18.3.5. Nesse viés, observadas as considerações tecidas quanto a inclusão da hipótese de doação no mencionado art. 5º, não se vislumbra, à princípio, óbice ao prosseguimento do feito nos moldes em que proposto na minuta do projeto de lei complementar sob análise.

18.4. No que se refere a **alínea "d"**, "*os fundamentos que sustentam a competência do*

Governador para disciplinar a matéria”, nos termos da legislação exposta no item 18.1 e subitens, e por tratar-se de alterações a serem incorporadas à Lei Complementar n.º 948, de 2019 - LUOS conforme art. 104 - A da norma, faz-se necessária a edição de Lei Complementar, cuja iniciativa compete ao Governador do Distrito Federal.

18.5. No que se refere a **alínea "e"**, “as normas a serem revogadas com edição do ato normativo”, observa-se que não consta a revogação de normas em seu texto.

18.6. Quanto a **alínea "f"** “demonstração de que a matéria proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente”. Repisa-se os apontamentos realizados no item 18.1 e subitens da presente manifestação, sendo a edição do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Governador do Distrito Federal.

18.7. No que tange a **alínea "g"** “a análise de constitucionalidade, legalidade e legística”, retoma-se aos apontamentos deste opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade do ato que se pretende levar a termo.

18.7.1. Tratando da legística, seguindo os preceitos previstos no [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar n.º 13, de 1996](#), sugere-se a inserção dos seguintes ajustes:

a) No [art. 2º, inciso XIII](#) recomenda-se a correção de erro material na menção à “Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII”.

b) No [art. 3º, inciso II](#), sugere-se incluir a informação quanto ao cartório de registro de imóveis que emitiu a “matrícula n.º 82769”, de modo a manter a padronização com os demais dispositivos da norma proposta.

c) No [art. 5º](#) e na **ementa** do Projeto de Lei Complementar, conforme fundamentação constante do item 18.3 e subitens da presente manifestação, sugere-se a inclusão dos seguintes ajustes em destaque, caso se entenda pela viabilidade da expressa indicação da possibilidade de doação do lote:

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
, DE DE 2023.
(Autoria do Projeto: Poder
Executivo)**

Autoriza
o Poder
Executivo
Distrital
a
alterar
projetos
registrados,
desafetar, afetar,
desconstituir,
doar,
alienar,
aforar,
emprestar
pelo
regime
de
comodato
ou
ceder
bem de
domínio
público para
criação,
ampliação
ou redução
de
unidades
imobiliárias
destinadas
a
Equipamentos
Públicos nas
Regiões
Administrativas
do
Gama -
RA II,
Brazlândia
- RA IV,
Núcleo
Bandeirante
- RA
VIII,
Ceilândia
- RA IX,
Guará -
RA X,
Samambaia
- RA XII,
Santa
Maria -
RA
XIII, São
Sebastião
- RA
XIV,
Sobradinho
II - RA
XXVI e
SIA - RA
XXIX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

(...)
Art. 5º Fica autorizada a doação, alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, com prévia avaliação, da área de 1.655,80 metros quadrados, acrescida à unidade imobiliária registrada, matrícula n.º 141.948, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominada Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, pertencente à União Federal, para fins de regularização da ocupação.”

d) No [art. 5º](#) e [seguintes](#), sugere-se a renumeração dos artigos subsequentes, considerando a duplicidade do art. 5º.

18.7.2. Dessa feita, no que se refere aos demais termos dispostos na referida minuta, e após realizados os ajustes sugeridos, entende-se pela regularidade da redação proposta com o disposto no Manual de Comunicação Oficial e na Lei Complementar n.º 13, de 1996.

18.8. Sobre a **alínea "h"** “em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral”, cabe o registro que a análise e a publicação do ato normativo ocorrerá em ano não eleitoral.

II.4 - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

19. Quanto à declaração de disponibilidade orçamentária para a edição do referido normativo, o inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022 assim estabelece:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro

aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

19.1. A esse respeito, pontua-se a necessidade de cumprimento do regramento constante do art. 3º, inciso III do Decreto nº 43.130, de 2022, acima colacionado, visando ao atendimento dos requisitos que se referem à declaração do ordenador de despesas, nos termos já indicados no Memorando Nº 13/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121482056).

II.5 - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

20. Com o recente advento do Decreto nº 43.130, de 2022, foi previsto no inciso IV, do artigo 3º que a manifestação técnica deve conter:

Decreto nº 43.130, de 2022

(...)

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

21. Assim, visando o fiel cumprimento ao estipulado no normativo supracitado, sugere-se à área técnica observância sobre se a instrução processual abrangeu as alíneas do inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Caso reste faltante algum ponto previsto no mencionado inciso, recomenda-se a realização de procedimentos necessários para que se preencham eventuais lacunas existentes na instrução processual.

III - CONCLUSÃO

22. E, finalmente, por haver respaldo legal para a edição das minutas em análise, e abstrai da qualquer consideração quanto às questões estritamente técnicas, as quais não sofrem apreciação jurídica, não se constata, *s.m.j.*, vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta, ressaltando-se, por oportuno, as recomendações contidas nos **Itens 15.3, 15.4, 18.7.1, 19.1 e 21** desta Nota Jurídica.

23. Por todo o exposto, concluída a análise desta Assessoria Jurídico-Legislativa quanto aos elementos contidos no art. 3º, inciso II do Decreto nº 43.130, de 2022, e em face das considerações apresentadas nesta Nota Jurídica, sugere-se restituir os autos à Subsecretaria de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura, para ciência do teor da presente manifestação e providências pertinentes.

À consideração superior,

Jessyca Cristina da Cunha Silva
Assessora Especial
Assessoria Jurídico-Legislativa

Aprova a Nota Jurídica nº 334/2023 - SEDUH/GAB/AJL, em sua integralidade.

Sendo estas as considerações, encaminhem-se os autos à **SUPROJ** para ciência do teor da presente Nota Jurídica e adoção de providências pertinentes.

Carlos Vitor Paulo
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JESSYCA CRISTINA DA CUNHA SILVA** - Matr. 0279483-7, Assessor(a) Especial, em 19/09/2023, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VITOR PAULO** - Matr. 0273812-0, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, em 19/09/2023, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=122088012 código CRC= 3A95767F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
3214-4105



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 811/2023 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2023.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, doar, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição, originária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, encartada na minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir ou doar bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX, constante do Ofício Nº 5786/2023 - SEDUH/GAB (128628098).

1.2. A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), justificou e especificou cada situação, dividindo-os em Lotes a serem ampliados ou criados; lotes a serem reduzidos e lotes a serem desconstituídos.

1.3. Instruído o processo, os autos foram encaminhados à Casa Civil, por meio do Ofício Nº 4654/2023 - SEDUH/GAB ([124250882](#)), e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho— CACI/GAB/ASSESP ([124318694](#)), para análise e manifestação, nos termos do Art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. O processo foi objeto de análise, por esta Unidade, por meio da Nota Técnica N.º 673/2023 - CACI/SPG/UNAAN (124499430), na qual se concluiu pela devolução dos autos à Secretária de Estado proponente, considerando que a reunião de todas as áreas a serem desafetadas e afetadas, e ainda a serem doadas em apenas um Projeto de Lei Complementar, apartado do processo individualizado que instruiu cada hipótese, acarretaria pouca clareza e carência de transparência.

1.5. O processo foi devolvido à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que prestou os esclarecimentos apropriados por meio do Despacho – SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (128334090). Pelo Ofício Nº 5786/2023 - SEDUH/GAB (128628098), o processo foi encaminhado a Casa Civil e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas

Governamentais, pelo Despacho— CACI/GAB/ASSESP (128774386), para prosseguimento da análise de mérito.

1.6. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022:

I – Minuta de Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir ou doar bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XX, constante do Ofício Nº 5786/2023 - SEDUH/GAB (128628098)

II – Exposição de Motivos Nº 118/2023– SEDUH/GAB (124235833);

III – Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativo, por intermédio Nota Jurídica N.º 334/2023 - SEDUH/GAB/AJL (122088012):

IV – Manifestação do ordenador de despesas, por intermédio da Informação Técnica n.º 105/2023 - SEDUH/SUAG/COFIN (123533288) e Declaração de Orçamento (123533369);

V – Justificativas técnicas constantes da Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062).

1.7. É a síntese do fatos noticiados nos autos.

2. RELATO

2.1. Em princípio, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à análise de conveniência e oportunidade, o problema que o ato normativo visa a solucionar, os objetivos a serem alcançados com a proposição e a identificação da instrução processual, bem como a articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais já destacados.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme os dispositivos legais já destacados.

2.3. A demanda veiculada nestes autos concerne à regularização fundiária de áreas destinadas ou ocupadas por Equipamentos Públicos, que foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo pelo Poder Público, os quais não foram a registro cartorial. Outra situação são os Equipamentos Públicos em lotes registrados, mas que necessitam ampliação da área para melhor atendimento e prestação do serviço público. Para solução destas questões, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação propõe o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à

Câmara Legislativa autorizando a alteração dos projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, doar, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX. A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), esclareceu:

“O presente documento trata de proposição de Projeto de Lei Complementar que autoriza a regularização fundiária de áreas destinadas ou ocupadas por Equipamentos Públicos no território do Distrito Federal. Muitos Equipamentos Públicos no DF foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo Poder Público que, entretanto, não foram a registro cartorial. Tais Equipamentos permaneceram sem lotes por muitos anos, até que a legislação de prevenção de incêndios e de promoção da acessibilidade passou a requerer a reforma de tais edificações. Por essa razão, muitas situações de Equipamentos sem registro cartorial foram reveladas.

Há também os Equipamentos Públicos que, embora estejam implantados em lotes registrados, precisam ter suas áreas ampliadas para melhor atendimento e prestação de serviços nos locais em que estão inseridos. Assim, a regularização e ampliação das unidades imobiliárias destinadas à Equipamentos Públicos caracteriza relevante interesse público, pela necessidade premente de atender antigas solicitações das comunidades locais por espaços adequados aos serviços prestados, além da obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal de manter seu patrimônio regular, para que possa ofertar serviços em edificações adequadas e seguras à população do Distrito Federal.

Outros Equipamentos foram implantados com área menor que a de registro e precisam ser regularizados no contexto em que estão inseridos, havendo necessidade de redução da área das unidades imobiliárias para formalização da ocupação de fato, conforme o cercamento e implantação consolidados, possibilitando assim regularizar o sistema viário implantado circundante e as áreas já utilizadas pela população em seu entorno. Temos também situações de lotes não implantados que precisam ser desconstituídos para permitir a regularização de Equipamentos Públicos, configurando aumento de área de uso comum do povo com a desafetação de áreas de bem público de uso especial ou de bem dominial.

A criação, ampliação, redução e desconstituição de lotes para regularização dos Equipamentos Públicos em pauta contribuirá para o ordenamento do espaço urbano e com o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais, garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificadas.

Uma das unidades imobiliárias destinada a equipamento público, que está sendo ampliada, havia sido doada à União para instalação de equipamento de porte regional, caso da Promotoria de Justiça de São Sebastião. Dessa forma, a proposição solicita autorização legislativa para alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder a área acrescentada ao equipamento público já doado à União.

(...)

Destacamos que todos os projetos propostos são de interesse e utilidade pública, foram devidamente instruídos com diretrizes urbanísticas emitidas pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Cidades -

SUDEC/SEDUH, precedidos de levantamento topográfico ou restituição aerofotogramétrica (planta TOP) como base para sua elaboração, foram objeto de consultas às concessionárias de serviços públicos quanto às interferências com redes existentes ou projetadas, faixas de servidão destas redes e custo de remanejamento, onde foi detectado que as interferências apontadas não inviabilizam as propostas apresentadas, e foram submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovados por unanimidade.”

2.4. O Projeto de Lei Complementar agrupou as áreas públicas em: áreas para as quais se pleiteiam desafetação, objetivando a ampliação ou a regularização de Equipamento Públicos, como prevê o artigo 2º, incisos de I a XVII; áreas, constituídas em bens de uso especial, para as quais se pretendem a transformação em bem de uso comum do povo, conforme se verifica do artigo 3º, incisos I, II e III; e áreas consistentes em lotes, que serão desconstituídos, na forma do artigo 4º.

2.5. É pleiteada a desafetação das áreas a seguir, para a ampliação ou a regularização de Equipamentos Públicos:

2.5.1. **CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE BRAZLÂNDIA**

2.5.1.1. A Coordenação Regional solicitou de Ensino de Brazlândia solicitou ampliação da área da escola objetivando *“a construção de salas de aula e outras demandas que favoreçam a melhoria no atendimento e na qualidade de ensino”, por meio do Processo 00080-00154968/2019-85, que não se encontra disponível para esta Unidade. Atendendo a legislação, foi realizada audiência pública (120219990); Projeto URB 078/2020 (120221353); MDE 078/2020 (120222184). Pela Nota Técnica N.º 2/2022 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (120222661), a Diretoria de Parcelamento do Solo assinalou que:*

“O lote em estudo encontra-se em área urbana consolidada, servida de infraestrutura, possuindo pavimentação nas vias, bem como rede de água e esgoto, drenagem pluvial, instalação de energia elétrica e iluminação pública, com enquadramento nos casos de Dispensa de Licença Ambiental previstos na Resolução CONAM nº10 de 20/12/2017.

(...)

Estando atendidos os requisitos de elaboração de projeto, a proposta consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo - URB 078/2020 (90221016) e respectivo Memorial Descritivo - MDE 078/2020 (90221364), encontra-se apta para encaminhamento ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) para apreciação, no uso de suas atribuições.”

2.5.1.2. A matéria foi submetida ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, que a aprovou por meio da DECISÃO Nº 39/2022 (120222941). A Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal anuiu com a medida, em sua reunião de 23 de setembro de 2022, conforme a Ata (120223388).

2.5.2. **BIBLIOTECA DA PRAÇA CENTRAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE: PROCESSO SEI Nº 00136-00000059/2020-32; FEIRA PERMANENTE DA PRAÇA CENTRAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE: PROCESSO SEI 00136-00000059/2020-32; GINÁSIO DE ESPORTE DA PRAÇA CENTRAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE: PROCESSO SEI 00136-00000059/2020-32; SALÃO COMUNITÁRIO DA PRAÇA CENTRAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE: PROCESSO SEI 00136-00000059/2020-32; LOTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA PRAÇA CENTRAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE: PROCESSO SEI 00136-00000059/2020-32; ESTÁDIO DE FUTEBOL VASCO VIANA DE ANDRADE, METROPOLITANA, NÚCLEO BANDEIRANTE: PROCESSO SEI 00136-00000059/2020-32.**

2.5.2.1. Atendendo a Legislação aplicável à espécie, foi realizada audiência pública conforme ata (120225389); foram realizados o Projeto URB 181/2020 (120226290); Memorial Descritivo – MDE 181/2020 (120237471); Projeto URB 189/2020 - Estádio Metropolitana (120252567); Memorial Descritivo – MDE 189 (120252661).

2.5.2.2. A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 11/2021 - SEDUH/SEGEST/COPROJ/DISOLO (120285947), analisou a demanda, concluindo:

“Assim, cumpridos os procedimentos de elaboração do projeto, as propostas consubstanciadas nos Projetos de Parcelamento do Solo – URB 181/2020 (75315057), 188/2020 (75375538), 189/2020 (75315462) e nos Memoriais Descritivos – MDE 181/2020 (75315188), 188/2020 (75375596), 189/2020 (75315622), encontram-se aptas para encaminhamento ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) para apreciação, no uso de suas atribuições.”

2.5.2.3. O processo foi submetido ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, em sua 83ª Reunião Extraordinária, sendo aprovado pela DECISÃO Nº 04/2022 (120287102).

2.5.2.4. A Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 33ª Reunião, realizada em 6 de julho de 2023 (120287563), manifestou-se favorável à regularização proposta.

2.5.2.5. Com relação às questões ambientais, o MDE 181/2020 (120237471), fls. 11, consignou que:

“O Parecer Técnico n.º 181/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I (75195084) informa o seguinte: “Concluimos que todos os casos elencados pelo Relatório Técnico SEDUH/SUPLAN/COPROJ podem ser enquadrados na Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como as futuras obras que por ventura necessitam ocorrer nos futuros lotes para construção de edificações e melhoria/requalificação das áreas públicas existentes no seu entorno, conforme itens 12, 13, 14, 15, 88 e 89 da Resolução 10 de 20/12/2017.”

2.5.3. **EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NA EQNM 18/20, PRAÇA D CIDADÃO, CEILÂNDIA: PROCESSO SEI 00138-00002334/2019-62.**

2.5.3.1. Esta área é objeto do Projeto URB 976/2021 – Programa Jovem de Expressão Ceilândia

(120291212); Memorial Descritivo – MDE 076/2021 (120291454).

2.5.3.2. Atendendo a Legislação vigente, foi realizada a audiência pública, conforme Ata (120289375). A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 1/2023 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (120292191), assinalou:

“O presente projeto trata da criação de lotes para regularização de duas edificações localizadas em área pública da Planta Registrada em cartório PR 177/1, no Setor M Norte, EQNM 18/20, junto aos Blocos B e C, lindeiros à Praça do Cidadão, Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

As edificações estão sendo utilizadas para o Programa Jovem de Expressão (20780416), representado pela “Rede Urbana de Ações Socioculturais” - RUAS (associação sem fins lucrativos), que solicita a regularização dos dois espaços cedidos pela Administração Regional (um deles há 8 anos e o outro há 2 anos), embora não tenha sido identificado no processo o documento de cessão.

(...)

Assim, cumpridos os procedimentos de elaboração do projeto, a proposta consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo – URB 076/2021 (105300264) e no Memorial Descritivo – MDE 076/2021 (105300347), encontra-se apta para apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN).”

2.5.3.3. A matéria foi submetida ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, em sua 89ª Reunião Extraordinária, e aprovada pela DECISÃO Nº 06/2023 (120293158). A Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal deliberou favoravelmente a respeito da regularização, em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 7/02/2023, conforme Ata (120293388).

2.5.3.4. Quanto à questão ambiental, verifica-se do MDE 076/2021 (120291454), FLS. 7, que:

“Os lotes que estão sendo criados estão localizados em área urbana consolidada, servida de infraestrutura, possuindo pavimentação nas vias, bem como rede de água e esgoto, drenagem pluvial, instalação de energia elétrica e iluminação pública.

Assim, o projeto se enquadra na Dispensa de Licenciamento Ambiental, prevista no item 14 do Anexo Único da Resolução CONAM nº 10, de 20/12/2017, que dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental, no âmbito do Distrito Federal.”

2.5.4. **ARENA GUARÁ: PROCESSO SEI 0137-002813/2003.**

2.5.4.1. A área se refere ao Projeto URB 111/2022 (120298739); Memorial Descritivo – MDF 111/2022. (120299021). Em atenção à legislação pertinente foi realizada audiência pública, conforme Ata (120298328). Pela Nota Técnica N.º 4/2022 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (120299510), a Diretoria de Parcelamento do Solo assinalou:

“O lote que está sendo criado regulariza uma ocupação existente de um ginásio construído em área pública, lindeira à Área Especial A da QE 11, SRIA I, ocupada por estrutura de quadra poliesportiva coberta, do antigo colégio Maxwell, instalada com respaldo no Termo de Autorização de Uso nº 032/2004, com vigência de um ano (fls. 30 a 32 do processo físico, doc. 16560250), sendo o Colégio posteriormente notificado a desocupar a área pública, culminando na desocupação da edificação em cumprimento do item III, letra "b", da Decisão nº 1.210/2018 TCDF (32658559).

(...)

Estando atendidos os requisitos de elaboração de projeto, entendemos que a proposta encontra-se apta para encaminhamento ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) para apreciação, no uso de suas atribuições.”

2.5.4.2. A matéria foi submetida ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, em sua 87ª Reunião Extraordinária, que a aprovou por meio da DECISÃO Nº 50/2022 (120299725). Por outro lado, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 32ª, realizada em 30/05/2023, decidiu favoravelmente à alteração de parcelamento para criação do lote da Arena Guará, conforme a Ata (120299956).

2.5.4.3. Quanto às questões ambientais, em especial no que se relaciona com o licenciamento, verifica-se do Memorial Descritivo –MDE 111/2022 (120299021), fls. 9, que a SEDUH encaminhou o Ofício Nº 214/2021 - SEDUH/GAB ao IBRAM, que, em resposta “*reforçou seu posicionamento conforme Parecer Técnico n.º 181/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I e Parecer Técnico n.º 318/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III, destacando que o objeto deste projeto está no cenário TIPO 1 enquadrado na Dispensa de Licenciamento Ambiental, conforme itens 12, 13, 14, 15, 88 e 89 da Resolução 10 de 20/12/2017.*”

2.5.5. **FEIRA DA EQN 311/313 DE SAMAMBAIA: PROCESSO SEI 0142-001207/2011;**

2.5.5.1. A Feira da EQN 311/313 foi objeto do Projeto Urbanístico –URB 227/2022 – EQN 311/313 – Samambaia (120345079); Memorial Descritivo – MDE 227/2022 (120345324). Atendendo ao que dispõe a legislação, foi realizada audiência pública (120322934). Pela Nota Técnica N.º 6/2022 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (120350657), a Diretoria de Parcelamento do Solo assinalou que:

“O presente projeto URB-MDE 227/2022, tem por objetivo a criação de unidade imobiliária para regularização da área ocupada pelo galpão onde funciona a Feira Livre de Samambaia, localizada na EQN 311/313, sendo parte em área pública e parte sobre os lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313.

(...)

Assim, cumpridos os procedimentos de elaboração do projeto, a proposta consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo – URB 227/2022 (100236966) e no Memorial Descritivo – MDE 227/2022 (100237345), encontra-se apta para apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN).”

2.5.5.2. O processo foi submetido ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, em sua 88ª Reunião Extraordinária, aprovando o relato, que trata da regularização da Feira Livre de Samambaia EQN 311/313, pela DECISÃO Nº 62/2022 (120351307). Por outro lado, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2023, decidiu favoravelmente a alteração do parcelamento, para regularização da Feira da EQN 311/313, conforme Ata (120409017).

2.5.5.3. Em relação ao licenciamento ambiental, pelo Parecer Técnico n.º 181/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I (100236770) informou que *“todos os casos elencados pelo Relatório Técnico SEDUH/SUPLAN/COPROJ podem ser enquadrados na Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como as futuras obras que por ventura necessitam ocorrer nos futuros lotes para construção de edificações e melhoria/requalificação das áreas públicas existentes no seu entorno, conforme itens 12, 13, 14, 15, 88 e 89 da Resolução 10 de 20/12/2017.”* Conforme contou do MDE 227/2022 (120345324), fls. 10.”

2.5.6. **FEIRA DA EQN 508/510 DE SAMAMBAIA: PROCESSO SEI 0142-001206/2011.**

2.5.6.1. Esta área é objeto do Projeto Urbanístico – URB 226/2022 - Feira EQN 508/510 (120351456); Memorial Descritivo – MDE 226/2022 (120351558). Atendendo ao que dispõe a legislação, foi realizada audiência pública (120322934). A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 7/2022 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (120351644), assinalou:

“O projeto URB-MDE 226/2022 tem por objetivo a regularização da área ocupada pela Feira Livre, localizada entre o Conjunto 03 da QN 508 e o Conjunto 04 da QN 510 de Samambaia, em área pública, por solicitação da Administração Regional de Samambaia, para fins de regularização do próprio junto ao antigo Departamento Geral de Patrimônio – DGPAT (16788065).

(...)

Assim, cumpridos os procedimentos de elaboração do projeto, a proposta consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo – URB 226/2022 (100632211) e no Memorial Descritivo – MDE 226/2022 (100695154), encontra-se apta para apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN).”

2.5.6.2. O processo foi submetido à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, em sua 88ª Reunião Extraordinária, que aprovou o relato e o voto que trata da regularização da a Feira Livre de Samambaia EQN 508/510, pela DECISÃO Nº 63/2022 (120408402). Por outro lado, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2023, anuiu com a alteração do parcelamento para regularização da Feira da EQN 508/510, conforme conta da Ata (120409017).

2.5.7. **CENTRO DE ATENDIMENTO AO IDOSO E/OU MULHER DE SAMAMBAIA: PROCESSO 00143-00002212/2020-11.**

2.5.7.1. O Centro de Atendimento ao Idoso foi objeto do Projeto URB 038/2021 (120410742); Memorial Descritivo – MDE 038/2021 (120410872). Em atendimento à legislação pertinente foi realizada audiência pública (120410240), conforme Ata (120410369). A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 2/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (120411041), aduziu:

"O projeto de parcelamento do solo, URB-MDE 038/2021, trata da regularização da área onde se encontra edificado o galpão conhecido como "Feira da Angelina", na EQ 216/316 de Santa Maria – RA XIII.

A Administração Regional de Santa Maria solicitou, por meio do Ofício N.º 71/2020 - RAXIII/CODES/DIDOT (50674910), a criação de lote nesta área, para que possam reestruturar e modernizar o espaço, instalar banheiros e, futuramente, projetar e construir o Centro de Convivência do Idoso e/ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM.

(...)

Com essas considerações, e estando atendidos os requisitos de elaboração de projeto, entendemos que a proposta encontra-se apta para encaminhamento ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) para apreciação, no uso de suas atribuições."

2.5.7.2. Submetida à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, em sua 207ª Reunião Ordinária, a matéria foi aprovada pela DECISÃO Nº 15/2023 (120411325). Registre-se que Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal anuiu com a criação do lote em área pública para implantação de Centro de Convivência do Idoso /ou Centro Especializado de Atendimento a Mulher – CEAM, conforme a Ata (120411445).

2.5.7.3. Com relação ao licenciamento ambiental, verifica-se do MDE-038/2021 (120410872), fls. 09, que o Instituto Brasília Ambiental informou que o licenciamento ambiental esta dispensado para a ampliação da área em questão, com fundamento na Resolução CONAM nº10 de 20/12/2017, que dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental, no âmbito do Distrito Federal.

2.5.8. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO: PROCESSO 00390-00006823/2019-01.**

2.5.8.1. Esta área foi objeto do Projeto URB 120/2020 (120511358); Memorial Descritivo – MDE 120/2020 (120515685). Em atenção à legislação pertinente, foi realizada audiência pública, conforme Ata (120511028). Pela Nota Técnica N.º 5/2022 - SEDUH/SEGESP/COPROJ/DISOLO (120522631), a Diretoria de Parcelamento do Solo, consignou:

"O presente processo trata da ampliação do lote Área Especial – AE 3, destinado à Equipamento Público, no Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro da Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, onde encontra-se implantada a Promotoria de Justiça de São Sebastião, conforme solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, por meio do Ofício nº 1.595/2019/PGJ/MPDFT (28238876), incorporando a área pública situada entre os lotes da Sede da Coordenadoria da Promotoria de Justiça (AE 3) e o lote do Fórum de São Sebastião (AE 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de

segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público.

(...)

A desconstituição da AE 09 foi objeto de deliberação pela Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal - UGPI, que em sua 18ª Reunião Ordinária (83552866) anuiu pela desconstituição do lote AE9, a fim de compensar o trecho de área de praça a ser desafetado para a ampliação solicitada.

(...)

Cumpridos os procedimentos de elaboração do projeto, a proposta consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo – URB 120/2020 (98069634) e respectivo Memorial Descritivo – MDE 120/2020 (98069716), encontra-se apta para apreciação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN)."

2.5.8.2. O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, em sua 87ª Reunião Extraordinária, aprovou a ampliação do lote da Promotoria de Justiça de São Sebastião, pela DECISÃO Nº 51/2022 (120523216). Por outro lado, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de março de 2022, concordou com a desconstituição do lote AE 09, transformando-o em superfície de área de domínio público para incorporar à praça e compensar a desafetação que possibilitará a criação de unidade imobiliária entre o lote do Ministério Público (AE 03) e o Fórum (AE 04), conforme a Ata (120523844).

2.5.8.3. Com relação ao licenciamento Ambiental, pelo Ofício Nº 568/2020 - IBRAM/PRESI (39000572), o Instituto Brasília Ambiental informou que *“as atividades dispensadas de licenciamento ambiental nos termos do Anexo Único da Resolução supracitada podem ser realizadas sem necessidade de manifestação do IBRAM”*. Assim, como o projeto se enquadra no item 14 do Anexo Único da Resolução CONAM nº 10, de 20/12/2017, encontra-se Dispensado do Licenciamento Ambiental: Edificações verticais e horizontais em terreno consolidado localizado em perímetro urbano e inserido em parcelamento já dotado de infraestrutura (água, esgoto, drenagem, pavimentação e energia). Conforme se verifica do MDE-120/2020 (120515685), fls. 9.

2.5.9. **ESCOLA CLASSE 14, SOBRADINHO II: PROCESSO SEI 00080-00134052/2020-42**

2.5.9.1. A área da Escola Classe 14 foi objeto do Projeto URB 001/2021 (120570819) – Memorial Descritivo MDE – 001/2021 (120570819). Foi realizada audiência pública conforme Ata (120570387). A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 1/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (120571390), esclareceu:

“O presente projeto de parcelamento do solo, URB-MDE 001/2021, trata da ampliação do lote da Escola Classe 14, localizada no Conjunto 7 da Quadra AR 19 - Sobradinho II, por meio de incorporação da área ociosa lindeira, a ser destinada à prática de esportes e recreação, conforme solicitação da Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho e do Conselho Escolar da EC-14 (43901716).

(...)

Quanto ao licenciamento ambiental, foi encaminhado ao IBRAM o Ofício

Nº 124/2021 - SEDUH/GAB (54175955), que menciona o Relatório Técnico SEDUH/SUPLAN/COPROJ, que apresenta vários processos de parcelamento do solo em tramitação na Diretoria de Parcelamento do Solo - DISOLO/COPROJ, que tratam de situações de baixo impacto ambiental.

O Parecer Técnico n.º 181/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I (54627034) informa o seguinte: "Concluimos que todos os casos elencados pelo Relatório Técnico SEDUH/SUPLAN/COPROJ podem ser enquadrados na Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como as futuras obras que por ventura necessitam ocorrer nos futuros lotes para construção de edificações e melhoria/requalificação das áreas públicas existentes no seu entorno, conforme itens 12, 13, 14, 15, 88 e 89 da Resolução 10 de 20/12/2017." (grifo nosso)

O Ofício Nº 64/2021 - IBRAM/PRESI/SULAM (55103009) encaminha o Parecer Técnico n.º 181/2020 e enquadra a ampliação da referida unidade educacional como dispensada de licenciamento ambiental, nos termos do Anexo Único da Resolução CONAM nº 10, de 20 de dezembro de 2017.

(...)

Assim, estando atendidos os requisitos de elaboração de projeto, entendemos que a proposta encontra-se apta para encaminhamento ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) para apreciação, no uso de suas atribuições."

2.5.9.2. A matéria foi submetida à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, em sua 207ª Reunião Ordinária, e aprovada pela DECISÃO Nº 16/2023 (120571681). Ademais, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2022, concordou com a alteração do parcelamento, segundo Ata (120571810).

2.5.10. **ÁREA ESPECIAL 13, SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS –:S1**
PROCESSO 00040-00038740/2020-21.

2.5.10.1. Esta área foi objeto do Projeto URB 011/2023 (120581857) – Memória Descritivo – MDE 011/2023 (120581857). Atendendo a legislação pertinente, foi realizada audiência pública (120579397). Pela Nota Técnica N.º 5/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (120582175), a Diretoria de Parcelamento do Solo esclareceu:

"A elaboração do presente projeto urbanístico objetiva regularizar a área utilizada pelo antigo Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda, localizada entre as Áreas Especiais AE 3 e AE 10, do Centro de Vivência - STRC. A área encontra-se atualmente ocupada por um Posto de Fiscalização da Polícia Militar do DF e pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito - CMEMT/GEFMT/COFIT/SUREC/SEF/SEEC, conforme Relatório de Vistoria (id. 51762165), no entanto, não constitui unidade imobiliária registrada em cartório, conforme informado no Despacho - SEDUH/COSIT/DIGEO (id. 74883096).

(...)

Destacamos que o lote que está sendo criado está localizado em área urbana consolidada, servida de infraestrutura, possuindo pavimentação nas vias, bem como rede de água e esgoto, drenagem pluvial, instalação de energia elétrica e iluminação pública. 2.16. Assim, o projeto se enquadra na Dispensa de Licenciamento Ambiental, prevista no item 14 do Anexo

Único da Resolução CONAM nº 10, de 20/12/2017, que dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental, no âmbito do Distrito Federal.

(...)

Assim, considerando que foram cumpridos os procedimentos técnicos de elaboração de projeto e, estando atendidas as condições legais de audiência pública (Ata divulgada no DODF nº 60, de 30 de março de 2016 - id. 116714207) e apreciação da proposta pelo CONPLAN (Decisão nº 03/2016, publicada no DODF nº 103 de 01/06/2016 - id. 116716989), entendemos que o projeto encontra-se apto para continuidade dos procedimentos de aprovação."

2.5.10.2. O Conselho de Planejamento Territorial do Distrito Federal – CONPLAN apreciou a matéria em sua 133ª Reunião Ordinária, aprovando-a pela Decisão nº 03/2016 (120582986).

2.5.11. **HOSPITAL REGIONAL DO GAMA: PROCESSO 00390-00006577/2017-17.**

2.5.11.1. O Hospital Regional do Gama foi objeto do Projeto URB 137/2020 (120176645 e 120176765) – Memorial Descritivo – MDE 137/2020 (120185591). Acatando as normas vigentes, foi realizada Audiência Pública, conforme Ata (120175619). A Diretoria de Parcelamento do Solo, pela Nota Técnica N.º 3/2021 - SEDUH/COPROJ/DISOLO (120186186), assinalou:

“O projeto URB-MDE 137/2020 trata do ajuste dos limites do lote de equipamento público destinado ao Hospital Regional do Gama – HRG, localizado no Setor Central do Gama – RA II, bem como regularização do bolsão de estacionamento do Centro Hoteleiro e da via transversal de acesso ao Centro Hoteleiro do Gama, que conecta a via SCI 1 com a via SCI 2.

(...)

O redimensionamento do lote do HRG teve anuência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme resposta contida no documento SEI (39286305) e foi aprovada pela Coordenação Geral de Patrimônio – COPAT, da Subsecretaria de Contabilidade, vinculada à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio do documento SEI (3567195).

“Em relação ao Licenciamento Ambiental, o ajuste do lote enquadra-se como Dispensa de Licenciamento, nos termos do Anexo Único da Resolução CONAM nº 10, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal (Anexo Único - Atividade 89: SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - OBRAS: Instalação/ Melhoria/ Reforma/ Revitalização/ Adequação de edificações/empreendimentos públicos em áreas urbanas. Qualquer porte).

O lote em questão situa-se em área urbanizada, onde toda infraestrutura urbana encontra-se implantada e, portanto, não há o enquadramento da atividade como parcelamento de solo, com conseqüente efetivo impacto ambiental.

(...)

A proposta, consubstanciada no Projeto de Parcelamento do Solo – URB 137/2020 e no Memorial Descritivo – MDE 137/2020, foi aprovada pela Decisão nº 24/2020 (id. 47469684), do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), publicada no DODF nº 179, de 21/09/2010."

2.5.11.2. A matéria foi apreciada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, em sua 176ª Reunião Extraordinária, e aprovada pela Decisão Nº 24/2020 (120187730), conforme apresentação e relato (120187134). Completando a instrução, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal, em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2023, foi favorável à proposta alteração de parcelamento para criação, ampliação e redução dos lotes, para fins de regularização das áreas ocupadas por Equipamentos Públicos ou para atendimento às demandas formalizadas pelos responsáveis pelo Hospital Regional do Gama – HRG, conforme Ata (120214082).

2.6. Pelo artigo 3º, da minuta de Projeto de Lei Complementar em análise, a áreas constituídas bem público de uso especial ficam transformadas em área público de uso comum do povo. Neste diapasão, para a regularização da Feira livre, objeto do subitem 2.5.6, deste opinativo e do sistema viário circundante, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação propôs a reconfiguração do lote do Jardim de Infância Ipê Rosa em Samambaia.

2.7. Por outro lado, o artigo 4º, da minuta de Projeto de Lei Complementar em análise, dispõe sobre a desconstituição dos lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e dos lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313, na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, visando regularizar a Feira da EQN 311/313 de Samambaia - RA XII. Pela Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), a Diretoria de Parcelamento do Solo justificou a desconstituição, aduzindo:

"Lotes de 01 a 07 do conjunto "I" da QN 311, e Lotes de 01 a 07 do conjunto "E" da QN 313 de Samambaia faz-se necessário sua desconstituição para viabilizar a regularização da Feira da EQN 311/313 de Samambaia, objeto do processo SEI0142-001207/2011, que foi implantada parcialmente sobre área pública e também sobre os 14 lotes comerciais registrados. Como os lotes de propriedade da TERRACAP já estão efetivamente ocupados pela Feira, estão em fase de doação para o Distrito Federal, nos termos proferidos na Decisão 315/2016 – DIRET (37497456) da Diretoria Colegiada da TERRACAP, que autoriza a doação ao GDF, para que sejam incorporados ao lote da Feira.

Área Especial – 9, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro de São Sebastião: faz-se necessário sua desconstituição para compensação da área da Praça utilizada para ampliar as unidades imobiliárias Áreas Especiais 2 e 3, objeto do processo 00390-00006823/2019-01, destinadas à Promotoria de Justiça e Restaurante Comunitário, respectivamente, devido à solicitação do MPDFT para ampliação do lote da Sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Sebastião (Área Especial 3), possibilitando o cercamento da área pública existente entre o mesmo e o lote do Fórum de São Sebastião (Área Especial 4), com o objetivo de neutralizar vulnerabilidades de segurança predial detectadas pela Coordenação de Segurança Institucional do Ministério Público. O Restaurante Comunitário, vizinho ao lote da Promotoria, terá sua área ampliada para manter o alinhamento dos lotes em relação à Praça. Assim,

a área do imóvel desconstituído AE 9, com 1.547,91m², será convertida em área de uso comum do povo, compensando assim a área da Praça, originalmente com 4.754,79 m², que passa a ter 4.985,89m² com a desconstituição da AE 9 e o aproveitamento das calçadas existentes que margeavam as laterais das Áreas Especiais 4 e 9, que perderam a sua função com a ampliação das Áreas Especiais 2 e 3.”

2.8. O artigo 5º da minuta do Projeto de Lei Complementar, em análise, prevê a doação à União da área de da área de 1.655,80 metros quadrados, a qual será acrescida à Unidade Imobiliária registrada matrícula n.º 141.448, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominada Área Especial 3, Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, ocupada pela Promotoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para fins de regularizar a ocupação.

2.9. Este dispositivo atende ao que estabelece a Lei Orgânica em seu artigo 47, § 1º. A doação deve ser precedida de prévia avaliação e de comprovada existência de interesse público. Não há, nos presentes autos, a prévia avaliação do imóvel. A matéria está sendo tratada no Processo SEI 00390-00006823/2019-01, que não se encontra disponível à consulta desta Unidade.

2.10. Verifica-se, em princípio, que os requisitos para a desafetação foram realizados em todos os processos. Para as áreas que se pretende sejam desafetadas foi feita audiência pública, houve a manifestação da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal; a matéria foi submetida ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN; o órgão de Licenciamento Ambiental foi consultado; foram elaborados os Projetos URB e os Memoriais Descritivos. Todas as exigências foram cumpridas nos processos individualizados. Esta análise esta embasada pela manifestação Diretoria de Parcelamento do Solo, em seu Despacho – SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (128334090), ratificado pelo Ofício Nº 5786/2023 - SEDUH/GAB (128628098) do titular da pasta proponente, no qual asseverou:

*"Em relação ao exposto nos **itens 18.9 a 18.12**, em que a Unidade de Análise de Atos Normativos da Casa Civil expõe sua preocupação com o agrupamento de tantos processos individualizados, esclarecemos que, apesar de estarmos tratando da regularização de 19 Equipamentos Públicos, os mesmos estão agrupados por Regiões Administrativas em 10 processos, todos devidamente instruídos, tendo seguido todos os trâmites necessários à aprovação dos projetos urbanísticos e sendo anexados ao presente processo os documentos essenciais à proposição do projeto de lei.*

Tal estratégia evita o encaminhamento à Câmara Legislativa de 10 Projetos de Lei Complementar que tratam do mesmo tema, tendo sido tal procedimento já utilizado com sucesso por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 1.012, de 21 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 137, de 22 de julho de 2022 (91616739), onde foram regularizados vários Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Sobradinho – RA V, Samambaia – RA XII e Lago Norte – RA XVIII.

Esclarecemos ainda que a proposta de diferentes ajustes no mesmo projeto de lei faz-se necessária em razão das características de alguns dos equipamentos, a exemplo das Feiras de Samambaia, em que uma delas, a que se encontra localizada na EQN 311/313, foi implantada sobre lotes registrados, que precisam ser desconstituídos para regularização da

referida Feira, e a outra, localizada na EQN 508/510, necessita da regularização do sistema viário do seu entorno, que implica no ajuste do lote de Jardim de Infância, gerando assim a previsão de diferentes dispositivos para uma mesma Região Administrativa."

2.11. Superados os requisitos associados aos aspectos técnicos, passa-se ao exame das formalidades relativas ao Decreto nº 43.130, de 2022. No que se relaciona ao impacto financeiro e orçamentário, a Coordenação de Orçamento e Finanças, pela Informação Técnica n.º 105/2023 - SEDUH/SUAG/COFIN (123533288), esclareceu que não há expansão da ação governamental naquela Secretaria, razão porque não é necessária a realização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do decreto já mencionado e do art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#). Em seguida, a Subsecretaria de Administração Geral expediu a Declaração de Orçamento e Finanças (123533369), no seguinte teor:

"Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar (118632553) que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX, consoante as informações contidas na Nota Jurídica N.º 334/2023 - SEDUH/GAB/AJL 122088012) e nos termos do Despacho SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (123487757), atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a Informação Técnica emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças (123533288), DECLARO que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação do referido decreto, sem prejuízo da análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, para fins de cumprimento à alínea "a" do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#)."

2.12. Prosseguindo a instrução, o processo foi analisado pela Assessoria Jurídico-Legislativa, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, por intermédio da Nota Jurídica N.º 334/2023 - SEDUH/GAB/AJL (122088012), na qual examinou a regularidade do ato pretendido, *os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; a não incidência da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, a compatibilização com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, - LUOS; os requisitos para aprovação de projeto, constantes do Decreto nº 38.247, de 2017, concluindo que "por haver respaldo legal para a edição das minutas em análise, e abstraída qualquer consideração quanto às questões estritamente técnicas, as quais não sofrem apreciação jurídica, não se constata, s.m.j., vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta."*

2.13. Como já ficou registrado, incumbe a esta Subsecretaria o exame de mérito da matéria,

relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. Neste sentido, salienta-se que a adoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais objetivando a regularização das ocupações e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade é um dever do Distrito Federal. O Planejamento Estratégico do Distrito Federal elegeu, como um dos eixos temáticos, o desenvolvimento territorial. Dentro deste eixo, uma das batalhas a ser vencida é ter maior efetividade com a regularização e os novos parcelamentos em áreas definidas pelo ordenamento territorial. Neste aspecto, o Projeto de Lei Complementar, em análise, é conveniente e oportuno, revestido de interesse público.

2.14. Neste diapasão, motivando e justificando a proposição, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento urbano e Habitação, pela Exposição de Motivos Nº 118/2023 – SEDUH/GAB (124235833), assinalou que o objetivo da proposição é conciliar a realidade da cidade com o planejamento e o ordenamento do espaço urbano, por meio da regularização e adequação dos lotes de equipamentos públicos localizados em áreas urbanas consolidadas, possibilitando a obtenção da regularidade do patrimônio do Distrito Federal, destinado a ofertar à população serviços públicos setoriais, esclarecendo:

"Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, que autoriza o Poder Executivo Distrital a alterar projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir, doar, alienar, aforar, emprestar pelo regime de comodato ou ceder bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX.

(...)

Saliente-se que muitos equipamentos públicos no Distrito Federal foram implantados com base em projetos de parcelamento do solo elaborados pelo poder público para as cidades do Distrito Federal que, ao serem registrados, se ativeram somente aos lotes residenciais, deixando de registrar os lotes destinados a equipamentos públicos que constavam dos projetos e que seriam implantados posteriormente. Assim, esses equipamentos públicos foram edificados em lotes previstos nas plantas registradas para aquela finalidade, todavia, permanecem irregulares, uma vez que não constituem unidades imobiliárias.

As ocupações ocorreram com o passar dos anos, de modo que muitos dos edifícios necessitam de reformas, ampliações ou de adequação às novas legislações de prevenção de incêndios e de promoção à acessibilidade. Para obtenção de recursos para a execução das obras de reformas, ampliações e adequações, faz-se necessário a obtenção de licenças para regularidade do imóvel. Por essa razão, muitas situações de irregularidade dos equipamentos públicos foram reveladas e concretizadas em demandas encaminhadas a esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh.

Nesse espeque, uma parte dos equipamentos, embora estejam implantados em lotes registrados, precisam ter suas áreas ampliadas para melhor atendimento e prestação de serviços à população ou garantir segurança a servidores públicos, no caso da Promotoria de São Sebastião, órgão de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Em dois dos casos, é necessária a redução das áreas de unidades

imobiliárias, a saber: Hospital Regional do Gama e Jardim de Infância Ipê Rosa, ambos em Samambaia. A redução das áreas das unidades imobiliárias registradas permitirá a regularização da ocupação como de fato se encontra implantada e permitirá, ainda, a regularização do sistema viário e estacionamentos já implantados, necessários para acesso e utilização dos equipamentos de prestação de serviços públicos que estão sendo regularizados. Essas áreas, que já são utilizadas como área pública pela população, serão afetadas como bem de uso comum do povo.

Impende destacar também o caso da unidade imobiliária destinada a equipamento público comunitário denominada Área Especial – 9, em São Sebastião, que será desconstituída para compensação de área de uso comum do povo (praça), utilizada para ampliar as unidades imobiliárias Áreas Especiais 3 e 4 do Centro de Múltiplas Atividades, Bairro Centro, destinadas à Promotoria de Justiça e Restaurante Comunitário de São Sebastião, respectivamente.

Os casos mais emblemáticos, tratados na minuta desta lei complementar, são as regularizações dos equipamentos públicos localizados na Praça Central do Núcleo Bandeirante, com a uniformização e ajuste do desenho das unidades imobiliárias existentes nas diversas plantas registradas, indicando sua correta localização e a criação de unidades imobiliárias para regularizar os equipamentos públicos construídos em áreas públicas de uso comum do povo.

A regularização dos lotes dos equipamentos públicos no Núcleo Bandeirante, incluindo o Estádio Vasco Viana de Andrade, na Metropolitana, visa reparar a ausência dos registros cartoriais, permitindo que as edificações públicas dessa Região Administrativa histórica, que possui um centro de convívio cívico, comercial, de esportes, lazer e cultura, que presta serviços à população de todo Distrito Federal, possam ser regularizadas e adequadas às legislações de segurança e acessibilidade vigentes.

Registre-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece em seu art. 52 que é competência do “Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda”. O Distrito Federal, com o objetivo de centralizar a política da gestão dos bens patrimoniais imóveis do Distrito Federal, instituiu em 2018, por meio do [Decreto nº 39.187](#), de 03 de julho de 2018, a Unidade de Patrimônio Imobiliário – UPI e, em 2020, criou a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário – SPI, que passou a compor a estrutura administrativa da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário/SPLAN/SEEC, que atualmente integra a estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD.

Mais recentemente, foram implementadas ações de padronização das atividades afetas ao patrimônio do Distrito Federal, que norteiam a política de uso e conservação, com a criação da Rede Integrada de Gestão do Patrimônio Imobiliário e do Plano de Implementação das Ações de Manutenção do Patrimônio do Distrito Federal (PAMP-DF).

A presente proposição contribui para o esforço desenvolvido pelos órgãos do GDF na busca pela regularização dos bens patrimoniais, garantindo padrão de segurança e qualidade das estruturas edificadas e visando ofertar à população serviços públicos em edificações com condições adequadas de: estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade.

Os equipamentos públicos são próprios do Distrito Federal que abrigam atividades inerentes às políticas públicas setoriais, podendo abrigar, de

forma simultânea ou não, equipamentos urbanos ou comunitários. São bens públicos de uso especial, todavia, a alteração da classificação das áreas públicas onde se encontram implantados, ou aquelas adjacentes aos lotes criados, necessárias à sua ampliação, necessita de desafetação para alteração de sua classificação de bem de uso comum do povo, para bem de uso especial, e vice e versa, o que requer participação popular e autorização legislativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A presente proposição apresenta os equipamentos públicos cujos projetos de parcelamento necessitam ser alterados para fins de regularização, relacionando primeiramente aqueles em que as unidades imobiliárias serão criadas e/ou ampliadas, configurando diminuição de área pública de uso comum do povo, com sua afetação como bem de uso especial, e em seguida, aqueles que serão reduzidos ou desconstituídos, configurando aumento de área de uso comum do povo com a desafetação de área pública de uso especial.

Destaca-se que a proposição em pauta atende às exigências dos arts. 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que determina:

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

.....
Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada o território.

Depreende-se, portanto, que a presente matéria deverá ser disciplinada por lei específica, a ser submetida à prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ressaltando tratar-se de desafetação de áreas públicas, alteração de projeto de parcelamento do solo, doação, alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso de bens públicos, nos termos dos Arts. 47, 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, e Art. 4º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017.

Também foi observado o que estabelece o art. 104-A da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, atualizada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022:

Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

I - justificado interesse público;

II - emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;

III - levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;

IV - consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;

V - participação popular;

VI - aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento – CLPs, quando instalados;

VII – aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.

Ademais, nos projetos de alteração de parcelamento, constantes da presente propositura, houve a participação popular por meio de audiências públicas realizadas com a comunidade das respectivas Regiões Administrativas, havendo amplo apoio popular às iniciativas de regularização, ampliação ou redução de lotes de Equipamentos Públicos, assim como foram submetidos à apreciação do Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sendo aprovados por unanimidade, conforme decisões acostadas aos autos.

Cabe destacar que, em todos os casos, foi consultada a Unidade Geral de Patrimônio Imobiliário – UGPI/ SEPLAD, e a Secretaria de Estado detentora da carga do bem patrimonial, sendo obtida a anuência destes quanto às propostas contidas nos projetos de alteração dos parcelamentos urbanos.

Saliente-se, quanto às normas afetadas com a presente proposição, que as alterações de parcelamento do solo constantes do projeto de lei em tela serão incorporadas à Lei Complementar n.º 948, de 2019, nos termos do parágrafo único do art. 104-A da LUOS.

Assim, estando atendidas as exigências da legislação pertinente e comprovado o interesse e utilidade pública das alterações dos projetos de parcelamento registrados, encaminhamos a proposta de lei complementar que visa regularizar a situação fundiária de equipamentos públicos implantados, que prestam relevantes serviços à população do Distrito Federal, tratados no âmbito do Processo 00390-00006211/2023-96, que contém os documentos técnicos que subsidiam a propositura do PLC, bem como a Nota Técnica N.º 7/2023 - SEDUH/SEADUH/COPROJ/DISOLO (121194062), com a justificativa técnica.

Cumprе acrescentar que a proposição apresentada não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certos da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos a vossa apreciação a presente minuta de lei complementar para apreciação e, caso julgue oportuno e conveniente, o encaminhamento da proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, atendendo ao disposto nas legislações de regência."

2.15. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.16. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações

impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, órgão proponente, que é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica, que foram prestadas neste processo, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim. Demais disto, a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, quanto às questões técnicas, econômicas e procedimentais.

2.17. Registre-se que, em princípio, a instrução do processo, em análise, atendeu todas as formalidades prescritas no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, não havendo qualquer omissão, neste aspecto a ser sanada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Secretaria de Estado Desenvolvimento Urbano e Habitação, consubstanciada na minuta de Projeto de Lei Complementar (128628098), que dispõe sobre a alteração de projetos registrados, desafetar, afetar, desconstituir e doar bem de domínio público para criação, ampliação ou redução de unidades imobiliárias destinadas a Equipamentos Públicos nas Regiões Administrativas do Gama - RA II, Brazlândia - RA IV, Núcleo Bandeirante - RA VIII, Ceilândia - RA IX, Guará - RA X, Samambaia - RA XII, Santa Maria - RA XIII, São Sebastião - RA XIV, Sobradinho II - RA XXVI e SIA - RA XXIX, e desde que não haja óbice de natureza jurídica, em especial os relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

3.2. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, como preconizam os artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, para análise e manifestação quanto aos temas de sua competência.

Acolho a presente Nota Técnica.

Submeta-se ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **com sugestão de posterior envio dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 13/12/2023, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÉSSICA BARROS DE AGUIAR - Matr.1712301-1, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 13/12/2023, às 13:13, conforme



art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Assessor(a) Especial**, em 13/12/2023, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=128940939)
verificador= **128940939** código CRC= **7353BD35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br

00390-00006211/2023-96

Doc. SEI/GDF 128940939



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 086/2024- GAG/CJ

Brasília, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem o condão de autorizar o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/03/2024, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135794762 código CRC= **BF6B2F52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 135794762



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação por venda, sem encargos, do imóvel de propriedade do Distrito Federal, que corresponde ao Terreno G/Sul - CSG Quadra 08, Lote 04 - Taguatinga/DF, Matrícula n.º 144.807 – Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Os recursos provenientes da venda serão destinados ao Tesouro do Distrito Federal na respectiva fonte.

Art. 3º A Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) poderá executar as licitações públicas decorrentes do disposto nesta Lei, sendo-lhe devida, a título de taxa de administração, a retenção de 5% sobre o resultado das atividades imobiliárias referidas nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º A alienação e licitações previstas nesta Lei devem ser precedidas de laudos de avaliação feitos pela TERRACAP, sendo facultado ao interessado contestar a avaliação mediante oferta de laudo de avaliação emitido pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 13/2024- SEPLAD/GAB

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (132077027).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei contida (132077027), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal que especifica, mantendo os recursos advindos ao tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Com a propositura legislativa encartada na presente minuta, observando o preconizado no art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal ao preenchimento de alguns requisitos, entre o quais, a autorização da Câmara Legislativa, intenta-se obter autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para que o Governo do Distrito Federal, por intermédio do Poder Executivo, efetive a alienação sem encargos, com destinação dos recursos ao tesouro do Distrito Federal, do imóvel de sua propriedade denominado "G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III), Matrícula nº144.807 - 3º Ofício (Certidão (101082675)), registrado no Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat - TEI nº 2060/94, de acordo com o que consta nos autos do presente Processo SEI 00111-00007455/2022-68, e nas razões de fato e de direito apresentadas nesta exposição de motivos e documentos que a acompanham, em conformidade com o quanto passa-se a expor.
3. O imóvel objeto da proposição se trata de lote urbano vago, e, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), a norma urbanística atual, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 - LUOS, atribui ao mesmo a UOS CSIIInd 2 - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial.
4. Tendo como premissa o art. 99 do Código Civil, pode-se caracterizar o bem público como dominical. Ainda, por não estar incorporado ao patrimônio público para uma destinação específica, conclui-se que o mesmo se encontra desafetado.
5. Convém esclarecer que a abertura do processo pelo Relatório 238 (101080829), da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com o pleito de reversão de doação do imóvel pertencente ao Distrito Federal e objeto desta exposição de motivos.

6. Os autos vieram a esta Secretaria nos termos do Despacho CACI/GAB (112182222), direcionado à antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, para análise e manifestação.

7. Na sequência, após manifestação realizada pela área técnica da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), e em atendimento ao disposto no Decreto 39.536/2018, a matéria foi encaminhada ao colegiado da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal - UGPI para análise e deliberação conforme suas atribuições.

8. Com efeito, consoante o assentado no processo supramencionado, foram procedidas as devidas análises sobre o pleito, tendo sido o tema discutido no colegiado, por ocasião da 37ª Reunião Ordinária da UGPI, realizada em 07/11/2023, conforme Ata 37ª Reunião Ordinária da UGPI (132041467), na qual restou deliberada decisão pela manutenção do imóvel no patrimônio do Distrito Federal e autorização legislativa para sua alienação e destinação dos recursos ao Tesouro do Distrito Federal, podendo o imóvel ser alienado por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

9. Traz o art. 49 na Lei Orgânica do Distrito Federal:

*"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a **alienação dos bens imóveis** do Distrito Federal dependerão de **prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa**, subordinada à comprovação da **existência de interesse público** e à observância da legislação pertinente à licitação."*

10. Nesse sentido, informo que a Terracap anexou aos autos o Laudo de Avaliação SEI-Nupea nº 1152/2023 (124655517), datado de 11 de outubro de 2023, com validade de 180 dias. O valor total obtido na avaliação perfaz R\$ 7.140.000,00.

11. Dessa forma, a proposta de alienação do imóvel se justifica pela necessidade de geração de emprego e renda para o Distrito Federal, em razão das atividades comerciais que serão desenvolvidas no imóvel, atualmente em desuso, bem como a geração de receita para o Tesouro do Distrito Federal.

12. Por fim, fundamental destacar que a presente proposta não acarreta aumento de despesas.

13. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei (132077027), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 26/01/2024, às 11:43, conforme art. 6º do



Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **132077479** código CRC= **F285D804**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 132077479



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC

Brasília-DF, 17 de novembro de 2023.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO
NORMATIVO. MINUTA DE PROJETO DE
LEI. AUTORIZAÇÃO AO PODER
EXECUTIVO A PROCEDER A ALIENAÇÃO
POR VENDA DE IMÓVEL QUE
ESPECIFICA. REGULARIDADE JURÍDICA.**

- O Projeto de Lei proposto atende aos critérios de legalidade e legitimidade, estando a proposição em consonância com o que exige a legislação correlata, com a ressalva de que sejam observados os apontamentos lançados neste opinativo.

À Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres,

1. RELATÓRIO

1.1. Vieram os autos por meio do Despacho SEPLAD/GAB (126879762), no qual o Gabinete desta Pasta faz referência à Minuta de Projeto de Lei Complementar (101083022), apresentada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que dispõe sobre a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III), e dá outras providências, para conhecimento e providências pertinentes, tendo em vista a sugestão contida no Parecer Técnico n.º 1/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (126784807).

1.2. Inicialmente, antes de adentrar às questões levantadas por meio do Parecer Técnico n.º 1/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (126784807), entende-se pela necessidade de realização de breve retrospecto processual.

1.3. Na origem, os autos foram instruídos pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a partir do Relatório n.º 238/2022 - TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101080829) que informa a pretensão de edição de Projeto de Lei que trata sobre a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na Região Administrativa de Taguatinga.

1.4. Os autos foram encaminhados pela TERRACAP à Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF, nos termos do Ofício - TERRACAP/PRESI/GABIN (111956334), para prosseguimento do feito, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - Minuta de Projeto de Lei Complementar id.(101083022), que objetiva a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel, localizado na Região Administrativa de Taguatinga (RA-III);

II - Exposição de Motivos id (101083808);

III - Manifestação Jurídica da Diretoria Jurídica/Coordenação Jurídica- Nota Técnica 08/2023 - TERRACAP/PRESI/DIJUR/COJUR id.(111648185);

IV - Laudo de Avaliação Nº 1294/2022- TERRACAP/DICOM/GEPEA/NUPEA id. (102701339), atualizado pelo Laudo de Avaliação SEI-Nupea nº 1152/2023 (124655517), de 11 de outubro de 2023.

1.5. Por sua vez, a Casa Civil manifestou-se de forma conclusiva que em análise da minuta do ato normativo proposto, constatou-se que a iniciativa possui relação e pertinência temática com esta SEPLAD, consoante as razões expostas por meio do Despacho CACI/SPG/UNAAN (112168705), o que culminou na remessa dos autos a esta Pasta, por meio do Despacho CACI/GAB (112182222).

1.6. Adiante, os autos foram encaminhados às áreas técnicas desta Secretaria, que realizaram seus pronunciamentos tendo em vista as competências regimentalmente atribuídas a cada uma delas.

1.7. Destaca-se o informado por ocasião do Despacho SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (124112109), de que a carga patrimonial do imóvel foi devidamente transferida ao banco de estoque imobiliário do Distrito Federal, tal como se aduz:

"(...)

1. Por meio do Despacho 123684163, a SEPLAD/SEPLAN encaminha os autos à Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN) para conhecimento e manifestação quanto ao questionamento formulado pela área técnica daquela Executiva contida no Despacho— SEPLAD/SPLAN/SPI (123638584), a saber:

" (...) 4. **À Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN** com vistas à Unidade Geral de Patrimônio - UGP:

a) para informação quanto à existência, ou não, de projeto para o imóvel em questão.(...)"

2. O imóvel objeto do questionamento localiza-se na G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III). Nesse sentido, com o fito de atender ao requerido, em consulta à documentação disponível e mantida nos arquivos desta Unidade Geral de Patrimônio, cumpre-se informar que até a presente data inexistente projeto ou qualquer outra demanda relacionada ao imóvel em comento.

3. **Outrossim oportuno salientar que, de acordo com o histórico verificado no Sistema Geral de Patrimônio – SISGEPAT (124112031), em 10/01/2019, a carga do aludido imóvel foi transferida da Polícia Civil do Distrito Federal (Localização 051.00.00.00.00) para o banco de estoque imobiliário patrimônio do Distrito Federal (Localização 104.00.00.00.00), na forma do Decreto nº 38.427/2017 e IN/SUCON nº 05/2017.**

(...)" (g.n.)

1.8. Sobre a matéria, é importante destacar as razões expostas no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333), uma vez que foi promovida a alteração da minuta de projeto de lei inicialmente apresentada, sob a seguinte justificativa:

"(...)

Importante ressaltar que o “Anteprojeto de Lei TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101083022)” apresentado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP propõe a DESAFETAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE BEM DE USO ESPECIAL DE IMÓVEL para passar a ser BEM DOMINICAL, portanto, passível de alienação, após a devida autorização legislativa.

De acordo com o Anexo II – Mapa 2ª_Taguatinga, da Lei Complementar nº

1.007, de 28 de abril de 2022, que atualizou a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel citado se encontra classificado na categoria UOS – CSIIInd 2 (Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial), conforme pode ser observado também na Ficha de Cadastro 206147-3 (101400545), corroborado com as informações prestadas pela Gerência de Cadastro e Regularização Imobiliária no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161).

Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019

“(…)

VI - UOS CSIIInd - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial, onde são permitidos, simultaneamente ou não, os usos comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, localizada nas áreas industriais e de oficinas, sendo proibido o uso residencial, e apresenta 3 subcategorias:

…

b) CSIIInd 2 - localiza-se, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos, em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária do Distrito Federal, separada das áreas habitacionais, e abriga atividades com maior incomodidade ao uso residencial;”

Neste sentido, *s.m.j*, pode-se inferir que o referido imóvel já se encontra devidamente desafetado, com a publicação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, cujo processo de elaboração e aprovação contemplou a etapa de realização das audiências públicas exigidas no § 2º do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tratando-se, portanto, de bem imóvel passível de alienação, tendo em vista que não está destinado ao atendimento das finalidades próprias da Administração Pública. *(g.n.)*

Dessa forma, sugere-se a alteração do Anteprojeto de Lei TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101083022), para dispor tão somente sobre a autorização legislativa para alienação do imóvel, conforme minuta de Projeto de Lei proposta abaixo, considerando que o imóvel se encontra desafetado, bem como o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, para análise e manifestação.

(…)”

1.9. Assim, a Secretaria Executiva de Planejamento por intermédio do Despacho SEPLAD/SPLAN (126990096), sugeriu a remessa dos autos a esta Assessoria-Jurídico Legislativa, para análise e manifestação, em atenção ao proposto pela área técnica, que sugeriu a alteração do Anteprojeto de Lei TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (101083022), para dispor tão somente sobre a autorização legislativa para alienação do imóvel.

1.10. É o breve relatório, passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do normativo ora examinado.

2.2. Salienta-se que a presente análise parte da premissa de que as documentações e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos

jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Norteando-se pelos motivos expostos no Despacho SEEC/SPLAN/SPI (126943333), a manifestação desta AJL/SEPLAD se restringirá a análise da minuta de Projeto de Lei apresentada no referido documento.

2.4. Nesse sentido, entende-se pela pertinência de elaboração de Projeto de Lei contemplando tão somente a alienação, após devida autorização legislativa, tal como consubstanciado no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333). Posto isto, será realizada análise da minuta de projeto de lei apresentada pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, ante as justificativas apresentadas.

2.5. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita, em consonância ao inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

3.1.1. Com relação ao ato administrativo analisado, vale destacar sua natureza e verificar se há regularidade jurídica e formal.

3.1.2. Atendo-nos ao ato normativo em comento, merece destaque a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro que conceitua o projeto de lei como "[...] detendo o Poder Executivo grande parcela das decisões políticas, dá início ao processo legislativo que resultará na promulgação da lei contendo a decisão governamental. Normalmente, é na esfera dos órgãos administrativos que são feitos os estudos técnicos e financeiros que precedem o encaminhamento de **projeto de lei** e respectiva justificativa ao Poder Legislativo¹.

3.1.3. O [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#) esclarece que ato normativo "*Trata-se de manifesto unilateral da administração pública, com o objetivo de aplicar a legislação e regulamentar as obrigações e os direitos dos agentes públicos e de disciplinar, de forma geral e abstrata, o funcionamento interno dos órgãos e das entidades*".

3.1.4. Evidentemente, os atos de tal natureza não podem inovar no ordenamento jurídico e nem criar obrigações, sob pena de incidir em vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade.

3.1.5. Dessa forma, como se trata de ato administrativo que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências, depreende-se a regularidade da proposição de Decreto para o presente caso.

3.2. DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

3.2.1. No que tange à competência para expedir decretos no âmbito do Distrito Federal, é

importante mencionar previsão contida no art. 100, incisos VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que atribui competência ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal a expedição de decretos, *verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#))

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#))

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...) (g.n.)

3.3. DO MÉRITO DA PROPOSTA

3.3.1. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 3º.

.....

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

3.3.2. Nesse sentido, é com base no comando normativo supracitado que se procede ao exame da Proposta apresentada (126943333).

3.3.3. Pois bem, o Projeto de Lei (126990096) de iniciativa do Poder Executivo, a ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

3.3.4. Sobre o tema, entende-se pela necessidade de elaboração de nova manifestação da Unidade Geral de Patrimônio, subordinada à Subsecretaria de Contabilidade - SUCON/SEFIN/SEPLAD, uma vez que compete à UGP análise das alienações de bens patrimoniais do DF, nos termos do art. 311, III, da Portaria nº 140/2021, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, atual SEPLAD.

3.3.5. Nesse sentido, haja vista a elaboração de nova minuta de projeto de lei, conclui-se pela imprescindibilidade de elaboração de novo parecer técnico da unidade competente considerando-se a nova minuta apresentada, vez que esta Assessoria se limitará a análise dos aspectos relativos à legalidade da proposição.

3.3.6. Quanto aos aspectos da regularidade e legalidade jurídica da proposição, imperioso destacar o que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal - [LODF](#), que condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal ao preenchimento de alguns requisitos, a saber:

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a **alienação dos bens imóveis** do Distrito Federal **dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação. (g.n.)**

3.3.7. Cediço que a alienação de bens públicos pressupõe o cumprimento de certas formalidades, que se relacionam com a verificação de compatibilidade do ato com o interesse público. Contudo, para que ocorra a alienação, deverão ser observados requisitos específicos constante de legislação própria, dada essa especificidade de alteração na carga patrimonial do ente público. Convém destacar que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a outra pessoa. Sobretudo, *“alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes”* (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211).

3.3.8. Segundo se extrai dos autos, o processo foi autuado com o objetivo de conferir autorização a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de forma a permitir a alienação de imóveis próprios do Distrito Federal por aquela Companhia.

3.3.9. Nessa esteira, rememora-se que para ser alienado o bem deve estar desafetado, ou seja, não deve estar destinado a satisfação ou às necessidades coletivas estatais. Por seu turno, a desafetação só poderá ser realizada mediante ato legislativo, conforme apregoa o art. 100 da [Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002](#). A esse respeito destaca-se excerto do doutrinador Marçal Justen Filho, que explica o tema:

“(…)

Um dos institutos jurídicos fundamentais ao regime dos bens públicos consiste na afetação. A afetação é a subordinação de um bem ao regime jurídico diferenciado, aplicado em vista da destinação do bem à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva inclusive a sua inalienabilidade. A afetação é decorrente ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral, ainda que possa decorrer também de uma

situação fático imemorial.

Os bens imóveis poderão ser alienados quando não estiverem afetados à satisfação de necessidade coletivas. A desafetação depende usualmente de ato legislativo, tal como previsto no art. 110 do Código Civil ("os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar").

(...)"

3.3.10. Neste sentido, verifica-se que o art. 51 da [LODF](#) determina que a desafetação é o meio pelo qual os bens públicos do Distrito Federal tornam-se disponíveis, sendo necessário realizar audiência pública e comprovar o interesse público. Confira-se:

Art. 51. Os bens do Distrito Federal **destinar-se-ão prioritariamente ao uso público**, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º **Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação**, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º **A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.**

§ 3º O Distrito Federal utilizará, seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

3.3.11. Sob a referida previsão da [LODF](#), convém destacar os normativos que autorizaram a desafetação e a alienação por venda, a título exemplificativo, sendo estes: [Lei Complementar nº 906/2015](#), [Lei nº 124/1990](#) e [Lei nº 2.548/2000](#), *in verbis*:

[LC nº 906/2015](#)

(...)

Art. 3º Ficam **autorizadas a desafetação e a alienação por venda, concessão de direito real de uso onerosa ou concessão onerosa de direito de superfície, por meio de licitação pública e resguardado o interesse público**, dos imóveis discriminados nos Anexos II, III e IV, localizados nas seguintes localidades:

- I - Região Administrativa de Brasília (RA-I);
- II - Região Administrativa do Gama (RA-II);
- III - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III);
- IV - Região Administrativa da Ceilândia (RA-IV);
- V - Região Administrativa do Guará (RA-V);
- VI - Região Administrativa do Lago Sul (RA-VI);
- VII - Região Administrativa do Jardim Botânico (RA-VII);
- VIII - Região Administrativa do Lago Norte (RA-VIII);
- IX - Região Administrativa da Candangolândia (RA-IX);
- X - Região Administrativa do SIA (RA-X);
- XI - Região Administrativa de Águas Claras (RA-XI);
- XII - Região Administrativa do Sudoeste (RA-XII);
- XIII - Região Administrativa de Samambaia (RA-XIII).

LEI Nº 124/1990

Art. 1º - É a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a doar, ao Distrito Federal, os imóveis discriminados no Anexo único desta Lei, para os fins previstos no art. 2º.

Art. 2º - É o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de que trata o artigo anterior.

LEI Nº 2.548/2000

Art. 1º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a alienar bens imóveis, observadas as disposições da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único - Os bens imóveis de que trata este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

3.3.12. Assim, após regular deslinde processual, coligiu-se aos autos minuta de Projeto de Lei conforme Proposta (126943333).

3.4. **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

3.5. Ademais, no que concerne aos aspectos formais, verifica-se que a minuta em apreço (126943333) está de acordo com a legislação aplicável, bem como com os ditames da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, e do Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, conforme disposto no art. 2º do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

3.6. Feitas tais considerações, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais incidentes à espécie, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico ao seu encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. **Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

4.2. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

4.3. Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

4.4. É o entendimento, que se submete à consideração superior.

GIOVANNA KARINNE SILVA RIBEIRO
Assessora Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEPLAD

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica.**

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

AMANDA ELIAS CASTRO - OAB/MG 155.694

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres
Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD acerca da(s) questão(ões) analisada(s), cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Remeta os autos ao **GAB/SEPLAD**, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 36ª ed., 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 17/11/2023, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA ELIAS CASTRO - Matr.0281999-6, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres**, em 17/11/2023, às 18:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA KARINNE SILVA RIBEIRO - Matr.0282388-8, Assessor(a) Especial.**, em 17/11/2023, às 18:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127251569)
verificador= **127251569** código CRC= **AA3380EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409 / 3414-6280



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do
Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração de Orçamento - SEPLAD/SEGEA/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III**, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, na Minuta de Exposição de Motivos, conforme Despacho - SEPLAD/SPLAN/SPI (132068172), destacando que: "a presente proposta não acarreta aumento de despesas";

DECLARO, na condição de Ordenador de Despesa desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa.**



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DOS SANTOS VOLPE - Matr.0281983-X, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 25/01/2024, às 19:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132081346)
verificador= **132081346** código CRC= **3C62590C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6212/6166
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>

SEI/GDF - 126643021 - Ata

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_w...



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do
Distrito Federal

Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal

ATA - SEPLAD/UGPI
37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UGPI

Pauta:

- 1) Processo Sei nº [00040-00012194/2019-65](#): Proposta de minuta de revisão/atualização do Decreto Distrital nº 33.788/2012, que trata da locação de imóveis pela Administração Pública do DF.
- 2) Processo SEI nº 04030-00000072/2023-28: Proposta de convalidação do Termo de Cessão de Uso Bem Imóvel nº 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Universidade do Distrito Federal - UNDF, para instalação do *campus* Ceilândia.
- 3) Processo SEI nº 00111-00007455/2022-68: Proposta de Projeto de Lei para desafetação e reversão ou doação do imóvel localizado na "G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III)" à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.
- 4) Assuntos Gerais.

Aos sete dias do mês de novembro de 2023, às 15h47min, por videoconferência, realizou-se a 37ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário – UGPI, convocada por intermédio do Ofício Circular nº 7/2023 – SEPLAD/UGPI, de 30 de outubro de 2023. Iniciada a reunião e justificada a ausência dos titulares e do suplente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que se encontrava em audiência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, atendendo a ordem de precedência, o Secretário Executivo de Planejamento, Otávio Veríssimo Sobrinho assumiu a Presidência da UGPI. Verificado o quórum como suficiente para deliberação, declarou aberta a sessão e registrou a presença dos Conselheiros e equipe técnica que subscrevem esta Ata. Ato contínuo, chamou à pauta o Processo Sei nº [00040-00012194/2019-65](#), referente à proposta de minuta de revisão/atualização do Decreto Distrital n.º 33.788/2012, que trata da locação de imóveis pela Administração Pública do DF. Transferiu a palavra ao Assessor Diogo de Paula, que disponibilizou a todos uma breve apresentação do histórico, base legal e na sequência fez a leitura do texto proposto. Adiante, os membros do Colegiado registraram conhecimento integral dos autos e o envio de suas contribuições e observações por meio de grupo de mensagens eletrônicas criado para esse fim. Pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF, a conselheira Andrea lembrou que o único tópico sem solução se tratava da possibilidade de locação em áreas ainda não regularizadas, conforme registrado na reunião ordinária anterior. Representando a Casa Civil do Distrito Federal CACI/DF, o conselheiro Adailson registrou não ter nenhum apontamento a fazer. Na sequência, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal-SEFAZ/DF, a conselheira Maria Inez atentou que o texto alcança os órgãos da administração indireta, tais como empresas públicas e sociedade de economia mista, e estas não são abrangidas pela Lei 14.133/2021, mas pela Lei das Estatais de nº 13.133/2016, quer sejam dependentes ou independentes. Após debate para ajuste da redação, os conselheiros presentes deliberaram pela ajuste da ementa e dos artigos, suprimindo do texto o termo Administração Indireta, mantendo o

SEI/GDF - 126643021 - Ata

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_w...

texto, Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dessa forma limitando o escopo de atuação. Adiante Diogo, procedeu às alterações necessárias no texto conforme orientado pelos representantes do colegiado, dentre elas a sugestão da conselheira Maria Inez, de constar a exigência de apresentação de Carta de Habite-se do imóvel, para a comprovação da segurança da edificação a ser locada. Finalizou informando que a proposta com as últimas alterações será disponibilizada no processo que tratam os autos. Por fim, o relator e Secretário Executivo de Planejamento manifestou o voto pela aprovação da minuta de atualização do Decreto Distrital de n.º 33.788/2012, na forma proposta e apresentada, cabendo ainda o envio dos autos ao Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal-SEPLAD/DF, com solicitação de análise jurídica, com vistas de encaminhamento da proposta contida nos autos à Casa Civil. Em votação, os conselheiros presentes votaram por unanimidade com o relator. Por conseguinte, o Secretário Executivo Otávio transferiu a palavra ao Assessor Diogo que passou à leitura do relato do próximo item em pauta, o Processo SEI n.º 04030-00000072/2023-28. Informou se tratar de demanda apresentada pela Universidade do Distrito Federal, a qual solicitou adoção de procedimentos relativos à disponibilização de carga do imóvel e regularização por meio de convalidação da cessão do terreno para instalação das atividades educacionais no *campus* Ceilândia da UnDF, objeto do Termo de Cessão de Uso n.º 2/2023 - SES/SUAG/DFACC/GINFAIC, de 30 de maio de 2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Universidade do Distrito Federal. Em continuidade, Diogo informou que o imóvel compõe o patrimônio do DF e encontra-se registrado no TEI 4774/13, Matrícula n.º 45.537 - 6.º Ofício, sob a carga patrimonial da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Acrescentou que o citado termo tem por objeto a cessão parcial de uso da área, que compreende 12.803,90 metros quadrados do terreno situado na QNN 27 Área Especial D - Ceilândia. Complementou que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Jurídico n.º 214/2023 - PGCONS/PGDF concluindo pela inexistência de óbices para a efetivação do Termo de Cessão de Uso, ressalvada a necessidade de justificativa de interesse público para o ajuste de cessão de uso de bem imóvel, a qual foi devidamente apresentada nos autos, Também destacou que, por meio de suas áreas técnicas, a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI sugeriu o encaminhamento dos autos à Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI, para conhecimento e convalidação do Termo de Cessão de Uso n.º 2/2023 de bem imóvel do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF n.º 102, de 31 de maio de 2023, para implantação das atividades educacionais da Universidade do Distrito Federal - UnDF. Em discussão, aproveitando a demanda posta em pauta, a arquiteta Andréa frisou que para essa e qualquer outra situação análoga, se faz necessário a remessa dos autos à SEDUH/DF para o devido registro, controle e mapeamento das áreas cedidas, que deverão constar da camada de cessões do Sistema Geoportal, a exemplo do que já ocorre com relação estações e/ou subestações da CEB e CAESB. Andrea sugeriu que para essas situações de compartilhamento, sejam os autos remetidos à SEDUH quando da ocorrência da convalidação dos termos de cessão, o que permitirá o melhor controle e gestão do desenvolvimento e planejamento territorial. Concluídas as manifestações, o Secretário Executivo de Planejamento considerando que uma vez configurado o interesse público na proposta de cessão de uso de área e que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Jurídico n.º 214/2023 - PGCONS/PGDF (113074631), atestando a legalidade dos atos processuais, apresentou voto favorável à convalidação do Termo de Cessão de Uso de bem imóvel do Distrito Federal n.º 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Universidade do Distrito Federal - UnDF, e, em ato contínuo, por meio das áreas competentes, quais sejam, Unidade Geral de Patrimônio da SEPLAD e SEDUH, deverá ocorrer o rito de registro e controle para a inserção das informações no Sistema SisGePat e GEOPORTAL. Sem quaisquer manifestações adicionais, considerando o parecer jurídico da PGDF favorável à convalidação pleiteada, os representantes partícipes do colegiado acompanharam na íntegra o voto do relator. Por fim, o Secretário chamou a pauta o Processo Sei de n.º [00111-00007455/2022-68](#), e com a palavra o Assessor Diogo informou se tratar de Minuta de Projeto de Lei Complementar, apresentada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que dispõe sobre a

SEI/GDF - 126643021 - Ata

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_w...

desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, conforme Matrícula nº144.807 - 3º Ofício e que se encontra registrado no Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat - TEI nº 2060/94, sob responsabilidade da Unidade Geral de Patrimônio. Complementou que em relação as definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, o lote consta identificado como uso CSIIInd 2 (Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial). Ainda, em resposta ao Secretário Otávio, Diogo informou que tratar de imóvel com área de 6.325,30 metros quadrados. Por todo o exposto, concluído o relato e considerando a demonstração do interesse público da proposta, atendidas as condicionantes legais e não havendo óbices, o Secretário Otávio, no exercício da Presidência, apresentou voto favorável à manutenção do imóvel no patrimônio do Distrito Federal e autorização legislativa para alienação do imóvel denominado G/Sul CSG Quadra 08 Lote 04 - Taguatinga/DF, Matrícula nº144.807 - 3º Ofício, registrado sob TEI n.º 2060/94 , com destinação dos recursos ao Tesouro do Distrito Federal, podendo o imóvel ser alienado por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, nos mesmos moldes da Decisão exarada na 9º Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI, no âmbito do processo administrativo nº 00111-00008636/2019-14, que deliberou favoravelmente à proposta de alienação de imóvel do Distrito Federal. Sem quaisquer manifestações adicionais, os representantes partícipes da CACI/DF, SEFAZ/DF e SEDUH/DF, se manifestaram acompanhando na íntegra o voto do relator. Encerrando os itens da pauta e nada mais havendo a tratar, resguardando a todos o direito de acesso integral a gravação da reunião, o presidente da sessão convocou a todos para a 38ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI, agendada para o dia 05 de dezembro de 2023, às 15h30m. Agradeceu a participação dos conselheiros dos órgãos partícipes da UGPI e sem considerações adicionais, exercendo a suplência da Presidência da UGPI, encerrou a 37ª Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário - UGPI às 17h34m. E, para constar, eu, Denise Cristina Fernandes, Assessora Especial, lavei a presente Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos signatários nomeados abaixo.

Assinaturas:

Otávio Veríssimo Sobrinho - Secretário Executivo de Planejamento/SEPLAD

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Subsecretária do Patrimônio Imobiliário/SPLAN/SEPLAD

Diogo Santos de Paula - Assessor Especial SPI/SPLAN/SEPLAD

Maria Inez Coppola Romancini - Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos/SEFAZ - Membro Suplente

Lamartine Medeiros da Silva – Casa Civil do Distrito Federal - Membro Suplente

Andréa Mendonça de Moura – Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades - Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **DENISE CRISTINA FERNANDES - Matr.0277098-9, Assessor(a) Especial.**, em 13/11/2023, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ - Matr.0283493-6, Subsecretário(a) de Patrimônio Imobiliário**, em 13/11/2023, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

SEI/GDF - 126643021 - Ata

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_w...



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO SANTOS DE PAULA - Matr.0280702-5, Assessor(a) Especial.**, em 13/11/2023, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MENDONÇA DE MOURA - Matr.0276486-5, Subsecretário(a) de Desenvolvimento das Cidades**, em 13/11/2023, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI - Matr.0280183-3, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos**, em 14/11/2023, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAMARTINE MEDEIROS DA SILVA - Matr.1691228-4, Chefe da Unidade de Avaliação e Logística**, em 14/11/2023, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Secretário(a) Executivo(a) de Planejamento**, em 14/11/2023, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126643021)
verificador= **126643021** código CRC= **DBB6213F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8160
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00000221/2023-74

Doc. SEI/GDF 126643021



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 152/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 05 de março de 2024.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (132077027), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I - Exposição de Motivos Nº 13/2024- SEPLAD/GAB (132077479);
- II - Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (127251569);
- III - Declaração de Orçamento SEPLAD/SEGEA/SUAG (132081346); e
- IV - Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333) e Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (129204813).

1. Por intermédio do Ofício Nº 714/2023 - TERRACAP/PRESI/GABIN (111956334), os autos foram encaminhados a esta Casa Civil e, por intermédio do Despacho - CACI/GAB/ASSESP (111962236), foram redirecionados a esta Subsecretaria.

2. Nesta Casa Civil, verificou-se que a iniciativa possuía relação e pertinência temática com a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, conforme preceituado no art. 23 do [Decreto nº 39.610/2019](#), em conjunto com o [Decreto nº 40.030/2019](#) e o [Decreto nº 43.826/2022](#). Assim, conforme Despacho CACI/GAB (112182222), foram os autos encaminhados a atual Secretaria de Estado de Economia, antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

3. A Secretaria de Estado de Economia, por sua vez, por meio do Ofício Nº 8517/2023 - SEPLAD/GAB (123749688), solicitou informações à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a Polícia Civil do Distrito Federal, visando subsidiar a Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do DF. Realizada a 37ª Reunião Ordinária da UGPI, conforme Ata (132041467), foi aprovada nova minuta de projeto de lei, distinta da proposta inicialmente apresentada pela TERRACAP.

4. Face ao aprovado na 37ª Reunião Ordinária da UGPI, a Secretaria de Estado de Economia, então SEPLAD, apresentou a Proposta - SEPLAD/GAB (132077027), e promoveu a instrução dos autos nos termos do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), com a apresentação de nova Exposição de Motivos Nº

13/2024— SEPLAD/GAB (132077479), Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (127251569) e Declaração de Orçamento - SEPLAD/SEGEA/SUAG (132081346), juntamente ao Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333) e ao Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP (129204813).

5. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício Nº 749/2024 - SEPLAD/GAB (132078965) e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (132126915), para análise e manifestação, nos termos do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

6. Destaca-se por oportuno, conforme já pontuado, que os presentes autos foram inaugurados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a apresentação do Projeto de Lei (101083022). Entretanto, verifica-se que os autos foram encaminhados a esta Casa Civil, por meio do Ofício Nº 749/2024 - SEPLAD/GAB (132078965), da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, com nova minuta de Projeto de Lei (132077027).

7. Pelo envio da Proposta SEPLAD/GAB (132077027), esta Subsecretaria se manifestou por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (132945597) sugerindo manifestação da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Pelo Ofício Nº 71/2024 - CACI/GAB (133115546) os autos foram encaminhados requerendo manifestação para subsidiar o exame da proposição.

8. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.3. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda trata de minuta de Projeto de Lei (132077027), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

2.5. A Exposição de Motivos Nº 13/2024— SEPLAD/GAB (132077479), justifica a proposta nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei contida (132077027), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel pertencente ao

patrimônio do Distrito Federal que especifica, mantendo os recursos advindos ao tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.

Com a propositura legislativa encartada na presente minuta, observando o preconizado no art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona a alienação de bens imóveis do Distrito Federal ao preenchimento de alguns requisitos, entre os quais, a autorização da Câmara Legislativa, intenta-se obter autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para que o Governo do Distrito Federal, por intermédio do Poder Executivo, efetive a alienação sem encargos, com destinação dos recursos ao tesouro do Distrito Federal, do imóvel de sua propriedade denominado "G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III), Matrícula nº 144.807 - 3º Ofício (Certidão (101082675)), registrado no Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat - TEI nº 2060/94, de acordo com o que consta nos autos do presente Processo SEI 00111-00007455/2022-68, e nas razões de fato e de direito apresentadas nesta exposição de motivos e documentos que a acompanham, em conformidade com o quanto passa-se a expor.

O imóvel objeto da proposição se trata de lote urbano vago, e, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), a norma urbanística atual, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 - LUOS, atribui ao mesmo a UOS CSIIInd 2 - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial.

Tendo como premissa o art. 99 do Código Civil, pode-se caracterizar o bem público como dominical. Ainda, por não estar incorporado ao patrimônio público para uma destinação específica, conclui-se que o mesmo se encontra desafetado.

Convém esclarecer que a abertura do processo pelo Relatório 238 (101080829), da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com o pleito de reversão de doação do imóvel pertencente ao Distrito Federal e objeto desta exposição de motivos.

Os autos vieram a esta Secretaria nos termos do Despacho CACI/GAB (112182222), direcionado à antiga Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, para análise e manifestação.

Na sequência, após manifestação realizada pela área técnica da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI, conforme Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI/CCR/GERC (113664161), e em atendimento ao disposto no Decreto 39.536/2018, a matéria foi encaminhada ao colegiado da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do Distrito Federal - UGPI para análise e deliberação conforme suas atribuições.

Com efeito, consoante o assentado no processo supramencionado, foram procedidas as devidas análises sobre o pleito, tendo sido o tema discutido no colegiado, por ocasião da 37ª Reunião Ordinária da UGPI, realizada em 07/11/2023, conforme Ata 37ª Reunião Ordinária da UGPI (132041467), na qual restou deliberada decisão pela manutenção do imóvel no patrimônio do Distrito Federal e autorização legislativa para sua alienação e destinação dos recursos ao Tesouro do Distrito Federal, podendo o imóvel ser alienado por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Traz o art. 49 na Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação

da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação."

Nesse sentido, informo que a Terracap anexou aos autos o Laudo de Avaliação SEI-Nupea nº 1152/2023 (124655517), datado de 11 de outubro de 2023, com validade de 180 dias. O valor total obtido na avaliação perfaz R\$ 7.140.000,00.

Dessa forma, a proposta de alienação do imóvel se justifica pela necessidade de geração de emprego e renda para o Distrito Federal, em razão das atividades comerciais que serão desenvolvidas no imóvel, atualmente em desuso, bem como a geração de receita para o Tesouro do Distrito Federal.

Por fim, fundamental destacar que a presente proposta não acarreta aumento de despesas.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei (132077027), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,"

9. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres, por meio da Nota Jurídica N.º 409/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (127251569), na qual consignou a viabilidade jurídica da proposta apresentada, aduzindo:

"CONCLUSÃO

Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

É o entendimento, que se submete à consideração superior."

- 2.6. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se a Declaração de Orçamento SEPLAD/SEGEA/SUAG (132081346), informando "que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa."

- 2.7. Por meio do Ofício Nº 8517/2023 - SEPLAD/GAB (123749688), a Secretaria de Estado de Economia solicitou informações à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Polícia Civil do Distrito Federal, visando subsidiar a Reunião Ordinária da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário do DF. Realizada a 37ª Reunião Ordinária da UGPI, conforme Ata (132041467), foi aprovada nova minuta de Projeto de Lei (132077027), distinta da proposta inicialmente apresentada pela TERRACAP.

- 2.8. Pelo envio da Proposta SEPLAD/GAB (132077027), esta Subsecretaria se manifestou por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (132945597) sugerindo manifestação da Companhia Imobiliária

de Brasília - TERRACAP. Pelo Ofício Nº 71/2024 - CACI/GAB (133115546) os autos foram encaminhados requerendo manifestação para subsidiar o exame da proposição.

2.9. Em resposta, a Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) manifestou-se por meio do Ofício Nº 511/2024 - TERRACAP/PRESI/GABIN (134756586), encaminhando as informações prestadas no Despacho – TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM (134649795), pela Diretoria de Comercialização daquela Companhia, informando que aquela Empresa "não vê óbices a referida minuta". Vejamos:

"Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos o presente processo que trata de minuta de Projeto de Lei (132077027), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que autoriza o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel que específica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

Nesse contexto, em atenção à manifestação da Diretoria de Comercialização desta Companhia (134649795), a saber, encaminhamos os autos para conhecimento e providências:

"Em atenção ao teor do Ofício Nº 71/2024 - CACI/GAB 133115546 que se remete ao teor do Despacho – CACI/SPG/UNAAN (132945597) que solicita análise quanto a nova minuta de projeto de lei, distinta da proposta inicialmente apresentada pela TERRACAP, solicitamos encaminhar Ofício a CACI informando que esta Empresa não vê óbices a referida minuta."

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando votos de distinta consideração, oportunidade em que esta Companhia permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

2.10. Conforme se observa dos autos, a proposta em análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a Proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC),

não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica.

3.4. Submeta-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 152/2024 - CACI/SPG/UNAAN

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 08/03/2024, às 08:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 08/03/2024, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 08/03/2024, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **135026396** código CRC= **0D151FAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 135026396



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do
Distrito Federal
Subsecretaria de Contabilidade
Unidade Geral de Patrimônio

Parecer Técnico n.º 2/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUCON/UGP

Trata o presente processo da Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a desafetação e autorização para reversão ou doação de imóvel localizado na **G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III)**, a fim de receber parecer prévio conforme determina o *caput* do art. 50 do Decreto Distrital nº 16.109/94, que assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 50. A alienação de bens do Distrito Federal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e de parecer prévio do Departamento Geral de Patrimônio, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:"

Diante dos fatos novos trazidos à baila e, considerando que o imóvel acima especificado já se encontra desafetado, conforme relatado no penúltimo parágrafo do Despacho— SEPLAD/SPLAN/SPI (126943333);

Considerando, ainda, que na nova Minuta de Projeto de Lei apresentada pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário/SPI (126943333), especificamente em seu art. 2º estabelece que os recursos provenientes da venda do citado imóvel serão destinados ao Tesouro Distrital na respectiva fonte;

Esta Unidade, com espeque no art. 50 do Decreto n.º 16.109/1994, opina favorável à alienação do imóvel localizado na **G/SUL-CSG QD 08 LT 04 - Região Administrativa de Taguatinga (RA-III)**, na forma relatada no art. 1º da Minuta de Projeto de Lei (126943333), condicionado ao crivo da Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário (UGPI), conforme previsto no inciso II do art. 5º do [Decreto nº 39.536, de 18 de dezembro de 2018](#).

Diante do exposto, sugerimos a essa Secretaria Executiva de Finanças (Sefin) a remessa do presente processo ao Gabinete desta Pasta para providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **HELBER ROCHA WOLNEY - Matr.0044527-4, Chefe da Unidade Geral de Patrimônio substituto(a)**, em 13/12/2023, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HELVIO FERREIRA - Matr.0269950-8, Subsecretário(a) de Contabilidade**, em 13/12/2023, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=129204813 código CRC= **49D3C050**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS - QUADRA 4 - Bloco A - Loja 97- ED. Luiz Carlos Botelho - 4º andar - Bairro Asa sul - CEP 70308-200 - DF
Telefone(s): 3312-5001
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00111-00007455/2022-68

Doc. SEI/GDF 129204813



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 087/2024- GAG/CJ

Brasília, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem o condão de dispor sobre a transformação de cargos na Carreira Atividades do Meio Ambiente e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/03/2024, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 135795073](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135795073) código CRC= **F08F5E09**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00391-00011379/2023-95

Doc. SEI/GDF 135795073



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira Atividades do Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados, na Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, sem aumento de despesas, 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, passando a carreira a ter o quadro de cargos constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos da Carreira Atividades do Meio Ambiente	
Analista de Atividades do Meio Ambiente	182
Técnico de Atividades do Meio Ambiente	50



Governo do Distrito Federal
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal

Presidência

Exposição de Motivos Nº 24/2023- IBRAM/PRESI

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei que visa transformar cargos na Carreira Atividades do Meio Ambiente.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que visa transformar, na Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, sem aumento de despesas, 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente.

2. Tal propositura garantirá que a Carreira Atividades do Meio Ambiente passe a ser composta por 182 (cento e oitenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, com a manutenção de 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, conforme quadro abaixo:

QUADRO DE CARGOS DE CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE

Cargos	Quadro Atual	Cargos	Quadro após alteração
Analista de Atividades do Meio Ambiente	120	Analista de Atividades do Meio Ambiente	182
Técnico de Atividades do Meio Ambiente	150	Técnico de Atividades do Meio Ambiente	50

3. Ao longo dos anos, a demanda da sociedade - principalmente dos empreendedores que desejam investir no Distrito Federal - e da necessidade da preservação ambiental crescente, passou a exigir dos servidores da Carreira de Atividades de Meio Ambiente o desempenho de funções altamente complexas, sejam relacionadas ao Licenciamento Ambiental, Gestão e Manejo de Unidades

de Conservação, Gestão e Monitoramento da Fauna e Flora ou Educação Ambiental e atividades complexas nas áreas administrativas.

4. Assim, a proposição visa, simplesmente, promover mudanças nos quantitativos de cargos que compõem a Carreira Atividades do Meio Ambiente, isso porque a execução da política ambiental tem exigido uma força de trabalho mais capacitada e qualificada, com habilidades e competências conectadas com as atividades de grande importância para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal relacionadas ao meio ambiente, bem como requer formações multidisciplinares, para a obtenção do melhor resultado.

5. São atribuições gerais do cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente: executar e fazer executar as políticas ambiental e de recursos hídricos do Distrito Federal; propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais do Distrito Federal; implantar e operacionalizar sistemas de informações e de monitoramentos ambientais; emitir pareceres, laudos, e relatórios técnicos e atos administrativos e técnicos em matérias de sua competência; elaborar estudos técnicos, projetos, normas e padrões de interesse de sua unidade orgânica; participar de comissões e grupos de trabalho; representar o superior hierárquico, quando designado; cumprir as competências regimentais da sua unidade orgânica; e outras diretamente designadas. Observa-se que essas são competências mais elaboradas que demandam um maior conhecimento do ocupante do cargo, e que refletem a atual necessidade do Brasília Ambiental.

6. De outra sorte, os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente são servidores que prestam apoio nas diversas unidades administrativas do Instituto, mas carecem de competência legal para analisar demandas mais complexas e que exijam conhecimentos específicos, tais como elaboração de projetos básicos e termos de referência, execução de contratos administrativos, execução de convênios, captação de recursos nacionais e internacionais, elaboração de projetos (incluindo projetos específicos para área de compensação ambiental e florestal, com recursos atuais na casa de trezentos milhões de reais, carentes de projetos para sua aplicação), propositura e implementação de parcerias público-privadas, criação de um setor próprio de licitações (visando à plena execução orçamentária com entregas efetivas às áreas finalísticas), acompanhamento da execução de obras e gerenciamento de eventos, suporte multiprofissional *in loco* às áreas finalísticas e à área meio do Instituto Brasília Ambiental.

7. Desse modo, com a efetivação da presente proposta, pretende-se ampliar sua capacidade de análise, uma vez que os futuros Analistas reforçarão o atual quadro de servidores da área meio do Brasília Ambiental, trazendo celeridade nas análises de processos de alta complexidade e desonerando-os de atividades menos complexas que, por vezes, comprometem o pleno desenvolvimento das atividades finalísticas.

8. A referida alteração se compatibiliza com ações adotadas tanto por instituições federais, estaduais e, até mesmo, distritais, que buscam incrementar seu quadro de pessoal com servidores que possuam formação de nível superior, no intuito de garantir um maior preparo em situações de conflito e multiformação, o que demonstra não ser uma inovação jurídica/legislativa, mas sim medida que garante a prestação dos serviços públicos cada vez melhores à sociedade.

8. A transformação dar-se-á sem aumento de despesa, pois haverá a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente nos cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente que serão criados.

9. No tocante ao mérito, o projeto merece aprovação. A alteração proposta é assunto de interesse próprio dessa autarquia, que têm autonomia para promover sua reorganização interna para melhor eficiência dos trabalhos, bem como declarar a essencialidade de seus cargos para o apoio a suas atividades finalísticas, que será promovido pela alteração do quantitativo de cargos de nível

superior atendendo aos modernos avanços tecnológicos e às novas demandas da Administração Pública e da sociedade, que, cada vez mais, exigem qualificação dos servidores públicos e qualidade superior nos trabalhos realizados.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho indico a presente minuta de Projeto de Lei para instrução pelo Poder Executivo, mantendo-se a competência de iniciativa.

Respeitosamente,

RÔNEY NEMER

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RÔNEY TÂNIO NEMER - Matr.1711532-9, Presidente do Brasília Ambiental**, em 18/12/2023, às 19:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **129548742** código CRC= **61F0BABC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
Telefone(s): 3214-5601
Site - www.ibram.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Administração Geral

Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 3º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, e no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando o projeto de lei submetido à análise e indicado na Proposta Doc SEI 129550830, bem como, a Exposição de Motivos Doc SEI 129548742, DECLARO que a proposta apresentada não acarretará aumento de despesas para este Instituto, não havendo previsão de impacto orçamentário-financeiro, seja para o atual exercício, seja para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RORIZ - Matr.0183972-1, Superintendente de Administração Geral**, em 18/12/2023, às 19:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128100276** código CRC= **BF9E6E0A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5606

00391-00011379/2023-95

Doc. SEI/GDF 128100276



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEGEA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SUGEP



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - 100 CARGOS DE TÉCNICOS TRANSFORMADOS EM 62 DE ANALISTAS - IBRAM

Dados da Carreira - 01/2024			MÉDIA SALARIAL (1 servidor)				CUSTO - PROPOSTA		IMPACTO
CARGO	Cargo na Lei da Carreira	Cargo Vagos	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	Patronal	IMPACTO 1 Pessoal (Mês)	QTD - PROPOSTA	CUSTO DA PROPOSTA (MENSAL)	ANUAL
ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	120	69	R\$ 10.176,00	R\$ 3.052,80	R\$ 3.704,06	R\$ 16.932,86	62	1.049.837,57	13.997.830,74
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	150	103	R\$ 6.338,80	R\$ 1.901,64	R\$ 2.307,32	R\$ 10.547,76	100	1.054.776,32	14.063.680,75
								-4.938,75	-65.850,01

ANO	QTDE SERVIDORES	VALOR
2024*	62 - Analistas	R\$ -
2025**	62 - Analistas	R\$ -
2026**	62 - Analistas	R\$ -

* NÃO TEM IMPACTO FINANCEIRO
* NÃO TEM IMPACTO FINANCEIRO
* NÃO TEM IMPACTO FINANCEIRO

* remuneração + 13º + Férias proporcionais)
** 13 meses (12 meses de remuneração + 13º + 1/3 de férias)
*** Encargo Patronal de 28%
Gratificação pela média %, conforme o título apresentado.

Consideração:
Dados extraídas do SIGRH, em 22/01/2024 - Folha de Pagamento de janeiro de 2024.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho– SEPLAD/SEGEA/SUGEP

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Carreira Atividades do Meio Ambiente - Transformação de Cargos.

1. Cuida-se do Ofício 2588 /2023 - SEMA/GAB (129757981), oriundo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (SEMA), que se refere ao Ofício nº 3892/2023 (129555198), procedente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), o qual versa acerca de minuta de Projeto de Lei (129550830) e Exposição de Motivos Nº 24/2023– IBRAM/PRESI (129548742), que visa transformar, na carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do IBRAM, "*sem aumento de despesas*", 100 cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente.

2. Acerca do tema, a Coordenação de Carreiras e Remunerações – COCAR, área técnica desta Subsecretaria, por meio do Despacho– SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (131653933), realizou a devida análise e manifestação técnica, juntando aos autos a Planilha (131841494), contendo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro resultante da transformação de 100 cargos de técnicos em 62 de analistas, da carreira em comento.

3. Sem prejuízo da leitura integral da aludida manifestação técnica (131653933), a título de destaque, colacionam-se os excertos abaixo:

3. Esclarece-se que tal manifestação restringe-se ao aspecto meramente técnico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem de motivação ou conclusão, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa a observância das normas legais de regência e recomendações constantes da exposição técnica que, frise-se, não possui efeito vinculante na tomada de decisões pelo gestor, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público.

[...]

6. Informa-se que foram acostados aos autos os documentos que se segue:

6.1. Despacho – IBRAM/PRESI/SUAG/DIGEP(127175468), com a manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas do Órgão [...]

6.2. **Nova manifestação** da Diretoria de Gestão de Pessoas do Órgão por meio do Despacho– IBRAM/PRESI/SUAG/DIGEP (127395193)[...]

6.3. Parecer SEI-GDF n.º 134/2023 - IBRAM/PRESI/PROJU (128255429)[...]

6.4. Exposição de Motivos Nº 24/2023– IBRAM/PRESI (129548742)[...]

6.5. Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG (128100276), *in verbis*:

Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 3º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, e no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando o projeto de lei submetido à análise e indicado na Proposta Doc SEI 129550830, bem como, a Exposição de Motivos Doc SEI 129548742, DECLARO que a proposta apresentada **não acarretará aumento de despesas para este Instituto, não havendo previsão de impacto orçamentário-financeiro, seja para o atual exercício, seja para os dois subsequentes.** (grifo nosso)

6.6. Nota Jurídica N.º 284/2023 - SEMA/GAB/AJL (129742904)[...]

8. Registra-se que, em atenção ao art. 5º, do [Decreto nº 40.467/2020](#), esta Coordenação elaborou o impacto financeiro conforme Planilha (131841494), **no qual verifica-se que a alteração proposta não incorre em aumento de despesas com pessoal.**

9. Por fim, informa-se que, em consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, em 18/01/2024, verificou-se a existência do quantitativo abaixo referente à carreira Atividades do Meio Ambiente:

CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE - 40 HORAS				
CARGO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CARGOS DEFINIDOS EM LEI	CARGOS OCUPADOS	CARGOS VAGOS
Analista de Atividades do Meio Ambiente	Lei n.º 4.302/2009, de 27.01.09	120	51	69
Técnico de Atividades do Meio		150	47	103

4. Considerando que a área técnica verificou que a efetivação da proposta apresentada não incorrerá em despesas com pessoal, encaminham-se os autos para apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo, em caso de anuência, pela remessa à Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, para análise e providências de sua alçada, em atendimento ao delineado no Despacho– SEPLAD/GAB (129893593).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 25/01/2024, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132049413** código CRC= **079F2E38**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP
70.075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8107
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00391-00011379/2023-95

Doc. SEI/GDF 132049413



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho- SEPLAD/SEGEA

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/Sec),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Carreira Atividades do Meio Ambiente - Transformação de Cargos.

1. Reportamo-nos ao Ofício 2588 /2023 - SEMA/GAB (129757981), proveniente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (Sema), que se refere ao Ofício nº 3892/2023 (129555198), procedente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (Ibram), o qual versa acerca de minuta de Projeto de Lei (129550830) e Exposição de Motivos Nº 24/2023- IBRAM/PRESI (129548742), que visa transformar, na carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do IBRAM, "*sem aumento de despesas*", 100 cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente.
2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria Executiva manifestou-se nos termos do Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (132049413), com esteio nas informações apresentadas pela Coordenação de Carreiras e Remunerações (Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR 131653933), os quais acolho em sua integralidade.
3. Oportuno ressaltar que a efetivação da proposta de transformação de 100 cargos de técnicos em 62 de analistas da carreira em apreço, não incorrerá em despesas com pessoal, consoante estimativa de impacto orçamentário e financeiro apresentada na Planilha (131841494).
4. Isto posto, em atenção ao Despacho- SEPLAD/GAB (129893593), encaminhamos os autos para análise e demais diligências de alçada.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 26/01/2024, às 18:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132072770)
verificador= **132072770** código CRC= **D1B1314A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 6º Andar - Sala 601 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8198; 3414-6111
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00391-00011379/2023-95

Doc. SEI/GDF 132072770



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 81/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2024.

EMENTA: Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transformação dos cargos da Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do IBRAM, de que trata a Lei n.º 4.302, de 27 de Janeiro De 2009, transforma 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente. Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Versa o presente processo sobre o Despacho SEPLAD/GAB (129893593), o qual encaminha o Projeto de Lei (129550830), de iniciativa do Poder Executivo, que visa transformar 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do IBRAM, de que trata a Lei N.º 4.302, De 27 De Janeiro De 2009.

1.2. Eis o teor da norma proposta:

Dispõe sobre a transformação de cargos na Carreira Atividades do Meio Ambiente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam transformados, na Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, sem aumento de despesas, 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, passando a carreira a ter o quadro de cargos constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2023
134ª da República e 64ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO
Quadro de Cargos da Carreira Atividades do Meio Ambiente

Analista de Atividades do Meio Ambiente	182
Técnico de Atividades do Meio Ambiente	50

1.3. Por meio do Despacho - SEPLAD/GAB (129893593), o Gabinete encaminhou o feito à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, e posteriormente os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação.

1.4. Sobreveio o Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (131653933), que concluiu nestes termos:

Registra-se que, em atenção ao art. 5º, do Decreto n.º 40.467/2020, esta Coordenação elaborou o impacto financeiro conforme Planilha (131841494), no qual verifica-se que a alteração proposta não incorre em aumento de despesas com pessoal.

Por fim, informa-se que, em consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, em 18/01/2024, verificou-se a existência do quantitativo abaixo referente à carreira Atividades do Meio Ambiente:

CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE - 40 HORAS				
CARGO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CARGOS DEFINIDOS EM LEI	CARGOS OCUPADOS	CARGOS VAGOS
Analista de Atividades do Meio Ambiente	Lei n.º 4.302/2009, de 27.01.09	120	51	69
Técnico de Atividades do Meio		150	47	103

Apresentadas as considerações, restituem-se os autos para apreciação, sugerindo, caso esteja de acordo o envio à Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, para análise e manifestação.

1.5. É o relatório. Passa-se a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas; e (IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos (I), suprido por meio da Exposição de Motivos Nº 24/2023- IBRAM/PRESI (129548742).

2.6. A (II) manifestação da assessoria jurídica corresponde a Nota Jurídica N.º 284/2023 - SEMA/GAB/AJL (129742904). Do documento, transcrevo a conclusão:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices jurídicos à aprovação da presente proposição legislativa, que visa à transformação, na Carreira de Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal de 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, sem aumento de despesas.

2.7. Acerca do item (III), manifestação do Ordenador de Despesas, suprido pela Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG (128100276), que informa que a medida proposta não acarretará em impacto orçamentário-financeiro:

Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 3º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, e no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando o projeto de lei submetido à análise e indicado na Proposta Doc SEI 129550830, bem como, a Exposição de Motivos Doc SEI 129548742, DECLARO que a proposta apresentada não

acarretará aumento de despesas para este Instituto, não havendo previsão de impacto orçamentário-financeiro, seja para o atual exercício, seja para os dois subsequentes. (grifo nosso)

2.8. Ademais, a Coordenação de Carreiras e Remunerações, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 40.467, de 2020, procedeu à juntada aos autos da Planilha de Impacto Financeiro (131841494), mediante a qual se reporta que a modificação sugerida não acarreta acréscimos nas despesas concernentes à folha de despesas com pessoal.

2.9. Por fim, quanto ao quesito (IV), destaca-se a manifestação contida na Justificativa IBRAM/PRESI/GAB (127457350), que motiva a medida proposta.

Ao longo dos anos, a demanda da sociedade - principalmente dos empreendedores que desejam investir no Distrito Federal - e da necessidade da preservação ambiental crescente, passou a exigir dos servidores da Carreira de Atividades de Meio Ambiente o desempenho de funções altamente complexas, sejam relacionadas ao Licenciamento Ambiental, Gestão e Manejo de Unidades de Conservação, Gestão e Monitoramento da Fauna e Flora ou Educação Ambiental.

4. Assim, a proposição visa, simplesmente, promover mudanças nos quantitativos de cargos que compõem a carreira Atividades do Meio Ambiente, isso porque a execução da política ambiental tem exigido uma força de trabalho mais capacitada e qualificada, com habilidades e competências conectadas com as atividades de grande importância para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal relacionadas ao meio ambiente, bem como requer formações multidisciplinares, para a obtenção do melhor resultado.

5. Entre as atribuições de diversos profissionais da carreira, incluem-se "planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades relativas à vistoria, perícia, avaliação e análise de documentos" dentro de sua área de formação, bem como "executar atividades de coordenação, gerenciamento e assessoramento relacionadas a políticas, pesquisas, estudos e projetos na área ambiental e de recursos hídricos de acordo com a área de conhecimento específico, em especial os relacionados ao planejamento territorial como: Planos de Manejo, Planos de Uso e Ocupação do Solo, Planos de Ordenamento Territorial, Planos Diretores Locais, Zoneamento Ecológico Econômico".

6. De outra sorte, os servidores da área meio são responsáveis pelo planejamento e execução de compras e contratações, pelo planejamento orçamentário-financeiro da autarquia ambiental e pela apresentação de propostas de execução da compensação ambiental e florestal do Instituto, além da realização de estudos visando a execução de projetos para os parques e unidades de conservação do Distrito Federal, os quais envolvem estudos sobre o planejamento de Parcerias Público-Privadas e contratações de organizações do terceiro setor (Organizações da Sociedade Civil, por exemplo).

6. A referida alteração é proposta da Carreira de Atividades de Meio Ambiente se compatibiliza com ações adotadas tanto por instituições federais, estaduais e, até mesmo, distritais, que buscam incrementar seu quadro de pessoal com servidores que possuam formação de nível superior, no intuito de garantir um maior preparo em situações de conflito e multiformação, o que demonstra não ser uma inovação jurídica/legislativa, mas sim medida que garante tratamento equitativo entre os servidores do Governo do Distrito Federal.

7. Com a efetivação da presente proposta, o Instituto Brasília Ambiental vai ampliar sua capacidade de análise, uma vez que os futuros Analistas reforçarão o atual quadro de Analistas, trazendo celeridade nas análises de processos de alta complexidade e desonerando-os de atividades menos complexas que, por vezes, comprometem o pleno desenvolvimento das atividades finalísticas, desenvolvendo competências complementares à atuação do futuro Especialista em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente, sem nenhuma sobreposição.

8. A pretensa alteração justifica-se pelo fato dos Analistas em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente deterem maior qualificação para elaboração de projetos básicos e termos de referência, execução de contratos administrativos, execução de convênios, captação de recursos nacionais e internacionais, elaboração de projetos (incluindo projetos específicos para área de compensação ambiental e florestal, com recursos atuais na casa de trezentos milhões de reais, carentes de projetos para sua aplicação), propositura e implementação de parcerias público-privadas, criação de um setor próprio de licitações (visando à plena execução orçamentária com entregas efetivas às áreas finalísticas), acompanhamento da execução de obras e gerenciamento de eventos, ofertando suporte multiprofissional in loco às áreas finalísticas e à área meio do Instituto Brasília Ambiental, e apoio mais qualificado e consistente aos Especialistas da carreira, o que permitirá a efetiva proteção das unidades de conservação e o adequado uso dos parques do Distrito Federal por sua população.

9. Assim, a partir da aprovação da alteração das denominações ora proposta, qualquer vacância no cargo de Analista em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente será suprida com ingresso de novo servidor que deverá possuir nível superior, ofertando à sociedade um profissional mais qualificado para prestação de serviços ainda mais especializados, qualificando significativamente o quadro de pessoal do Brasília Ambiental.

10. Com isso, a sociedade e a Administração Pública obterão, quando da realização do novo concurso público, servidores de nível superior que ingressarão na carreira para garantir maior celeridade às análises processuais em trâmite no Brasília Ambiental que envolva análise técnica de nível superior, aptos a realizar análises técnicas especializadas nas mais diversas áreas (área administrativa, jurídica, contábil, ambiental, tecnologia de informação), repensando a gestão das unidades de conservação, criando soluções que visem a redução de invasões, a efetiva preservação ambiental e o adequado uso do solo e dos recursos hídricos do Distrito Federal, para promover o desenvolvimento sustentável.

11. Cumpre ainda destacar que, em recente levantamento de necessidade de provimento de cargos efetivos suscitado pela Superintendência de Administração Geral - SUAG do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, constatou-se que as unidades administrativas, em sua totalidade, necessitam suprir as carências por profissionais de nível superior das mais diversas formações, ou seja, a presente proposição, também, passou a ser uma necessidade da Administração Pública, no âmbito do Brasília Ambiental, cuja manifestação tramita dentro do processo do novo concurso público da atual carreira de Atividades de Meio Ambiente. Ademais, há manifestação uníssona entre os superintendentes atuais acerca da necessidade de contratação de mão-de-obra mais qualificada, isto é, de mão-de-obra de nível superior.

12. A proposta, por fim, sugere a alteração da denominação dos cargos efetivos de Analista de Atividades de Meio Ambiente, da carreira de Atividades de Meio Ambiente, para o cargo de Especialista em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente, da Carreira de Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente.

13. Nesse contexto, o Especialista em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente, com o apoio do Analista em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente, disporá de maior tempo para executar a política ambiental do Distrito Federal pensando, também, em um horizonte de médio e longo prazo, com elaboração de projetos estruturantes para o meio ambiente do Distrito Federal, sem nenhuma perda das atribuições de seu cargo atual.

14. A título exemplificativo de projetos estruturantes cujos resultados foram considerados benéficos pela população e pelo Governo do Distrito

Federal, está o Hospital Veterinário Público, com grande número de elogios na Ouvidoria e que atende um número significativo de animais e tutores, projeto esse que demandou visitas técnicas a outros entes federativos, estudos, capacitação na área do Marco Regulatório das Organizações Sociedade Civil e na área de execução de contratos, cuja competência fora recentemente retirada do IBRAM e atribuída à SEMA, mas cujo êxito na implementação é, como bem sabido, dos servidores da Carreira Atividades de Meio Ambiente, lotados no IBRAM, que atuaram executando uma política pública com grande reconhecimento da população do DF.

15. Outro gênero de atividade que carece maior atenção dedicada do Especialista em Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente é a elaboração de um manual normativo da autarquia ambiental, garantindo, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, maior segurança jurídica ao empreendedor do Distrito Federal, gerando emprego e renda sem nenhuma perda do foco da autarquia ambiental, cuja finalidade existencial é a conservação e preservação do meio ambiente.

16. É notório que as regulamentações da autarquia ambiental podem ser ainda mais claras e objetivas para os empreendedores, até para que atendam às condicionantes com maior facilidade e não cometam ilícitos ambientais por desconhecimento das normas. Identifica-se também que é necessário desenvolver a elaboração de termos de referência específicos para atividades licenciáveis, bem como uma efetiva definição de polígonos de unidades de conservação e a elaboração de seus respectivos planos de manejo, estudos esses que ensejam análise e manifestação do servidor efetivo, muitas vezes sobrecarregado, e que poderá dedicar-se à questão ambiental de um modo estruturante, num horizonte temporal.

17. Frisa-se que o corpo técnico de servidores efetivos do Instituto Brasília Ambiental é altamente qualificado, mas busca-se aperfeiçoar a eficiência administrativa associada às modernas técnicas de gerenciamento de pessoal, simplificação dos procedimentos internos e economia processual na gestão de pessoas, estando a proposta perfeitamente alinhada ao interesse público.

18. Desse modo, a alteração da atual legislação diretamente altera a denominação da carreira de Atividades de Meio Ambiente, mas indiretamente promove mais eficiência e celeridade nas análises dos processos de responsabilidade do Brasília Ambiental, especialmente, em relação aos processos de licenciamento ambiental, que promovem o disciplinamento ambiental de atividades produtivas que geram aumento da arrecadação de tributos, além de emprego e renda, de modo que o Distrito Federal se desenvolva no ritmo compatível com a realidade de outros estados da federação, promovendo responsabilidade social, econômica e ambiental.

19. Ademais, a presente proposta de Projeto de Lei, na forma apresentada, não gera impacto financeiro nas despesas de pessoal, resultando, exclusivamente, em uma propositura legislativa que qualifica ainda mais os serviços a serem ofertados à sociedade e ao governo. Portanto, é imperiosa a alteração da denominação da carreira em caráter célere, antes mesmo da realização do novo concurso público, isso porque, realizar o novo concurso público sem as referidas alterações implicaria na contratação de até 100 (cem) técnicos de nível médio, quando a demanda principal da autarquia ambiental exige contratação de profissionais de nível superior.

20. A proposta apresentada, portanto, atende aos anseios da sociedade, do meio ambiente, do Alta Administração do Instituto Brasília Ambiental, do próprio Governo do Distrito Federal (considerando todas as vantagens técnicas aqui explanadas) e também aos anseios da carreira, valorizando-a e reconhecendo-a como uma carreira composta de servidores motivados, focados e mais capacitados, com habilidades e competências conectadas com as demandas do Distrito Federal, para que seja oferecido um serviço mais célere e de excelência às instituições públicas e privadas, não apenas aos empreendedores que investem no Distrito Federal ou ao governo que carece do licenciamento de obras públicas, mas precipuamente à população de Brasília que exige serviços de qualidade, em especial, nas unidades de conservação que carecem de investimentos e infraestrutura.

21. Outrossim, podemos observar uma tendência nacional nos concursos públicos de estabelecer, como pré-requisito, a formação em nível superior para cargos em que anteriormente somente se exigia nível médio. Tal exigência se deve não somente ao aumento da complexidade dos assuntos relacionados à preservação do meio ambiente e ao arcabouço da legislação de direito público, quanto também, ao anseio e demanda da população por um atendimento mais qualificado. Considerando não haver impacto orçamentário com a presente demanda, não há justificativas plausíveis que deem suporte à não aprovação do referido projeto, tendo em vista que será ofertado um serviço ainda mais qualificado à população pelo mesmo custo financeiro atual, tendo em vista que este Projeto de Lei não possui caráter de reajuste remuneratório.

22. Há, ainda, que se considerar que com o advento do Sistema Eletrônico de Informações, muitos serviços realizados manualmente tornaram-se mais ágeis, sendo necessária uma oferta de servidores detentores de maior qualificação, inclusive para lançamento de informações no Sistema Distrital de Informações Ambientais (SISDIA) e nos demais sistemas utilizados pelo Instituto Brasília Ambiental, como o Observatório da Natureza e Desempenho Ambiental (ONDA). De outra sorte, a criação de especialidades na Carreira Planejamento e Gestão de Atividades de Meio Ambiente será extremamente benéfica à autarquia, visto que hoje inexistem Analistas em Rede de Computadores e em Desenvolvimento de Sistemas.

23. Sob a ótica da legalidade, o projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, §1º, incisos I e IV, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

24. Assim, considerando a nascitura do projeto de Lei (PL) no seio do Poder Executivo do Distrito Federal, especificamente no âmbito do Instituto Brasília Ambiental, com posterior remessa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal; à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; à Casa Civil do Distrito Federal e posteriormente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, não há dúvidas quanto a eventuais vícios de iniciativa sobre o PL em tela, o qual será proposto pelo próprio Governador do Distrito Federal, devidamente alicerçado nas argumentações técnicas e jurídicas dos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal.

25. Ademais, essa alteração não gera aumento de despesa para o Instituto Brasília Ambiental ou para o Governo do Distrito Federal, uma vez que a remuneração dos cargos abrangidos pelo PL não está sofrendo qualquer alteração. Logo, não há aumento de despesa com pessoal, garantindo celeridade processual na análise da Subsecretaria do Tesouro e Subsecretaria de Orçamento do Distrito Federal.

26. Também está evidenciada a pertinência temática da emenda, pois o projeto versa sobre a alteração da denominação dos cargos do Instituto Brasília Ambiental. A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade. A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e os do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

27. No tocante ao mérito, o projeto merece aprovação. A alteração de

denominação dos cargos do Instituto Brasília Ambiental é assunto de interesse próprio dessa autarquia, que têm autonomia para promover sua reorganização interna para melhor eficiência dos trabalhos, bem como declarar a essencialidade de seus cargos para o apoio a suas atividades finalísticas. Já a alteração da exigibilidade de nível de escolaridade de técnico de atividades de meio ambiente para nível superior para admissibilidade ao cargo atende aos modernos avanços tecnológicos e às novas demandas da Administração Pública e da sociedade, que, cada vez mais, exigem qualificação dos servidores públicos e qualidade superior nos trabalhos realizados.

28. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais venho submeter a presente minuta de Projeto de Lei para instrução pelo Poder Executivo, mantendo-se a competência de iniciativa.

2.10. Acrescenta-se que, de acordo com a Constituição Federal ("c", II, §1º, art. 61), é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a iniciativa de leis que tratem sobre o regime jurídico dos servidores públicos. No âmbito do Distrito Federal, por simetria, deve ser de iniciativa do Exmº Senhor Governador, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

2.11. Isso posto, infere-se que o teor do Projeto de Lei (129550830), encontra-se em consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando óbices jurídicos no aludido normativo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, opino que, sem adentrar no mérito orçamentário-financeiro e atendendo-se ao prisma jurídico formal, partindo da premissa de que as informações prestadas pelo órgão proponente são fidedignas, e nos mandamentos do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de Projeto de Lei constante no Projeto de Lei (129550830) atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com legislação de regência.

À consideração superior.

ÍTALO DE DEUS ALVES CHAVES
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

MARINA LIMA ALVES CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

II - Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, para ciência e demais providências.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4**, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a), em 23/02/2024, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÍTALO DE DEUS ALVES CHAVES - Matr.0281063-8**, Assessor(a) Especial, em 23/02/2024, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0**, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal, em 26/02/2024, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=133259498 código CRC=2C2AC92F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

00391-00011379/2023-95

Doc. SEI/GDF 133259498



Carta nº. 034/2023 – ASIBRAM

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ao Senhor
RONEY NEMER
Presidente do IBRAM

Senhor Presidente do Instituto Brasília Ambiental,

A ASIBRAM, respeitosamente, vem solicitar apoio de Vossa Senhoria para encaminhamento internos e externos do Projeto de Lei apresentado em anexo.

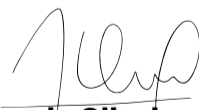
O Projeto visa transformar, na Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, **sem aumento de despesas**, 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente.

Tal propositura garantirá que a Carreira Atividades do Meio Ambiente passe a ser composta por 182 (cento e oitenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, com a manutenção de 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente.

Com essa mudança, busca-se admitir um quantitativo maior de servidores que tenham nível superior já no próximo concurso público do Instituto Brasília Ambiental, ofertando serviços mais qualificados à Administração Pública, sem nenhum ônus financeiro para os cofres do GDF.

Adicionalmente, informamos que já realizamos os diálogos técnicos com as áreas administrativas da autarquia ambiental, de modo a apresentar projeto sem vícios, assim como, informamos que a decisão foi objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária da ASIBRAM (EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2023), realizada no dia 01/11/2023, às 14:00h.

Respeitosamente,



Alex de Oliveira Costa

Presidente – ASIBRAM



LEI Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2023
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a transformação de cargos na
Carreira Atividades do Meio Ambiente e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam transformados, na Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de
Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, sem
aumento de despesas, 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente
em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, passando a
carreira a ter o quadro de cargos constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2023
134º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos da Carreira Atividades do Meio Ambiente

Cargos	Quadro
Analista de Atividades do Meio Ambiente	182
Técnico de Atividades do Meio Ambiente	50



JUSTIFICATIVA

Assunto: Projeto de Lei que visa transformar cargos na Carreira Atividades do Meio Ambiente.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que visa transformar, na Carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, sem aumento de despesas, 100 (cem) cargos vagos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente em 62 (sessenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente.

2. Tal propositura garantirá que a Carreira Atividades do Meio Ambiente passe a ser composta por 182 (cento e oitenta e dois) cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente, com a manutenção de 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, conforme quadro abaixo:

Quadro de Cargos da Carreira Atividades do Meio Ambiente			
Cargos	Quadro Atual	Cargos	Quadro após alteração
Analista de Atividades do Meio Ambiente	120	Analista de Atividades do Meio Ambiente	182
Técnico de Atividades do Meio Ambiente	150	Técnico de Atividades do Meio Ambiente	50

3. Ao longo dos anos, a demanda da sociedade - principalmente dos empreendedores que desejam investir no Distrito Federal - e da necessidade da preservação ambiental crescente, passou a exigir dos servidores da Carreira de Atividades de Meio Ambiente o desempenho de funções altamente complexas, sejam relacionadas ao Licenciamento Ambiental, Gestão e Manejo de Unidades de Conservação, Gestão e Monitoramento da Fauna e Flora ou Educação Ambiental.

4. Assim, a proposição visa, simplesmente, promover mudanças nos quantitativos de cargos que compõem a Carreira Atividades do Meio Ambiente, isso porque a execução da política ambiental tem exigido uma força de trabalho mais capacitada e qualificada, com habilidades e competências conectadas com as atividades de grande importância para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal relacionadas ao meio ambiente, bem como requer formações multidisciplinares, para a obtenção do melhor resultado.

5. Entre as atribuições de diversos profissionais da carreira, incluem-se "planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades relativas à vistoria, perícia, avaliação e análise de documentos" dentro de sua área de formação, bem como "executar

3



atividades de coordenação, gerenciamento e assessoramento relacionadas a políticas, pesquisas, estudos e projetos na área ambiental e de recursos hídricos de acordo com a área de conhecimento específico, em especial os relacionados ao planejamento territorial como: Planos de Manejo, Planos de Uso e Ocupação do Solo, Planos de Ordenamento Territorial, Planos Diretores Locais, Zoneamento Ecológico Econômico”.

6. De outra sorte, os servidores da área meio são responsáveis pelo planejamento e execução de compras e contratações, pelo planejamento orçamentário-financeiro da autarquia ambiental e pela apresentação de propostas de execução da compensação ambiental e florestal do Instituto, além da realização de estudos visando a execução de projetos para os parques e unidades de conservação do Distrito Federal, os quais envolvem estudos sobre o planejamento de Parcerias Público-Privadas e contratações de organizações do terceiro setor (Organizações da Sociedade Civil, por exemplo).

7. A referida alteração se compatibiliza com ações adotadas tanto por instituições federais, estaduais e, até mesmo, distritais, que buscam incrementar seu quadro de pessoal com servidores que possuam formação de nível superior, no intuito de garantir um maior preparo em situações de conflito e multiformação, o que demonstra não ser uma inovação jurídica/legislativa, mas sim medida que garante a prestação dos serviços públicos cada vez melhores.

8. A transformação dar-se-á sem aumento de despesa, pois haverá a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos de Técnico de Atividades do Meio Ambiente nos cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente que serão criados.

9. No tocante ao mérito, o projeto merece aprovação. A alteração proposta é assunto de interesse próprio dessa autarquia, que têm autonomia para promover sua reorganização interna para melhor eficiência dos trabalhos, bem como declarar a essencialidade de seus cargos para o apoio a suas atividades finalísticas, que será promovido pela alteração do quantitativo de cargos de nível superior atendendo aos modernos avanços tecnológicos e às novas demandas da Administração Pública e da sociedade, que, cada vez mais, exigem qualificação dos servidores públicos e qualidade superior nos trabalhos realizados.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho indico a presente minuta de Projeto de Lei para instrução pelo Poder Executivo, mantendo-se a competência de iniciativa.

Respeitosamente,

RÔNEY NEMER

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA
AMBIENTAL
Presidente



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 088/2024- GAG/CJ

Brasília, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem o condão de dispor sobre a alteração da estrutura administrativa e de cargos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal substituto.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/03/2024, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135795587 código CRC= **A1331427**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00113-00018748/2021-33

Doc. SEI/GDF 135795587



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa e de cargos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, criado pelo Decreto nº 6, de 09 de junho de 1960, publicado no DOU de 20 de junho de 1960 e nos termos do art. 16 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, é uma entidade autárquica de administração superior, e integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal, do Sistema Rodoviário Nacional (SRN) e do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), como órgão executivo rodoviário de trânsito do Distrito Federal, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, nos termos do art. 6º do Decreto nº 33.481, de 05 de janeiro de 2012, e Decreto nº 34.883 de 25 de novembro de 2013 regido pelo Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, pelas demais normas baixadas pelo Governo do Distrito Federal e pela legislação federal pertinente.

Art. 2º O DER/DF tem sede e foro em Brasília-DF e circunscrição sobre todas as vias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF.

Art. 3º São finalidades do DER/DF:

I - proporcionar a infraestrutura viária adequada, garantindo a sustentabilidade e eficiência, para o deslocamento de veículos, cargas, pessoas e animais no SRDF;

II - construir, manter, conservar, operar e fiscalizar as vias do SRDF e respectivas faixas de domínio;

III - promover segurança, fluidez do trânsito, mobilidade e conforto aos usuários do SRDF;

IV - contribuir para a educação no trânsito;

V - cumprir e fazer cumprir o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, e suas alterações; e

VI - realizar estudos e pesquisas, confeccionar, implantar, coordenar as atividades relativas à sinalização de endereçamento, indicativa e de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal;

Art. 4º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DER/DF:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF;

II - implementar ou supervisionar a execução das políticas e diretrizes rodoviárias estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal GDF;

III - executar obras rodoviárias no Distrito Federal e, mediante delegação, convênio ou acordo, em rodovias federais e em Estados e Municípios do Entorno;

IV - providenciar para que o SRDF se mantenha permanentemente integrado e compatibilizado com o Sistema Rodoviário Nacional;

V - manter entendimentos e colaborar com os órgãos e entidades rodoviários do Governo Federal, dos Estados e Municípios do Entorno do Distrito Federal para a consecução harmoniosa dos objetivos comuns, notadamente no que diz respeito à expansão e melhoria da rede rodoviária nacional;

VI - assistir tecnicamente e com equipamentos às populações e unidades agrícolas de produção ao longo das rodovias do SRDF, de acordo com a política do GDF;

VII - executar as políticas de tráfego e mobilidade e fiscalizar a sua implementação nas rodovias do SRDF e nas rodovias federais delegadas;

VIII - desenvolver atividades industriais inerentes ou relacionadas com a construção, conservação e sinalização de vias e obras de engenharia;

IX - elaborar a previsão de recursos para a execução das obras e dos serviços rodoviários em área de sua circunscrição, bem como para as atividades relativas à sinalização de endereçamento, indicativa e de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal;

X - administrar o SRDF, mediante o seu disciplinamento, imposição de pedágio, taxas de utilização e contribuição de melhoria, execução de servidões, controle de uso e de acesso a propriedades lindeiras, e praticar atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito, de tráfego e de mobilidade no âmbito de sua circunscrição;

XI - administrar as faixas de domínio das rodovias do SRDF, mediante fiscalização, exploração comercial, concessão de licença, cobrança do preço público, de taxas e aplicação e cobrança de multas, bem como praticar todos os atos inerentes à sua ocupação e desocupação;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

XIII - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais nas rodovias do SRDF;

XIV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XVII - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro CTB;

XVIII - arrecadar valores provenientes de estada e/ou remoção de veículos e objetos, emissão de autorização especial de trânsito e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou de produtos perigosos e para eventos e manifestações coletivas que possam ter interferência no fluxo e na segurança do SRDF;

XIX - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, bem como as ações de sua competência para implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

XX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN;

XXI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos e entidades ambientais, quando solicitado;

XXII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua circunscrição, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XXIII - desenvolver projetos rodoviários estruturadores e indutores de desenvolvimento urbano integrado que priorizem o transporte público coletivo e favoreçam a mobilidade e acessibilidade, proporcionando viagens mais rápidas, confortáveis e seguras, reduzindo custos ambientais, sociais e econômicos; e

XXIV - executar outras atividades relacionadas com a política de transporte rodoviário no Distrito Federal.

Art. 5º Constituem e integram o patrimônio do DER/DF:

I - bens móveis e imóveis de qualquer natureza atualmente à sua disposição, que venha a adquirir ou que lhe sejam doados; e

II - outros bens e direitos que lhe sejam transferidos.

Art. 6º Constituem receitas do DER/DF:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos provenientes da arrecadação de taxas, preços públicos e multas aplicadas por ocupações ilegais na faixa de domínio do SRDF e infrações à legislação de trânsito;

III - rendas de bens patrimoniais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - rendas provenientes da venda, em leilão, de bens e materiais apreendidos na faixa de domínio das rodovias do SRDF e veículos apreendidos na forma da legislação específica em vigor;

V - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos de origem nacional ou estrangeira;

VI - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

VII - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - vencimentos, salários, vantagens, benefícios ou obrigações não reclamados dentro dos prazos legais;

IX - transferências de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe sejam consignados no orçamento do Distrito Federal;

X - arrecadação proveniente de multa contratual; e

XI - outras rendas diversas ou tributos.

Art. 7º A estrutura administrativa do DER/DF passa a ser a seguinte:

1. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

1.1. PRESIDÊNCIA

1.1.1. GABINETE

1.1.1.1. NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

1.1.1.2. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.2. ASSESSORIA ESPECIAL

1.1.3. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.1.4. OUVIDORIA

1.1.5. ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA

1.1.6. PROCURADORIA JURÍDICA

1.1.6.1. ASSESSORIA JURÍDICA

1.1.6.2. DIRETORIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

1.1.6.2.1. GERÊNCIA DE ASSUNTOS PARA MEIO AMBIENTE E FAIXAS DE DOMÍNIO

1.1.6.2.2. GERÊNCIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

1.1.6.3. DIRETORIA DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS

1.1.6.3.1. GERÊNCIA DE CONTRATOS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1.1.6.3.2. GERÊNCIA DE ESTUDOS E PARECERES

1.1.7. CORREGEDORIA

1.1.7.1. DIRETORIA DE INSTRUÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AUDITORIAS

1.1.7.1.1. GERÊNCIA DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO, AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

1.1.7.1.1.1 NÚCLEO DE INSTRUÇÃO E INVESTIGAÇÃO

1.1.8. COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

1.1.8.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.8.2. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

1.1.8.2.1. NÚCLEO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

1.1.8.2.2. NÚCLEO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

1.1.8.3. GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS

1.1.8.3.1. NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS

1.1.8.4. GERÊNCIA DE GEOINFORMAÇÃO

1.1.8.4.1. NÚCLEO DE DADOS GEOESPACIAIS

1.1.8.5. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

1.1.8.5.1. NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ANÁLISE ESTRATÉGICA

1.1.8.5.2. NÚCLEO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.1.9. COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1.1.9.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.9.2. GERÊNCIA DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1.1.9.2.1. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES

1.1.9.2.2. NÚCLEO DE ANÁLISE E BANCO DE DADOS

1.1.9.3. GERÊNCIA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1.1.9.3.1. NÚCLEO DE ATIVOS E SERVIÇOS

1.1.9.4. GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1.1.9.4.1. NÚCLEO DE REDES E SUPORTE

1.1.9.4.2. NÚCLEO DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA

1.1.10. SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA

1.1.10.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.10.2. DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 1.1.10.2.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
- 1.1.10.2.2. GERÊNCIA DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA
 - 1.1.10.2.2.1. NÚCLEO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA
- 1.1.10.2.3. GERÊNCIA DE PROJETOS
 - 1.1.10.2.3.1. NÚCLEO DE PROJETOS GEOMÉTRICOS E TERRAPLENAGEM
 - 1.1.10.2.3.2. NÚCLEO DE PROJETOS DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE
CORRENTE
 - 1.1.10.2.3.3. NÚCLEO DE PROJETOS DE OBRAS COMPLEMENTARES E
SINALIZAÇÃO
- 1.1.10.2.4. GERÊNCIA DE ARQUITETURA E MOBILIDADE URBANA
 - 1.1.10.2.4.1. NÚCLEO DE PROJETOS DE ARQUITETURA
- 1.1.10.3. DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
 - 1.1.10.3.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.10.3.2. GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E
RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
 - 1.1.10.3.2.1. NÚCLEO DE CADASTRO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
 - 1.1.10.3.2.2. NÚCLEO DE MONITORAMENTO E APOIO À RECUPERAÇÃO
AMBIENTAL
- 1.1.10.4. DIRETORIA DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS
 - 1.1.10.4.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.10.4.2. GERÊNCIA DE ESTUDOS E ANÁLISES DO PAVIMENTO
 - 1.1.10.4.2.1. NÚCLEO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ASFALTO E
CONCRETO
 - 1.1.10.4.3. GERÊNCIA DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS
 - 1.1.10.4.3.1. NÚCLEO DE ESTUDOS GEOLÓGICOS E HIDROGEOLÓGICOS
 - 1.1.10.4.3.2. NÚCLEO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS
 - 1.1.10.4.4. GERÊNCIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO PAVIMENTO
 - 1.1.10.4.4.1. NÚCLEO DE INSPEÇÃO DO PAVIMENTO
- 1.1.10.5. DIRETORIA DE ORÇAMENTOS
 - 1.1.10.5.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.10.5.2. GERÊNCIA DE ORÇAMENTOS
 - 1.1.10.5.2.1. NÚCLEO DE ORÇAMENTOS
- 1.1.10.6. DIRETORIA DE ESTRUTURAS
 - 1.1.10.6.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1.1.10.6.2. GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

1.1.10.6.2.1. NÚCLEO DE INSPEÇÃO E CADASTRO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

1.1.10.6.3. GERÊNCIA DE ESTRUTURAS

1.1.10.6.3.1. NÚCLEO DE ESTRUTURAS

1.1.11. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

1.1.11.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.11.2. PRIMEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO

1.1.11.2.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.11.2.2. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

1.1.11.2.2.1. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS

1.1.11.2.2.2. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS

1.1.11.2.3. GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

1.1.11.2.3.1. NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO

1.1.11.2.3.2. NÚCLEO DE TOPOGRAFIA

1.1.11.2.4. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO

1.1.11.2.4.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO

1.1.11.3. SEGUNDO DISTRITO RODOVIÁRIO

1.1.11.3.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.11.3.2. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

1.1.11.3.2.1. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS

1.1.11.3.2.2. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS

1.1.11.3.3. GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

1.1.11.3.3.1. NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO

1.1.11.3.3.2. NÚCLEO DE TOPOGRAFIA

1.1.11.3.4. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO

1.1.11.3.4.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO

1.1.11.4. TERCEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO

1.1.11.4.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

1.1.11.4.2. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

1.1.11.4.2.1. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 1.1.11.4.2.2. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS
- 1.1.11.4.3. GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
 - 1.1.11.4.3.1. NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO
 - 1.1.11.4.3.2. NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
- 1.1.11.4.4. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO
 - 1.1.11.4.4.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO
- 1.1.11.5. QUARTO DISTRITO RODOVIÁRIO
 - 1.1.11.5.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.11.5.2. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA
 - 1.1.11.5.2.1. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS
 - 1.1.11.5.2.2. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS
 - 1.1.11.5.3. GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
 - 1.1.11.5.3.1. NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO
 - 1.1.11.5.3.2. NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
 - 1.1.11.5.4. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO
 - 1.1.11.5.4.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO
- 1.1.11.6. QUINTO DISTRITO RODOVIÁRIO
 - 1.1.11.6.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.11.6.2. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA
 - 1.1.11.6.2.1. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS
 - 1.1.11.6.2.2. NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS
 - 1.1.11.6.3. GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
 - 1.1.11.6.3.1. NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO
 - 1.1.11.6.3.2. NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
 - 1.1.11.6.4. GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO
 - 1.1.11.6.4.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO
- 1.1.12. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO
 - 1.1.12.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.12.2. DIRETORIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
 - 1.1.12.2.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 1.1.12.4.4.1. NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO DE VISITAS
- 1.1.12.4.5. GERÊNCIA DE CAMPANHAS EDUCATIVAS
 - 1.1.12.4.5.1. NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS
- 1.1.12.5. DIRETORIA DE PENALIDADES
 - 1.1.12.5.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.12.5.2. NÚCLEO DE DESVINCULAÇÃO DE MULTAS E COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS
 - 1.1.12.5.3. GERÊNCIA DE PENALIDADES
 - 1.1.12.5.3.1. NÚCLEO DE NOTIFICAÇÕES
 - 1.1.12.5.3.2. NÚCLEO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA
 - 1.1.12.5.3.3. NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSOS
 - 1.1.12.5.3.4. NÚCLEO DE SUSPENSÃO
 - 1.1.12.5.4. GERÊNCIA DE INFRAÇÕES
 - 1.1.12.5.4.1. NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
 - 1.1.12.5.4.2. NÚCLEO DE INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS
 - 1.1.12.5.4.3. NÚCLEO DE AUDITORIA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO
- 1.1.13. SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES
 - 1.1.13.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.13.2. DIRETORIA DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE
 - 1.1.13.2.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.13.2.2. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE PEÇAS E SERVIÇOS
 - 1.1.13.2.2.1. NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS
 - 1.1.13.2.2.2. NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE PEÇAS
 - 1.1.13.2.3. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS
 - 1.1.13.2.3.1. NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS
 - 1.1.13.2.4. GERÊNCIA DE TRANSPORTE
 - 1.1.13.2.4.1. NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE FROTA
 - 1.1.13.2.4.2. NÚCLEO DE TRANSPORTE
 - 1.1.13.3. DIRETORIA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL E SINALIZAÇÃO
 - 1.1.13.3.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.13.3.2. GERÊNCIA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 1.1.13.3.2.1. NÚCLEO DE OBRAS CIVIS E PRÉ-MOLDADOS
- 1.1.13.3.2.2. NÚCLEO DE PRODUTOS BETUMINOSOS
- 1.1.13.3.3. GERÊNCIA DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA
 - 1.1.13.3.3.1. NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL
 - 1.1.13.3.3.2. NÚCLEO DE FABRICAÇÃO DE PLACAS RODOVIÁRIAS
- 1.1.13.3.4. GERÊNCIA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL URBANA
 - 1.1.13.3.4.1. NÚCLEO DE ESTUDOS, MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLACAS URBANAS
 - 1.1.13.3.4.2. NÚCLEO DE GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE PLACAS
 - 1.1.13.3.4.3. NÚCLEO DE FABRICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PLACAS URBANAS
- 1.1.13.4. DIRETORIA DE FAIXAS DE DOMÍNIO
 - 1.1.13.4.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.13.4.2. GERÊNCIA DE CADASTRO E LICENCIAMENTO
 - 1.1.13.4.2.1. NÚCLEO DE OCUPAÇÕES E CONFRONTAÇÃO DE LIMITES
 - 1.1.13.4.2.2. NÚCLEO DE CONTROLE E COBRANÇA DE OCUPAÇÕES
 - 1.1.13.4.2.3. NÚCLEO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS
 - 1.1.13.4.3. GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO
 - 1.1.13.4.3.1. NÚCLEO DE OPERAÇÕES E GUARDA
 - 1.1.13.4.3.2. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO
- 1.1.14. SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 - 1.1.14.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.14.2. DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 - 1.1.14.2.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.14.2.2. GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 1.1.14.2.2.1. NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 1.1.14.2.3. GERÊNCIA FINANCEIRA
 - 1.1.14.2.3.1. NÚCLEO DE FLUXO DE CAIXA
 - 1.1.14.2.3.2. NÚCLEO DE PAGAMENTO
 - 1.1.14.2.4. GERÊNCIA DE CONTABILIDADE
 - 1.1.14.2.4.1. NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO
 - 1.1.14.2.4.2. NÚCLEO DE REGISTROS E CONCILIAÇÕES
 - 1.1.14.3. DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
 - 1.1.14.3.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- 1.1.14.3.2. GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL
 - 1.1.14.3.2.1. NÚCLEO DE PATRIMÔNIO
 - 1.1.14.3.2.2. NÚCLEO DE INSPEÇÃO E VISTORIA PREDIAL
- 1.1.14.3.3. GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS
 - 1.1.14.3.3.1. NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
- 1.1.14.3.4. NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
- 1.1.14.3.5. GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
 - 1.1.14.3.5.1. NÚCLEO DE APOIO À LICITAÇÃO
- 1.1.14.3.6. GERÊNCIA DE MATERIAIS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
 - 1.1.14.3.6.1. NÚCLEO DE FORMAÇÃO DE PREÇOS
 - 1.1.14.3.6.2. NÚCLEO DE ALMOXARIFADO
 - 1.1.14.3.6.2.1. SUBALMOXARIFADO DO PRIMEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO
 - 1.1.14.3.6.2.2. SUBALMOXARIFADO DO SEGUNDO DISTRITO RODOVIÁRIO
 - 1.1.14.3.6.2.3. SUBALMOXARIFADO DO TERCEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO
 - 1.1.14.3.6.2.4. SUBALMOXARIFADO DO QUARTO DISTRITO RODOVIÁRIO
 - 1.1.14.3.6.2.5. SUBALMOXARIFADO DO QUINTO DISTRITO RODOVIÁRIO
- 1.1.14.4. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 - 1.1.14.4.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.14.4.2. GERÊNCIA DE PESSOAL
 - 1.1.14.4.2.1. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO
 - 1.1.14.4.2.2. NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS
 - 1.1.14.4.2.3. NÚCLEO DE REGISTROS FINANCEIROS
 - 1.1.14.4.3. GERÊNCIA DE MEDICINA INTEGRATIVA E QUALIDADE DE VIDA
 - 1.1.14.4.3.1. NÚCLEO DE BENEFÍCIO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
 - 1.1.14.4.4. GERÊNCIA DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
 - 1.1.14.4.4.1. NÚCLEO DE INSPEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
 - 1.1.14.4.5. GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
 - 1.1.14.4.5.1 NÚCLEO DE CONTAGEM DE TEMPO
- 1.1.14.5. DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL
 - 1.1.14.5.1. NÚCLEO ADMINISTRATIVO
 - 1.1.14.5.2. GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL
- 1.2. DIRETORIA COLEGIADA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1.3. CONSELHO RODOVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

1.4. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

1.5. JUNTA DE CONTROLE

1.6. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 8º Ficam extintos os cargos de natureza especial e os cargos em comissão que atualmente compõem a estrutura administrativa do DER/DF.

Art. 9º Ficam criados, na estrutura administrativa do DER/DF, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo Único.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 15 dias a partir da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

ORGÃO/UNIDADE	ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE	
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – PRESIDÊNCIA	– Presidente, CDA-01, 01; Presidente Adjunto, CPE-01, 01; Assessor Especial I, CNE-03, 01; Assessor Especial III, CPE-07, 01; Assessor Técnico, CPC-04, 02	– GABINETE –
– Chefe, CPE-03, 01; Assessor, CPC-08, 01	– NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Distribuição e Controle de Recursos de Infração de Trânsito, CPC-06, 01	– NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01
– ASSESSORIA ESPECIAL, Chefe, CPE-03, 01; Assessor Especial III, CNE-07, 02; Assessor, CC-08, 01; Assessor Especial II, CPE-06, 02; Assessor, CC-06, 02; Assessor Técnico, CC-04, 01	– ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, CNE-05, 01; Assessor de Comunicação, CNE-07, 03	– OUVIDORIA – Ouvidor, CPE-05, 01; Encarregado de Atendimento da Ouvidoria, CPC-06, 01
– ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA – Assessor de Inteligência, CPE-07, 01	– PROCURADORIA JURÍDICA – Chefe, CNE-02, 01; Assessor Especial I, CNE-03, 01; Assessor, CPC-06, 01	– ASSESSORIA JURÍDICA – Chefe, CNE-06, 01; Assessor Jurídico, CNE-07, 03
– DIRETORIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – Diretor, CNE-06, 01	– GERÊNCIA DE ASSUNTOS PARA MEIO AMBIENTE E FAIXAS DE DOMÍNIO - Gerente, CNE-07, 01; GERÊNCIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS - Gerente, CNE-07, 01; DIRETORIA DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS – Diretor, CPE-06, 01; GERÊNCIA DE CONTRATOS – Gerente, CNE-07, 01; GERÊNCIA DE ESTUDOS E PARECERES – Gerente, CPE-07, 01	– CORREGEDORIA – Corregedor, CPE-05, 01; Assessor, CPC-06, 01
– DIRETORIA DE INSTRUÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AUDITORIAS – Diretor, CPE-06, 01	– GERÊNCIA DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO, AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL – Gerente, CPE-07, 01	– NÚCLEO DE INSTRUÇÃO E INVESTIGAÇÃO – Chefe, CPC-08, 01
– COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS – Coordenador, CPE-05, 01; Assessor Especial II, CNE-06, 02	– NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01	– GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS – Gerente, CPE-07, 01
– NÚCLEO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO – Chefe, CC-08, 01	– NÚCLEO DE	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPTAÇÃO DE RECURSOS – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS – Gerente, CPE07, 01 – NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE GEOINFORMAÇÃO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE DADOS GEOESPACIAIS – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ANÁLISE ESTRATÉGICA – Chefe, CC08, 01 – NÚCLEO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Chefe, CPC-08, 01 – COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Coordenador, CPE-05, 01; Assessor Especial II, CNE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE ANÁLISE E BANCO DE DADOS – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE ATIVOS E SERVIÇOS – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE REDES E SUPORTE – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Atendimento de TI, CC-06, 02 – NÚCLEO DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA – Chefe, CC-08, 01 – CONSELHO RODOVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – Assessor, CPC-08, 01 – SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA – Superintendente, CNE-02, 01; Assessor Especial I, CNE-03, 02; Assessor Especial II, CNE-06, 01; Assessor Especial II, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01; DIRETORIA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS – Diretor, CNE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA – Chefe, CPC08, 01 – GERÊNCIA DE ARQUITETURA E MOBILIDADE URBANA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PROJETOS DE ARQUITETURA – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE PROJETOS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PROJETOS GEOMÉTRICOS E TERRAPLENAGEM – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE PROJETOS DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTE – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE PROJETOS DE OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE CADASTRO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE MONITORAMENTO E APOIO À RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – Chefe, CC-08, 01 – DIRETORIA DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ESTUDOS E ANÁLISES DO PAVIMENTO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ASFALTO E CONCRETO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE ESTUDOS GEOLÓGICOS E HIDROGEOLÓGICOS – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO PAVIMENTO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE INSPEÇÃO DO PAVIMENTO – Chefe, CPC08, 01 – DIRETORIA DE ORÇAMENTOS – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTOS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE ORÇAMENTOS – Chefe, CC-08, 01 – DIRETORIA DE ESTRUTURAS – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MONITORAMENTO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE INSPEÇÃO E CADASTRO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ESTRUTURAS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE ESTRUTURAS – Chefe, CPC-08, 01 – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS – Superintendente, CPE-02, 01; Assessor Especial I, CNE-03, 02; Assessor Especial III, CNE-07, 01; Assessor Especial III, CPE-07, 02; Assessor, CC-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – PRIMEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO – Chefe, CNE-05, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Frota e Serviços Mecanizados, CPC-06, 01; Encarregado de Manutenção e Lubrificação, CPC-06, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Poda e Roçada, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras de Arte, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras Complementares e Sinalização, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação do Pavimento, CPC-06, 01 – GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Topografia, CC-06, 01 – GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO – Chefe, CC-08, 01; Encarregado de Vistoria e Inspeção dos Elementos Geradores de Conservação, CC-06, 01 – SEGUNDO DISTRITO RODOVIÁRIO – Chefe, CPE-05, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Frota e Serviços Mecanizados, CPC-06, 01; Encarregado de Manutenção e Lubrificação, CPC-06, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Poda e Roçada, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras de Arte, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras Complementares e Sinalização, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação do Pavimento, CPC-06, 01 – GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Topografia, CC-06, 01 – GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO – Chefe, CC-08, 01; Encarregado de Vistoria e Inspeção dos Elementos Geradores de Conservação, CC-06, 01 – TERCEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO – Chefe, CPE-05, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Frota e Serviços Mecanizados, CPC-06, 01; Encarregado de Manutenção e Lubrificação, CPC-06, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Poda e Roçada, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras de Arte, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras Complementares e Sinalização, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação do Pavimento, CPC-06, 01 – GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, CPC-08, 01;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Encarregado de Topografia, CC-06, 01 – GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO – Chefe, CC-08, 01; Encarregado de Vistoria e Inspeção dos Elementos Geradores de Conservação, CC-06, 01 – QUARTO DISTRITO RODOVIÁRIO – Chefe, CPE-05, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Frota e Serviços Mecanizados, CPC-06, 01; Encarregado de Manutenção e Lubrificação, CPC-06, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Poda e Roçada, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras de Arte, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras Complementares e Sinalização, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação do Pavimento, CPC-06, 01 – GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Topografia, CC-06, 01 – GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO – Chefe, CC-08, 01; Encarregado de Vistoria e Inspeção dos Elementos Geradores de Conservação, CC-06, 01 – QUINTO DISTRITO RODOVIÁRIO – Chefe, CPE-05, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MECANIZADOS – Chefe, CC-08, 01; Encarregado de Frota e Serviços Mecanizados, CPC-06, 01; Encarregado de Manutenção e Lubrificação, CPC-06, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS MANUAIS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Poda e Roçada, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras de Arte, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação de Obras Complementares e Sinalização, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços e Conservação do Pavimento, CPC-06, 01 – GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PAVIMENTAÇÃO – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Topografia, CC-06, 01 – GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS ELEMENTOS GERADORES DE CONSERVAÇÃO – Chefe, CC-08, 01; Encarregado de Vistoria e Inspeção dos Elementos Geradores de Conservação, CC-06, 01 – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO – Superintendente, CPE-02, 01; Assessor Especial I, CNE-03, 02; Assessor Especial II, CNE-06, 01; Assessor Especial III, CPE-07, 01; Assessor Técnico, CC-04, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA VIÁRIA – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE AUDITORIA VIÁRIA E ACIDENTES – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE TRÁFEGO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE IMPACTO VIÁRIO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ESTUDOS E TECNOLOGIAS DE TRÁFEGO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE ANÁLISES E ESTUDOS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PESQUISA E COLETA DE DADOS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE TRANSPORTES DE CARGAS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO – Diretor,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE CONTROLE DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E VIATURAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO E DEMANDAS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Fiscalização, CPC-06, 07 – NÚCLEO DE CONTROLE DE PÁTIO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MONITORAMENTO EM SEGURANÇA VIÁRIA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE ANÁLISE DE VEÍCULOS CLONADOS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE CONTROLE OPERACIONAL – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ANÁLISE DE SINISTROS DE TRÂNSITO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE REGISTRO E ANÁLISE DE SINISTROS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE OPERAÇÕES ESPECIALIZADAS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE OPERAÇÕES ESPECIALIZADAS – Chefe, CPC-08 – NÚCLEO DE OPERAÇÕES AÉREAS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE MOTOPATRULHAMENTO OPERACIONAL – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Fiscalização, CPC-06, 02 – DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE APOIO À EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE CONTROLE DE MATERIAIS DE CAMPANHAS EDUCATIVAS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO DE VISITAS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE CAMPANHAS EDUCATIVAS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE PENALIDADES – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE DESVINCULAÇÃO DE MULTAS E COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE PENALIDADES – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE NOTIFICAÇÕES – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSOS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE SUSPENSÃO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE INFRAÇÕES – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE AUDITORIA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – Chefe, CPC-08, 01 – SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES – Superintendente, CPE-02, 01; Assessor Especial I, CNE-03, 01; Assessor Especial II, CNE-06, 01; Assessor Especial III, CNE-07, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE – Diretor, CNE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE PEÇAS E SERVIÇOS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE PEÇAS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Veículos a Diesel, CPC-06, 01; Encarregado de Veículos a Gasolina, CPC-06, 01; Encarregado de Máquinas Pesadas, CPC-06, 01; Encarregado de Elétrica de Veículos, CPC-06, 01; Encarregado de Solda e Serralheria, CPC-06, 01; Encarregado de Torno, CPC-06, 01; Encarregado de Manutenção Volante, CPC-06, 01; Encarregado de Lanternagem, CC-06, 01; Encarregado de Manutenção de Motocicletas,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CC-06, 01 – GERÊNCIA DE TRANSPORTE – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE FROTA – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE TRANSPORTE – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Serviços de Limpeza, Lubrificação e Borracharia, CPC-06, 01; Encarregado de Serviços de Guincho, CPC-06, 04 – DIRETORIA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL E SINALIZAÇÃO – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PRODUTOS BETUMINOSOS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE OBRAS CIVIS E PRÉ-MOLDADOS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Carpintaria e Marcenaria, CC-06, 01 – GERÊNCIA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL URBANA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE FABRICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PLACAS URBANAS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE ESTUDOS, MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLACAS URBANAS – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Manutenção e Implantação de Placas Urbanas, CC-06, 01 – NÚCLEO DE GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE PLACAS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE FABRICAÇÃO DE PLACAS RODOVIÁRIAS – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE FAIXAS DE DOMÍNIO – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE CADASTRO E LICENCIAMENTO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE OCUPAÇÕES E CONFRONTAÇÃO DE LIMITES – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE CONTROLE E COBRANÇA DE OCUPAÇÕES – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE OPERAÇÕES E GUARDA – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Operações e Guarda, CPC-06, 01 – NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Fiscalização de Faixas de Domínio, CC-06, 02 – SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – Superintendente, CPE-02, 01 – Assessor Especial I, CNE-03, 01; Assessor Especial II, CNE-06, 01; Assessor Especial III, CPE-07, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE CONTABILIDADE – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE REGISTROS E CONCILIAÇÕES – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA FINANCEIRA – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE PAGAMENTO – Chefe, CC-08, 01 – NÚCLEO DE FLUXO DE CAIXA – Chefe, CC-08, 01 – DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS – Diretor, CPE-06, 01; Pregoeiro, CPE-07, 08 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO – Chefe, CPC-08, 01; Encarregado de Arquivo e Atendimento, CPC-06, 01 – GERÊNCIA DE LICITAÇÃO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE APOIO À LICITAÇÃO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE PATRIMÔNIO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE INSPEÇÃO E VISTORIA PREDIAL – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS – Gerente, CNE-07, 01 – NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS – Chefe, CC-08, 01 – GERÊNCIA DE MATERIAIS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE ALMOXARIFADO – Chefe, CPC-08, 01;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Encarregado de Suprimento de Peças de Máquinas e Veículos, CPC-06, 01 – SUBALMOXARIFADO DO PRIMEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO – Encarregado de Subalmoxarifado, CPC-06, 01 – SUBALMOXARIFADO DO SEGUNDO DISTRITO RODOVIÁRIO – Encarregado de Subalmoxarifado, CPC-06, 01 – SUBALMOXARIFADO DO TERCEIRO DISTRITO RODOVIÁRIO – Encarregado de Subalmoxarifado, CPC-06, 01 – SUBALMOXARIFADO DO QUARTO DISTRITO RODOVIÁRIO – Encarregado de Subalmoxarifado, CPC-06, 01 – SUBALMOXARIFADO DO QUINTO DISTRITO RODOVIÁRIO – Encarregado de Subalmoxarifado, CPC-06, 01 – DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE PESSOAL – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS – Chefe, CPC-08, 01 – NÚCLEO DE REGISTROS FINANCEIROS – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE MEDICINA INTEGRATIVA E QUALIDADE DE VIDA – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE BENEFÍCIO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE INSPEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – Gerente, CPE-07, 01 – NÚCLEO DE CONTAGEM DE TEMPO – Chefe, CPC-08, 01 – DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL – Diretor, CPE-06, 01 – NÚCLEO ADMINISTRATIVO – Chefe, CPC-08, 01 – GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL – Gerente, CPE-07, 01.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Iolando - Gab 21



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Iolando)

Dispõe sobre a oferta, pelos estabelecimentos que especifica, de informações em formatos acessíveis, não limitado ao sistema Braille, a pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e garantindo seus direitos à informação e comunicação.

Art. 1º Os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, o órgão do poder legislativo local, os estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias, e estabelecimentos similares, devem disponibilizar prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, usuário, ou consumidor considerado pessoa com deficiência em formatos acessíveis, tais como sistema Braille, áudio descrição, legendas descritivas, linguagem simples e tecnologias assistivas compatíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem promover treinamentos regulares para seus funcionários, visando garantir o adequado atendimento e assistência às pessoas com deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo, em parceria com organizações da sociedade civil especializadas em deficiência, regulamentará esta lei, detalhando os formatos acessíveis a serem adotados, os prazos para implementação, bem como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 4º Será criado, na forma do regulamento, um mecanismo de fiscalização específico para esta lei, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, incluindo pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência na sociedade não é apenas um ato de justiça social, mas um requisito fundamental para o exercício pleno da cidadania. No entanto, muitas barreiras ainda existem quando se trata de acesso à informação e comunicação, especialmente em ambientes comerciais e de serviços.

Este projeto de lei visa eliminar essas barreiras, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, tenham acesso às informações que necessitam para tomar decisões informadas como consumidores. Ao

estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de informações em formatos acessíveis, o projeto promove a igualdade de oportunidades, o respeito e a dignidade para as pessoas com deficiência.

A inclusão de formatos acessíveis modernos e a obrigatoriedade de treinamentos para funcionários destacam a importância de adaptar-se às necessidades variadas desse grupo e asseguram a efetividade da comunicação. Adicionalmente, a previsão de fiscalização e sanções para o descumprimento desta lei visa assegurar a sua aplicabilidade prática, indo além de meras diretrizes e promovendo mudanças concretas na sociedade.

Este projeto representa um passo significativo rumo a uma sociedade mais inclusiva, que reconhece a diversidade como um valor e trabalha ativamente para garantir a participação plena e efetiva de todas as pessoas.

Sala das Sessões,

Deputado Iolando

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. Nº 00149, Deputado (a) Distrital**, em 13/03/2024, às 15:28:00, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **114123**, Código CRC: **4a02d9d1**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Iolando - Gab 21



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Iolando)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de versões acessíveis de livros pelas bibliotecas públicas do Distrito Federal e sobre a conversão de obras literárias, artísticas ou científicas em formatos acessíveis.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º As bibliotecas públicas do Distrito Federal, incluindo aquelas integrantes da rede pública de ensino, deverão adquirir versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, sempre que tais versões estiverem disponíveis.

Parágrafo único. A conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis, bem como sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas, não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea d, da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O disposto no art. 1º inclui a aquisição, preferencialmente, da versão em braile da Bíblia Sagrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à cultura é fundamental para o desenvolvimento humano e para a inclusão social das pessoas com deficiência. A falta de materiais culturais em formatos acessíveis representa uma barreira significativa, limitando o acesso das pessoas com deficiência a informações, conhecimento e lazer.

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que as bibliotecas públicas do Distrito Federal promovam a inclusão cultural de pessoas com deficiência, assegurando o acesso a livros em formatos acessíveis. Ao tornar obrigatória a aquisição de versões acessíveis de todos os novos livros e ao esclarecer que a conversão de obras existentes para formatos acessíveis não configura violação de direitos autorais, este projeto de lei contribui para eliminar barreiras ao acesso à cultura, promovendo a igualdade de oportunidades para todos.

Dessa forma, o presente projeto de lei alinha-se aos princípios de inclusão e acessibilidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Deputado Iolando

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. Nº 00149, Deputado (a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:27:04, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **114132**, Código CRC: **a9dceb17**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt - Gab 14



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Deputado Roosevelt)

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito dos órgãos e repartições públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade o atendimento preferencial nos órgãos e repartições públicas do Distrito Federal, exclusivamente no exercício da sua atividade profissional e no estrito cumprimento das suas atribuições legais, na representação efetiva de seus empregadores e clientes.

§ 1º Consideram-se profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, na qualidade de contadores ou técnicos em contabilidade;

§ 2º Para fins do previsto no *caput*, deverá ser apresentada a Carteira de Identidade Profissional válida e regular.

Art. 2º O atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade abrange, especialmente:

I – O atendimento, sempre que possível, em local diverso daquele destinado ao público em geral, em guichê próprio, ou, na impossibilidade, por meio de acesso prioritário;

II – Atendimento diferenciado nos canais de comunicação virtual, aplicativos e sistemas governamentais de atendimento ao público, por meio de identificação profissional;

III – A possibilidade de protocolo, para fins de solicitação, de mais de um serviço por atendimento;

IV – A protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

Art. 3º A identificação e o número do registro dos profissionais da contabilidade que exercem a função de responsáveis técnicos devem ser incluídos nos cadastros e bancos de dados governamentais relacionados a pessoas jurídicas.

Parágrafo único. É facultado às pessoas jurídicas autorizar, de forma prévia, profissionais da contabilidade para acessar e prover informações, inclusive as de natureza fiscal e tributária, sem a exigência de procuração.

Art. 4º Os órgãos e repartições públicas do Distrito Federal deverão implementar e operacionalizar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação, devendo dar ampla publicidade, em parceria com os órgãos de representação do segmento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi uma sugestão do Presidente do CRCDF, Darlan Barbosa, e visa garantir benefícios aos profissionais de contabilidade, abrangendo tanto contadores quanto técnicos em contabilidade. Esses profissionais exercem um papel crucial na sociedade e na economia, enfrentando desafios complexos relacionados a finanças e tributação. Devido à sua ampla relevância e responsabilidade social diversificada, torna-se imperativo considerar a implementação de atendimento preferencial a esses profissionais nas repartições públicas do Distrito Federal. Eles representam um dos pilares que sustenta o funcionamento adequado das empresas e organizações.

O presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública, que ganhará em eficiência de dados gerados e de tempo médio gasto em atendimento e ao mesmo tempo permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus empregadores e clientes.

O Brasil conta com mais de meio milhão de profissionais registrados, onde destes, no Distrito Federal, estão registrados mais de 14 mil profissionais da contabilidade, entre técnicos em contabilidade e contadores.

E em decorrência temos que este é o principal usuário dos serviços disponíveis dentro de todas as secretarias, de todos os órgãos da administração pública, nas três esferas de governo.

As mudanças constantes nas leis fiscais e regulamentações demandam respostas rápidas e precisas por parte dos contadores. Ao proporcionar atendimento preferencial, as repartições públicas contribuiriam para a eficácia desses profissionais ao enfrentarem desafios emergentes, o que, por sua vez, beneficia a conformidade geral e a transparência nas práticas contábeis.

Além disso, o atendimento preferencial à categoria pode fomentar uma colaboração mais estreita entre os setores público e privado. Essa parceria tem o potencial de aumentar a eficiência na implementação de políticas fiscais e na identificação de áreas que necessitam de aprimoramentos, bem como a resolução de questões complexas.

Ainda neste sentido, é importante ressaltar que o reconhecimento, pelo poder público, do ganho resultante do atendimento preferencial ao contador, já ocorre em inúmeros Estados, como o Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 9.547/2022 e municípios, como Belém do Pará, por meio da Lei Municipal n. 9617/2020; Armação dos Búzios por meio da Lei Municipal n. 1623 /2021; e nos municípios de Angra dos Reis, Araruama, Cabo Frio, Cambuci, Paracambi, Iguaba Grande, Rio Bonito, dentre outros, por meio da tramitação de projetos de lei.

Em suma, a justificativa para o atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade nas repartições públicas do DF baseia-se em sua função vital na conformidade fiscal, contribuição para o desenvolvimento econômico, a natureza dinâmica de suas responsabilidades e a promoção de uma colaboração mais estreita entre setores público e privado. Essa abordagem não apenas valoriza esses profissionais, mas também fortalece a integridade do sistema tributário e financeiro do país como um todo.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ROOSEVELT

PL

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. Nº 00141, Deputado(a) Distrital**, em 05/03/2024, às 12:06:16, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **112632**, Código CRC: **98bc93ff**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Deputado Pastor Daniel de Castro)

Institui na rede pública de Saúde do Distrito Federal a oferta de Laserterapia Ginecológica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º : Fica estabelecida a obrigatoriedade do Distrito Federal em oferecer tratamento de laserterapia ginecológica para mulheres, nos casos que forem necessários.

Art. 2º : Para efeitos desta Lei, entende-se por laserterapia ginecológica o procedimento médico não invasivo que utiliza feixes de laser para tratar problemas relacionados à saúde íntima da mulher.

Art. 3º : O tratamento de laserterapia ginecológica será disponibilizado de forma gratuita em unidades de saúde da rede pública do Distrito Federal.

Art. 4º : As mulheres interessadas em receber o tratamento deverão apresentar prescrição médica indicando a necessidade da laserterapia ginecológica.

Art. 5º : Caberá ao órgão competente do Distrito Federal garantir a disponibilidade de equipamentos adequados e profissionais capacitados para realizar o tratamento de laserterapia ginecológica.

Art. 6º : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde sexual é reconhecida internacionalmente como uma parte fundamental da saúde individual e exerce uma influência significativa na qualidade de vida das pessoas, conforme atestado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) [1]. Nesse contexto, a laserterapia ginecológica surge como uma importante ferramenta médica para tratar uma variedade de condições ginecológicas, incluindo atrofia genital, ressecamento vaginal, incontinência urinária e sintomas da menopausa.

Este tipo de tratamento não invasivo envolve o uso de feixes de laser para estimular o tecido genital, promovendo a produção de colágeno, melhorando a lubrificação vaginal e controlando os sintomas associados à incontinência urinária e à menopausa. Portanto, a laserterapia ginecológica representa uma opção terapêutica eficaz e de qualidade para muitas mulheres que sofrem com essas condições.

É dever do Estado garantir o acesso universal à saúde e promover o bem-estar de seus cidadãos. Nesse sentido, a disponibilização de tratamentos como a laserterapia ginecológica é essencial para assegurar que as mulheres tenham acesso a opções terapêuticas modernas e eficazes, contribuindo para a qualidade de vida.

Ao estabelecer a obrigatoriedade do tratamento de laserterapia ginecológica e sua disponibilização gratuita em unidades de saúde da rede pública do Distrito Federal, visamos garantir que todas as mulheres tenham acesso a cuidados de saúde de qualidade, independentemente de sua condição socioeconômica.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em reconhecimento à importância da laserterapia ginecológica na promoção da saúde e bem-estar das mulheres do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

[1] World Health Organization [Internet]. Defining sexual health. 2010 [cited 2018 Jul 3]. Available from: http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/index.htm

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2024, às 12:51:29, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **114247**, Código CRC: **3d3f8874**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rogério Morro da Cruz - Gab 05



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Senhor Deputado **ROGÉRIO MORRO DA CRUZ**)

Dispõe sobre a denominação da Vila Green, localizada na Região Administrativa de São Sebastião (RA-XIV).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Vila *Green*, localizada na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, passa a ser denominada Residencial *Green Park*.

Parágrafo único. A alteração da denominação de que trata o *caput* deve obedecer ao disposto na Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a denominação da Vila Green, situada na Região Administrativa de São Sebastião (RA-XIV), núcleo urbano situado nas proximidades do Bairro Setor Tradicional e habitado há mais de 15 décadas anos por uma laboriosa e ordeira comunidade, a qual, à custa de muita luta e sacrifício, estruturam um bairro digno e acolhedor.

A mudança de nome ora proposta visa reconhecer oficialmente a identidade única e os significativos esforços da população local para edificar esse importante bairro, além de fortalecer o sentimento de pertencimento e a coesão comunitária entre seus moradores.

Quanto ao aspecto legal da propositura, entendemos que a matéria em questão se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis* :

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Outrossim, há que se dizer que a presente demanda é oriunda da vontade dos moradores daquela localidade, que, inclusive, encaminharam ao nosso Gabinete abaixo-assinado substancial, pleiteando o atendimento deste pleito.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado ROGÉRIO MORRO DA CRUZ

Autor

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. Nº 00173, Deputado(a) Distrital**, em 04/03/2024, às 14:03:47, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **112298**, Código CRC: **72b0e534**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rogério Morro da Cruz - Gab 05



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Rogério Morro da Cruz)

Requer a Retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei n.º 145/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com espeque no artigo 136, §2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação e o arquivamento do **PL nº 145/2023**, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o Regimento Interno desta Casa de Leis autoriza ao autor de proposição legislativa pleitear o seu arquivamento.

Ademais, o parágrafo 2º, do artigo 136 do Regimento Interno, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estabelece que quando não houver parecer da Comissão de mérito o requerimento de retirada de proposição será despachado pelo Presidente.

No caso em questão, o requerimento tem por escopo a retirada de tramitação e arquivamento do PL epigrafado, com fito a possíveis reformulações e aprimoramentos de Legística; considerando, ainda, a inexistência de Pareceres de Comissões.

Com efeito, pede-se deferimento.

Sala das Sessões, em de 2024.

DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. Nº 00173, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 19:20:51, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **114146**, Código CRC: **e374a6e3**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Robério Negreiros - Gab 19



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Aniversário de 50 anos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 99, inciso IV, art. 124 e art. 145, inciso V do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene, em comemoração ao Aniversário de 50 anos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a realizar-se no dia 22 de maio de 2024, às 10 horas, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O aniversário de 50 anos representa um marco histórico para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, é uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada em 1974, através da Lei nº 6.088/74, com a missão institucional de *“Desenvolver bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais”* Está norteada pelos princípios fundamentais da Constituição Brasileira, qual seja: *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III)”*.

Desde a sua criação, em 1974, a sede da CODEVASF se encontra em Brasília, sendo limitada sua área de atuação no Distrito Federal.

Inicialmente, atuando em apenas 6 (seis) Estados e no Distrito Federal, hoje a CODEVASF atua em 15 (quinze) Estados mais o Distrito Federal, compreendendo mais de 2.600 municípios brasileiros. Sua área de atuação compreende o norte de Minas Gerais, todo o Nordeste e Centro-Oeste e parte da região Norte do Brasil.

A Codevasf tem desempenhado um papel significativo no desenvolvimento econômico e social das regiões das bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu,

Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe.

Ao longo de seus 50 anos, a Codevasf desempenhou um papel fundamental na construção de infraestrutura hídrica, como barragens e canais de irrigação, que possibilitaram o uso sustentável da água para a agricultura e abastecimento humano.

Essas obras contribuíram significativamente para o desenvolvimento de atividades econômicas nas regiões atendidas.

A Companhia tem apoiado de maneira consistente a agricultura familiar, fornecendo assistência técnica, crédito rural e infraestrutura para pequenos agricultores. Esse apoio impulsionou a produção de alimentos, gerando empregos e

fortalecendo as comunidades rurais.

A Codevasf foi pioneira no fomento à piscicultura, promovendo a criação de peixes em tanques-rede nas represas sob sua gestão. Essa iniciativa impulsionou a produção de pescado, gerando empregos na aquicultura e contribuindo para a segurança alimentar da população local.

Importante destacar que, desde o ano passado, a CODEVASF passou a atuar em todo o Distrito Federal, podendo levar suas ações de desenvolvimento regional a todos os brasilienses.

Dentre as ações da CODEVASF, citam-se como exemplos as obras de infraestrutura hídrica (barragens, adutoras, canais), implementação de perímetros de irrigação, obras de pavimentação e pontes modulares, fortalecimento da produção local através da doação de máquinas e equipamentos e obras para escoamento da produção.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a realização desta Sessão Solene em comemoração ao Aniversário de 50 anos da CODEVASF, empresa que merece nosso respeito pela contribuição ao desenvolvimento econômico do Brasil e Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8192
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. Nº 00128, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:11:29, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:41:10, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **DAYSE AMARILIO DONETTS DINIZ - Matr. Nº 00164, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:41:28, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.

REQ 1219/2024 - Requerimento - 1219/2024 - Deputado Robério Negreiros, Deputada Paula Belmonte,

de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:42:16 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. Nº 00167, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:48:17 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. Nº 00142, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 16:56:10 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 17:46:02 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **114119** , Código CRC: **427715e8**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Requerimento nº 1148/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fulcro no artigo 136, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Requerimento nº 1148/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por escopo requerer a retirada de tramitação do Requerimento acima especificado, em razão de haver necessidade de readequação da propositura.

Assim, peço aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 13:59:30, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113877**, Código CRC: **c04e1ed8**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



REQUERIMENTO Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 38/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com fulcro no artigo 136, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 38/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por escopo requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar acima especificado, em razão de haver necessidade de readequação da propositura.

Assim, peço aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2024, às 13:59:30, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **113733**, Código CRC: **96d6d206**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rogério Morro da Cruz - Gab 05



MOÇÃO Nº DE 2024

(Do(a) Sr.(ª) Deputado(a) <Digite o nome do parlamentar>)

Reconhece e apresenta votos de louvor aos artesãos por reconhecimento do valor cultural, social e econômico que agregam à nossa sociedade, através da sua habilidade única de transformar matéria-prima em obras de arte que expressam a identidade e a diversidade cultural de nossa nação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, tenho a honra de propor esta Moção para apresentar votos de louvor aos artesãos por reconhecimento do valor cultural, social e econômico que agregam à nossa sociedade, através da sua habilidade única de transformar matéria-prima em obras de arte que expressam a identidade e a diversidade cultural de nossa nação.

1. Adriana Da Silva Bezerra
2. Adriane de Souza Araújo Piau
3. Alcione Oliveira Santos Bastos
4. Aldicilene Dias Ferreira
5. Clara Regina Huguenin de Araújo
6. Eleide Andrade Barbosa
7. Elza Daldegan de Sousa Silva (Nana)
8. Emely Victoria Silva Guaramaima
9. Engel dos Santos Magalhães
10. Eudes Gomes Tavares
11. Federação das Mulheres Empoderadas e Empreendedoras Artesãs e Solidárias - FEMEAS
12. Francineide Silveira Souza
13. Gilda de Sousa Caetano Pereira
14. Iara Cristina Menezes de Oliveira
15. Ione Reis
16. José Miguel Gil Veliz
17. Klever Monteiro Soares Antunes
18. Márcia Helena Gomes
19. Maria Alves de Gleice Suzene Pereira de Sousa Santana
20. Mirian Fernandes Xavier

21. Izânia Lopes
22. Assartess - Associação dos artesãos de São Sebastião DF
23. Jéssica Tavares Leal
24. Robsneide Gonçalves da Silva
25. ATTRAN (Associação de Trabalhadores e Trabalhadoras Rural do Acampamento Noelton)
26. BotanicArt
27. Ana Lucia Rosa Ávila
28. Viviane Kuritza Costa Bastos
29. Maria Sineide Silva de Lima
30. Maria da Consolação de Toledo Costa
31. Maria Lopes Dias Aguiar
32. Maria Terezinha Vaz Ribeiro
33. Mariana Nunes de Oliveira Damasceno
34. Mariana Santos Silva
35. Marta Suely Ramos Benjamin
36. Mestra Lúcia Cruz
37. Moravellys José Parra Rondon
38. Raimunda Braz da Silva Costa
39. Rede Artesã
40. Rhuan Rafael Assis de Mendonça
41. Rosa Paulina Bravo Henriquez
42. Rosimar Franco da Silva
43. Rubens Aguilár
44. Simone de Souza Inácio
45. Sonia Pereira dos Reis Silva
46. Suerda Valeria Santos Batista
47. Swene Maria Terrabuio
48. Tamires Jesus de Sousa
49. Tânia Maria Feitosa Cunha
50. Tarcyla Damaris Barbosa Ferreira
51. Vania Maria Assis dos Anjos
52. Vera Lucia Pinto Pereira
53. Vívian Alves N Rosa
54. Zoraide Meira dos Santos Viana

JUSTIFICAÇÃO

Os artesãos são guardiões das técnicas tradicionais, passadas de geração em geração, e desempenham um papel crucial na preservação do patrimônio cultural imaterial.

A entrega de moções de louvor aos artesãos é uma forma significativa de reconhecer e enaltecer seu valor cultural, social e econômico na sociedade. Através de sua habilidade única, os artesãos transformam matéria-prima em obras de arte que não só expressam a identidade e a diversidade cultural de nossa nação, mas também agregam valor à nossa herança cultural e fortalecem o tecido social, ao mesmo tempo, em que contribuem para o desenvolvimento econômico local. É, portanto, com profundo respeito e gratidão que reconhecemos os artesãos por sua contribuição inestimável à nossa sociedade

Sendo assim, submeto esta moção à apreciação desta Casa, para que esta Casa de Leis possa reconhecer e honrar o compromisso e contribuição dos artesãos em benefício da nossa população.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ

Autor

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. Nº 00173, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 15:16:47, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2024, às 11:42:35, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. Nº 00169, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2024, às 15:04:49, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **113889**, Código CRC: **096e090e**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Pastor Daniel de Castro - Gab 07



MOÇÃO Nº DE 2024

(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Manifesta votos de Louvor e homenageia as pessoas que especifica, pelos relevantes serviços prestados a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares Moção de Louvor às pessoas que se especifica pelos relevantes serviços prestado a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS HOMENAGEADOS

DOMINIQUE DOROTHEE LOUISE GOFFEAU
EDIVALDO CAMELO DA SILVA
EDNA ALVES NOGUEIRA
FRANCISCO DE SOUZA XAVIER
LUZINETE NUNES DE MELO
MARIA DE LOURDES ALVES
RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE
RICARDO LUCIO DE SOUSA CARVALHO

CHRISOUCLA THEOPHANE PAPPAS (in memoriam)

NOE STANLEY GONCALVES (in memoriam)
JOSE RODRIGUES OLIVEIRA (in memoriam)
NOE STANLEY GONCALVES (in memoriam)

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de sessão solene objetiva homenagear os primeiros servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que completaram 30 anos de exercício no ano de 2023, em reconhecimento aos esforços empreendidos para a implantação, a organização e o funcionamento desta Casa.

A Câmara Legislativa foi instalada em 1º de janeiro de 1991, após os habitantes do Distrito Federal alcançarem o direito de eleger diretamente seu Governador e seus 24

Deputados Distritais. Isso foi relevante para os brasilienses, pois conquistaram a sua autonomia política.

Entre os homenageados, há servidores requisitados, servidores sem vínculo com a Administração Pública e servidores efetivos que ingressaram por meio do primeiro concurso público para o provimento dos cargos efetivos da Carreira Legislativa, realizado em 1992.

Seu reconhecimento é meritório, pois a trajetória desses servidores foi fundamental para erguer as bases da Câmara Legislativa e fortalecê-la, ao longo dos anos, como representante sólida da população do Distrito Federal.

Mediante tal justificativa rogamos aos nobres pares, o apoio para a aprovação das referidas moções de louvor.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 13/03/2024, às 15:03:42, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **114116**, Código CRC: **33c4942f**

Se você envia documentos para publicação no
DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
então esse recado é pra você!

5 dicas para ter o seu documento publicado sem problemas

1

Use o SEI

Precisamos da sua assinatura digital e do QRCode

Envie os originais

PDF só se for de documento externo à CLDF

2

3

Use os modelos

O SEI disponibiliza modelos para os documentos

Veja esse resumo

Tahoma 12

4

5

Cuidado com as tabelas

770 pixels ou 100%

clique e saiba mais...

Trabalhando juntos podemos oferecer
um serviço de qualidade para a população do DF.



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL